



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 126/2010 – São Paulo, terça-feira, 13 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3014**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035217-89.1998.403.6100 (98.0035217-1) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA X GONCALVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**  
Converto o julgamento em diligência para a expedição de certidão de objeto e pé. Fls. 913/916: a questão já se encontra dirimida, conforme despacho de fl. 906.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5) - WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X HILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON HARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS SILVA X JORGE HAROLADO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE X HUGO JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LINA ALMEIDA X JOSIVALDO CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK**

SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar n.º 0038979-89.1993.403.6100 em que os autores pretendem a revisão dos contratos firmados pelo sistema financeiro da habitação, sob o argumento de que não estaria sendo respeitado o plano de equivalência salarial, quando do reajuste das parcelas. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, em 22/08/1991, ocasião em que restou deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 16). Às fls. 160, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Em 17/01/1994, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível e foram devolvidos ao Juízo do 1º Ofício Cível da Justiça Estadual, a fim de aguardar a decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores. Novamente, em 13/07/1994, os autos retornaram para este Juízo (fls. 255-verso). Os réus contestaram o feito, tendo a parte autora apresentado réplica. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Na decisão saneadora, proferida em 04/03/1998, à fl. 423, as preliminares suscitadas foram rechaçadas, bem como foi deferida a produção de prova pericial contábil e nomeado o perito (fls. 423-424). As partes apresentaram quesitos. O perito nomeado por este Juízo se manifestou às fls. 430-431 informando que por se tratar de um feito composto por 40 autores, com base de reajuste salarial distinta, contratos distintos, constando, ainda que, havia mutuários em atraso, a perícia a ser realizada seria volumosa e complexa. Estimou o valor de honorários periciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os autores foram instados a se manifestar a esse respeito, informaram a impossibilidade do pagamento e pleitearam o deferimento da assistência judiciária gratuita, já concedida perante o Juízo Estadual (fls. 440). À fl. 442, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e os honorários periciais foram arbitrados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 446-454), ao qual foi dado provimento conferindo assim, a assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 492-493). Desse modo, à fl. 494, os honorários periciais foram arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da então vigente Resolução CJF n.º 175/00. A parte autora, não obstante a gratuidade de justiça, apresentou comprovação do pagamento de honorários periciais (fls. 501-502) e, após apresentação de quesitos complementares (fls. 515-520), pugnou pela remessa dos autos ao perito judicial. O perito, novamente, às fls. 736-737, informou a impossibilidade de realizar os trabalhos periciais, no montante pago a título de justiça gratuita, diante da grande quantidade de autores. Os autores foram instados acerca dessa manifestação e insistiram com o prosseguimento da perícia, pleiteando a nomeação de outro perito judicial. À fl. 750, dada a impossibilidade de realização de perícia, foi encerrada a fase de instrução (decisão publicada em 02/03/2006). Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 785-787). À fls. 797, o coautor Jorge Mira requereu o levantamento de todos os valores depositados, diante do acordo celebrado com a parte ré. Tal pedido não restou apreciado. Consoante informação de fls. 815, constatou-se que a Larck somente cedeu à CEF, os contratos do coautores Sergio de Genaro Junior e Agostinho Simões de Mello. Às fls. 818, a parte autora foi instada a comprovar a cessão dos contratos à CEF. Em atenção a essa determinação, o patrono da parte autora lançou cota às fls. 825-829, insurgindo-se contra o despacho de fls. 818. É o relatório. Decido. Primeiramente, há que se ressaltar que o litisconsórcio multitudinário formado no presente feito, de fato, não só o torna peculiar, como também dificulta o processamento e andamento do feito, apesar de a matéria versada nos autos ser recorrente nas lides de sistema financeiro da habitação. O feito se encontra na fase de elaboração da prova pericial, há muito já deferida, obstada diante da complexidade que se impôs, diante da multiplicidade de contratos de sistema financeiro da habitação, envolvendo o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial. Em que pese tais considerações, antes de se prosseguir para a elaboração da perícia, entendo que de fato, há a necessidade haver a informação nos autos de quais contratos foram efetivamente cedidos à CEF pela Larck. Feitas tais digressões: Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão saneadora de fls. 423, bem como o despacho de fls. 818. Oportunamente, serão apreciadas as questões preliminares, bem como o pedido de fls. 797 (acerca da desistência do coautor Jorge Mira). No tocante à cessão de contratos tem-se que: Até o presente momento, a CEF admitiu a cessão de dois contratos dos coautores: Sergio de Genaro Junior e de Agostinho Simões de Mello. Há que se ressaltar que, em relação ao coautor Sergio de Genaro Junior, o feito já foi extinto, consoante sentença de fls. 278. Já em relação aos coautores: Milton Laurentino da Silva, Alfredo Gomes de Souza, Jorge Mira, Vânia Aparecida Silva, João Yusakazu Zukeran e Claudécir Bento da Silva, informou a não localização dos contratos. Não obstante as informações prestadas pela CEF, às fls. 816-817, anoto que, às fls. 355, consta comprovante de envio de correspondência da Larck para o coautor Adilson José Pereira, notificando a cessão do contrato para a CEF. A CEF informou em sua contestação (fls. 289) que rejeitaria a cessão dos créditos relativos aos mutuários Adilson José Pereira e Julio Alcimar Alves Gomes, haja vista constar ações judiciais em nome destes. Frise-se o fato de que este último mutuário não figura no polo ativo da presente ação. Nesse sentido, depreende-se do instrumento de contrato de novação e cessão de créditos, em seu anexo IV, item 2, que não seriam aceitos pela CEF a cessão de créditos cujos contratos estivessem sub judice (fls. 314). Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que comprove e esclareça quais contratos de financiamento imobiliário foram cedidos pela Larck Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e efetivamente aceitos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO**

SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 445-477). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0027503-83.1995.403.6100 (95.0027503-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP046560 - ARNOLDO WALD)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº. 0033172-54.1994.403.6100. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020216-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020216-2)** - VICENTE GIANANTONIO NETO X DEISY MARIA GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76-79. Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos o requerido pela CEF às fls. 81-83, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030514-57.1994.403.6100 (94.0030514-1)** - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária 95.0029016-2. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001668-93.1995.403.6100 (95.0001668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-90.1994.403.6100 (94.0019609-1)) COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 229-236: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)** - LUIZ SILVIO BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0033212-65.1996.403.6100 (96.0033212-6)** - INDARMA - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 255, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0084426-28.1997.403.0000 (94.0033172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº 0033172-54.1994.403.6100. Após, apensem-se. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025803-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025803-2)** - MARIO SCUDERI X MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS SCUDERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os requerentes o despacho de fls. 78, no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014099-37.2010.403.6100** - CECILIA BARROS DE CASTRO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2684**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017300-13.2005.403.6100 (2005.61.00.017300-8)** - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018423-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018423-8)** - ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 140-141: Ciência ao impetrante da juntada aos autos, do informe de rendimentos solicitado. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011814-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011814-3)** - JOSE OSMAR BOLDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Fls. 85: Deixo, por ora, de apreciar o pedido, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Int.

**0011407-65.2010.403.6100** - CORPU CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 52-64: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0011482-07.2010.403.6100** - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo o prazo requerido pela autoridade. Oficie-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0012219-10.2010.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, a desistência formulada nos Embargos de Declaração, bem como do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/186. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012516-17.2010.403.6100** - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários, sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) auxílio doença (15 dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente); b) adicional constitucional de férias; Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0012560-36.2010.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0012570-80.2010.403.6100** - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Atribua a impetrante à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, providenciando o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção. Int.

**0012739-67.2010.403.6100** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0012825-38.2010.403.6100** - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e

conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0013063-57.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO TOZO(SP136188 - ELIANE FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Tendo em vista a especialidade dos fatos narrados, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0013551-12.2010.403.6100 - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0014032-72.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE**

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficie-se.O SEDI para retificar a autuação, para fazer constar do pólo passivo a autoridade indicada na inicial.

**0014388-67.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Preliminarmente, emende a impetrante a inicial para fazer constar do pólo ativo os demais proprietários constantes da averbação de fls. 11v., devidamente representados.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**Expediente Nº 2692**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015930-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal, cujos fundamentos ancoram-se nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, pois o exequente não foi servidor do INSS e sim, do extinto INAMPS, que foi sucedido pela União federal, nos termos da Lei 8.689/93, bem como alega excesso de execução.Sustenta que o exequente em seus cálculos promoveu a incidência de juros por um período mais longo que o devido, ou seja, desde a citação, portanto, seus cálculos não estão em conformidade com o título exequendo.Devidamente intimado o embargado, apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos à execução, sob alegação que a embargante não apresentou o valor que entende como correto, por fim, requereu a improcedência da presente demanda.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta requereu a juntada de documentos pelo órgão responsável pelo embargante, para a elaboração de seus cálculos, porém, apontou a existência de incorreções nos cálculos do embargado.Intimado o embargante para juntado dos documentos requeridos, este esclareceu que não há possibilidades daquele órgão juntar os documentos do embargado, uma vez que o mesmo pertenceu ao extinto INAMPS,nos termos alegado na inicial e requereu a extinção do presente, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 741 III e V do Código de Processo Civil.Intimada a União Federal para se manifestar, alegou que o INSS e a União Federal são duas entidades com personalidades jurídicas de direito público distintas, logo, uma não responde por atos e omissões da outra, pois no presente caso a União não integrou o pólo passivo da presente execução.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, constata-se nos autos principais às fls. 630, que parte exequente requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentou os cálculos que entendeu devidos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, embargou a presente execução, alegando em preliminar, ilegitimidade passiva, embora tenha sido oportunizado ao exequente promover impugnação, deixou o mesmo de se manifestar em relação a preliminar arguida. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que requereu a juntada de documentos do exequente para elaboração dos cálculos, o que não foi possível ao INSS, uma vez que exequente não pertenceu aquele órgão e sim, ao extinto INAMPS.Assim, foi intimada a União Federal, sucessora do extinto INAMPS, porém por não ter sido citada na fase de execução, não faz parte da relação jurídica processual.Contudo, a União Federal integra o pólo passivo da ação principal e deve ser demandada contra ela a presente execução, substituindo o atual réu, ou seja, INSS, uma vez que a União é a sucessora do INAMPS nos direitos e obrigações, nos termos da Lei 8.689/93 e ainda, contra ela operou a coisa julgada material, nos termos da sentença e acórdão de fls. 501/506 e 550/559 dos autos principais.Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela embargante e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas judiciais na forma da lei.No

caso em apreço, por tratar-se de processo com prioridade de tramitação e face ao lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados, juntando-os nos autos principais e promova-se a citação da União Federal, com urgência. Após, o trânsito em julgado desta sentença, prossega-se na execução e archive-se os presentes. P.R.I.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012933-29.1994.403.6100 (94.0012933-5)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E Proc. ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos. Considerando o transcurso do prazo de cinco anos, o qual iniciado com o trânsito em julgado do v. acórdão de fl.132, e interrompido pelo despacho às fls. 157, declaro prescrita a pretensão da União Federal de cobrar a verba honorária em face da autora, na forma do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c 206,5º, II, do Código Civil. Assim sendo, julgo EXTINTO o PROCESSO nos termos do artigo 794,II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 198/217, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a devida ciência. Após, uma vez em termos, ao arquivo findo. P.R.Int.

**0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5)** - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. decisão tal como lançada. P.R.I.

**0011666-85.1995.403.6100 (95.0011666-9)** - ALZIRA STEVANATO CARAVIERI X GLAUCO DUARTE CARAVIERI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, conforme a fundamentação supra, e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4)** - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 214/219 foram elaborados em conformidade com a r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 153/156). A correção do saldo da conta vinculada do autor foi efetuada mediante aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontado o índice creditado administrativamente à época. Os juros de mora foram computados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista o disposto no artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. No que tange ao índice referente ao mês de março/90, os créditos foram efetuados administrativamente nas contas fundiárias, consoante Edital n.º 04/90, ao qual as instituições financeiras deram integral cumprimento, conforme expediente arquivado em Secretaria. Por conseguinte, quanto ao referido mês, não há valores a serem executados, conforme ementas a seguir: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. I. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n.º 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 01000369170 ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. I. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 257798 Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 214/219 e, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**0014405-31.1995.403.6100 (95.0014405-0)** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO X PAULO CESAR MATTOS FERREIRA X SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, conforme a fundamentação supra, e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigido para cada um dos Réus. P. R. I.

**0010776-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010776-2)** - KANAFLEX S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0005641-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005641-2)** - MARIA LUCIA VIANNA VIEIRA X ADINILSON SAULO VIEIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes MARIA LUCIA VIANNA VIEIRA e ADINILSON SAULO VIEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fl. 172. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após, uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

**0025863-35.2001.403.6100 (2001.61.00.025863-0)** - FADEMAC S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos. Em razão da renúncia ao crédito manifestada pela credora às 392/394, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3)** - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 132/134 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O embargante alega contradição na r. sentença, sob o argumento de que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, não obstante a concessão do benefício da justiça gratuita. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Compulsando os autos, verifico que não foi analisado por este Juízo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verificada a omissão (artigo 535, II, do Código de Processo Civil), o corolário lógico é o acolhimento dos embargos declaratórios, integrando-se, assim, a decisão embargada. Contudo, tenho que não faz jus o embargante ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que, nas diversas vezes em que teve oportunidade de se manifestar nos autos, não reiterou o pedido feito na inicial (fl. 29), tendo inclusive recolhido as custas iniciais (fls. 63/64). Outrossim, o embargante restou sucumbente na demanda, revelando-se o pedido mera tentativa de inadimplemento das verbas sucumbenciais. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA (SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO)

Visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 338/341. Alega a embargante que: (1) a sentença foi omissa ao não apreciar seu pedido de justiça gratuita; (2) foi contraditória ao relatar que as testemunhas contraditadas foram ouvidas como testemunhas do Juízo quando, nas atas de seus depoimentos, constou que seriam ouvidas como informantes e (3) foi obscura ao não especificar as proporções em que cada ré foi

condenada. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Razão assiste à embargante. (1) Compulsando os autos, verifico que não foi analisado por este Juízo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verificada a omissão (artigo 535, II, do Código de Processo Civil), o corolário lógico é o acolhimento dos embargos declaratórios, integrando-se, assim, a decisão embargada. Assim sendo, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autora à fl. 281, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Anote-se. (2) Reconheço que houve erro material neste ponto da r. sentença, motivo pelo qual o seguinte trecho do relatório (fl. 339-verso): Realizada audiência de instrução (assentada às fls. 301/302) foi colhido o depoimento pessoal da ré Carla Cristina Marinho da Silva (fls. 303/304) e de duas testemunhas arroladas pela CEF, as quais foram contraditadas e ouvidas como testemunhas do Juízo (fls. 305/307 e 308/310). Passe a ter a seguinte redação: Realizada audiência de instrução (assentada às fls. 301/302) foi colhido o depoimento pessoal da ré Carla Cristina Marinho da Silva (fls. 303/304) e de duas testemunhas arroladas pela CEF, as quais foram contraditadas e ouvidas como informantes do Juízo (fls. 305/307 e 308/310). No entanto, cumpre frisar que a modificação do relatório da r. sentença não traz nenhuma alteração quanto ao mérito da questão posta em discussão, já que os depoimentos sequer foram mencionados na fundamentação da sentença, que se ateve à documentação constante dos autos. (3) Quanto à eventual obscuridade no julgado, acolho os embargos de declaração opostos e integro a r. sentença embargada, para que onde constou: Condene as Rés em verba de sucumbência que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, a ser proporcionalmente partilhada entre as requeridas. Passe a constar: Arbitro os honorários advocatícios devidos por Aline Pereira de Sousa e Carla Cristina Marinho da Silva em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as Rés na proporção de 2,5% (dois e meio por cento) para cada uma, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Mantida, no mais, a r. sentença tal como lançada. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior

**0011005-86.2007.403.6100 (2007.61.00.011005-6) - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 120 e 151. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**0012958-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012958-2) - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS X MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES X NAPOLEAO THOMAZ VITORINO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO VITORINO X VERA LUCIA VITORINO ALVES X LYDIA VITORINO - ESPOLIO X KASUTO MATSUSHIMA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, questionando a decisão que julgou improcedente a parte do pedido relativa ao Plano Bresser, ao argumento de que os extratos juntados demonstram que as contas tinham como data de aniversário os dias 1º e 06 de cada mês. Conheço dos embargos por serem tempestivos, porém não vislumbro a contradição apontada. Ao contrário do alegado os extratos demonstram que todas as contas, nos meses anteriores e até junho de 1987, tinham data de aniversário na segunda quinzena do mês (fls. 38, 58, 69 e 72). Apenas a partir de julho de 1987, com reflexos na remuneração calculada para julho e a ser creditada em agosto, é que as contas tiveram alteração nas datas de aniversário, sendo que os extratos apontados pelos Autores referem-se ao período de janeiro de 1989. Em razão do exposto, recebo os embargos, mas no mérito nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

**0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 369/371: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 361/367 que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega: a) obscuridade, porque a r. sentença reconheceu o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mas julgou improcedente a compensação requerida; e b) contradição, porque a r. sentença julgou improcedente o pedido de restituição dos valores referentes ao PIS até a vigência da Lei 10.637/02, não obstante a fundamentação ser no sentido de que o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, a respeito da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, é aplicável ao caso concreto. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Conforme item b.2 da petição inicial, a embargante formulou seu pedido da seguinte forma: condenar a Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, via precatório ou por meio de compensação (com outros tributos federais - artigo 49 da Lei 10.637/02), à opção da contribuinte, em relação às competências ainda não atingidas pela prescrição, fl. 20. A hipótese dos autos consubstancia pedido alternativo, pois a pretensão, como apresentada, indica que o provimento viabiliza-se por intermédio de qualquer das formas de cumprimento da obrigação declinadas no pedido na inicial. Formulado pedido de modo alternativo, no sentido de que a embargada fosse condenada à repetição do indébito ou que fosse facultada a compensação do crédito tributário, nenhum desacerto incorreu a sentença ao acolher a primeira modalidade. Não há óbice para que a embargante, insistindo na prevalência da compensação sobre a restituição do

montante devido, maneje a via recursal adequada. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) Quanto à alegada contradição, verifico que a r. sentença declarou que os valores recolhidos a título de PIS nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da Lei 9.718/98, até a vigência da Lei 10.637/2002, estão prescritos (fls. 11/12), sendo, portanto, improcedente o pedido de repetição do indébito, conforme dito no dispositivo de fl. 366-verso. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0025340-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025340-6) - ELIAS BECHARA KALIL X VICENTINA DE CASTRO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo improcedente o pedido relativo ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que os Autores são beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0027401-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027401-0) - ALVARO BENEVIDES PO - ESPOLIO X ELVIRA SOLASSI PO (SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, relativo aos períodos de abril e maio de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA (SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0030216-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030216-8) - ARTUR VITAL RODRIGUES (SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao período de junho de 1987, ante a ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Verão para condenar a Requerida a pagar ao Autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos períodos de abril e maio de 1990. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0030217-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030217-0) - ARTUR VITAL RODRIGUES (SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Assim sendo, considerando que o pedido formulado nestes autos já é objeto da ação ordinária nº 2008.61.00.030216-8,

sentenciada nesta data, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em face da litispendência, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, no silêncio ao arquivo findo. P.R.I.

**0032769-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032769-4)** - ROSA FERREIRA DOS SANTOS NUNES (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo improcedente o pedido relativo ao período de abril de 1990, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0000743-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000743-6)** - HILDA AFFONSO MEDINA X ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, questionando a verba honorária arbitrada. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que os embargos declaratórios se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeque ao entendimento da embargante. Na realidade a embargante não se insurge contra obscuridade ou contradição do julgado, mas contra o percentual fixado pelo Juiz prolator da sentença a título de honorários advocatícios. A tentativa de majorar a verba honorária possui nítido caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença. E desta forma o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Em razão do exposto, recebo os embargos, mas no mérito nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2)** - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P.R.I.

**0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 110/114, alegando contradição. Alega, em síntese, que houve contradição na sentença de fls. 110/114 ao condenar a CEF e os corréus José Alberto de Freitas e Leonor Sanches de Freitas ao pagamento de verbas condominiais de mesmo período, o que implica pagamento em duplicidade. Aduz, ainda, que, ao lançar os honorários advocatícios e custas processuais, houve condenação apenas da CEF ao invés de ter determinado o rateamento entre todos os réus. É O RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. Acolho em parte os presentes embargos de declaração. Vejamos: Não assiste razão à CEF ao alegar que houve condenação em duplicidade, pois consta expressamente do dispositivo da sentença (fl. 114), que foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar, solidariamente, os réus José Alberto de Freitas e Leonor Sanches de Freitas ao pagamento das verbas condominiais vencidas de 02/10/1996 a 02/09/2000, período em que constavam como responsáveis pelo imóvel, conforme se depreende da Certidão de Registro de Imóveis (fl. 10) e a CEF pelo pagamento das verbas condominiais de 02/10/1996 a 02/11/2008, por ser o posterior adquirente/proprietário do imóvel - carta de arrematação passada em 22/09/2000 (fl. 12), que assumiu a obrigação pelo pagamento das verbas condominiais em atraso, obrigação propter rem, que acompanha o imóvel na pessoa de quem figure como seu proprietário atual. Nesse passo, os réus foram condenados solidariamente pelo pagamento das verbas condominiais dos períodos supracitados, razão pela qual a autora pode cobrar de qualquer das partes o valor correspondente a estes períodos, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade. O primeiro que adimplir com a obrigação, restará por prejudicada a execução com relação aos demais

responsáveis. Contudo, razão assiste à CEF ao alegar que a condenação em honorários advocatícios e custas processuais deverá ser rateada entre os réus, pois todos deram causa ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 110/114 para que onde constou: Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. Passe a constar: Arbitro os honorários advocatícios e custas processuais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente, que deverão ser repartidos entre os réus na proporção de 33,33% para cada um deles. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0001012-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001012-5) - RODNEY GASPARINI(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo improcedente a parte do pedido relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da Ré. Custas ex lege. P.R.I.

**0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P.R.I.

**0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006707-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006707-0) - DALVA DA SILVA DE ASSIS(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário, em que o autor pretende desconstituir a obrigação de pagar o foro em virtude da utilização de terreno pertencente à União Federal. Em razão da r. decisão de fl. 49, a autora foi intimada a regularizar a inicial, porquanto os pedidos não se achavam deduzidos de maneira clara. Embora intimada pessoalmente, a autora manteve-se inerte. Diante disso, constato que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferir-lá, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0006785-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006785-8) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. E, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P.R.I.

**0007486-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007486-3) - CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante as razões expostas, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. E, IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à taxa progressiva dos juros. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

**0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9)** - GABRIEL LAURINDO DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor decorrente da aplicação do IPC - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a aplicar os devidos juros progressivos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

**0009370-02.2009.403.6100 (2009.61.00.009370-5)** - NAIR FARIA MAIA (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, relativo aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0010474-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010474-0)** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P.R.I.

**0010727-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010727-3)** - DINA BONAPARTE FERRARO (SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, relativo aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0012620-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012620-6)** - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0013241-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013241-3)** - VALDEMAR ALVES DE ABREU (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril a junho de 1990, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0016428-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016428-1)** - RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que o autor sustenta a ilegalidade de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, postulando, além da revisão do negócio jurídico, a restituição em dobro de valores que entende indevidamente pagos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude da R. decisão de fl. 77/77 vº, o autor foi intimado a regularizar sua representação processual. Inerte, foi determinada a intimação pessoal. Malgrado a diligência haver restado infrutífera, conforme atestado às fls. 95, tenho-a por plenamente válida, à luz do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Diante disso, constato que não houve interesse do autor em regularizar a petição inicial, sendo

o caso de indeferir-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017384-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017384-1)** - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X FERNANDA NAGY KOVALSKI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas Autoras em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P. R. I.

**0019381-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019381-5)** - HOWANA SERVICOS ESPECIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a reinclusão do autor no SIMPLES, desde 19/07/02. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente sentença, em face do agravo de instrumento interposto sob apreciação no E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0021396-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021396-6)** - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante as razões expostas, confirmo os termos da tutela anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré conceda à autora a lotação provisória, por prazo indeterminado, para acompanhamento de cônjuge (art. 84, 2.º, Lei n.º 8.112/90), na 284ª. Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo, a partir de 13/10/2009, garantindo-lhe o pagamento da remuneração inerente ao cargo ocupado e a progressão na respectiva carreira. Honorários advocatícios, pelo sucumbente, a favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0022612-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022612-2)** - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0023212-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023212-2)** - VJ ELETRONICA LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o ato de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Portaria nº 565 de 22/07/04), possibilitando o seu reingresso com efeitos retroativos à data da exclusão. Condeno a União Federal nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024301-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024301-6)** - JULIETH CONSTANZA SILVA LEON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Em razão do exposto, tendo em vista a ausência de prova em contrário capaz de elidir a presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade que gozam os atos administrativos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0024353-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024353-3)** - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros e Banco Real S/a, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser partilhado entre os réus. Custas ex lege. Prossiga-se oportunamente em face da Caixa Econômica Federal, intimando-se o Autor a apresentar extratos que comprovem a data de aniversário da conta bem como a existência de saldo a ser corrigido em cada período pleiteado. P.R.I.

**0010068-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010068-8)** - ANTONIO ROBERTO MARTIRE (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 21, do CPC. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Retifique-se a autuação de forma a constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006796-82.2009.403.6301 (2009.63.01.006796-3)** - LUIZ ROBERTO MURAKAMI X FUMIKO MURAKAMI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao período de janeiro de 1989 para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T., nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001045-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001045-0)** - VALTER FRANCISCO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor a fl. 45, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001914-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001914-3)** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos constantes dos processos administrativos nº 13984.001268/2007-69; nº 10950.002446/2008-59; nº 13984.000189/2008-11; nº 13984.001255/2007-90; nº 13984.001514/2007-82; nº 13984.001504/2007-47 e nº 13984.001628/2007-22). Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4)** - Nanci Marchesi (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. P.R.I.

**0005753-97.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA CORREIA DE FARIA (SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende a condenação da ré a pagar as diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária incidentes sobre saldos em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses, anos e os percentuais que considera adequados. Em virtude da R. decisão de fl. 34, a autora foi regularmente intimada atribuir valor à causa, quedando-se, porém, inerte. Diante disso, constato que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0008843-16.2010.403.6100** - NATAL BASSO(SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.29: Vistos.De plano, esclareço ao autor que o pedido de gratuidade de justiça foi deferido na r. decisão de fl. 21, à qual determino a oportuna publicação.Assim, uma vez que não verificada na r. sentença de fls.23 a omissão alegada pelo autor, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos, ante a ausência dos requisitos legais. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.FLS. 21: Ante a informação retro, não há prevenção.Providencie a Secretaria a retificação do assunto, a fim de constar no complemento livre ABR/90 (44,80%) E FEV/91 (21,87%).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo.Providencie o autor:a) uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial;b) a juntada da procuração.c) a apresentação das cópias para contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031882-04.1994.403.6100 (94.0031882-0)** - JOSE CARLOS DE TOLEDO X GIOMAR GARCIA LOBO LOPES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOMAR GARCIA LOBO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.259785-6, informado a fl. 233.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0018309-59.1995.403.6100 (95.0018309-9)** - CLAUDIO ANTONIO SCAPIN X CARLOS BUCH SERRANO X ESVANI CAETANO DE SOUZA X LUCILIA GERALDA COSTA X CARLOS BUCH PASTORIZA X JANETE DE OLIVEIRA PERRELLA X ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO X ROBERTO ANTONIO DO PRADO X ARMANDO CARLOS LOPES(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E Proc. MARCIA OKAZAKI MOURA COELHO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO SCAPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BUCH SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESVANI CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA GERALDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BUCH PASTORIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE DE OLIVEIRA PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes CLAUDIO ANTONIO SCAPIN, CARLOS BUCH SERRANO, CARLOS BUCH PASTORIZA, JANETE DE OLIVEIRA PERRELLA, ALEJANDRO DAVID ALBERTO SPOERER DEL RIO e ARMANDO CARLOS LOPES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação às exequentes ESVANI CAETANO DE SOUZA e LUCILIA GERALDA COSTA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 290/291, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente ROBERTO ANTONIO DO PRADO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito.P. R. I.

**0027700-38.1995.403.6100 (95.0027700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-23.1995.403.6100 (95.0019650-6)) VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAIRO VASCONCELOS OLIVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EMERSON ALVES GARCIA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X JOSE LOPES DA COSTA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X TOSHIYUKI UEDA(SP030176 - YOSHIIJI GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VERA LUCIA MARTINS PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VASCONCELOS OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIYUKI UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 525 - Fls. 523/524: Com razão a executada. Reconsidero o despacho de fl. 522. Segue sentença em separado. P. e I.SENTENÇA DE FLS. 526 - Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes VERA LUCIA MARTINS PRETO, EMERSON ALVES

GARCIA e JOSÉ LOPES DA COSTA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JAIRO VASCONCELOS OLIVA e TOSHIYUKI UEDA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Expeça-se, em favor da autora Vera Lucia Martins Preto, alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 1.227,16 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), em junho de 2009, da verba honorária depositada conforme guia de fl. 501, observando-se os dados indicados às fls. 520/521.Expeça-se, em favor do autor José Lopes da Costa, alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 686,04 (seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), em junho de 2009, da verba honorária depositada conforme guia de fl. 501, observando-se os dados indicados a fl. 504.Manifeste-se o autor Emerson Alves Garcia acerca da verba honorária depositada conforme guia de fl. 501.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

**0016029-47.1997.403.6100 (97.0016029-7)** - JOSE CARLOS GAMA BARBOSA X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X JOSE FRANCISCO RABELLO DE FREITAS X JOSE GUILHERME VICTORIANO DE MOURA X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME VICTORIANO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES, JOSÉ GUILHERME VICTORIANO DE MOURA e JOSÉ SERAFIM DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao autor JOSÉ CARLOS GAMA BARBOSA, não há valores a serem creditados, tendo em vista a informação prestada a fl. 356.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**0023008-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023008-7)** - JULIO DIAS RODRIGUES X EDGARD RINALDI X JOSE LUIZ PAIAO X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X DARCY MEIRELLES JUNIOR X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X MARCIO CRISCE(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO MADUREIRA PARA NETO) X JOSE LUIZ PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY MEIRELLES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CRISCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia defl. 219, no valor de R\$ 75.832,14 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em setembro/2009, sendo R\$ 75.037,31 (setenta e cinco mil, trinta e sete reais e trinta e um centavos) a título de principal e R\$ 794,83 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios.Para a expedição do alvará de levantamento deverão ser observados os dados indicados a fl. 221.Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findos.P. R. I.

**0013129-52.2001.403.6100 (2001.61.00.013129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-96.2001.403.6100 (2001.61.00.003439-8)) MARCO ANTONIO MONTEIRO X CLEONICE MOREIRA MONTEIRO(SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCO ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MOREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Em razão do pedido de renúncia formulado por MARCO ANTONIO MONTEIRO e CLEONICE MOREIRA MONTEIRO às fls. 682/685, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269,V do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E Proc. MARIA APARECIDA ALVES) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Desconsidero o substabelecimento de fls. 254, uma vez que outorgado por advogada que não possui

procuração nos autos.Int.

**0033770-08.1994.403.6100 (94.0033770-1)** - CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, se em termos, cumpra-se o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 116.Int.

**0010355-59.1995.403.6100 (95.0010355-9)** - ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO X HUMBERTO GARCIA X JOSE DIVINO PACHECO X MARIO TOSTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP124266 - REGINALDO EVANGELISTA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0016420-70.1995.403.6100 (95.0016420-5)** - OSVALDO CORREA DE ARAUJO X NELSON GONZALES FILHO X TADEU APARECIDO RAGOT X CLAUDINEU DE MELO X KAZUO HOJO X FERNANDO OKAMOTO AKASAKA X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA NETTO X SILVIA DESANI ARIZA X VALDIR KLEINFELDER X HUMBERTO FRANCISCO BIAGIOLI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019669-29.1995.403.6100 (95.0019669-7)** - ODILON DE SA SOBRINHO X OELZI BARBOSA DE LIMA X OLAVO PIRES DA SILVA X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLIEZI MARTINELLI SILVA X OLIMPIA DE CAMARGO CAMPOS X OLIVIA VIRGINIA MIRANDA X OLIVIO ZUCON X ONELIA DE NARDI X ORACIO CASSIANO NETO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 220: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0021347-79.1995.403.6100 (95.0021347-8)** - CLAUDIO SANTOS DUCCA X UILTON DOS SANTOS MARTINS X JORGITA MONTEIRO X FRANCISCO THEODORO DE LIMA X WILSON VIEIRA DE MATOS X GERALDO CAETANO DA SILVA X MARILSA MARTINS BATISTA X ELIAS MACIEL DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ILDA FERREIRA DE JESUS LIMA(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9)** - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) réu(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0026289-57.1995.403.6100 (95.0026289-4)** - ANA MARIA CORREA DA MOTTA X INA CORREA DA MOTA X HERIBERTO GUEDERT X CELIA MARIA DA SILVA RIGOTTO X ALEXANDRE AUGUSTO PRIETO LUNA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO E Proc. MARIA LUCIENE DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0029990-26.1995.403.6100 (95.0029990-9)** - MARIO FABBRI JR X MARINALVA ETELVINA DE MELO GOMES X MARLETE PEIXER ZOBOLI X MANOEL AUGUSTO DE SOUZA JR X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA FERREIRA X MARILENE BERTOLAZZO X MARIA APARECIDA CHIBOTTI MARQUES RIBEIRO(SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS) X MAURINA IZABEL DA SILVA X MARTA LUIZA MEDICE MARCHELLE X MARLENE DE SOUZA VIEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)** - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)  
DESPACHO DE FLS.380: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 382: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4)** - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E Proc. CLAUDIA VASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)  
Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023466-76.1996.403.6100 (96.0023466-3)** - HELIO GAZIOLLA X MARCELO EDUARDO BEZERRA X GERSON PEREIRA CESAR X JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X JOSE NATALINO MARTINS X RUBENS PEREIRA CESAR X FRANCISCO EDIZIO DINIZ X REGINA MAURA MACEDO GAZIOLLA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E Proc. REGINA CELIA MARQUES DE SOUZA E Proc. SELMA APARECIDA NUNES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência ao autor Jorge Teixeira de Oliveira do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0028208-47.1996.403.6100 (96.0028208-0)** - ALONSO BRAZ DA SILVA X ANTONIO ALICIO FERRARESI X APARECIDO HERNANDEZ X CLAUDIO BUENO X FRANCISCO GONZALES GIMENEZ X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CREPALDI VALERIO X RUBENS APARECIDO DE SOUZA X RUBENS STOPPA X SERGIO SERENA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 248: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 250: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002516-12.1997.403.6100 (97.0002516-0)** - ORLANDO GURIAN X PEDRO CAETANO PINTO X SERGIO OSTI X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X WALTER CANDIDO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
DESPACHO DE FLS. 389: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 391: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031549-47.1997.403.6100 (97.0031549-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-17.1997.403.6100 (97.0005167-6)) KOREAN AIR LINES CO LTD(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 534: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9)** - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0023516-34.1998.403.6100 (98.0023516-7)** - HELIO MARTINS DE ABREU X JOSE FRANCISCO JESUINO X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X NOEL APARECIDO MARCONATO X VITORINO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)  
Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2)** - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVENI MARIA GARCIA ALEXANDRE X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0027814-69.1998.403.6100 (98.0027814-1)** - DAMIAO PEREIRA DA LUZ(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E Proc. SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0038369-48.1998.403.6100 (98.0038369-7)** - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0004626-13.1999.403.6100 (1999.61.00.004626-4)** - JOSE ITAMAR VIEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0006788-78.1999.403.6100 (1999.61.00.006788-7)** - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA X NEMA ENGENHARIA LTDA(Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 255:Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0000958-97.2000.403.6100 (2000.61.00.000958-2)** - SERGIO RIBEIRO X INEZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DE JESUS X MARIA DO ROSARIO COELHO X ANTONIO CARLOS MORAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 339: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 340: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011195-93.2000.403.6100 (2000.61.00.011195-9)** - LUIS SERGIO JACINTO(SP130337 - ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS X PAULO CESAR NASCIMENTO MARQUES  
Ciência do desarquivamento dos autos à(s) parte(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0027563-80.2000.403.6100 (2000.61.00.027563-4)** - MAURO DE SOUZA X VERA LUCIA CAPITANIO X JOAO BATISTA SALES X JOVENAL JOSE DE CARVALHO X WALDEMAR DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO DE LIMA FILHO X VILMA RABELO DA SILVA X ADAO JERONIMO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 368:Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0035516-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035516-2)** - JOSE JESUS RODRIGUES X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARCON X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0039545-91.2000.403.6100 (2000.61.00.039545-7)** - ALTAMIRANDO MARTINS DE ARAUJO X ALVARO EMIDIO TOREGA X ANTONIO BRUMATI X ANTONIO DE ANDRADE(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0)** - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 238:Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0)** - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X WAGNER HIROSHI KUBO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)  
Ciência do desarquivamento dos autos à(s) parte(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0014239-86.2001.403.6100 (2001.61.00.014239-0)** - SATOSHI KUMANO X SAUL ALVES DA FONSECA X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA MARIA VIANA X SEBASTIANA SANTOS FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0002721-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-76.2002.403.6100 (2002.61.00.002287-0)) JOSE DE MELLO NAZONI X JOSE PINA NOVAIS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7)** - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0003673-68.2007.403.6100 (2007.61.00.003673-7)** - FLORIDA S/A IMP/ EXP/ E COM/(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem ao arquivo findos.Int.

**0003697-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003697-0)** - JOSE NERES TEIXEIRA(SP223964 - FERNANDA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0007485-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007485-4)** - CELSO LIMA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0017122-93.2007.403.6100 (2007.61.00.017122-7)** - LEANDRO PRADO PERRELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

**0020028-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020028-8)** - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos. Int.

**0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0)** - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos. Int.

**0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2)** - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4)** - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BALTAZAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores. Na omissão, ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 2469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030646-51.1993.403.6100 (93.0030646-4)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE AQUINO(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030862-12.1993.403.6100 (93.0030862-9)** - ABADALLA CARAM PETRUS(Proc. VALDIR MOCELIN E Proc. MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0035990-13.1993.403.6100 (93.0035990-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027869-93.1993.403.6100 (93.0027869-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 228:J. Desarquive-se. Ciência às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 230:J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 231: Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0001055-10.1994.403.6100 (94.0001055-9)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005788-19.1994.403.6100 (94.0005788-1)** - AROLDO FARIA DE CARVALHO(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO ITAU S/A(Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029198-72.1995.403.6100 (95.0029198-3)** - CICERO DOS SANTOS X FRANCIMAR GODAS PAIAS X FRANCISCO MAXIMINO RIBEIRO X GILDO LIMA DE MATOS X JAIR CLARINDO DA SILVA X NOBUTAKA TOMITA X TAKEHIKO KAWASAKI X VAGNER DOUGLAS COLISSI X TOSHIYUKI IWATA X VALDIR FIORAVANTE ZUCOLOTTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
DESPACHO DE FLS. 571: Ciência do desarmamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0041925-63.1995.403.6100 (95.0041925-4)** - KAIRU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 261: Ciência do desarmamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0010880-07.1996.403.6100 (96.0010880-3)** - MICROLITE S/A(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 523: Ciência do desarmamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0016948-70.1996.403.6100 (96.0016948-9)** - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
DESPACHO DE FLS. 135: Arquite-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados.DESPACHO DE FLS. 136: J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 137: Ciência do desarmamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7)** - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
DESPACHO DE FLS. 159: Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-29.1997.403.6100 (97.0009376-0)) ELUMA S/A IND/ E COM/(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ciência do desarmamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9)** - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA)  
DESPACHO DE FLS. 1406: J. Desarquite-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003., com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**0005145-22.1998.403.6100 (98.0005145-7)** - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - COLEGIO STA LUZIA X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - GINASIO STA GEMA X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - EDUCANDARIO SAO GABRIEL X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - INSTITUTO CORACAO DE JESUS X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - RECANTO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BEBEDOURO X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - INSTITUTO JOAO XXIII X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - OBRAS SOCIAIS ROSARIO DE OURO X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - CRECHE STA MARIA GORETE X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - LAREIRA SAO JOSE X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - COLEGIO STA MARIA X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SP - OBRA SOCIAL MARIA MADALENA(SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 433: Ciência do desarmamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0016596-44.1998.403.6100 (98.0016596-7)** - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA - FILIAL 1 X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA - FILIAL 2(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017645-23.1998.403.6100 (98.0017645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-53.1998.403.6100 (98.0017643-8)) APARECIDO RIGOTO X MERCEDES NEGRI RIBEIRO X ILDETE ALVES MALHEIRO X EDUARDO FERRI X ANTONIO CAPUANO X EUGENIO ZULIANNI X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X LUZIA BENTO DOS SANTOS X GREGORIO PLAZA X JOSE VITOR PERETI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 296: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 297: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033999-26.1998.403.6100 (98.0033999-0)** - VEGA SOPAVE S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 757:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0045709-43.1998.403.6100 (98.0045709-7)** - SILVIO COMBA ESTEVES X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE FRANCISCO ALVES X STELLA PORTO HEDER X SUMIE HONDA X ALDA SCURZIO MANTOVANI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO X TIEKO SAKODA X TOMIE SAKODA X ESTER BACICK DOS SANTOS CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 374:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0011137-27.1999.403.6100 (1999.61.00.011137-2)** - ADALBERTO NORONHA SOUZA FILHO X CARLOS GONCALVES X GILSON GARCIA ROCHA X HAMILTON LAURO HOSTIN(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X LIDIANA PINTO TEIXEIRA X MANOEL BATISTA GOMES X MAURINO FRANCISCO DOS REIS X PEDRO BRAGA DO NASCIMENTO X SERGIO VIEIRA X WALTER BRINATTI(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA E SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014506-29.1999.403.6100 (1999.61.00.014506-0)** - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 313:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

DESPACHO DE FLS. 464:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0027180-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027180-6)** - HOSPITAL AVICCENA S/A(Proc. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. DANIELA DIAS DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 351:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0058982-55.1999.403.6100 (1999.61.00.058982-0)** - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0031428-14.2000.403.6100 (2000.61.00.031428-7)** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
DESPACHO DE FLS. 493:Ciência do desarchivo.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0038498-82.2000.403.6100 (2000.61.00.038498-8)** - METRO SISTEMAS LTDA X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X METRO TECNOLOGIA LTDA X METRO DADOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA  
DESPACHO DE FLS. 250:Ciência do desarchivo.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0006194-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-58.2002.403.6100 (2002.61.00.003491-3)) A MILAN LOTERIAS - ME(SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)  
DESPACHO DE FLS. 384: Ciência do desarchivo.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0015263-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015263-6)** - PAULO ROGERIO MENDES COELHO(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
DESPACHO DE FLS. 139:Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0010881-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010881-4)** - IRINEU DIAS PEREIRA X ADNILCE DE SOUZA DIAS PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 555:Ciência do desarchivo.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0026196-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026196-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022126-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022126-6)) CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0900995-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900995-3)** - ORTOBEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)  
Ciência do desarchivo dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026445-25.2007.403.6100 (2007.61.00.026445-0)** - NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FLS. 135:Ciência do desarchivo.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032217-76.2001.403.6100 (2001.61.00.032217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X DANIEL PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)  
DESPACHO DE FLS. 49:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0033321-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033321-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-54.1995.403.6100 (95.0007801-5)) ABN AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X ROSALVO SOARES DE OLIVEIRA X CLEVONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)  
DESPACHO DE FLS. 62:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004646-23.2007.403.6100 (2007.61.00.004646-9)** - NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 117: Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0027869-93.1993.403.6100 (93.0027869-0)** - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 145: Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)** - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

**0003491-58.2002.403.6100 (2002.61.00.003491-3)** - A MILAN LOTERIAS - ME(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 180: Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675703-24.1985.403.6100 (00.0675703-0)** - 3 M DO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, peça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0004345-62.1996.403.6100 (96.0004345-0)** - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autorizo a penhora requerida às fls. 197/199. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho e de fls. 138, 165, 193.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 138.Intimem-se.

**0009570-24.2000.403.6100 (2000.61.00.009570-0)** - LUIZ CARLOS SANTOS X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X ENIO ALVES DA SILVA X PAULO LEITE X JOZECY MOURA DA COSTA SILVA X DANIEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS DIAS X FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO X JOSE PEDRO LELIS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000750-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000750-3)** - NEYDE VALENTINI(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**Expediente N° 5066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1)** - INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 479/483.Int.

**0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Autorizo a penhora requerida às fls. 536. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho e de fls. 523 e 534.Dê-se vista às partes acerca da penhora realizadas nestes autos.Intimem-se.

**0045662-50.1990.403.6100 (90.0045662-2)** - DURVAL DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X DURVAL DA COSTA JUNIOR X SERGIO LUIZ DA COSTA X MAGDA LUIZA DA COSTA LOPES X MARISA DA COSTA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 201/211: Dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0701180-39.1991.403.6100 (91.0701180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688918-57.1991.403.6100 (91.0688918-2)) MERCURIO S/A TREFILACAO DE AÇO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MERCURIO S/A TREFILAÇÃO DE AÇO. contra a UNIÃO FEDERAL, em que, por sentença transitada em julgado, foi julgada procedente a ação, nos termos do pedido, para declarar que a contribuição, destinada ao Programa de Integração Social - PIS segue na normatização da lei de instituição, afastada a aplicabilidade dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, condenando a União Federal a devolver a quantia reclamada, acrescida de juros de 1% ao mês, na conformidade do 1º do artigo 161 e parágrafo único do artigo 167, do CTN, nos termos da Súmula 46 do TFR, arcando, ainda, a sucumbente com as custas do processo e honorária, estimada em 5% sobre o valor da condenação.O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região julgou prejudicada a apelação da União Federal e a remessa oficial (fls. 64).O trânsito em julgado da ação ocorreu em 17.06.1996 (fls. 65). Intimada em 26.07.1996 (fls. 67), a autora requereu o aguardo do retorno da Cautelar que se encontrava no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que os depósitos efetuados se encontravam na mesma.Determinada a remessa ao arquivo para aguardar o retorno da Cautelar nº 91.0688918-2.Diante do retorno da Cautelar em questão, foi a parte autora intimada em 27.11.2000 a cumprir o determinado às fls. 67 dos autos (fls. 78)Intimada, a autora requereu efetivamente o prosseguimento da execução do indébito e dos honorários, com o envio dos autos à Contadoria Judicial em 19.04.2010 (fls. 109/110).É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, ipsi litteris:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o

entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6. ....(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela a execução do julgado quanto ao valor do indébito ficou paralisado por mais de cinco anos, tendo o interessado informado não ter interesse em promover referida execução.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quanto à execução do indébito.Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

**0059219-36.1992.403.6100 (92.0059219-8) - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**0078205-38.1992.403.6100 (92.0078205-1) - DIRCE STACHETI STEFANI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação processada por DIRCE STACHETI STEFANI sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Iniciada a execução a Caixa Econômica Federal - CEF, em exceção de pré-executividade, informou que o crédito foi efetuado conforme os extratos de fls. 11/12. Frise-se que referidos extratos foram juntados pelo próprio autor.Em face da não concordância do exeqüente com as alegações da CEF, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, sobrevindo a informação de fls. 189, esclarecendo que a conta do exeqüente foi atualizada pelo IPC de 84,32%.Dada vista às partes, insiste o exequente em que o crédito não fora efetuado. Em vista das informações prestadas foi dada por cumprida a obrigação determinando-se a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo (fl. 203), decisão esta que foi publicada em 09.01.2008.A exeqüente se insurgiu contra referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos ao Contador para esclarecimentos, prestados às fls. 213, no sentido de que diante do extrato juntado aos autos (fls. 11), a atualização pelo IPC referente ao mês de março de 1990 foi creditada ao autor.Em seguida, a exeqüente pede que a CEF traga o extrato analítico do ano de 1990, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 218, decorrendo o prazo para manifestação em 15.01.2009 (fls. 218 e v.º).Arquivados os autos, a exeqüente requereu seu desarquivamento, reiterando o pedido para prosseguimento da execução.Determinado o retorno dos autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 218, apresentou os presentes embargos de declaração alegando que a decisão não foi fundamentada, bem como requerendo o prosseguimento da execução.É o breve relatório.Decido.Há nos autos documentos bancários suficientes para a comprovação do preceito contido no acórdão, ou seja, os extratos juntados comprovam o creditamento do índice de 84,32% na caderneta de poupanças do exeqüente, juntado com a petição inicial pela autora.Além disso, por duas vezes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal para aferir a veracidade das alegações das partes. Não há demonstração nos autos de que os valores depositados conforme os extratos de fls. 11/12 lhe foram posteriormente retirados, conforme alega a autora. Por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0083673-80.1992.403.6100 (92.0083673-9) - COMARCA S/A(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Intime-se o autor para que se manifesta acerca do pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

**0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 -**

GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dê-se vista aos autores.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7)** - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em que pese as alegações das partes, com razão os autores haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi citado nos termos do art. 730, do CPC, fls. 697/698, e ficou-se inerte, deixando decorrer o prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 699.Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 645/692, para tanto, informem os autores o nome, RG, CPF e OAB do patrono para constar na requisição referente aos honorários advocatícios.

**0009559-05.1994.403.6100 (94.0009559-7)** - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X DIONISIO IMAZAWA X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que requeiram o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.

**0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 367, qual seja: Publique-se o despacho de fls. 561, qual seja: Com razão a autora, haja vista que eventual penhora efetuada nos rostos destes autos não deverá recair sobre os honorários sucumbenciais.Tendo em vista que a União foi condenada ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, considerando ainda, que o ofício requisitório foi expedido no valor total, incluindo-se os honorários, defiro o levantamento na proporção de 10% (dez por cento) do montante depositado referente à co-autora Empresa de Segurança e Estab. de Crédito Itatiaia Ltda. desde o depósito efetuado no ano de 2007, haja vista que os anteriores já foram levantados pela autora.Face a manifestação da União Federal às fls. 542, defiro também, o levantamento dos depósitos referentes à co-autora Ronda Emp. de Segurança e Vigilância Ltda. Dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do levantamento dos montantes depositados às demais co-autoras, haja vista que não consta nos autos óbice ao levantamento.Int. Fls. 363/366: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 561.Autorizo o arresto requerido às fls. 368/371. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho.Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante arrestado, vez que consta nos autos valores disponibilizados suficientes para a quitação do valor executado. Dê-se vista às partes acerca do arresto no rosto dos autos.Int.

**0036523-64.1996.403.6100 (96.0036523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço dos autores, bem como sua juntada nos autos. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**0029303-44.1998.403.6100 (98.0029303-5)** - MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0005527-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005527-4)** - GERALDO ELIAS FILHO X GERALDO EUCLIDES DOS

SANTOS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X GERALDO FERREIRA RIBEIRO X IVANERGO GOMES DINIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, recebo a apelação nos seus efeitos legais. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008538-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008538-6)** - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à ré acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.Silente, arquivem-se os autos.

**0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7)** - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 163: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0022672-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022672-7)** - DORIVAL DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004520-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004520-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à autora/exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4)** - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à CEF acerca dos novos cálculos apresentados pelo autor.Após, conclusos.

**0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4)** - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autorizo o levantamento do valor incontroverso em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Após, face a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0688918-57.1991.403.6100 (91.0688918-2)** - MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos,Manifeste-se a requerente conclusivamente acerca do pedido de conversão em renda feito pela Fazenda Nacional.Int.

#### **Expediente N° 5067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051645-59.1992.403.6100 (92.0051645-9)** - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo

entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 376/378, 402/406.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004806-39.1993.403.6100 (93.0004806-6)** - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HONORIO MOCHIKAWA X HUMBERTO TOSHIHARU NAGANO X HENRIQUE RIBEIRO LOPES X HELDER TADEU DA CRUZ X HATSUE NEUSA KUZUARA X HELENICE GUTIERREZ X HELIO FERREIRA DE SOUZA X HELIO PEDRETTI X HELIO TAKASHI SATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

**0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, dê-se vista à União Federal.

**0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3)** - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS) Providencie o Banco Santander cópias autenticadas dos documentos de fls. 1054/1060.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8)** - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se a CEF objetivamente acerca das alegações do autor de fls. 411/412.Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

**0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X AKEMI KOORO

UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, observando-se que os cálculos dos co-autores Célio e Eli Nunes, são apenas para cômputo de honorários sucumbenciais. Informem os autores o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários.

**0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)** - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Impertinente o pedido do autor haja vista que o depósito foi efetuado pela CEF dentro do prazo legal, bem como atualizado pela instituição financeira até a data do levantamento. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0021096-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021096-3)** - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista aos autores acerca das alegações da CEF.No mesmo prazo, informe se ainda há interesse na conciliação conforme requerido às fls. 235.Nada sendo requerido, haja vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos.

**0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1)** - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Dê-se ciência às partes acerca do ofício expedido às fls. 261.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1)** - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 475 do CPC, recebo a petição de fls. 93/102, como Impugnação à execução.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007275-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007275-1)** - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0019813-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019813-8)** - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP082100 - ANA ALICE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **Expediente Nº 5068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4)** - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 -

ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Publique-se o despacho de fls. 2010, qual seja: Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 1976, para tanto informe o autor o RG, CPF e OAB para expedição do alvará. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Tendo em vista o ofício acostado às fls. 369/371, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 369/371, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.

**0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 369/371, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.

**0027894-48.1989.403.6100 (89.0027894-0)** - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório complementar em favor de Marlene Lopes.

**0009561-09.1993.403.6100 (93.0009561-7)** - ADALBERTO LONGO X HENRIQUE JACINTO RIOS X JUVENIL JOSE DE BARROS COBRA X JOAO FERREIRA DO O X SAMUEL ALTMAN X VICTOR SCHENA X WILHELM HERMAN BACOVSKY X WALTER VASCONCELLOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005953-32.1995.403.6100 (95.0005953-3)** - SUELY GRACIANO MARTINS(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO E SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 313/315, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.

**0026115-33.2004.403.6100 (2004.61.00.026115-0)** - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## Expediente Nº 5069

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9)** - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9)** - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, publique-se o r. despacho de fls. 2469, qual seja: Considerando o teor da manifestação da União Federal de fls. retro, determino a transmissão dos ofícios requisitórios, devendo constar no campo observações, que o valor devido a co-autora EUROMOBILE INTERIORES S/A, deverá ser disponibilizado ao Juízo da Execução.Int.Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório.

**0006682-34.1990.403.6100 (90.0006682-4)** - CLAUDIO GRANAI X ANTONIO MARQUES RECACHO X ITAMAR CASSOLA X JOAO BATISTA CESAR FILHO X MARA SUELI BORELLA RIBAS X MILSON BRUNO DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE CARVALHO X MARA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO X NELSON PILON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0688489-90.1991.403.6100 (91.0688489-0)** - GIULIANA EMIRANDETTI DE PAULA X PAULO EMIRANDETTI JUNIOR X BIANCA EMIRANDETTI X AMANDA EMIRANDETTI X ANNA CAROLINE EMIRANDETTI X PAULO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4)** - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 215/217, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.

**0037668-19.2000.403.6100 (2000.61.00.037668-2)** - ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X LELIO MARTINS DUARTE X JOSE CAETANO GONCALVES X ERISVALDO SOARES DO LAGO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Tendo em vista o tempo decorrido e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que cumpra nos termos do julgado.Int.

**0021204-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021204-4)** - VICENTE DE PAULA CIRILO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.041223-6, retornem os autos ao arquivo.Int.

## Expediente Nº 5070

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2)** - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 330/331, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

**0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8)** - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria.Int.

**0713027-38.1991.403.6100 (91.0713027-9)** - LUIZ ANTONIO XAVIER X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 169/171. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0744238-92.1991.403.6100 (91.0744238-6)** - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0011502-57.1994.403.6100 (94.0011502-4)** - LINO LOPES GOMES X MARIA MADALENA GOMES X MANUEL MARTINS DA SILVA X MABILIA CONCEICAO CORDEIRO DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0039033-50.1996.403.6100 (96.0039033-9)** - JOSE LARA RESENDE X JOSE ORACIO X LUIZ ANTONIO DI ANGELI X PEDRO LAUREANO X YOSHIKI HIGI(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019582-05.1997.403.6100 (97.0019582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-46.1997.403.6100 (97.0000328-0)) TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Face o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0050905-28.1997.403.6100 (97.0050905-2)** - LAURA NUNES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LEILA JUCELI DE SOUZA LIMA X LENILTON RIBEIRO X LUCIA TOSHIE TAKIUTI X LUIS CARLOS ESPANDINI DA SILVA X LUIZ ANTONIO MALGUEIRO X LUIZ MANOEL DIAS HENRIQUES X MARCELO LACERDA X MARCELO LOLLI COELHO NETTO X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017903-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017903-3)** - GERALDO SERGIO BATISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001917-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001917-9)** - ROSINES MARTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018487-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018487-1)** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009295-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009295-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050905-28.1997.403.6100 (97.0050905-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FERNANDA MASCARENHAS) X LAURA NUNES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LEILA JUCELI DE SOUZA LIMA X LENILTON RIBEIRO X LUCIA TOSHIE TAKIUTI X LUIS CARLOS ESPANDINI DA SILVA X LUIZ ANTONIO MALGUEIRO X LUIZ MANOEL DIAS HENRIQUES X MARCELO LACERDA X MARCELO LOLLI COELHO NETTO X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000328-46.1997.403.6100 (97.0000328-0)** - TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

**0022007-68.1998.403.6100 (98.0022007-0)** - JOSE HERMENEGILDO DA NOBREGA X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO TAVARES X JOSE INACIO CARDOZO X JOSE IVANIR MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

**0027853-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027853-3)** - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

**0032012-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032012-2)** - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 02/07/2010).

#### **Expediente Nº 5082**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018598-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018598-0)** - ARI FERNANDES BARDUS(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.018598-0 por ARI FERNANDES BARDUS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 213/216.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 83.515,48 (oitenta e três mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 53.626,03 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e três centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 79.667,31 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) para janeiro de 2010.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 79.667,31 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) e do valor remanescente de R\$ 3.848,17 (três mil, oitocentos e quarenta e oito mil, dezessete centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.São Paulo, 1 de julho de 2010

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6439**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0)** - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9)** - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 -

FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0018347-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018347-7)** - JOSE BRUNO PASTI(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058925-81.1992.403.6100 (92.0058925-1)** - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 6440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004466-27.1995.403.6100 (95.0004466-8)** - ANTONIO GIANELLA X DIRCEU EMILIO GIANELLA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 307 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, da quantia depositada, representada pela guia de depósito de fl. 299, intimando-se posteriormente, o patrono da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

**0029156-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029156-0)** - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 68 e 93, utilizando os dados informados à fl. 95.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0033789-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033789-4)** - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105/107: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do montante incontroverso.Expeça-se alvará de levantamento de tal valor (R\$ 26.157,08) em nome da advogada indicada pela parte autora à fl. 106.Após, intime-se o procurador das autoras para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 102, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0000422-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000422-8)** - COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO X ADRIANA FERREIRA GABRIADES(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 125: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 130, em nome do advogado indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente N° 6441**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030897-65.1976.403.6100 (00.0030897-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X BANCO J. P. MORGAN S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EXEQUENTE, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2942**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013295-69.2010.403.6100** - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 350/354: está o impetrante a requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl.342).Em que pesem os argumentos lançados, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se, conforme determinado à fl.342 e verso.Int.Cumpra-se.

**0014115-88.2010.403.6100** - ROBERTO SION(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Determino ao impetrante que regularize o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito.Int.

**0014802-65.2010.403.6100** - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer os critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009. Portanto, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais e cópia da inicial para ciência do órgão de representação judicial da autoridade coatora, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int.

**0014803-50.2010.403.6100** - MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207136 - LEANDRO D´ALESSIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer os critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009. Portanto, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da inicial para ciência do órgão de representação judicial da autoridade coatora, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int.

**0014835-55.2010.403.6100** - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a impetrante a análise do requerimento de registro (arquivamento) das alterações de seu contrato social, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades, por ausência de previsão legal ou pela não aplicação retroativa da Instrução Normativa 1/95 e Provimento 112/2006. Aduz a impetrante, em síntese, que, quando efetuou alteração em seu contrato social, foi impedida de realizar o registro uma vez que estaria em débito perante a OAB/SP, referente a anuidades do período de 1996 a 2009. Salienta que, desde a constituição da sociedade, jamais recolheu referidas contribuições que entende ilegais.É o relatório. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se

revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, conforme entendimento majoritário de nossa jurisprudência, os valores cobrados a título de anuidades das sociedades de advogados inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil não possuem a devida guarida de nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (C. STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 200600658898, DJ de 13.02.2008, pág. 00151) Ademais, uma leitura mais acurada da Lei nº 8.906/94 conduz à inteligência de que a cobrança de anuidade somente se apresenta cabível dos inscritos no respectivo órgão de classe na condição de advogados e/ou estagiários. Em complementação, note-se que o artigo 46 do diploma normativo em discussão não prevê, expressamente, a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Depreende-se, portanto, que o registro da sociedade civil de advogados na OAB tem a função precípua de outorgar personalidade jurídica às referidas sociedades. Por sua vez, oportuno salientar a necessidade de ser observado o princípio constitucional da reserva legal, que pode ser definido como uma restrição imposta pelo constituinte, a fim de que determinadas matérias somente possam ser tratadas por meio de lei - em sentido estrito - evitando, assim, a ingerência normativa inovadora de órgãos diversos ao Poder Legislativo. Por conseguinte, atos normativos de natureza infralegal, tais como resoluções emanadas de órgãos autárquicos, devem ser interpretados com as devidas ressalvas, demandando maior atenção no tocante à obrigatoriedade de seus comandos. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento de registro (arquivamento) das alterações do contrato social da impetrante, caso o único óbice para tal apreciação seja a existência de débitos relativos a anuidades em nome da sociedade de advogados. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659939-32.1984.403.6100 (00.0659939-7)** - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 488. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 431, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0020447-77.1987.403.6100 (87.0020447-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado. Diante da penhora lavrada a fls. 654, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, cujo montante total depositado deverá ser transferido para o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui - SP (autos n.º 01.399/2007), quando da indicação dos dados atinentes à transferência. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4)** - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Diante da manifestação da União constante a fls. 350/351, retornem os autos ao arquivo

(sobrestamento) até que sobrevenha notícia acerca das providências atinentes à penhora no rosto dos autos.Int.

**0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Diante da certidão retro, verifico que as penhoras lavradas no rosto dos autos a fls. 189, 200, 209 e 219 estão garantidas pelo montante a ser pago através do ofício precatório expedido.Ressalto que eventual saldo remanescente deverá ser soerguido pela parte autora após a designação dos valores penhorados aos respectivos Juízes de Execuções Fiscais. Dê-se vista dos autos à União Federal, após publique-se.Em nada sendo requerido arquivem-se os autos (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório.

**0026463-03.1994.403.6100 (94.0026463-1)** - PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 458.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Após o pagamento total, o montante a ser depositado e aqueles de fls.390, 454, 458 deverão ser transferidos para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (autos n.º 2007.61.82.022377-0), haja vista a penhora de fls. 428. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 190/195, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040521-50.1990.403.6100 (90.0040521-1)** - BRASKEM S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado na conta n.º 1181.005.506163546 (fls. 697) para o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Camaçari - BA, vinculando-a aos autos do processo n.º 1596014-9/2007, observando-se as informações contidas a fls. 665.Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo.Após aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, procedendo-se na forma supramencionada.Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

**0030767-45.1994.403.6100 (94.0030767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-02.1994.403.6100 (94.0027931-0)) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Diante da penhora efetuada no rosto destes autos a fls. 428, fica indisponível a quantia depositada a fls. 464. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que o valor inscrito para pagamento do precatório é inferior ao montante penhorado.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

#### **Expediente N° 4625**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020072-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020072-4)** - ANA PAULA MARGIOTTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 4627**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025210-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022596-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022596-0)) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA

FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora a fls. 2.641/2.642. Com a resposta intime-se as partes, iniciando-se pela União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 1.430 e 2.733, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009817-53.2010.403.6100 - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extrato da caderneta de poupança n. 99000958-1, referente ao mês de abril de 1990. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036858-83.1996.403.6100 (96.0036858-9) - ANTONIO DRESSANO X ANTONIO MOSCA X DOMINGOS CHINELATO X ELOISA ELENA DA SILVA SALATI X GUILHERMO LOPEZ ANTON X JOSE CARLOS BELLENTANI X JOSE DELBIANCO X JOSE MARTINES RECHE X MARIA DA PENHA SEREGATO X ORESTE BELLUCCI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0032521-17.1997.403.6100 (97.0032521-0) - SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA CUNHA X JOAO DE ABREU PAULINO X MANOEL DA COSTA NETO X MANOEL LAU FRANCISCO X ADAIR PADILHA DA SILVA X MOISES BISPO DE AMORIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO DE MATOS X SANDRA CRISTINA SEABRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o executado GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à proposta do Banco Central do Brasil para o pagamento do valor da execução em 30 parcelas mensais, atualizadas, no valor de R\$ 176,55 (para julho de 2010).

**0040901-58.1999.403.6100 (1999.61.00.040901-4) - ANTONIO PROENCA PERES(Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X ANIBAL GONCALVES X BENEDITO SINVAL DE LIMA X JOSE RENATO SARTORRETTO SECONI X MARIA ISABEL VIANA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X SILVIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MACHADO X MILTON PEDRO DA CRUZ X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0048896-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048896-0) - JOSE ERIVALDO CARDOSO X JOSE EVERALDO DE**

PAULO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GERONIMO VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0058770-34.1999.403.6100 (1999.61.00.058770-6)** - PAULO CARLOS FONOFF JUNIOR X GERALDO MARINHO DA SILVA(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME E Proc. LEDA MARIA GIRO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0006857-76.2000.403.6100 (2000.61.00.006857-4)** - ANA MARIA AMARAL GOMES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0019012-14.2000.403.6100 (2000.61.00.019012-4)** - JACI ANTONIO GOMES(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0044563-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044563-1)** - FERNANDO GASPAR DE ARAUJO X FERNANDO NUNES DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA FERRAZ X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X FIRMINO FERREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017984-74.2001.403.6100 (2001.61.00.017984-4)** - IRENE DOVICO MELLO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugna o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 6.183,67, para março 2010, e não R\$ 9.172,99, para outubro de 2009. Os critérios de atualização do valor da indenização fixada constam da sentença, transitada em julgado neste ponto. Deve incidir correção monetária a partir da data da prolação da sentença que ocorreu em 07/07/05. Quanto aos juros de mora, estes devem incidir no montante de 6% ao ano a partir da citação, no caso 10/07/01. Pede a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento da sentença, porque sua pretensão é claramente excessiva, tendo em vista que apresentou cálculos no valor de quase 5 vezes mais do que aqueles apresentados pela ré (fls. 154/161). monetária a partir da data da prolação dIntimada, a autora não respondeu à impugnação (fls. 166, 167 e 170).devem inciÉ o relatório. Fundamento e decido.ir da citação, no caso 10/07/01. Pede a coNa sentença a ré foi condenada a pagar à autora indenizações pelo dano material, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data dos saques, e pelo dano moral, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), este com correção monetária desde esta data, ambos acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. A ré foi também condenada a restituir as custas despendidas pela autora (fl. 24). dano materiaPor maioria, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da CEF para cancelar a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral e para fixar a sucumbência recíproca (fls. 131/134, 140/141, 145 e verso).de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, e dos honorários advocAinda segundo a sentença - neste ponto não modificada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região -, a correção monetária dos danos materiais deve ser feita desde a data dos saques indevidos, pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, no Provimento n.º 26, de 18.9.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescida de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil revogado, combinado com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. na Resolução n.º 242, de 03.07.2001,

do Conselho da Justiça Federal, em 07/07/05; e ii) Quanto aos juros de mora, estes devem incidir no montante de 6% ao ano a partir da citação, no caso 10/07/01. No que diz respeito à correção monetária, incidente sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela CEF à autora a título de indenização pelo dano material, deve incidir desde a data dos saques, ocorridos em novembro de 2000 (e não desde a data da prolação da sentença, como afirma a CEF (aliás, apenas para constar a título de registro, a data da prolação da sentença é 29.4.2005, e não 7.7.2005, data de sua publicação), conforme previsto expressamente no dispositivo da sentença. Correção monetária, incidente sobre o valor de R\$ 3.000,00. A autora aplicou a correção monetária desde a data correta, novembro de 2000, mas a CEF o fez somente a partir de julho de 2005, data da publicação da sentença, contrariando o título executivo judicial transitado em julgado. Quanto aos juros moratórios, não há interesse processual na impugnação da CEF. 05, e não 7.7.2005, data de sua publicação), conforme previsto expressamente. Ela afirma que os cálculos da autora estão errados porque os juros moratórios não devem incidir no percentual de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, mas sim no montante de 6% ao ano a partir da citação, no caso 10/07/01. No que diz respeito ao título executivo judicial transitado em julgado. Ocorre que a autora aplicou corretamente juros de mora, conforme previsto no título executivo judicial, no percentual de 6% ao ano. Segundo a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os juros moratórios incidem excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Com base nesta orientação, os cálculos da autora estão corretos. A autora aplicou 48% a título de juros de mora em seus cálculos, equivalente a 0,5% ao mês, em 96 meses. Juros de mora, conforme previsto no título executivo judicial, desde a citação, ocorrida em setembro de 2001 (e não em julho de 2001, como afirma a CEF), até o mês dos cálculos da autora, outubro de 2009, decorreram 97 meses. Juros de mora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Com base nestes cálculos, desse modo, os cálculos da autora, e improcede a impugnação da ré. A autora aplicou 48% a título de juros de mora em seus cálculos, equivalente a 0,5% ao mês, em 96 meses. Em razão da improcedência da impugnação, cabe a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: os da autora, e improcede a impugnação da RECURSA CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Condenação da ré ao pagamento - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Ementado:- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, que deixou de ser tratada c- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ementado:- O art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, não. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Ementado:- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. O valor pago pelo advogado até então. Recurso especial conhecido e provido. Cumprimento de sentença, há de se considerar (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) e 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor. Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor total depositado pela CEF, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003. Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**0005016-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005016-5) - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 210/219: indefiro o processamento da execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se trata de execução contra a Fazenda Pública.2. Contudo, recebo a petição de fls. 210/219 como pedido de início da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista à parte autora.

**0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9)** - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 160/169, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 primeiros para os autores.

**0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5)** - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 158/161, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

**0031481-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031481-0)** - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0014351-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014351-4)** - HERCULES ALCANTARA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 116: afastamento a impugnação do autor ao termo de adesão, com base na Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Além disso, constou expressamente do dispositivo da sentença transitada em julgado o seguinte: (...) ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Hercules Alcantara (fl. 111) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.

**0017255-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017255-1)** - EDSON LUIZ CASINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 78: afastamento a impugnação do autor ao termo de adesão, com base na Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Além disso, constou expressamente do dispositivo da sentença transitada em julgado o seguinte: (...) ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Edson Luiz Casinelli (fl. 71) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025986-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025986-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013232-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013113-83.2010.403.6100 (98.0047870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)) BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE

SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargante, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido e réplica à contestação, interpostos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9237**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)  
Fls. 393: Com razão o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Torno sem efeito o despacho de fls. 392. Promova a parte ré a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8)** - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe o patrono da parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004101-7. Silente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do referido agravo. Int.

**0009708-06.1991.403.6100 (91.0009708-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI X MARLI ROMANIN TAKAHASHI(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL)

Tendo em vista as devoluções dos mandados de penhora às fls. 143/144 e 146/147, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0020777-35.1991.403.6100 (91.0020777-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-13.1991.403.6100 (91.0011557-6)) REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 202: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 201. Int.

**0003645-28.1992.403.6100 (92.0003645-7)** - JOAO EMILIO DE SANT ANNA X SARA HANOH X JOSE GONCALVES JUNIOR X WALTER FERRARI X WALTER FERRARI FILHO X ROSA MARIA CARICATI FERRARI DOMINGUEZ X LUIZ DE GONZAGA GONCALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 327: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0018356-38.1992.403.6100 (92.0018356-5)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 186: Defiro a vista dos autos conforme requerida pela parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0033568-02.1992.403.6100 (92.0033568-3)** - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA

RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 512: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0049005-83.1992.403.6100 (92.0049005-0)** - COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X INDEPENDENCIA AGENCIA DE TURISMO LTDA X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 326/332: Mantenho a decisão de fls. 320/320vº pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do referido agravo. Int.

**0021481-72.1996.403.6100 (96.0021481-6)** - BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 198/200 e 201/202: Anote-se. Antes do cumprimento do r. despacho de fls. 197, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se o referido despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5)** - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO (INALDA SALOMAO CABRAL)(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006213-26.2006.403.6100 (2006.61.00.006213-6)** - ALMINO SILVA SANTOS X CLEIDE MARINA PINTO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 185: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 235. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5)** - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 99/101: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0033697-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033697-0)** - JOSE DE AMORIM(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 77: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 70. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018592-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018592-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 101: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 102/105: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017116-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017116-1)** - YARA LUPETTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 97/100: Dê-se vista à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 100, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4)** - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E Proc. VALDIRENE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 568/569: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte requerente para cumprimento do despacho de fls. 557. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021310-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021310-0)** - LAERCIO BARROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAERCIO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/203: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024773-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024773-0)** - MILTON ARONIS GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MILTON ARONIS GROISMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/101: Em face da concordância da parte autora com o valor apontado como efetivamente devido pela Caixa Econômica Federal, na impugnação de fls. 91/95, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 95, no valor de R\$ 10.033,13 (para abril/2010), bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente do referido depósito. Deverão as partes retirar os alvarás de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelados os alvarás, juntada as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0029711-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029711-2)** - CELSO MARTINEZ MEDINA(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MARTINEZ MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87/97: Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 99, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, sobrestem-se os autos no arquivo, até que seja julgado o agravo de instrumento noticiado às fls. 87/97. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0035195-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X SUELY CRISTINA CARNEIRO DE AMARANTES

Fls. 51/54: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 50. Arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9241**

## **DESAPROPRIACAO**

**0019771-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019771-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X MARIO AUGUSTO JORGE X ROSA CLOTILDE DE TULLIO AUGUSTO(SP012403 - EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.008328-0. Cumpra-se o determinado no V. Acórdão, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual. Int.

## **MONITORIA**

**0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Vistos em inspeção. Providencie a CEF a atualização de seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0026045-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026045-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLINA PAZ RAMALHO X MARCUS VINICIUS RAMALHO

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF quais os documentos a serem desentranhados e substituídos por cópias, visto que os juntados às fls. 76/80 estão incompletos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670039-12.1985.403.6100 (00.0670039-0)** - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 749: Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela parte autora. Fls. 751: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013949-86.1992.403.6100 (92.0013949-3)** - E . LEBENDIGER(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044869-0. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002763-32.1993.403.6100 (93.0002763-8)** - OLGA ALVINA BASTOS(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP046843P - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Fls. 244/245: Prejudicado, em virtude da decisão irrecorrida de fls. 243/243vº, conforme certidão de fls. 255. Fls. 247/252: Dê-se vista à CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, passando a constar ESPÓLIO DE OLGA ALVINA BASTOS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243/243vº. Int.

**0004507-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004507-4)** - CLAUDIO ANTONIO MOLESIN(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 119 em favor do patrono do autor e do depósito de fls. 166 em favor do autor. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2)** - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010970-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010970-4)** - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos.Int.

**0011711-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011711-7)** - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0)** - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 106/110.

**0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9)** - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0034740-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034740-1)** - SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000599-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000599-3)** - ANDRE PEREIRA TORRES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4)** - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006092-37.2002.403.6100 (2002.61.00.006092-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP183120 - JULIANA MORENO TOMAZ E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de atualização dos valores depositados (fls. 111) e levantados (fls. 128) a título de encargos condominiais vencidos.Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a atualização indevida do valor exequendo.Aduz que a importância foi excedida no montante de R\$ 411,86 e que o valor correto a ser executado corresponde a R\$ 856,01, atualizado para setembro de 2007..Requer, assim, a adequação do valor da execução.Apresenta cálculos e guia de depósito judicial na importância de R\$ 1.267,87.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 170/175.Intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos, apenas a impugnante apresentou petição, manifestando concordância.Procede a alegação da executada, uma vez que, de conformidade com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, o exequente, por equívoco, calculou a verba honorária sobre o valor da condenação, em desconformidade com o julgado.Saliente-se, outrossim, que o cálculo elaborado pela impugnada encontra-se de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 54/56 e no acórdão de fls. 90/91, eis que procedeu devidamente ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m., a contar dos respectivos vencimentos, multa de 20% e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, multa no percentual de 2%, além da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.Desta forma, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Logo, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela impugnante (fls. 157/162). Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 856,01 (oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizado para setembro de 2007.Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 856,01 (oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), para setembro de 2007, em favor do exequente, e o remanescente dos valores depositados (fls. 163) em favor da executada.Juntada as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024321-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se a(s) embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 62/64, devidamente

atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 308/448, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado GILMAR MUNDIM PARANHOS no endereço indicado pela CEF às fls. 289, intimando-o, inclusive, acerca da penhora realizada na Comarca de Ponte Alta, Tocantins, devendo a referida Carta Precatória estar acompanhada de cópias dos documentos de fls. 318 (auto de arresto) e 332/332 (auto de penhora e avaliação).As diligências para o cumprimento da Carta Precatória deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.O requerimento de fls. 304 será apreciado oportunamente, no caso de a Carta Precatória acima mencionada restar negativa.Desentranhem-se os documentos de fls. 229/247, entregando-os ao patrono da CEF, mediante recibo, conforme requerido às fls. 277.Int.

**0004357-42.1997.403.6100 (97.0004357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X PRISCILLA MAYUMI KAWAKAMI X MAURO DANIEL NAKAMURA

Vistos em inspeção.Fls. 206: Aguarde-se a regular intimação da parte executada.Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 197.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010817-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010817-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPEDITO MATEUS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 50: Face ao tempo transcorrido, informe a CEF, em 05 (cinco) dias o andamento das diligências necessárias para regular prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046933-65.1988.403.6100 (88.0046933-7)** - ATC COMPRESSORES IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção.Fls. 246: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, expeça-se ofício de transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

**0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8)** - PENTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 174/175, o ofício de conversão em renda deverá observar a porcentagem indicada às fls. 167.Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente dos depósitos indicados às fls. 167, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0010871-45.1996.403.6100 (96.0010871-4)** - RICARDO SILVEIRA X SILVIA COSTA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Fls. 419 e 426: Prejudicados os pedidos das partes, tendo em vista o alvará de levantamento liquidado, juntado às fls. 417.Arquivem-se os autos.Int.

**0000097-82.1998.403.6100 (98.0000097-6)** - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 181 julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Embora sejam duas as rés, a CEF apresentou, às fls. 187/188, memória de cálculo compreendendo a totalidade da verba honorária devida pelo autor. Assim, resta sem efeito a intimação efetuada às fls. 189 para que o devedor efetue o pagamento.Apresentem as rés memória individualizada e atualizada de seus cálculos, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve ainda a intimação válida da parte autora para que efetue o pagamento espontâneo do débito.Após, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas rés, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os

autos. Int.

## **Expediente Nº 9242**

### **MONITORIA**

**0029112-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO NAKAZATO**

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 256/257 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 244. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 244:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 243. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista às partes do desbloqueio de valores conforme minuta de fls. 262/263.

**0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 152/153.

**0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO**

Regularize a Secretaria a juntada dos mandados 0009.2007.01759 e 0009.2008.02519, localizados na contra-capa dos autos, reenumerando-os. Esclareça a CEF o contido em sua petição de fls. 116, uma vez que o endereço indicado para nova citação é o mesmo do mandado 0009.2007.01759. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 61/62 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 57. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 57:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido às fls. 49/56. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do desbloqueio efetuado, conforme minuta de fls. 65/68.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093511-47.1992.403.6100 (92.0093511-7)** - MAX DE ALMEIDA LEME X SERGIO DELONERO X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ARAUJO ALVES X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/195.Int.

**0012395-09.1998.403.6100 (98.0012395-4)** - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA E AUTOMACAO(Proc. ALESSANDRO VAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do bloqueio efetuado conforme fls. 362/363.

**0033636-05.1999.403.6100 (1999.61.00.033636-9)** - RICARDO SOLFERINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da penhora efetuada, nos termos da minuta de fls. 407/408.

**0013642-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013642-3)** - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 477/479: Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Tendo em vista que o valor penhorado às fls. 479 excede a quantia depositada nos autos (fls. 414), officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio dos valores depositados em decorrência do RPV n.º 20080073597 (fls. 450/453), bem como a conversão do montante em depósito judicial, à ordem deste Juízo.Com a resposta, officie-se à CEF, para que proceda à transferência do valor depositado referente ao crédito de Rede Park Administração de Estacionamentos e Garagens LTDA. em conta a ser aberta à disposição do Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos solicitados às fls. 478, até o limite penhorado (fls. 479).Oficie-se àquele Juízo, informando-lhe sobre a transferência, bem como sobre a inexistência de créditos remanescentes nos autos em favor de REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Int.

**0002111-14.2000.403.6118 (2000.61.18.002111-5)** - MARIA DE LOURDES CAMELO(SP151173 - ALEXANDRE

MAGNO DA COSTA MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 193/236. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da penhora efetuada, conforme fls. 243/244.

**0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5) - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
Fls. 926/927: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Embora a devedora tenha depositado o valor de fls. 908, o pagamento foi feito a União, quando deveria ter sido dirigido à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerida, às fls. 926/927. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial às fls. 933/934.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN)**  
Vistos em inspeção. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 482/483.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027330-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-13.2002.403.6100 (2002.61.00.004658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X WALTER APRIGLIANO FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/45vº, conforme certificado às fls. 47, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.004658-7. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025099-15.2002.403.6100 (2002.61.00.025099-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCE X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 235: Intime a autora ISABEL BARBOSA VINCI para que comprove o pagamento do débito com documento legível. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, no que tange ao crédito de MANOEL MESSIAS DA SILVA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, no silêncio de ISABEL BARBOSA VINCI, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao Embargado Manoel Messias da Silva da penhora efetuada, conforme fls. 249/250.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 59/61 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 55. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 55: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido às fls. 51/53. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 66/68.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0053860-08.1992.403.6100 (92.0053860-6)** - COBA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Em face da consulta retro, e tendo em vista a petição da parte autora às fls. 19, incumbe à parte autora requerer, nos

autos da ação que tramita na 15ª Vara, a transferência dos depósitos judiciais, uma vez que compete àquele Juízo apreciar a alegação de que são indevidos naquele feito.Int.

**0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020606-1)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 287/289: Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação no prazo legal.Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se o despacho de fls. 274. Int. DESPACHO DE FLS. 274:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0004702-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004702-3)** - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 239, proceda-se à transferência, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, do valor de R\$ 146,28 (cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) indicado às fls. 230, bloqueado nas contas do Banco do Brasil e do Banco Itáú de titularidade de Magda Kátia de Marcos Masoni, conforme detalhamento de minuta juntado às fls. 234/236 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, procedendo-se à liberação do do valor excedente e intimando-se a referida autora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 221/221vº.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da penhora efetuada, conforme minuta de fls. 245/248.

#### **Expediente Nº 9244**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1)** - EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 143, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas na sede deste Juízo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9245**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)** - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. YARA COELHO MARTINEZ) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14h00, na sede deste Juízo.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007851-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0)) S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Aguarde-se a realização da audiência designada nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.021800-8.Int.

#### **Expediente Nº 9246**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP028156 - MANOEL SILVIO PUIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 543/552: Mantenho a decisão de fls. 538/538vº por seus próprios fundamentos. Informe a impetrante se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento.Int.

**0014830-33.2010.403.6100** - ALAIDE MITICO KOIKE(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6100**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4)** - STAKE HOUSE LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promovam ambos os sócios da empresa autora extinta a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, informem, no mesmo prazo, as parcelas da importância apontada na conta de fls. 171/173, bem como do valor fixado na sentença dos embargos à execução (fls. 184/192), devidas a cada qual, a fim de vialilizar, respectivamente, a nova citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC e a transmissão eletrônica dos officios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se em termos. No caso de não cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1)** - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95/100: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0705717-78.1991.403.6100 (91.0705717-2)** - RAFAEL DURANA PARRAZAR(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/68: Indefiro, posto que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Requeira o que de direito, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0086709-33.1992.403.6100 (92.0086709-0)** - TECELAGEM HUDTELEFA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 280/281), visto que estão de acordo com o julgado formado neste processo (fls. 58/60, 71/85 e 87). Destarte, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal de todos os valores depositados pela parte autora, pois mesmo havendo períodos com percentuais a levantar, em outros os montantes foram insuficientes, gerando crédito residual. Outrossim, friso que a execução das verbas de sucumbência deverá seguir o rito do artigo 730 do CPC. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4)** - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0003356-61.1993.403.6100 (93.0003356-5)** - GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1)** - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das

entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, preceamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não

se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário requestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005). 5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Considerando o pagamento relativos aos honorários advocatícios devidos à União Federal (fl. 190), acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 175/179), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 139. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 140.774,90 (cento e quarenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado para o mês de junho de 2008. Intime-se.

**0022194-47.1996.403.6100 (96.0022194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-25.1996.403.6100 (96.0018794-0)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc.Fls. 320/321: A procuração acostada à petição inicial dos autos foi outorgada individualmente aos advogados Pedro Luciano Marrey Jr., Roberto Queiroga Mosqueira, Jorge Lauro Celidonio, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e outros (fl. 13) sem alusão à sociedade de advogados a que pertencem.Com efeito, dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei federal nº 8.906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.(...)Parágrafo 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei)Logo, o título executivo judicial formado na demanda de conhecimento, na parte relativa aos honorários advocatícios, tornou os referidos advogados credores em nome próprio, e não a sociedade a que pertencem.Destarte, indefiro o requerimento no sentido de expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Outrossim, é condição necessária à expedição do requisitório, mesmo do relativo aos honorários advocatícios, a indicação correta do CNPJ da autora NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/A LTDA. (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, providencie a regularização processual da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008304-65.2001.403.6100 (2001.61.00.008304-0)** - PAULO EDUARDO ROCHA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 533,33, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 179/188, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0022940-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022940-6)** - DAL POZZO ADVOGADOS S/C LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DAL POZZO ADVOGADOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 13.473,42, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 272/274, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

## **Expediente Nº 6162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4)** - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 369 e 391/392: Assiste razão à União Federal. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia do processo administrativo. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6)** - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5)** - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 4220/4223), bem como o respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 2435/4244), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 27/07/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 4208/4212. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

**0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9)** - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 546/550: Considerando o fato de que os dados requisitados pelo perito judicial são essenciais à elaboração do laudo, providencie a parte autora a pesquisa dos índices de correção de salários (período de dezembro de 1981 a

dezembro de 1987) em sindicatos similares à categoria profissional do co-autor Mauro Scatone, de outras regiões ou cidades, num total de 3 (três). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4)** - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 369), e não obstante a respeitável manifestação do IBAMA (fl. 371/409), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.341,00 (três mil, trezentos e quarenta e um reais). Proceda a parte autora ao depósito da referida quantia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Por fim, tendo em vista o tempo decorrido da notícia da grave dos servidores do IBAMA (fl. 375), manifeste-se a parte ré sobre a indicação de assistente técnico, apresentando os quesitos que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3)** - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Diante da manifestação da parte ré de fls. 254/266, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 251. Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 254/266, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028196-81.2006.403.6100 (2006.61.00.028196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019452-1)) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4)** - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 517: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3)** - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 92/93: Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002907-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002907-0)** - JOAO GONCALVES DE FREITAS - ESPOLIO X MERCEDES CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pen de indeferimento da inicial, Após, conclusos. Intime-se.

**0009902-39.2010.403.6100** - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)  
Manifestem-se as partes sobre as certidões juntadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6204**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674926-39.1985.403.6100 (00.0674926-7)** - TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 1207. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fl. 1236). Int.

**0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2)** - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 626. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0)** - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 308. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0067128-32.1992.403.6100 (92.0067128-4)** - CONFECÇOES START LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 249. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7)** - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SPI79324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 275. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021914-76.1996.403.6100 (96.0021914-1)** - ANDRE RAMILES X ANGELO AMOROSO X ANGELO PERSECHINI X EDSON ANTONIO MORELATTO X JOSE EDMAR PEREIRA X LEONARDO MENDES BORGES X NATALINO SCHIAVINATO X OSMAR MENCUCINI X PASCOAL IATALESI X RUBENS FABRICIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 314, 336, 606 e 670. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 692/694). Int.

**0000631-55.2000.403.6100 (2000.61.00.000631-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057641-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057641-1)) ZULEIDE CRISTINA DIAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 628, a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010906-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010906-6)** - TEREZINHA MARIA LEPRI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 93, a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012364-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012364-6) - JOAO CERVANTES GONCALVES(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 116 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006278-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006278-9) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 118, nos valores de R\$ 20.397,09, em benefício da parte autora, R\$ 2.006,00 em nome da Senhora Advogada, referente aos honorários advocatícios, e R\$ 496,50, a favor da Caixa Econômica Federal, correspondente ao excedente depositado. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030592-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030592-3) - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido (fls. 101/102). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005018-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005018-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Em face da baixa da penhora no rosto dos autos (fl. 613), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 383. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0088176-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-73.1992.403.6100 (92.0008201-7)) IRMAOS FECHIO LTDA X KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LOCAMOVEL S/C LTDA X LOCARJET S/C LTDA X EDITORA MODERNA LTDA X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X PASTIFICIO SELMI S/A X PLASTIMIL IND/ E COM/ LTDA X REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF E SP111506 - EUNICE ANOARDO MOLEFAS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente a conta nº 0265-635-00004665-8 (861), conforme determinado (fl. 850). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das manifestações da União Federal (fls. 787/818 e 820/846). Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0947829-20.1987.403.6100 (00.0947829-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 692. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0987618-26.1987.403.6100 (00.0987618-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE**

MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 481. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014617-96.1988.403.6100 (88.0014617-1)** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 496. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030779-98.1990.403.6100 (90.0030779-1)** - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 370. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037917-19.1990.403.6100 (90.0037917-2)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 529. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4)** - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 395. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002532-39.1992.403.6100 (92.0002532-3)** - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA X JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 468 e 469. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002822-54.1992.403.6100 (92.0002822-5)** - SALVE COM/ E IND/ LTDA X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 479. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042624-59.1992.403.6100 (92.0042624-7)** - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 269. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0049085-47.1992.403.6100 (92.0049085-9)** - CONFECÇOES ANTA LTDA(SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 281. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0066727-33.1992.403.6100 (92.0066727-9)** - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 531. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0075944-03.1992.403.6100 (92.0075944-0)** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 358. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 400. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0039249-50.1992.403.6100 (92.0039249-0)** - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 326. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025701-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025701-0)** - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP179950 - PAULO BAPTISTA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 340, em favor da CEF. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 2 - Requeira a co-ré COBANSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS, no mesmo prazo, o que de direito em relação ao saldo remanescente do referido depósito. No silêncio, expeça-se o alvará para levantamento do mesmo em nome da parte autora. 3 - Fl. 350 - Pedido prejudicado, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 327/329. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048352-81.1992.403.6100 (92.0048352-6)** - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 176 e 272. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010530-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010530-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 210. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013762-87.2006.403.6100 (2006.61.00.013762-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 141 e 151. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 187. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 80. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 2 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do item b de fl. 83. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0087419-53.1992.403.6100 (92.0087419-3)** - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUSTICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl.28, conforme determinado (fl. 326). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020520-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020520-0)** - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos (fl. 535). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002897-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002897-5)** - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 80. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006465-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006465-4)** - REGINA HELENA VASCONCELLOS DE MACEDO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 82. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015556-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015556-1)** - LUCIANO KEIJI KUBO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 71. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001623-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001623-1)** - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 192. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4255**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004351-06.1995.403.6100 (95.0004351-3)** - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARLY VASCON COSTARELLI X MILTON POLON X MARIA AUGUSTA CONCURB X MARILDA MARRANO LETTIERI X MILTON ROCHA DA SILVA X MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA VANDERLEIA DA SILVA X MARGARETH GARABETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 701-708: Recebo o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 688 pelos fundamentos nela explicitados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Int.

**0058323-85.1995.403.6100 (95.0058323-2)** - JOI EQUIPAMENTOS PARA BORRACHARIA LTDA X TEXASCERYL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X CONFECOES TADELLI LTDA X METALURGICA SANAYR LTDA X COML/ JCF LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista às partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0023858-79.1997.403.6100 (97.0023858-0)** - GERALDO DOS SANTOS X GERSON DOS SANTOS X GERUINA AZEVEDO DA SILVA X LOURIMAR DA SILVA FONTES X LUIZA COLIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em inspeção. 1. O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. 2. Diante do exposto, por não ter a parte atendido ao disposto no artigo 14, inciso VI, 3º da Lei 9289/96, julgo deserto o recurso de apelação interposto, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se. Int.

**0058383-87.1997.403.6100 (97.0058383-0)** - EDITE MARTINS LOPES X EDITH APARECIDA SOARES X EDSON DE CASTRO MANSO X EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO X SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls.506/507: Recebo como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls.504, tendo em vista que o valor recolhido às fls.499 é insuficiente. Cumpra-se a decisão de fls. 504, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.Int.

**0019377-68.2000.403.6100 (2000.61.00.019377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5)) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em razão da interposição de recurso de apelação pelo réu, resta prejudicado o levantamento do valor depositado na cautelar n. 2000.61.00.011369-5. Prossiga-se, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0025432-30.2003.403.6100 (2003.61.00.025432-2)** - EDSON EZEQUIEL DA CRUZ(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0008355-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008355-6)** - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) Sentença(tipo B)Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PALESTRA DE SÃO BERNARDO em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Narra a autora, na petição inicial, que os seus atos constitutivos são regulares para a exploração de bingos. Relata a cronologia

da legislação atinente ao tema, citando as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico); n.º 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu o INDESP (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto), autarquia federal apta a autorizar o funcionamento dos jogos de bingos; n.º 9.981/00 (Lei Maguito); Medida Provisória 2.216-37, cuja última reedição ocorreu sob o n.º 2.143-36, que extinguiu o INDESP, reconhecendo que a exploração dos jogos de bingos era serviço público, conferindo à Caixa Econômica Federal a execução e fiscalização dos jogos de bingo. Explica que funcionava normalmente, com empregados registrados, até a edição da Medida Provisória 168, de 20 de fevereiro de 2004, que proibiu a exploração de todas as modalidades de jogos de bingos e jogos em máquinas eletrônicas (caça-níqueis). Esclarece que a Carta Magna de 1988 não tributaria fatos ilícitos, eis que o caso sub judice se encontra sob o jugo tributário do Estado. Pleiteia, assim, que a União abstenha-se de realizar qualquer ato impeditivo, mesmo que de apreensão, do regular exercício das atividades dos requerentes com o jogo de cartelas e utilização de equipamentos sorteadores de resultados de prognósticos de vídeo bingo, bem como que a Caixa Econômica Federal expeça autorização e credenciamento para o fim explicitado, fiscalizando-a nos termos da legislação que alega não revogada. Requer, por fim, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168/2004, suspendendo os seus efeitos em relação à autora. Com a inicial, a requerente juntou documentos. Pela decisão de fls. 708-713, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 723-725; 744-746). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 727-739). Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 755-783). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A autora pediu desistência da ação, com o que a Caixa Econômica Federal anuiu e a UNIÃO discordou (fls. 750; 853-855; 858-861). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 868; 870). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. A autora pediu desistência da ação, porém a União não consentiu com o pedido de desistência. Portanto, em razão de não ter havido o consentimento da ré, não pode ser homologada a desistência, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. A lei n. 9.981/2000 atribuiu à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por autorizar e fiscalizar os jogos de bingo: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. Após a extinção do INDESP, a Caixa Econômica Federal continuou a ser parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre Bingo. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. I. A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. [...] (TRF3, AC 200461000188779 - 1176845, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 10/10/2007, p. 407) Preliminar dirimida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a autora poderia, ou não, continuar o exercício da atividade de exploração de jogos de bingo e similares. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que a competência para a União legislar sobre os bingos encontra fundamento no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal. Assim sendo, através de diversas legislações, conforme a citação na petição inicial, a União regulamentou o exercício dessa atividade. A autorização para o funcionamento do bingo deu-se com a Lei nº 8.672/93, a denominada Lei Zico, cujo artigo 57 disciplinava essa modalidade de sorteio para fins de angariar recursos para o fomento do desporto. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplinou a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional (artigos 59 e seguintes). Todavia, tal legislação foi revogada pela Lei nº 9.981/00, no que tange aos dispositivos atinentes à autorização de exploração, precisamente os artigos 59 a 81, a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, consoante o seu artigo 2º. Anoto, ainda, que o único do artigo 2º mencionado dispôs que cabia à CEF a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de conta. A regulamentação desses dispositivos legais deu-se por meio da edição do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, o que leva à conclusão, juntamente com o artigo 2º da Lei nº 9.981/00, que funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir de 01 de janeiro de 2003 (termo final das autorizações). A seguir, a MP nº 2.143-36/2001 deu nova redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, transformando a exploração de jogos de bingo em serviço público de competência da União, a ser executada pela Caixa Econômica Federal. Todavia, essa alteração não produziu efeitos, posto que modificou uma norma já revogada. Por fim, entrou em vigor aos 20.02.2004 a MP nº 168, que vedou a atividade em questão, bem como declarou nulas as autorizações existentes e revogou os dispositivos das Leis nº 9.615/98 e 9.981/00. Feito esse histórico das leis vigentes, cabe ressaltar, inicialmente, que essas normas nunca revogaram a lei de contravenção penal, no que tange à conduta

penal descrita no artigo 50, referente à exploração de jogos de azar. De fato, o fundamento constitucional para a disciplina da exploração da atividade do bingo está no inciso XX do artigo 20 da Constituição Federal, como dito anteriormente. Nesse sentido, há o julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BINGO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS. TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI PELÉ. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES AOS JOGO DE BINGO. REPRISTINAÇÃO. EMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de disciplina específica para o exercício da atividade de bingo, longe de representar contrariedade ao princípio da legalidade, ou a qualquer dos outros princípios referidos, é a afirmação destes princípios. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de concursos de prognósticos, como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles concursos, isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos. 4. A vinda ao mundo jurídico de legislação que dispõe sobre a incidência de tributo, no que tange aos empreendimentos que exploram os jogos de bingo, impõe a devida taxação àqueles que, em tese, funcionem na legalidade. 5. Nesta sede, o exame da questão é cível, não havendo que se examinar eficácia de dispositivo da Lei das Contravenções Penais. 6. A autorização para funcionamento dos jogos de bingos deu-se por meio da edição da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé. O art. 59 da Lei citada disciplinava a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional. 7. A partir da edição da Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 8. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 9. Falar de repristinação, in casu, é incabível porque não se trata de lei revogada voltar a ter vigência; afinal os arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que perderam a vigência, não revogaram qualquer dispositivo. 10. Não se sustenta a tese de que o Decreto de 1º de outubro de 2003, do Poder Executivo, possa conferir legalidade à exploração dos jogos de bingo. O esforço e diligência do Poder Executivo, no que tange à regulamentação da legislação a ser aplicada, efetivamente, não traz nenhuma evidência de legalidade da atividade. 11. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (TRF 4ª Região, AG nº 200304010277275, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Waldemar Capeletti, DJ 17/05/2004) Em relação à MP nº 168/04, embora tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em 05.05.2004, conforme o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal publicado em 06.05.2004, DOU, remanesce vigente para as relações jurídicas constituídas desde a sua edição até a rejeição, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Destarte, cabe a este Juízo verificar se durante esse período ela padecia de alguma inconstitucionalidade. No que tange à presença dos requisitos de relevância e urgência, indispensáveis para que possa ser utilizada a medida provisória, ressalto que a análise da existência dos mesmos cabe, em princípio, ao Poder Executivo, do qual emana o diploma legislativo, e ao Congresso Nacional, responsável pela sua conversão em lei. Têm tais órgãos, assim, discricionariedade no que concerne à conveniência e oportunidade de sua edição. De seu turno, ao Poder Judiciário, em geral, não cabe invadir a esfera da competência discricionária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, devendo apreciar a real ocorrência dos mencionados requisitos quando se trata de evidente desvio de finalidade e transposição dos limites dentro dos quais confere-se liberdade de ação ao administrador. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo transcrever trecho do voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento da ADIN nº 1753-2/DF, no qual se reconhece a excepcionalidade de tal controle: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Todavia, se a urgência ou a relevância evidenciar-se, o tribunal deve dar pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Nesse passo, é de se ressaltar que a atividade de exploração de bingos sempre foi objeto de regulamentação restritiva e envolve a utilização de equipamentos que tangenciam os chamados jogos de razão, motivo que se mostra, aparentemente, justificável para conferir ao assunto relevo suficiente a determinar a regulamentação do mesmo por Medida Provisória. De outra parte, em relação à proibição contida no art. 1º do diploma legislativo em comento (MP nº 168/04), tenho que não procedeu esta a criminalização da atividade em discussão, de modo que a ela não se aplica a vedação constante do art. 62, 1º, inciso I, alínea a, da Carta Magna. Na verdade, o dispositivo estabelece uma proibição que atua de forma paralela às eventuais sanções penais a serem cominadas, as quais podem ser aplicadas de maneira independente, conforme se depreende da leitura do art. 4º da MP nº 168/04. Destarte, não constato eventual inconstitucionalidade na MP em questão durante o período de sua vigência. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0026441-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026441-9) - FRANCISCO SIMONE JUNIOR (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Conclusos por determinação verbal. Compulsando os autos verifico que não obstante a renúncia noticiada às fls. 135-138 pelos advogados Aydmar João Pereira Faria, Borgue e Santos Filho e Marcos Antonio Ananias Thomaz, a procuração de fl. 43 outorgou poderes, ainda, aos advogados JULIO BERENSTEIN RING e KATIA REGINA SILVA FERREIRA. No entanto, na publicação da sentença não constou nome de advogado. Assim, suspendo a decisão de fl. 189 e determino a Secretaria que cadastre no sistema o nome dos advogados Júlio Berenstein Ring e Katia Regina Silva Ferreira e republique-se a sentença. Decorrido o prazo para recurso, retornem conclusos. [...] Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015791-23.2000.403.6100 (2000.61.00.015791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MANOEL GIMENES MUNHOZ (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP130363 - MONICA LAMMARDO)**

1. Fls. 67-68: Qualquer providência para satisfação do direito postulado deverá ser requerido nos autos principais. 2. Fls. 69-72: Primeiramente, deverá recolher às custas pertinentes ao desarquivamento e expedição de certidão em guia DARF, código 5762, R\$ 8,00 para cada ato. Prazo: 5 dias. 3. Sem prejuízo, os autos estão disponíveis em Secretaria para a parte interessada na fluência do prazo acima indicado. 4. Recolhida as custas, providencie a Secretaria o necessário para a expedição da certidão requerida e após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDUARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA (SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)**

Vistos em inspeção. Não há interesse público a justificar o pedido de requisição de dados das declarações de ajuste anual imposto de renda, em especial as concernentes à evolução patrimonial. Com efeito, as declarações de ajuste estão ao abrigo do sigilo fiscal, em consonância com a proteção à intimidade estipulada na Constituição Federal (artigo 5, X e artigo 198 do CTN). Quanto ao interesse da justiça (artigo 198, § 1º, I, do CTN), este somente existe quando questões de ordem pública se sobrepujam à proteção da intimidade. Por essa razão, admite-se a quebra de sigilo fiscal quanto se trata de pesquisa de bens para garantir execução fiscal, dado que nessa modalidade de ação o credor executa verba a ser revertida em prol da comunidade. Em sede de simples execução forçada de crédito privado, não há que se falar interesse público a justificar a medida de plano. Com efeito, o credor pode entabular pesquisas várias (junto a Registros de Imóveis, Cartório de Notas, DETRAN etc.). Além do mais, via de regra, os dados das declarações de bens constam em sua maioria de registros público, bastando ao credor diligenciar corretamente nesse sentido. Localizar bens do devedor, é oportuno afirmar, é ônus do credor. Diante de todo o acima exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 108-112. Aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação de bens à penhora. Int.

**0006036-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 107-108/136: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. O procurador que contará no alvará está indicado às fls. 66. 2. Fls. 115-134: Primeiramente, informe o exequente o cumprimento quanto ao

decidido em audiência no prazo de 2 (dois) dias. 3. Fl. 138: Defiro. A CEF deverá comparecer em 5 (cinco) dias em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento dos documentos às fls. 15-16. Int.

**0009142-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009142-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Vistos em inspeção. As diligências no endereço indicado pela parte autora e no endereço obtido na consulta no sistema Infoseg resultaram negativas. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0022367-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSIDER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X EDISON GARCIA DA SILVA X IVANI DE SOUZA SILVA

Vistos em inspeção. As diligências no endereço indicado pela parte autora e no endereço obtido na consulta no sistema Infoseg resultaram negativas. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PET SHOP GATOCAL LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO

Vistos em inspeção. As diligências no endereço indicado pela parte autora e no endereço obtido na consulta no sistema Infoseg resultaram negativas. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0006921-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006921-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se a não oposição de embargos à execução. 2. Fls. 106-109: Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012349-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TECHNOLIMP COM/ E SERVICIOS LTDA ME X MARCIO ANDRE VIANA X LUCILANE SANTOS VIANA

CERTIFICO que encaminhado novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 106, disponibilizada em 24/03/2010, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE AUTORA no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 27/04/2010. Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023146-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTIANO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000574-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000574-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE FERNANDES MIRANDA X ORLANDA ACENSO MIRANDA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 52-54: Nada a decidir. 2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int

**0018871-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018871-2)** - MARCIA MARIA DOS SANTOS PAIVA SILVA X EUDENES CELESTINO SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int

**0031361-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031361-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANTUIL MODESTO DE OLIVEIRA X SENHORIA DA GLORIA OLIVEIRA  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de

traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0034802-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034802-8)** - ROSIMEIRE GODOI DE MENESES(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int

**Expediente Nº 4272**

#### **MONITORIA**

**0014674-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FELIPE DE PAULA MIRANDA SANTOS X WELINGTHON MIRANDA DOS SANTOS X MARIA ELIZA DE PAULA SANTOS

Fls. 79 e 81: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Decorridos, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9)** - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls.511 - 525: Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.Int.

**0016637-16.1995.403.6100 (95.0016637-2)** - ANTONIO HENRIQUE AFONSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Deverá apresentar às peças necessárias no prazo de 5 (cinco) dias e viabilizar o necessário para desentranhamento no mesmo prazo. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0040636-90.1998.403.6100 (98.0040636-0)** - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUTH ZAPPA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual provocação do reu (Fazenda do Estado de São Paulo), por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0057863-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057863-8)** - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.311: Não há prejuízo às partes, portanto indefiro.Certifique-se à secretaria o fato.Após, ao TRF3.Int.

**0044421-89.2000.403.6100 (2000.61.00.044421-3)** - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X TALMA OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 225: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Fls. 611-613: Aguarde-se o trânsito em julgado. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 609, com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0001479-03.2004.403.6100 (2004.61.00.001479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6)) JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0028081-94.2005.403.6100 (2005.61.00.028081-0)** - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações da assistente simples, União, e da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2)** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Fls. 625-927: Após o trânsito em julgado, remnetam-se os autos com vista à União para falar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.Int.

**0001573-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001573-1)** - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o réu a subscrever a petição de fls. 172, pois está sem assinatura.2. Após, conclusos. Int.

**0002747-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002747-2)** - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal.Torno sem efeito a decisão de fls.288 uma vez proferida por evidente equívoco.Cumpra-se a determinação de fls.270.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080003-59.1977.403.6100 (00.0080003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE DEAK X CLYCIA DE MELO DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ)

Informem as partes o cumprimento do acordo avençado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6)** - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Fl. 277: Prejudicado o pedido, pois a questão já foi apreciada à fl. 276. 2. Fls. 280-283: Razão assiste à parte autora. Restituo o prazo quanto a determinação lançada à fl. 276. 3. Fls. 285-286: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a jurisdição de primeira instância já se encerrou. 4. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. (fls. 278-288). 5. Vista à parte contrária para contra-razões. 6. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente N° 4310**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0029115-46.2001.403.6100 (2001.61.00.029115-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. JORGE ROBICHEZ PENNA E Proc. ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN E SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER) X VESPER SAO PAULO S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição no despacho que recebeu o recurso de apelação em duplo efeito. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação do despacho, para que aos recursos fosse atribuído unicamente efeito devolutivo. A sentença prolatada nestes autos julgou improcedente o pedido do autor; portanto, não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo à embargante a atribuição de duplo efeito ao recurso interposto contra a sentença de improcedência. Além disso, não se verifica no referido despacho o erro material ou a contração na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0002477-40.2001.403.6111 (2001.61.11.002477-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-46.2001.403.6100 (2001.61.00.029115-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA E SP173408 - MARIA VALERIA BEVILACQUA GHIZZI E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X VESPER S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X TELESP PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO - CETERP X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM(Proc. JOSE ROBERTO CAMARGO E PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP198024A - ALINE LÍCIA KLEIN) X BCP S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X CETERP CELULAR S/A X CTBC CELULAR S/A(Proc. JOSE ROBERTO CAMARGO) X TESS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP065752 - DORISA GOUVEIA) X VIVO S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP229957 - GABRIELA MARIA GONÇALVES E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 2518: Não é necessário o desarquivamento dos autos n. 0002477-73.2001.403.6100, pois observo que foi evidente equívoco o endereçamento do número desses autos. Portanto, mantenho as petições juntada aos autos às fls. 2519-2529 nestes autos. 2. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 2434-2451, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Fls. 2454-2490: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo referente aos co-réus VESPER S/A e VESPER SÃO PAULO S/A para fazer constar EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL. 4. Recebo o Recurso Adesivo interposto às fls. 2495-2503 e 2521-2529 pelo co-réu AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. A Anatel já apresentou contrarrazões referente ao recurso de apelação interposto pelo MPF expostaneamente (fls. 2505-2517). 6. Aos demais co-réus e Ministério Público Federal para contrarrazões e ciência desta decisão. 7. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5)** - HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida em Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0039881-71.1995.403.6100 (95.0039881-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034533-72.1995.403.6100 (95.0034533-1)) ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida em Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 666: Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao réu do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo mesmo prazo. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0047530-87.1995.403.6100 (95.0047530-8)** - CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida em Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0030105-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030105-4)** - EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 231: Defiro a ré o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto a informação da Secretaria às fls. 229. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0000168-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000168-3)** - MARIA ALICE BAIALUNA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP042205 - VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Certifico e dou fé, em consulta ao sistema processual, verifiquei constar que o advogado cadastrado não é o indicado pela parte autora às fls.398-399, diante disso, procedo à republicação da decisão de fl. 412. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da concordância apresentada para extinção da ação pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 410-411).Int.

**0900358-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900358-6)** - NORTOX S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X BAYER CROPSCIENSE LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**0004640-16.2007.403.6100 (2007.61.00.004640-8)** - LEANDRO VAZ TOSTA PORFIRIO X KARLA MUSSOLINO PORFIRIO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 242-244: Anote-se em substituição referente ao advogado renunciante do mandato judicial, o advogado indicado e subscritor da inicial. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0009986-45.2007.403.6100 (2007.61.00.009986-3)** - NASCIMENTO MACEDO LEMOS X GERUSA OLIVEIRA MACEDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 337: Indefiro o requerido pois não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016224-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016224-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA X JORGE DIEGUEZ TENA X ANA CRISTINA RAMOS TENA

As diligências no endereço indicado pela parte autora e no endereço obtido na consulta no sistema Infoseg resultaram negativas. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (sobrestado). Int.

#### **Expediente Nº 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A questão relativa à incidência de juros em continuação foi decidida as fls. 332-333, e contra essa decisão não houve recurso. A Contadoria Judicial efetuou novos cálculos conforme fls. 371-377 observando as determinações contidas na decisão de fl. 369, com desconto dos valores pagos às fls. 299 e 262. Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Prossiga-se nos termos da Resolução n.55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.392-396: Em vista da incorporação da autora noticiada às fls.279/292, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, CNPJ 61.079.117/0001-05, bem como para cadastrar a Sociedade de Advogados ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 86.945.888/0001-50. Regularize a parte autora a representação processual com o fornecimento de cópia do Estatuto Social da SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, bem como da Ata da Assembléia que elegeu os diretores que outorgaram a procuração de fl.280. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a

determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.390, com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0001441-16.1989.403.6100 (89.0001441-2) - SONIA JANCAR NEGRO X JOSE PAULO SCHIVARTCHE X MARIA FLORENCIA DANON SCHIVARTCHE X ELIAS STAROBINAS X CLARA CECILIA STAROBINAS X LUCIA MARY SINGER VERMES X CHARLE BLANDY VERMES X BEATRIZ SINGER VERMES X JOANA SINGER VERMES X SERGIO HELMAN X WALTER JOSE BUENO LEME X FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Publique-se a decisão de fl. 336.Mantenho a decisão agravada (fl. 336) por seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 0015651-04.2010.403.0000.Int.//////////DECISÃO DE FL. 336: Vistos em Inspeção. Intimados a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278-320, insurge-se a parte autora quanto à aplicação do índice de 5% de honorários sucumbenciais sobre o valor apurado de juros de mora em continuação, e a União quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 12/1998 até 10/2003.1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária.2. Quanto aos honorários, assiste razão à parte autora, já que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. 3. Assim, corretos os cálculos da Contadoria Judicial no tocante à atualização da aplicação dos juros de mora em continuação sobre o valor devido aos autores.Com relação aos honorários advocatícios, o valor apontado a fl. 326 é o que deve prevalecer, já que corresponde à aplicação do percentual de 10% sobre o montante apurado em favor dos autores.Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n.55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.//////////

**0046995-37.1990.403.6100 (90.0046995-3) - MARIO IANETA X JAMIL ASSAD SALIM X LUIZ LOBO GALVAO BUENO X LUIZ VICENTE COSENZA X RICARDO MASINI X SERGIO STANCIA X VLADIMIR BATOCHI DA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)**

Mantenho a decisão de fl. 404 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI 0015513-37.2010.403.0000.Int.

**0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE FLOR DA MATA LTDA X VALDEMAR DELAVALLE X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.259, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.262-324: Assiste razão à União. Com efeito incorreu em equívoco o Contador Judicial ao utilizar o IPC de 13,90% quando o correto é 1,39%, que corresponde a diferença da variação do IPC-INPC relativo a fevereiro/91.Assim, acolho os cálculos elaborados pela União às fls.262-324. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do patrono e dos autores com situação cadastral regular na Secretaria da Receita Federal (ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA, IVO TEODORO DA SILVA, JONAS ALVES RODRIGUES, JOSE CARLOS ALONSO, JULIO CEZAR D AVOGLIO, LUIZ CARLOS TOLONI, MARCOS JOSE FERRO, OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES, ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO, ORMELIO CAPORALINI, OSVAIR FELTRIN, PAULO SERGIO FERRARI, VALDEMAR DELAVALLE, WILIAN NICOLAU).Providenciem os autores ADELINO STORTI, ALDEMIR SANCHES, LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI, MARIO ALONSO, MARIO SERGIO ALONSO, MASSAO HARA, RUY MAMEDIO e TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE FLOR DA MATA LTDA a regularização cadastral na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que os CPFs/CNPJ apresentam situação penregularização/cancelada/suspensa/inapta. .PA 1,5

Informe a autora VERA LÚCIA RODRIGUES VOLPI seu número de CPF, uma vez que o informado na inicial pertence a Jonas Alves Rodrigues.Int.

**0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Fls. 405-406: Defiro o prazo suplemenar de 15 (quinze) dias.Forneça a parte autora o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 400, com a expedição do alvará de levantamento.Int.

**0007841-70.1994.403.6100 (94.0007841-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039577-43.1993.403.6100 (93.0039577-7)) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 243-251: Improcede a impugnação da ré.O Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, com cópias trasladadas para estes autos às fls. 228-234, determinou a incidência de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Posto isso, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, vez que atende ao comando do julgado. 2.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0004745-13.1995.403.6100 (95.0004745-4)** - IRMAOS VALEJO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.224-235: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do agravo.

**0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5)** - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Ante a expressa concordância da União e o decurso de prazo para manifestação da parte autora, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 119-124.2. Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0021068-59.1996.403.6100 (96.0021068-3)** - ZILDA TREVIZAN FERREIRA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0038256-91.1999.403.0399 (1999.03.99.038256-9)** - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE(SP102990 - VINICIUS DO PRADO E SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE E SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0080647-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080647-3)** - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Publique-se a decisão de fl. 180.Ciência à parte autora do teor do ofício requisitório expedido e encaminhado à fl. 182.Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3)** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0004895-78.2002.403.0399 (2002.03.99.004895-6)** - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**0017959-90.2003.403.6100 (2003.61.00.017959-2) - SANDRA FABBRI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 18. Assim, suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079602-35.1992.403.6100 (92.0079602-8) - DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR C. SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)**

Fls.201-220: Ciência as partes. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.201-220, sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014661-46.2010.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando, em antecipação de tutela, participar da 2ª etapa do XVII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 6ª Região (PE). Narra o autor na petição inicial que, na condição de candidato ao XVII Concurso público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 6ª Região (PE), realizou a prova objetiva seletiva e, após a divulgação do gabarito, apresentou recurso impugnando 12 questões. Afirma que, no julgamento do seu recurso, a banca examinadora teria deixado de observar o disposto na Resolução n.º 75/2009 do CNJ, pois não houve motivação/fundamentação e as respostas admitidas como corretas não refletiam a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Sustenta que, embora de acordo com o novo gabarito tenha feito 69 pontos, caso a Comissão tivesse observado o art. 33 da Resolução n.º 75/2009, o autor teria computado como corretas 77 questões, o que seria suficiente, já que a nota de corte foi 73. Juntou documentos. É a síntese do essencial. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que as provas da 2ª etapa do Concurso serão realizadas nos dias 24 e 25 de julho de 2010. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve sessão pública para julgamento dos recursos apresentados em face das questões da prova objetiva seletiva (fl. 25), de modo que o autor teve a oportunidade de acompanhar o acolhimento e rejeição das impugnações. A fundamentação, nesse caso, não precisa ser por escrito para cada um dos candidatos. Alega o autor a inobservância do disposto no art. 33 da Resolução n.º 75/2009 do CNJ, que dispõe: Art. 33. As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Ocorre que a intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AROMS n.º 21693, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006) Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a correção das questões e a análise da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Nessa fase de cognição sumária, não verifico, portanto, a presença da verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 08 de julho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.2314. Fls.2320-2321: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o total depositado na conta 1181.005.50156356-2 em favor da Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares para a agência 2527 (Pab.Execuções Fiscais), vinculado ao processo n. 2004.61.82.043634-9 em trâmite na 3ª Vara de Execução Fiscal. Noticiado o cumprimento, comunique-se o Juízo por meio eletrônico. Dê-se vista dos autos à União. Fl.2322: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento (guia fl.2313) em favor de COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS. Int. DECISÃO DE FL.2314: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido em favor das autoras AÇOS VILLARES SA e COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 2313. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6)** - AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X ARIIVALDO JOSE PECORA X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X ELISABETE OYAKAWA X FADLO FRAIGE FILHO X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X KIYOMI WADA KOBAYASHI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUCIA SANTOS X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA MARCHE X MARIA HELENA SABADIN X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME X MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSANA MARIA ALCAZAR X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X TAMARA GUTUL DE BARROS X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VANDERLEI SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI X YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência a parte autora das petições de fls.390-409, fichas financeiras e documentos fornecidos pelo Réu (10 volumes em apartado), para elaboração dos cálculos em 30(trinta) dias. Int.

**0007823-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007823-2)** - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fls.280-282: Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório em favor do advogado SIDNEY BORTOLATO ALVES. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000415-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WAP AUTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculso elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0012390-64.2010.403.6100 (2001.61.00.018565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

**0013753-86.2010.403.6100 (97.0059551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

**0014039-64.2010.403.6100 (97.0059348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027011-86.1998.403.6100 (98.0027011-6)** - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG CONSULTORES S/C LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DE ROSA SIQUEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.827: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o total depositado nas contas 0265.005.179512-3, 0265.005.179516-6, 0265.005.179602-2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Para possibilitar a expedição de ofício a fim de solicitar o comparecimento da testemunha arrolada, informe o autor Antonio Modesto Aliaga o endereço completo e nome do superior hierárquico do Major Sivaldo Roberto da Silvas.Prazo: 5 dias improrrogáveis. Silente, restará prejudicado a oitiva da testemunha supra mencionada.

Intime-se a testemunha Juscineide Maria de Sousa por mandado. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do parágrafo 2º do artigo 172 do C.P.C.Int.

#### **Expediente Nº 2049**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055322-24.1997.403.6100 (97.0055322-1)** - WENCESLAU MACARIO DE MOURA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.211: Defiro o requerido. Dessa forma, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento à advogada do autor, conforme dados fornecidos, em relação às guias de honorários sucumbenciais de fls.157 e 203.Após juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.C. Int.Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 3902**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020068-92.1994.403.6100 (94.0020068-4)** - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira as rés o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0006743-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032310-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032310-0)) BRASHIDRO S/A COMERCIAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129 e ss: com razão a União Federal.Converta-se em renda os depósitos judiciais.Com o cumprimento, arquivem-se os autos.I.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0758341-17.1985.403.6100 (00.0758341-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Fls. 303: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

##### **MONITORIA**

**0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Fls. 190: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos Embargos de fls. 174/178, bem como para que esclareça seu pedido de fls. 191.Int.

**0005308-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.I.

**0008213-57.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA

Fls. 94/131: Manifeste-se a ECT acerca da devolução da carta precatória 57/10 com a citação do réu às fls. 117.Int.

**0008913-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203895-60.1995.403.6104 (95.0203895-9)** - ALBERTO CORREA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando seja o requerido condenado ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas em suas contas de poupança, atinentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril a julho de 1990 e março de 1991, alegando, em síntese, o seguinte: foram celebrados contratos de caderneta de poupança com as instituições de crédito autorizadas a atuar no mercado financeiro; no dia 15 de março de 1990 foi baixada Medida Provisória de nº 168 que posteriormente foi convertida na Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990; referida legislação alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, resultando em prejuízo para os autores; alegam que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentuais que indicam, sendo, no entanto, remunerado aquém daqueles percentuais a título de correção monetária. Proferida sentença, julgando extinto o processo em relação aos autores Alberto e Maria Cândida, por deficiência na instrução da inicial, e homologando desistência formulada pelos demais autores. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando recurso interposto pelos autores Alberto e Maria Cândida, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para todos os períodos postulados e dos bancos depositários a partir do bloqueio dos ativos e deu provimento à apelação dos autores determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito, com relação ao BACEN ante a existência de documentos que comprovam a titularidade das contas poupanças dos autores no período relativo ao Plano Collor (valores bloqueados). Com o retorno dos autos a esta instância, o Banco Central do Brasil, citado, contesta o feito, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam para responder ao pedido de aplicação do percentual do mês de março de 1990. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Apesar de citada, a parte autora não apresentou réplica. Decisão acolhendo exceção de incompetência oposta pelo Banco Central e determinando a redistribuição dos autos da Subseção Judiciária de Santos para esta Subseção de São Paulo. Redistribuídos para esta Vara, as partes, intimadas, não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. É O RELATORIO.DECIDO:A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo BACEN, tendo em vista que os autores não pretendem a incidência do percentual apurado em março de 1990. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar apelação interposta pelos autores, restringiu o objeto da presente demanda apenas ao pedido de condenação do Banco Central ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança dos autores, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de abril a julho de 1990 e março de 1991. Nesse sentir, passo à análise dessa pretensão. Não obstante entenda que os atos que importaram na retenção dos ativos financeiros, por sua natureza ilícita, não poderiam gerar direitos, rendo-me ao entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região, no sentido de ser aplicável o BTNF como índice informador da remuneração dos saldos, após a retenção dos ativos das cadernetas de poupança, verbis: PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDEXADOR APLICÁVEL - BTNF - ARTS. 6º E 9º DA LEI 8.024/90.- A partir da transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos o BACEN tornou-se parte legítima para figurar nas ações sobre a correção monetária dos saldos.- O índice aplicável na correção monetária dos cruzados novos, durante o seu período de retenção pelo Banco Central, é o BTNF, conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8024/90.- Orientação adotada pela egrégia Primeira Seção (REsp nº 124.864-PR). (Relator Min. JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, RECURSO ESPECIAL nº 2001/0015131-0, in DJ de 11/06/2001, PG:00140). PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 6º). LEI 8.177/91 (ART. 7º). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Primeira Seção - RESP. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei nº 8.024/90.2. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (REsp 275031 - PI, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26/03/2001 - p. 383). (grifei) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença apurada entre os percentuais inflacionários apurados pelo IPC nos meses de abril a julho de 1990 e março de 1991 e aqueles efetivamente aplicados nos saldos bloqueados das cadernetas de poupança dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.. São Paulo, 1º de julho de 2010.

**0051123-19.1999.403.0399 (1999.03.99.051123-0)** - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIE X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 990/995: dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0016544-14.1999.403.6100 (1999.61.00.016544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006649-4)) JOSE PAULO AFONSO X VILMA DE SOUZA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando que a CEF procedeu a revisão do contrato nos termos em que transitou em julgado o acórdão, dou por cumprida a sentença. Eventual cobrança de saldo devedor deverá ser postulada por meio de ação própria. Arquivem-se os autos. I.

**0032816-49.2000.403.6100 (2000.61.00.032816-0)** - ROBERTO FRANCISCO ALVES X CYRO ROBIN YOKOTA X JOSE AUGUSTO SERRANO (SP155079 - CARLA VANCINI) X ALVARO PAGOTTO X MARCELO BARRETO PAGOTTO X FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP046188P - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Fls. 1313: Defiro a vista dos autos pelo Unicard Banco Múltiplo S/A, conforme requerido. Int.

**0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3)** - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0018708-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018358-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018358-6)) COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC (SP168082 - RICARDO TOYODA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**0014544-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014544-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 234/235: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2)** - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 188: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0033701-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033701-8)** - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO (SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se a CEF a complementar as custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

**0034972-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034972-0)** - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0001627-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001627-9)** - APPARECIDA LUQUES X REGINA CELI LUQUES DE CUNTO X ANTONIO LUQUES NETO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0)** - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 97/100: Tendo em vista a alegação da CEF de que já oficiou o banco depositário, na busca dos extratos da conta fundiária do autor, promova a juntada de cópia do ofício em 10 (dez) dias. Int.

**0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1)** - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0003788-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003788-1)** - LECIR SILVA GRANJA(SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005045-47.2010.403.6100** - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a CEF na íntegra o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

**0005818-92.2010.403.6100** - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Int.

**0006311-69.2010.403.6100** - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo proceda a juntada nos autos. I.

**0009520-46.2010.403.6100** - STELA DALVA RODRIGUES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos da conta poupança n 000405013 - agência 0267, de titularidade da parte autora, para o período de 06/90 e 07/90. Int.

**0009806-24.2010.403.6100** - RENATO LUCCHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos das contas poupança do autor, descritas na inicial, conforme determinado na decisão liminar de fls. 62/63. Int.

**0009812-31.2010.403.6100** - AUGUSTO PELEGRINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos da conta poupança do autor, conforme determinado na decisão liminar de fls. 49/50. Conta 00062370-1 Agencia 0344 períodos maio a julho/90. Int.

**0009823-60.2010.403.6100** - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos das contas poupança do autor, descritas na inicial, conforme

determinado na decisão liminar de fls. 66/67.Int.

**0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SPO71954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dias). Apresente, no mesmo prazo, a parte autora os documentos requisitados pela Contadoria Judicial. Após, tornem ao contador para que conclua os cálculos.

**0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)**  
Fls. 237: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI**

Reconsidero o despacho de fls. 153 para determinar a publicação do edital expedido. No mesmo dia, publique-se o presente despacho para a requerente proceder a retirada do edital e comprovar sua publicação no prazo legal. I.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)**

Considerando os termos da petição de fls. 150, susto por ora a expedição do mandado de registro de penhora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013169-19.2010.403.6100 - FABIO FLORIDO MARCONDES(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade, apontada pela autoridade coatora, às fls. 48/50, em 05 (cinco) dias.I.DESPACHO DE FLS. 57Considerando as alegações de fls. 56, oficie-se ao Banco Itaú Personnalité, para que cumpra a decisão de fls. 34, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de desobediência e aplicação das sanções cabíveis.Outrossim, determino ao Oficial de Justiça designado, para que identifique a pessoa a ser intimada, fazendo consignar o número de seu RG e CPF/MF.Cumpra-se.Int.DE FLS. 62Fls. 59 e 61: Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 58.I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012716-24.2010.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo, a secretaria, a baixa entrega do mesmo, com as anotações de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020123-83.1970.403.6100 (00.0020123-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DARIO DE MELLO PINTO - ESPOLIO X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP027071 - JOSE DUARTE) X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

**0031169-97.1992.403.6100 (92.0031169-5)** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora postula pela expedição de ofício precatório complementar visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, no período entre a data da elaboração da conta até a distribuição do ofício precatório.É o relatório breve, passo a decidir.Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo (janeiro de 1996) e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório, como demonstra o contador judicial.Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos.Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao contador para que apure o valor de juros entre a data da realização do cálculo (janeiro de 1996) e a expedição do precatório (09 de fevereiro de 2001), que será atualizado monetariamente. Intime-se.

**0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1)** - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora postula pela expedição de ofício precatório complementar visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, no período entre a data da elaboração da conta até a distribuição do ofício precatório.É o relatório breve, passo a decidir.Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo (dezembro de 2000) e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório, como demonstra o contador judicial.Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do

precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao contador para que apure o valor de juros entre a data da realização do cálculo (dezembro de 2000) e a expedição do precatório (21 de agosto de 2003), que será atualizado monetariamente. Intime-se.

**0077368-67.1999.403.0399 (1999.03.99.077368-6)** - 20o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL X 20o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354: Tendo em vista que a certidão requerida foi expedida em 01/10/2008, conforme certidão de fls. 338, intime-se a requerente ao recolhimento das custas para a expedição de nova certidão (R\$ 10,00). Com o cumprimento expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0694582-69.1991.403.6100 (91.0694582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059598-11.1991.403.6100 (91.0059598-5)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0084089-35.1999.403.0399 (1999.03.99.084089-4)** - VICENTINA PAULINA DOS REIS X VIDOMAR ANGELI X VILMA CARLOS SANCHEZ X VILSON BENTO DA SILVA X VIRGILIO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VICENTINA PAULINA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIDOMAR ANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 421: Considerando a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0037152-96.2000.403.6100 (2000.61.00.037152-0)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0028226-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028226-6)** - IRENE RODRIGUES LOPES X MOACYR LUIZ LOPES(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IRENE RODRIGUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a nova tentativa de penhora on line e em caso da mesma restar negativa, defiro a intimação das rés, nos termos do artigo 600,IV do CPC. Int.

**0034604-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034604-4)** - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO E SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 122/125 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido, considerando o levantamento de fls. 119/120 e em favor da CEF

pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007106-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprido o julgado. Requeira o credor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0454330-23.1982.403.6100 (00.0454330-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO)

Fls. 165/188: Considerando que o co-réu Caio Malta Campos era casado com Vera Maria Malta Campos em regime de comunhão de bens na época da aquisição do imóvel objeto da lide, apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, procuração da mesma afim de que seja regularizada a representação processual. Após, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo da lide, devendo constar o nome de Caio Malta Campos, Vera Maria Malta Campos, José Francisco Ribeiro Calvalcanti e Carlos Augusto Meinberg. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5477**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010776-24.2010.403.6100** - MELOFER COMERCIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 129/170 - Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0010782-31.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI79209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte-impetrante a efetiva consolidação dos débitos objeto do Parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009, notadamente do débito atinente à inscrição em dívida ativa da União nº. 80.7.08.002065-62, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03, de 29 de abril de 2010. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0011401-58.2010.403.6100** - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a emenda à inicial de fls. 401/416. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e salário-maternidade, visto que entendem não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta

plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença -, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a emenda à inicial de fls. 51. Acolho o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária, conforme requerido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

**0012115-18.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a contar do desarquivamento dos autos, conforme requerido. 2. Em relação ao item 1, letra b (fls. 316), o número do mandado de segurança foi erroneamente grafado, sendo o número correto: 1999.61.00.016108-9, conforme consta às fls. 315.3. No tocante ao desarquivamento da ação mandamental desta 14ª Vara, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas devidas. Comprovado o recolhimento, providencie a Secretaria o desarquivamento. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0012172-36.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcus Vinicius de Lima Bertoni em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social da cidade de São Paulo, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da região de São Paulo sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 40/42 alegando que o objetivo do agendamento é o de evitar as longas filas de espera. Contudo, o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca a disposição do segurado para o seu conforto e, caso o mesmo não concorde, o atendimento será efetuado no mesmo dia, sujeitando-se, porém, a distribuição de senhas que também se aplica aos advogados. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, como já constatado por este Juízo, o que, aliás, ensejou inclusive prévias informações, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o Agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda ai não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante é não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam, diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, ser atendida com efetivo

privilegio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão de impetrante serve para assessorar juridicamente o individuo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o inicio do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012412-25.2010.403.6100 - ENERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Vistos, em decisão. Recebo a emenda a inicial de fls. 547/551. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher Contribuição social previdenciária e Contribuição aos Terceiros (salário-educação, INCRÁ e Sistema S) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, ajuda de aluguel e sobre verbas pagas no momento da rescisão do contrato de trabalho (gratificações, 13º salário indenizado e férias indenizadas), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, abstendo-se a autoridade da prática de qualquer ato construtivo, tal como a lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ante ao não recolhimento dessas contribuições. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária e as contribuições aos Terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito liquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se ai a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Por fim, no que tange às demais verbas, a saber: adicional de transferência, ajuda de aluguel, e as verbas pagas no momento da rescisão do contrato de trabalho (gratificações, 13º salário indenizado e férias indenizadas), também devida a contribuição previdenciária e a contribuição a terceiros, vez que referidas verbas não se subsumem aos casos de exclusão, conforme disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se

considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 547/551. Intimem-se.

**0012506-70.2010.403.6100** - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO E SP295345 - ANDREA DE OLIVEIRA CIMINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão negativa de fl. 43, no prazo de 10 dias, para que providencie novo endereço para notificação do Coordenador Geral do Seguro Desemprego Abono Salarial - Ministério do Trabalho e Emprego. Com o cumprimento acima, notifique-se. Intime-se.

**0012628-83.2010.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 2. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. 3. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Int.

**0014266-54.2010.403.6100** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA X DANIELA CALEGARI LOPES DE OLIVEIRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por REINALDO LOPES DE OLIVEIRA e DANIELA CALEGARI LOPES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 7047.0003110-00, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 16 de março de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.003146/2010-19. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfiteuticas para o nome dos impetrantes. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 3 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo

único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 3 meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 16.03.2010, conforme documento acostado às fls. 17/19, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, reiterando o pedido em 22.04.2010 (fls. 21/22), demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fls. 23), os impetrantes não figuram como responsáveis pelo imóvel objeto desta ação. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.003146/2010-19, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0003110-00. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

**0014340-11.2010.403.6100 - WILSON DE LIMA PEREIRA(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Wilson de Lima Pereira em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-

se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014349-70.2010.403.6100** - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) A emenda da petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) o recolhimento das custas judiciais; c) regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração; d) as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0014367-91.2010.403.6100** - JOSE DIAS DA SILVA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 2. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0014653-69.2010.403.6100** - JJS SERVICE COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 2. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0014676-15.2010.403.6100** - VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 2. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0003874-25.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP177969 - CESAR TAVARES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSAVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível de São Paulo/SP. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012247-75.2010.403.6100** - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

1. A manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 165/210 não guarda pertinência com o objeto da presente ação. Neste feito a parte-impetrante busca ordem visando afastar a inclusão da taxa de administração

de cartão de crédito da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ao passo que a manifestação do ente público trata acerca da incidência de contribuição previdenciária aos pagamentos efetuados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, e compensação desses valores.2. Assim sendo, reitere-se a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º, da Lei nº. 8.437/92. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009004-26.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARMO GONCALVES X IARA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES X AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Considerando as certidões negativas de fls. 40, 42 e 44, providencie a requerente novo endereço para intimação da parte requerida, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, intemem-se nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Intime-se.

**0009012-03.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO VICENTE DIAS

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa de fls. 52, informando novo endereço para intimação do requerido, no prazo de 20 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5501**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0687400-32.1991.403.6100 (91.0687400-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 463: Esclareça a parte autora o requerido, considerando o ofício de fls. 363/365 e despacho de fl. 366.Fl. 465:Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 9733**

#### **USUCAPIAO**

**0137346-42.1979.403.6100 (00.0137346-3)** - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No

silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Informe a CEF acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004843-5,

no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 40/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 119/209 - Manifeste-se o BNDES. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 207/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ

FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e

dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA  
Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 23/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005299-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019442-49.1989.403.6100 (89.0019442-9)** - SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005041-74.1991.403.6100 (91.0005041-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-49.1989.403.6100 (89.0019442-9)) ROGER ABDELMASSIH(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6)** - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179

- SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.327/343 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011202-36.2010.403.6100** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/52: Cite-se, conforme requerido. No mais, comprove o autor os valores por ele vertidos à previdência privada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024791-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024791-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041316-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041316-9)** - MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X JANE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA)

Fls. 311 verso - Ciência aos impetrantes. Após, cumpra-se determinação de fls. 309, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005280-87.2005.403.6100 (2005.61.00.005280-1)** - FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao sedi para retificação do pólo passivo (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003182-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000622-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000622-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 209/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011907-34.2010.403.6100 (2008.61.00.033547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2)) ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 155/159 - Manifeste-se a exequente.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 9734**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0900452-87.1986.403.6100 (00.0900452-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATTILIO IMBROSI(SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057283-98.1977.403.6100 (00.0057283-7)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X ABILIO BOLZAN(SP070169 - LEONEL DE SOUSA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)** - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 624: Nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 62/2009 no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, DEFIRO o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal, para posterior expedição do precatório, se o caso. Defiro, entretanto, a expedição do precatório dos valores referentes à verba sucumbencial, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Int. DESPACHO DE FLS. 632: (fls. 624) Publique-se. (fls. 625/627) Decisão proferida à fl. 624. (fls. 631) Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual da razão social da empresa autora para fazer constar PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ n.º 56.646.102/0001-33, conforme se verifica dos documentos e alteração contratual apresentados às fls. 371/391 e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal às fls. 628. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinação de fls. 624, in fine. Int.

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Publique-se o despacho de fls.348.Após, cumpra-se o determinado às fls.348, OFICIANDO-SE e expedindo-se alvará

de levantamento. Oficie-se, expeça-se e após publique-se. (FLS.348) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, exceto em relação aos valores referentes à empresa PRO METALURGICA S/A. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região e à CEF para que proceda a transferência dos valores disponibilizados na conta nº 1181.005.506153516 (fls.344) à ordem e à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.027466-1. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030007-57.1998.403.6100 (98.0030007-4)** - SERGIO RICARDO MARINI X MARGARETH MARINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032612-73.1998.403.6100 (98.0032612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-24.1998.403.6100 (98.0020348-6)) MIGUEL RABADAN FILHO X CARMEN SILVIA DE CICCIO RABADAN X AFONSO DE CICCIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034043-11.1999.403.6100 (1999.61.00.034043-9)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JORGE JERONIMO DE FARIA X ANTONIO ROCHA X JORGE ARTUR PEREIRA MATOS X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS MARIANO X JOSE MANOEL ROMAO FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA HELENA YURI KUBOTA OTERO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009436-45.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X TRISUL S/A X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013137-14.2010.403.6100** - INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION(SP144265A - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X BOLSA DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o autor para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013893-23.2010.403.6100** - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

1.Inicialmente, nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção deste com os autos

listados à fl. 82. e das informações constantes do sistema eletrônico, afasto a possibilidade de prevenção deste com os autos listados à fl. 82. 2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a resposta da ré. Cite-se com urgência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018977-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015276-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls.103: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00.0667948-0, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007881-57.1991.403.6100 (91.0007881-6)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls.474/483 - Manifeste-se as partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9736**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008198-88.2010.403.6100** - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a autora o depósito do valor que pretende consignar. 2. Apreciarei o pedido de exclusão do nome da autora do SERASA após a vinda da contestação da ré, que deverá ser citada com urgência Int.

#### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 381 - Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Providencie o Autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 29/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012486-79.2010.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar no sentido de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre o valor correspondente à CSLL, afastando-se o disposto no artigo 1, da Lei n.9.316/96 e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.Sustenta, em síntese, que o artigo 1 da Lei n.9.316/96 estabelece imposição indevida, em violação a preceitos legais e constitucionais.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 102), que foram prestadas às fls. 106/122. É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - periculum in mora.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a plausibilidade da tese invocada como sustentáculo do pedido liminar formulado, e sequer a necessidade premente da medida.A pretensão ora veiculada cinge-se em afastar a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Inclino-me a reconhecer a legalidade e constitucionalidade da norma combatida, à medida que o legislador ordinário pode delimitar o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto de renda e, por conseqüência, estabelecer as verbas passíveis de dedução de sua base de cálculo, o que, em meu sentir, não vulnera o conceito de renda definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, nem afronta o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1 da Carta Política.Frise-se que a Primeira e a Segunda Turma da Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido da legalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96.Com isso, neste momento processual, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, tenho que prevalece a presunção de constitucionalidade das leis.Nesse sentido, vale trazer à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afasta a possibilidade de se proceder, no âmbito das medidas liminares, à análise interpretativa de profundidade, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL - ART. 1º DA LEI N. 9.316/96 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- Consoante entendimento do STJ, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes. (REsp. 799.941/PR).2- Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, a liminar em MS não é oportunidade apropriada a sua definição. Inviável a pretensão da agravada no sentido de afastar lei expressa (art. 1º da Lei n. 9.316/96) - via liminar em mandado de segurança - e seus efeitos decorrentes, tanto mais quando ancorada em entendimento diametralmente oposto ao das Cortes Superiores que já analisaram o tema de forma exaustiva.3- Agravo interno não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 08/09/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000039058, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/09/2009)De outra sorte, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. A Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.No caso dos autos, a Impetrante não deseja dispor de numerário para pagamento de tributos que estão sub judice quanto à sua base de cálculo. Porém, trata-se de exação que vem sendo exigida com supedâneo em lei em vigor há mais de 10 (dez) anos e que há tempos vem sendo aplicada à Impetrante, mas somente agora passou a ser questionada.Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação.Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar.Ao MPF para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0014535-93.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS NYARI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Transferência do Domínio Útil do Imóvel protocolado sob o n 04977.004818/2010-03, aos 22.04.2010 (RIP n 6213.0104115-74).Sustenta que apresentou o aludido requerimento com vistas à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome. Argumenta, todavia, que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus e que essa demora vem lhe causando prejuízos de

elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade. No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036640-65.1990.403.6100 (90.0036640-2)** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 184/185 - Manifestem-se as partes. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011147-08.1998.403.6100 (98.0011147-6)** - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA Fls.243/244:- Manifeste-se a parte executada. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1)** - WALLACE AGRO COM/ LTDA (SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Chamo o feito à ordem. Retifique-se o despacho de fls.387, para constar o que segue: Preliminarmente, OFICIE-SE ao Presidente do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam colocados à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Federal Cível o valor parcial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do montante disponibilizado para pagamento de precatório à autora. (fls.373/374). Após, cumpra-se o determinado às fls.383/384, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 56.109,68 (depósito de fls.374) e ofício de conversão em renda no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal. Int.

**0021559-61.1999.403.6100 (1999.61.00.021559-1)** - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Fls.331) Vistos, etc. Aceito a conclusão Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 23 e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais do perito nomeado às fls. 249, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Int. (fls.332/339) Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduzem os autores que são proprietários do imóvel residencial situado na Rua Domingos Magno, 180, apto. 34 - Guarulhos - SP. tendo a requerida CEF como credora hipotecária

desse imóvel, e que o contrato foi celebrado com a cláusula de equivalência salarial da categoria profissional (PES/CP). Afirma que a ré não está obedecendo o critério pactuado no reajuste das prestações, que prevê a utilização dos índices da categoria profissional do titular do contrato, que por ser autônomo, deve seguir a variação do salário-mínimo. Relatam que em 31.03.98 firmaram o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária do Contrato de Financiamento, em que foi adotado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Requerem ainda, a utilização da ordem de amortização da dívida prevista no artigo 6º, c e d da Lei 4380/64, a cobrança de juros no percentual de 10% previsto na Lei 4.380/64 e a substituição do índice da TR pelo INPC na correção do saldo devedor. Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 31/60. A petição de fls. 63/64 foi recebida como emenda à inicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 71/87, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, em suma, sustenta que vem obedecendo as cláusulas contratuais no reajuste das prestações e do saldo devedor e informa ter havido renegociação da dívida em 31.03.98. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 90/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95/96). Os autores comprovaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/121). Réplica às fls. 101/109. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF alegou não ter provas a produzir vez que o ônus da prova cabe à parte autora. O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 125/126). A decisão de fls. 134 indeferiu a produção de provas por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Os autores comprovaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/156). Às fls. 170/183 foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do DL 70/66, com base no inciso VI, do artigo 267, do C.P.C. e julgando improcedentes os demais pedidos dos autores. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial em 1ª Instância (fls. 239/242). Às fls. 249, foi nomeado o perito judicial. A CEF apresentou os quesitos de fls. 251/252 e a parte autora, as questões de fls. 266/269. Laudo pericial às fls. 287/320. Manifestação da CEF às fls. 325/329. Os autores quedaram-se inertes (fls. 330) É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...) Superada a preliminar, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se na revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sob o nº 0250.1.4131112-4, posteriormente alterado para o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cl. 10ª - fls. 36). Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A cláusula contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (fls. 36). Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. No quadro geral acostado às fls. 31, consta a designação do devedor indicado como padrão de referência o Sr. Charles Aparecido Correa de Andrade e sua categoria, afins aos autônomos e assemelhados. Postula a parte autora a aplicação única e exclusiva dos índices do salário-mínimo na correção das prestações do financiamento, por ser o titular do contrato trabalhador autônomo. O contrato foi celebrado em agosto de 1994, após o advento da Lei 8.004/90, ou seja, após as alterações promovidas pela mesma no Decreto-Lei 2.164/84, que traz as disposições pertinentes à aplicação do PES nos contratos celebrados no âmbito do SFH. Assim sendo é inconteste a aplicabilidade do IPC nos termos das inovações trazidas pela Lei 8.004/90. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTÔNOMOS. REAJUSTAMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.004/90. APLICABILIDADE DO IPC. 1. Para mutuários autônomos, sem categoria profissional, será observado nos contratos de mútuo firmados após a Lei nº 8.004/90, que alterou a redação do art. 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, o IPC como critério de reajustamento das prestações de financiamento. 2. Recurso especial provido. (REsp 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 218) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -

AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC.1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts.6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgamento impugnado (Súmula 356/STF).2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo. 3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000).4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação do salário-mínimo como índice de correção das prestações, invertendo-se os ônus sucumbenciais.(REsp 776955 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006) Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o IPC como critério de reajustamento das prestações desse contrato celebrado.PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR Em 31.03.1996, a fim de regularizar a situação de inadimplência, os autores firmaram o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento para Aquisição de Moradia Própria, com Retificação e Ratificação de Cláusulas de fls. 44/45, em que passou a incidir o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, regido pela Lei 8.692/93.A redação do artigo 4.º da Lei 8.692/93, prevê o PCR nos seguintes termos:Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.Conforme estabelecem expressamente essas normas, no PCR as prestações são reajustadas pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor.O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não verifico ainda qualquer abusividade ou ilegalidade na adoção do PCR, que é um dos modelos previstos em lei. Cumpre frisar que há expressa proibição de aplicação do PES nos contratos regidos pelo PCR, no artigo 7.º da Lei 8.692/93:Art. 7º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.A perícia contábil não encontrou qualquer irregularidade nas prestações cobradas pela ré a partir da adoção do Plano de Comprometimento de Renda, concluindo o expert judicial que : A partir de então, por força do PCR, as prestações passaram a ser reajustadas pelo mesmo índice e periodicidade aplicada ao saldo devedor, procedimento adotado pela Ré (fls. 300 - item 3.14.5). DA LIMITAÇÃO DOS JUROSAduzem os autores que o contrato deveria ser recalculado em virtude da indevida taxa de juros aplicada desde a primeira prestação, utilizando-se o percentual de 10% previsto na Lei 4.380/64. Resta superada também a questão da limitação dos juros.Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003.Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231)Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto:A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preenchem as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que

seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m<sup>2</sup>. Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e), da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.(...)- A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (TRF4, AC nº 475.005/PR, 3ª Turma, Juiz Relator CARLOS EDUARDO

THOMPSON FLORES LENZ, julg. 29/04/2003, pub. DJU DATA:14/05/2003, p. 914).Ademais, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Conforme contrato juntado aos autos (fls. 32 - campo 12), a taxa nominal inicialmente prevista foi de 10,5%, e a efetiva de 11,0203% ao ano. A renegociação firmada em 31.03.1998 manteve os mesmos percentuais (fls. 44 - campo 6). A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º.Por tanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária.Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO).Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO...3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. Nesse sentido, também concluiu o perito judicial em seu laudo : O procedimento utilizado pelo banco,

primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fls. 301 - item 3.14.7)DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 9ª - fls. 36). O termo de renegociação posteriormente firmado ratificou o contrato de financiamento original, nos termos da cláusula 7ª (fls. 45)A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido.Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência.Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifeiADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE.I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança.III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Finalmente, cumpre verificar a constitucionalidade e a validade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado.O referido decreto-lei não padece de

nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Por todo o exposto e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Charles Aparecido Correa de Andrade e Iani Teixeira dos Santos Andrade em face da CEF, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, face a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029573-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029573-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA (SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PFN para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3) - ROSELY PLOTRINO X ELENY PLOTRINO COETO X ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 100/102: Tendo em vista o integral cumprimento ao determinado por este Juízo, defiro a habilitação dos herdeiros no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das seguintes herdeiras no pólo ativo: ROSELY PLOTRINO, CPF Nº. 376.417.518-49 (Procuração fls. 96); ELENY PLOTRINO COETO, CPF Nº. 010.529.608-20 (Procuração fls. 96). Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na Sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7) - ELSA NOGUEIRA NOBRE (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Agnaldo Sérgio Lorena, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não

creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no mês de abril/90, decorrentes da não aplicação do IPC de tal período, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré, e que as diferenças de reajuste ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados têm por origem a implantação de planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Citada, a CEF ofertou contestação na qual argüiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da existência do termo de transação extrajudicial previsto pela Lei Complementar n. 110/2001; prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Réplica às fls. 37/43. Convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse o termo de acordo alegado em constatação, deixou ela transcorrer o prazo concedido sem manifestação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Trata-se de ação de cobrança promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicado na conta vinculada ao FGTS nas décadas de 80 e 90, em decorrência dos famigerados planos econômicos denominados Verão e Collor I. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela parte autora para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões suscitadas pela ré como preliminares confundem-se com o mérito e com ele será conhecido. Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Mérito - Prescrição A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Mérito - Do direito à correção monetária O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando, primeiro, a finalidade para o qual foi criado e/ou protegido, buscando o objetivo daquela norma constitucional. Portanto, o FGTS é um direito fundamental que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social. Acontece que embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem nenhuma opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos em seu nome depositados. Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e do próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS, pela Lei nº 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... Assim, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso os pedidos formulados pela parte autora. Tal pedido cinge-se na aplicação dos índices de correção monetária que realmente refletiram, nos períodos especificados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição aos efetivamente aplicados pelo Governo Federal por meio dos famigerados planos econômicos inercialmente denominados Verão e Collor I. Nesse aspecto, a parte autora formulou seu pedido para que a CEF fosse condenada no pagamento da diferença apurada entre os índices aplicados e os índices que realmente refletiram a inflação no período assinalado. Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e aqueles que foram pleiteados nesta ação (abril/1990), e que estão descritos no enunciado citado. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários

advocáticos. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Agnaldo Sérgio Lorena, no mês e percentual abaixo relacionado, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação do seguinte percentual e o índice eventualmente aplicado: a) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; Deverão, ainda, ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença apurada com base nessa sentença deverá ser paga diretamente à titular da conta ou seus sucessores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0004384-68.2010.403.6100 - REGINA DIAS BRASIL(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Regina Dias Brasil, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, calculados pelo IPC/IBGE. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Quanto ao Plano Collor II, aduz que o índice de correção monetária aplicável é o IPC, substituído pela TRD, a partir da edição da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Deferida a antecipação de tutela às fls. 26, tendo a CEF requerido a dilação de prazo às fls. 33/34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/47. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A CEF apresentou extratos às fls. 50/73 e 75/112. Não houve réplica (fls. 113). Manifestação da autora às fls. 116, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 13/22, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. Outrossim, foi requerida, em sede de antecipação de tutela, a apresentação dos extratos faltantes pela depositária. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, eis que a ação foi ajuizada em 26/02/2010. O mesmo ocorre em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso

não conhecido (RE 206.048-8/RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 52/53, 57, 65/66, 71/72, 94/95 e 103, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupança n.º 00001082-5, 00055277-0, 00051880-7, 44737-3, 53472-1 e 77567-2. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para o mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%. A partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP n.º 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual impropriedade a pretensão dos autores de correção de suas contas por índice diverso. A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC. I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo. II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF. III - Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.: j. 16.06.1999) - destaques nossos. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora o índice IPC do mês de abril/90 (44,80%) nas contas de poupança n.ºs 00001082-5, 00055277-0, 00051880-7, 44737-3, 53472-1 e 77567-2, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005698-49.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005725-32.2010.403.6100 - LUIS CESAR BATTISTIN X EUGENIA PEDRON BATTISTIN (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES (SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores Walkiria Aparecida Tavares, Valter Jesus Tavares e Mafalda Cazoto Tavares a indicarem o número da conta poupança e agência bancária, de titularidade do senhor Pedro Tavares (espólio), bem como o autor José Eduardo Rubin a indicar o número da conta poupança e agência bancária, de sua titularidade. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópias dos extratos da conta-poupança n.º 1372.013.00023331-3, de titularidade da autora Maria Lúcia de Araújo (fls. 49/51) e da conta-poupança n.º 1004.013.00062379-9, de titularidade do autor Milton Villa (fls. 62/94), relativamente aos períodos de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007653-18.2010.403.6100 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Gilberto Antonio Guizio, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, calculados pelo ICP/IBGE. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/124. Arguiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e

submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.<sup>a</sup> quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 129/144.É o relatório. Decido.A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança.Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 17/19, 29/30, 40/41, 51/52, 62/63, 73/74 e 84, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária.Rejeito, igualmente, a alegada prescrição do Plano Collor I, tendo em vista a propositura da ação em 05/04/2010.NO MÉRITO:A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim).Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu.Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 18, 30, 40, 52, 63, 74 e 84, observam-se os extratos referentes ao mês de abril de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção dos saldos ali existentes nas contas de poupança n.ºs 011415-2, 011508-6, 017232-2, 017466-0, 019134-3, 015519-3 e 019171-8, respectivamente, todas da Agência 1372.Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança do Autor para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, conforme o pedido formulado.Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), nas contas de poupança n.ºs 011415-2, 011508-6, 017232-2, 017466-0, 019134-3, 015519-3 e 019171-8, todas da Agência 1372, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Condenno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Maria Luíza dos Santos, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a título de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.958/73, acrescidos de correção monetária relativa aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.Às fls. 53 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 55/70, na qual argüiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pela autora às fls. 73/75.Réplica às fls. 78/84.É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria prescinde de produção de provas,

além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, a autora esteve empregada na mesma empresa - Banco de Minas Gerais S/A - no período de 01/09/1951 a 27/12/1991 (fls. 13), e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 01/01/1967, na vigência da Lei nº. 5.958/73 (fls. 14/15 e 18), fazendo jus à taxa progressiva de juros. Mesma sorte não socorre à autora quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 74/75 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre a autora desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente

capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS do autor. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012458-14.2010.403.6100 - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

I - Inicialmente, diante da documentação juntada às fls. 28/69, afasto a prevenção. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se com urgência. Int.

**0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da documentação apresentada às fls. 58/74, afasto a prevenção. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

**0013566-78.2010.403.6100 - CLAUDIO ANDERSON ANDRADE DE SOUZA(SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Entende o autor a petição inicial para dirigir corretamente o pedido de antecipação de tutela, dada a natureza do SERASA de mero mero órgão informativo. Int.

**0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove o autor que requereu a cobertura securitária para a quitação do financiamento habitacional, juntando aos autos, inclusive, eventual negativa da ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025518-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3)) DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por Daniel Ramalho Rocha Informática Ltda-Me e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretendem os embargantes o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela instituição financeira ante o reconhecimento da cobrança excessiva de juros, da capitalização indevida dos mesmos no montante pretendido na ação executiva em apenso, além dos encargos e da comissão de permanência. Alega na inicial, em síntese, a falta de clareza sobre a taxa de juros e demais encargos aplicados ao contrato e o injustificado aumento do valor do contrato. Sustenta, ademais, que a renegociação da dívida não impede a discussão das ilegalidades praticadas pela CEF, concernentes às tarifas, taxa de juros, anatocismo e encargos advindos da inadimplência (multas, juros de mora e comissão de permanência). Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 12/22. Alegou, em preliminares, a falta de representação processual e a ausência das peças processuais relevantes. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas, apenas a CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 29/30 e 33/41 os embargantes regularizaram a representação processual, apresentando às fls. 31 declaração de pobreza do embargante pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a

hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Entendo pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Os embargantes não apresentam qualquer valor que entendem como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo. A parte sequer se deu ao trabalho de impugnar os cálculos apresentados pela CEF. O defeito de representação foi suprido às fls. 29/30 e 33/41. As teses jurídicas, no entanto, podem ser enfrentadas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda. Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, o objeto, o valor do débito, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados.

Primeiramente, tem-se que a consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários encontra-se exclusivamente na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso, justamente por tratar-se de contrato de adesão, até porque é de notório saber que os encargos financeiros no Brasil incluem-se entre os mais elevados do mundo, há que se certificar se o agente financeiro atendeu aos parâmetros da legalidade. Não penso que o simples fato de tratar-se de um contrato de renegociação de dívida seja hábil a afastar a força executiva que tal instrumento se reveste por expressa disposição do inciso II, do art. 585, do CPC. Mesmo sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência tem reconhecido a plena validade de tal acordo como sustentáculo de uma ação de execução, somente reservando à parte aderente o direito à impugnar eventuais vícios constantes do pacto original. Em regra, trata-se de um instrumento válido de renegociação e novação da dívida, valendo tanto quanto o pacto original no que pertine à cobrança judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 860.170/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. REVISÃO CONTRATUAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295 DO STJ. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1 - Se existente a dívida, definido o seu valor e vencida a obrigação, o contrato de renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, em princípio, é título hábil à cobrança pela via executiva, e não caracteriza nulidade o fato de se discutir os critérios adotados para a constituição do valor exigido. REsp 242527-PR, Ministro Aldir Passarinho Junior. 2 - Com a edição da súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do consumidor às instituições financeiras. 3 - A renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a revisão do contrato novado (Súmula 286 do STJ). 4 - A aplicação da norma do Código Consumerista que propicia a inversão do ônus da prova, não elide o ônus do consumidor de instruir suas pretensões com, ainda que assim sejam, meros indícios. A alegação gratuita não possui aptidão de constituir ação de direito material, nem de impor a outra parte o dever de elidir hipotética obrigação pela produção de prova em sentido contrário. (...) (TRF 4ª Região. AC 200171070030646. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJ 12/07/2006 PÁGINA: 946) Os embargantes não apresentam qualquer vício ou mácula hábil a invalidar o contrato celebrado, seja o original, seja o renegociado, de modo que os fundamentos trazidos pela inicial não são suficientes para desconstituir o título e gerar a procedência dos presentes embargos. Não procede a alegada falta de clareza do contrato, dado que há expressa especificação quanto ao valor da dívida e das parcelas (cláusula primeira), aos juros (2,1% ao mês, cláusula terceira), a forma de amortização (Tabela Price, cláusula quarta), ao prazo (24 meses, cláusula segunda), e aos encargos por inadimplemento (cláusula décima). Também não verifico qualquer exagero ou desproporção na aplicação das taxas e das penas convencionais. São proposições absolutamente normais e corriqueiras no cotidiano das instituições financeiras, não havendo qualquer razão para que se insurja o embargante contra tais cláusulas, tampouco que justifique a interferência do Poder Judiciário. A aplicação das penalidades decorre da impontualidade e da inadimplência apurada e, não havendo qualquer razão para afastar as cláusulas contratuais pactuadas não é de se esperar seja declarada a mora do credor. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. (...) 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) O Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de alterar a natureza das partes do contrato, só prevendo que essa distinção natural não redunde em excessivo prejuízo ao consumidor diante de sua natural hipossuficiência. A condição de credor de um empréstimo não pode ser alterada, do mesmo modo que esse não pode ser alijado de suas garantias e prerrogativas contratuais, sob pena de se desnaturar completamente as bases do instituto negocial, reprimindo a atividade mercantil em prejuízo dos próprios consumidores. Da mesma forma em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se

sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tal norma permaneceu em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.... 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309) Assim, ainda que ocorra a capitalização mensal dos juros, ela não se afigura ilegal, eis que o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória em referência. Nesse sentido e para ilustrar o entendimento aqui esposado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (sùmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (sùmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) Finalmente, em relação à comissão de permanência, tenho que não tendo a parte se manifestado em relação aos valores apresentados pela CEF, apontando especificamente a incorreção em sua cobrança, tacitamente concordou com os mesmos. Demais disso, conforme já dito, não obedeceu aos ditames expressos do art. 739, 5º, comprovando a prática ilegal. Posto isso, nos termos do art. 269, I c/c 739, 5º, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos títulos executivos, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF nos autos em apenso. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, tudo em conformidade com as disposições do 4º, do art. 20, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014076-38.2003.403.6100 (2003.61.00.014076-6)** - ASSOCIACAO FEMININA DAS SERVIDORAS PUBLICAS DO BRASIL - AFEMI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DIRETOR DA CESP-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fls. 870/871 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011384-22.2010.403.6100** - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fls. 121, haja vista prolação da sentença de fls. 77/79 que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. De outra parte, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, à exceção do instrumento de procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Para tanto, providencie o impetrante as cópias necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010068-71.2010.403.6100** - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos juntados às fls. 43/52, defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos das contas de poupança de titularidade do autor n.ºs 43019391-8 e 00019391-2, ambas da Agência 0236, e da conta n.º 00012697-3, Agência 0165, relativos ao período de março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013447-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013447-8)** - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023552-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023552-4)** - MARCO ANTONIO PORTELA X ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 277/281 - Ciência às partes. Aguarde-se audiência redesignada pelo Setor de Conciliação da COGE.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020989-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020989-6)** - MARCO ANTONIO PORTELA(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Prossiga-se nos autos principais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057394-57.1992.403.6100 (92.0057394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0644087-21.1991.403.6100 (91.0644087-8)) COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0014059-51.1993.403.6100 (93.0014059-0)** - LEVENTE PALINKAS X ADEMIR BASSO MARILHANO X DARWIN JOSE GODINHO X ELI CARVALHO ROSA X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X JOSUE SOUZA GOES X ANALIA MODESTO ALVES DOS SANTOS X IARA IASUE ISII X VERA LUCIA MARTINS X CARMEM LUCIA CONSENTINO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0061346-39.1995.403.6100 (95.0061346-8)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATTILIO LORENZON X EDSON CORREIA DA SILVA X ELISEU PIECHAZEK X JOSE MARIA DOS SANTOS X LAERCIO MARTINEZ X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X OVANIR ANTONIO MINIUCCI X VITOR RIBEIRO ARAUJO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LAIS HELENA ORLANDO E Proc. MIRIAM AUXILIADORA ROMANHOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0032791-41.1997.403.6100 (97.0032791-4)** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA GORETE GABRIEL X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1)** - SONIA FERREIRA PINTO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012611-23.2005.403.6100 (2005.61.00.012611-0)** - MARGARETH ROCHA PEREIRA SOARES(Proc. TONY DINIZ (SP211.272) E Proc. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO ) X DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA ADMINISTRACAO CONTABILIDADE E ATUARIA DA PUC DE SAO PAULO X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0644087-21.1991.403.6100 (91.0644087-8)** - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP041602 - LIDIO JOAQUIM GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0041319-98.1996.403.6100 (96.0041319-3)** - TELESIS SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0014891-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014891-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-86.1995.403.6100 (95.0008452-0)) MARIA LUCIA RAMALHO MARTINS MOLINA X RUBENS MOLINA X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA MONTOVANI AVELINO SABBAG)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019900-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019900-1)** - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR X JACQUES ELUF(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

Concedo a parte autora mais 05 (cinco) dias de prazo para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarãodisponíveis à ré, pR ciência e apresentação de memoriais.

#### **Expediente Nº 7325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)** - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)

Ante a certidão de fl. 1659, expeça-se edital para intimação da autora, para que dê andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

#### **Expediente Nº 7329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021714-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021714-4)** - AIR CARLOS GALVAO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DISPONÍVEIS PARA A PARTE AUTORA:As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo o INSS apresentado os documentos de fl. 203/358 e protestado pela produção de prova documental. À parte autora, ante a vista dos documentos, esclarecem que são os mesmos juntados na sua inicial. Conforme decisão de fls. 170/171, o pedido nos autos versa apenas sobre a indenização, a título de dados materiais. Assim, visto que o INSS protestou pela juntada de documentos, faculto-lhe a apresentação de documentos novos, caso a petição de fl. 361/2 não se refira aos já apresentados, bem como informe sobre a conclusão do processo administrativo do autor e eventual implantação do benefício no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo faculto à ré apresentação de memoriais. Após o prazo da ré intime-se a autora sobre as informações, documentos e para que apresente memoriais em 10(dez) dias

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709130-02.1991.403.6100 (91.0709130-3)** - HELIO MARSON(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 224 e 226: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, conforme requerido pelo BACEN à fl. 223. Int.

**0019385-26.1992.403.6100 (92.0019385-4)** - COML/ PRANDI LTDA(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.375. Considerando que o saldo das contas não é suficiente para garantir integralmente os valores penhorados nestes autos, oficie-se à CEF Agência 1181 - PAB TRF3 determinando a transferência para conta a ser aberta na Agência 2206-3 da CEF PAB Justiça Federal de Santos, do montante de R\$ 22.640,86 (Vinte e Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais e Oitenta e Seis Centavos) em 08/10/2003, para que fique à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo 2002.61.04.010272-3 e do saldo remanescente para que fique à disposição do mesmo Juízo, vinculado ao processo 2002.61.04.008632-8, até o montante de R\$ 31.582,93 (Trinta e um Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos) em junho/2003, em razão de penhora no rosto dos autos realizada em 17/11/2006 (fls. 303 e 323). Cumpra-se. Int.

**0070928-68.1992.403.6100 (92.0070928-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063471-82.1992.403.6100 (92.0063471-0)) AUDITEM COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTD X DANFI REPRESENTACOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X DIESEL NICOLETI LTDA X DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA X GRAFICA REAL BELEM LTDA X I C R IND/ E COM/ DE RELES LTDA X JUMANG IND/ E COM/ DE JUNTAS E MANGUEIRAS LTDA X MANCHETE ACESSORIOS INDS/ LTDA X MUNDIALTRACTOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SLICE COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 151-186. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls.117-118 que julgou improcedente a ação, determinando a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos e da existência de outras contas além da mencionada no ofício de fl. 145, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal para que transforme os valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls.95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104, em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se nova vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018640-70.1997.403.6100 (97.0018640-7)** - CTE CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES(SP129931 - MAURICIO OZI E SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 200. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00303489-8, sob o código 2864 - Sucumbência e na conta 0265.005.00172786-1, sob o código 4234 - COFINS, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014553-32.2001.403.6100 (2001.61.00.014553-6)** - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP004853 - GERALDO DENTE NEVES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fl. 1228. Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos efetuados na conta 0265.280.193493-0 em favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023545-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023545-8)** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados a título de sucumbência na conta 0265.005.285203-1 para a Procuradoria Regional da União, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - AGU. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005090-61.2004.403.6100 (2004.61.00.005090-3)** - INTERPLAYERS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 288. Defiro. Oficie-se a CEF PAB - Justiça Federal, para que efetue a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.635.220277-0, devidamente corrigidos monetariamente, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012816-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012816-3)** - SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Fls. 395 e 402: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido do autor e considerando os requerimentos apresentados pelas partes, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo em favor da União. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006856-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006856-3)** - JORGE SAWADA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência total em favor do BACEN dos valores existentes na conta 0265.005.00262388-1 para a conta indicada à fl. 197. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015834-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015834-2)** - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 125:Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em renda da União Federal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0679793-65.1991.403.6100 (91.0679793-8)** - CONEBEL - COML/ NEVES DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA NEVADA LTDA X TRANSPORTADORA TRANSNEVES LTDA X SERV-FESTAS COM/ DE BEBIDAS LTDA X DATA NEVES PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X SCIARRA MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCORES X KVM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VENTILADORES PRIMAVERA IND/ E COM/ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 339-340. Defiro. Diante do levantamento realizado pela parte autora à fl. 312-312 verso (alvará 139/93) dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL que excederam à alíquota de 0,5% depositados nestes autos, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores existentes nas contas à disposição deste Juízo referentes aos 0,5% devidos, cujos extratos encontram-se juntados às fls. 350-537. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente N° 4993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006169-03.1989.403.6100 (89.0006169-0)** - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X ELAINE RIBAS TCHALIAN(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.311), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5)** - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.603, 604, 605 e 606), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias

a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 571, expedindo ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Int.

**0036699-87.1989.403.6100 (89.0036699-8)** - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.396), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4)** - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.269 e 270), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6)** - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.332), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, ficando intimado também do valor liberado (fls.331) independentemente de alvará judicial, referente aos honorários advocatícios, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**0669582-67.1991.403.6100 (91.0669582-5)** - CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.143), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3)** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.299), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0705868-44.1991.403.6100 (91.0705868-3)** - SERGIO SORIANI(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.119), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4)** - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.91), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, ficando intimado também do valor liberado (fls.90) independentemente de alvará judicial, referente aos honorários advocatícios, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002771-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002771-0)** - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 211 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4994**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063312-42.1992.403.6100 (92.0063312-9)** - JOSE FELICIO PAES X JOSE MARIA SERAFIM X HELIO ANTONIO TORRETTI X FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO BERDOLDI X BENEDICTO GALVAO X FABIO BERDOLDI X JOSE FRANCISCO BORETTI X PAULO SERGIO PEREIRA DINI X FRANCISCO DA SILVA X VICENTE BENEDITO MACHADO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO MARTARELLI X CARLOS ROBERTO GONCALVES X LUIS NORBERTO JACHETTA X JADER GUIMARAES X PLINIO CREMASCO X PLINIO CREMASCO JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO TELLINI X LUZIA DESOTTI GALVAO X LUCIA CRISTINA GALVAO X JOSE BENEDITO GALVAO X CEZARIO BENEDITO GALVAO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)** - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Fls. 451: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Expert, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos. Fls. 452-463: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0029021-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029021-0)** - NEISE TADEU GONCALVES X IRINEU

GONCALVES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neise Tadeu Gonçalves e outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 104-107.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 70-74.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 21.400,84 (vinte e um mil quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), em dezembro de 2009.Considerando o levantamento do valor de R\$ 10.585,56 (dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme recibo de fls.100, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0034522-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034522-2)** - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 89 e 91) referentes à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios, representada por seu procurador Dr. MARCELÔ FORNEIRO MACHADO - OAB/SP nº 150.568, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, cumpra o representante legal da CEF a r. decisão de fl. 106 (apresentação do extrato da

conta poupança de nº 013.00044615-1).Por fim, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 97, encaminhando os autos a Contadoria Judicial. Int.

#### **Expediente Nº 4995**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0834379-02.1987.403.6100 (00.0834379-9)** - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 571/571), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0)** - PIH HAO MING(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 283), em nome da parte expropriada, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0044598-05.1990.403.6100 (90.0044598-1)** - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 443), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0741253-53.1991.403.6100 (91.0741253-3)** - JAVAES S/A - AGRO PECUARIA(SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA E SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 339), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0028111-86.1992.403.6100 (92.0028111-7)** - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 266), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0034683-58.1992.403.6100 (92.0034683-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-79.1992.403.6100 (92.0015495-6)) GIACOMETI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 168), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8)** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 163), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0067183-80.1992.403.6100 (92.0067183-7)** - ESTANCIAS COURO LTDA - EPP X KOURAGEM BOUTIQUE DO COURO LTDA - EPP X RRT ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 302), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0069582-82.1992.403.6100 (92.0069582-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726891-46.1991.403.6100 (91.0726891-2)) EUGENIO BOFFI IND/ E COM/ LTDA X HACER ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X KATSUHARU TAGUTI X M A FAVARO SHIMAZU X MARCHEZANI & MARCHEZANI LTDA X MILET & CIA/ LTDA - EPP(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 474), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6)** - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 309), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 277), em nome da parte expropriada, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0010280-20.1995.403.6100 (95.0010280-3)** - NEWTON MENDES DE ALMEIDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 345), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5)** - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 330), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0063708-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063708-4)** - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 363), em nome da parte expropriada, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0000631-84.2002.403.6100 (2002.61.00.000631-0)** - LUIZ CARLOS CAPELLI X NAIR RAMOS CAPELLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 311/313:Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora (fls. 309), que deverá ser retirado no prazo de 30(trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020412-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017301-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017301-2)) INCORONATA MANCINI(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 604 e 605. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa EMPREENDIMENTOS MASTER SA. Após, publique-se a presente decisão intimando-as a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013185-75.2007.403.6100 (2007.61.00.013185-0)** - ANTONIO CELIO FALCADE(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019938-63.1998.403.6100 (98.0019938-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP142165 - RICARDO MACHADO LAIRES) X HELIO DE CAMARGO X REGILAINE APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO

Vistos,Intimem-se as advogadas Dras. Renata Moura Soares de Azevedo - OAB 164.338 e Patrícia Lanzoni da Silva Rama - OAB 147.843, para regularizar a representação processual, haja vista que não estão constituídas nos autos como advogadas.Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 266), em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, proceda-se a penhora das quotas sociais da empresa Versuvio Artesanatos, Couro, Brindes e Decorações Ltda.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034929-54.1992.403.6100 (92.0034929-3)** - LEA CARVALHO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 270:Em primeiro lugar, resalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 237 e 240.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda

Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Dessa forma, bem como face à conta de liquidação de fls. 261/266, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 0,69), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0020231-62.2000.403.6100 (2000.61.00.020231-0) - ANGELA CECILIA BERNARDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 439/439-verso: Vistos etc. Petição da CEF, de fls 434/438: Peticionou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 434/438, devolvendo o Alvará de Levantamento nº 331/2007, expedido em favor do Sr. perito ANTONIO GAVA NETTO, em 13.07.2007, informando que os valores nele discriminados e que se encontravam depositados na conta judicial nº 0265.005.0225.456-8 (fls. 302 e 381) - nas quantias de R\$300,00 (em 14.10.2004) e R\$500,00 (em 15.12.2005), respectivamente - foram utilizados para saldar débito dos autores, nos termos do acordo pactuado entre as partes em audiência realizada em 14.06.2007. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 331/2007, juntando sua via original em pasta própria e procedendo às anotações pertinentes. 2) Verifica-se das guias juntadas às fls. 302 e 381, que os valores depositados na conta nº 0265.005.0225.456-8 dizem respeito, exclusivamente, a pagamento de honorários periciais. As partes não poderiam dispor desses valores, pois não lhes pertenciam. 3) Ademais, o Sr. perito ANTONIO GAVA NETTO, nomeado às fls. 244, apresentou Laudo Pericial às fls. 308/350 e 390/392, devendo, portanto, ser remunerado pelos serviços prestados. 4) Ante ao exposto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando a restituição dos valores que se encontravam depositados na conta judicial nº 0265.005.0225.456-8 (conforme guias de fls. 302 e 381), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pois os valores nela depositados referiam-se, exclusivamente aos honorários do Sr. perito judicial ANTONIO GAVA NETTO, e não poderiam integrar o acordo homologado pelas partes, em audiência (fls. 424/429). Cumprida a determinação supra, expeça novo alvará de levantamento, em favor do Sr. perito ANTONIO GAVA NETTO. Int. São Paulo, 2 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 130/130-verso: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da

condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012961-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012961-6)** - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES(SP235410 - GUNTHER FRERICHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 194: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025494-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025494-0)** - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, etc. Fls. 97/101: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0033387-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033387-6)** - BRASELINA SOARES DE LIMA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos, etc. Fls. 121/125: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003119-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003119-2)** - LUIZ PAZINATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 60: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005100-95.2010.403.6100** - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 63: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017108-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017108-2)** - MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Fls. 226/226-verso: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027386-97.1992.403.6100 (92.0027386-6)** - ODAIR ORMENEZE X LUIZ APARECIDO PICININ X VALDIR COLONHEZI X JOAO ANTONIO CAMPANHA X ISAURO DOMINGUES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP043417 - ISAURO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ODAIR ORMENEZE X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO PICININ X UNIAO FEDERAL X VALDIR COLONHEZI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO CAMPANHA X UNIAO FEDERAL X ISAURO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: VISTOS, baixando em diligência. De acordo com o sistema informatizado desta Justiça Federal, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a prescrição da execução, foi objeto de embargos de declaração. Assim sendo, aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029158-5, bem como o retorno dos autos respectivos a esta 20ª Vara Federal. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 12 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008924-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008924-9)** - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA JORGE BONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, baixando em diligência. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 75/79), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 65/68, no valor de R\$57.796,46 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), apurado em abril de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2008, seria de R\$8.397,42 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$57.796,46, em 23.07.2008 (fl. 79). À fl. 81, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Às fls. 83/87, a autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF e apresentou novos cálculos, atualizados até abril de 2008, no valor de R\$47.000,31 (quarenta e sete mil e trinta e um centavos). Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 91/94. Posteriormente, à fl. 102, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2008 (data das contas da exequente), resulta em R\$25.222,58 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos); atualizado até julho de 2008 (data da conta da executada), importa em R\$26.844,05 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 109), tendo a parte autora se insurgido contra os índices utilizados, afirmando, ainda, que não foi aplicado o reflexo dos expurgos relativos ao período posterior (petição de fls. 110/112). Passo a decidir. Primeiramente, em razão da manifestação da autora às fls. 110/112, ressalto que na parte final da sentença de fls. 48/53 determinou-se que, na fase de liquidação, fossem observados os critérios do Provimento COGE nº 64/2001, cujo art. 454, à época da prolação daquela decisão, dispunha: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado através da Resolução CJF nº 242 de 03 de julho de 2001, estabelecia, por sua vez, que os índices relativos aos expurgos inflacionários somente poderiam ser utilizados se houvesse determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 103/104-verso, utilizou, equivocadamente a Resolução nº 561/07. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Int. São Paulo, 7 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5)** - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 102/106:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0027994-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027994-8)** - RICARDO ABRAHAO TARABAY (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RICARDO ABRAHAO TARABAY X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 72/76), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 62/63, no valor de R\$76.039,37 (setenta e seis mil, trinta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em agosto de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$32.804,47 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$76.039,37, em 07.12.2009 (fl. 76). À fl. 77, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Às fls. 80/81, o autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. À fl. 82, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2009 (data da conta do exequente), resulta em R\$84.351,92 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF requereu a fixação do valor da execução na quantia pretendida pelo credor (petição de fl. 90); o exequente concordou com os valores apresentados (petição de fl. 91). Passo a decidir. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que o cálculo apresentado pelo impugnado (R\$76.039,37), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$32.804,47) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$85.514,36), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação do credor, ora impugnado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelo exequente. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 62/63 e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$76.039,37 (setenta e seis mil, trinta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em agosto de 2009 pela parte autora. Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução (R\$43.234,90), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 76, em favor da parte autora, devendo patrono do requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 7 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0034087-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034087-0) - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA (SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON PALADINI VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH PARENTE VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fl. 97: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 95/96: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fl. 106: Vistos, em decisão. Petição das autoras de fls. 94/105: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## Expediente Nº 4660

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8) - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fl. 528: Vistos, baixando em diligência. Petições de fls. 474/515 e 516/527: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples. Int. São Paulo, 7 de julho de

**0002730-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002730-9)** - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 860: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 806/847 e 848/859:Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples.Int.São Paulo, 7 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0)** - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 509: Vistos.Petições de fls. 455/496 e 497/508:Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples.Int.São Paulo, 7 de julho de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0010569-25.2010.403.6100** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, seja reconhecido o direito à imunidade ao PIS e à COFINS, quanto às receitas decorrentes do serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, na forma direta ou indireta, conforme disposto no art. 149, 2, inciso I, da Constituição da República, com a suspensão da sua exigibilidade. Ao final, pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou informações, juntadas às fls. 453/455.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, entendo ausente o primeiro requisito.A imunidade ora debatida vem prevista no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...); 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;(...).Afirmam as impetrantes que atuam no transporte intermodal estadual e interestadual de cargas, inclusive de mercadorias destinadas à exportação, o que pode ocorrer de forma direta (transporte de mercadoria do estabelecimento exportador ao destinatário final em território estrangeiro), ou de forma indireta (transporte desde o produtor/industrial até o estabelecimento exportador e/ou deste, até a fronteira do país, para posterior exportação). Sustenta que as receitas oriundas de tais operações são abrangidas pela especificada imunidade constitucional.O Transporte Intermodal, conforme consta no site da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, não possui mais base jurídica, pois a legislação que o definiu, a Lei 6.288/75 (que dispunha sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) foi revogada pela nº Lei 9.611/98 que, atualmente, apresenta o conceito de Transporte Multimodal. Transporte Multimodal de Cargas, conforme definido pela ANTT, é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal - OTM.O Operador de Transporte Multimodal, por sua vez, é conceituado como a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.A exportação, por sua vez, é conceituada pela doutrina como sendo a saída de mercadoria do território aduaneiro, que compreende o território nacional.Esse quadro conduz ao entendimento de que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes decorrem da contratação de serviços de transporte de carga e, segundo consta na inicial, tais contratos são executados no âmbito estadual e interestadual.Assim, de início, trata-se da prestação

de serviços realizada dentro do território nacional, em nada se confundindo com a atividade de exportação. Frise-se que o mandamus não foi instruído com cópias de eventuais contratos firmados pelas impetrantes, nem mesmo com prova de sua eventual atividade como Operadoras de Transporte Multimodal, o que impede qualquer análise mais aprofundada da questão. O fato de as impetrantes (empresas de transporte), eventualmente, transportarem mercadorias que têm por destino final a exportação, em razão de contratação por empresa exportadora, não lhes confere direito à imunidade que favorece a própria exportação. Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do frete possa ser atingido pela imunidade concernente às exportações, entendo que tal benesse favorece a empresa exportadora que arca com tal custo e, não, o transportador, cuja receita decorra, unicamente, do contrato de transporte de carga em território nacional. Ademais, face à ausência de documentos relativos a eventuais contratações de transportes internacionais de carga, firmadas pelas impetrantes, não se comprovou, sequer, a atividade de venda de serviços nacionais no mercado externo. Assim, considerando ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 2. Petição de fls. 451: Defiro o pedido de ingresso da União no feito, com fundamento no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da União no pólo passivo. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0013232-44.2010.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos, em decisão. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para a imediata liberação, em seu favor, das parcelas do seguro-desemprego, atribuindo eficácia à sentença arbitral ou homologatória de conciliação, relativa à rescisão de seu contrato de trabalho. Alega, em síntese, que trabalhou para a empresa Umemar Comércio de Frutos do Mar Ltda., no período de 01/9/2008 a 08/02/2010, tendo sido dispensada sem justa causa. Aduz que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pela árbitra Renata T. Torrentino Carreira. Sustenta que houve recusa no recebimento da documentação referente ao seu seguro-desemprego, sob a alegação de que não seria aceito termo de mediação, conciliação ou arbitral. Acostou documentos. À fl. 50 este Juízo determinou a emenda da petição inicial, o que foi atendido à fl. 52. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Em análise sumária da questão, cabível em exame de pedido liminar, identifico a presença dos requisitos legais. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, verbis. Artigo 2º: ...I - prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Artigo 6º: O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Pelos documentos acostados às fls. 22/46 verifico que a Impetrante prestou serviços para a empresa Umemar Comércio de Frutos do Mar Ltda., no período de 01/11/2000 até 08/02/2010, tendo sido dispensada sem justa causa, com rescisão contratual homologada pela árbitra Renata T. Torrentino Carreira, na forma da Lei nº 9.307/96 (cópia às fls. 36/38). Verifico, também, à fl. 37, constar que a Impetrante recebeu, no ato da homologação, as guias de seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 - que dispõe sobre arbitragem - é expressa em autorizar que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) e que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (artigo 31), equiparando-se, portanto, à sentença da Justiça do Trabalho e ensejando à percepção do seguro-desemprego, conforme artigo 3º, da Lei n. 7.998/90. Reporto-me a jurisprudência que segue: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.** - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador

Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004)Não se nega que os direitos individuais trabalhistas são indisponíveis. Entrementes, não se pode interpretar a regra protetiva de forma a prejudicar o trabalhador.O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício em exame.Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para, desde que o único óbice seja a questão tratada neste mandamus, determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à Impetrante.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.P.R.I. São Paulo, 02 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5390**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002914-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9)) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Ciência à parte exequente da penhora on-line efetivada às fls. 182/183 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on-line e após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0)** - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 245, intime-se a parte impetrante para que informe o endereço da empresa NORPREV, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, officie-se novamente conforme despacho de fls. 240. Int.

**0014378-77.1997.403.6100 (97.0014378-3)** - FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3)** - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0060143-71.1997.403.6100 (97.0060143-9)** - EDUVAL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0006950-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006950-1)** - VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0017503-43.2003.403.6100 (2003.61.00.017503-3)** - LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023101-07.2005.403.6100 (2005.61.00.023101-0)** - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERAT PROFESS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULT TECNICA (SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 252/260 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015889-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015889-6)** - ROSIMAR CARLOS SOARES DA LUZ (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerido pela União Federal às fls. 115/123 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1)** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MProcesso n 2009.61.00.015442-1 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 139/141, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que, os débitos cuja suspensão da exigibilidade o impetrante pretendia já estariam suspensas antes mesmo da presente impetração. Conforme se infere da leitura da petição inicial, os processos fiscais indicados na fl. 44 da petição já tinham, de fato, a sua exigibilidade suspensa no momento da impetração, contudo os débitos cuja compensação se buscava homologar por meio de tais processos encontravam-se, ainda, como pendentes, conforme se infere da fl. 43 da mesma certidão. Assim, o objetivo do impetrante ao ingressar com o presente mandado de segurança era garantir a suspensão da exigibilidade de todas pendências existentes, ou ao menos que este fato fosse registrado nos arquivos da Receita Federal, para que pudesse obter certidão de sua regularidade fiscal. Veja que a impetrante tinha interesse processual para a propositura desta ação, tanto que pelas petições de fls. 98/99 e 111/114 alegou que a liminar deferida nos autos não estava sendo cumprida pela autoridade impetrada, o que a impedia de obter a certidão almejada, obrigando o juízo a adverti-la. Fora isto, o débito objeto dos autos ainda constava como exigível em 13/07/2009 (fl. 113), não obstante a concessão da liminar, em 03/07/2009. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017680-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017680-5)** - CPM BRAXIS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tipo MAutos n.º 2009.61.00.017680-5 Embargos de Declaração Embargante: CPM BRAXIS S.A. Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A Embargante promove os presentes Embargos Declaratórios com fulcro nos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil, omissão na sentença proferida às fls. 159/161 quanto ao regime de compensação, previsto no art. 170-A do CTN. Este o teor dos embargos. Decido. O que foi assegurado nos autos à impetrante foi o direito de dedução das depreciações de bens do ativo fixo adquiridos até 30/04/2004, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Logo, não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 170-A do CTN, relativo a procedimentos de compensação de tributos objeto de contestação judicial, matéria diversa da discutida nos autos, que se refere ao critério de apuração da base de cálculo dos referidos tributos, de modo a dar eficácia ao princípio da não cumulatividade, a que se sujeita a impetrante. Daí porque o reconhecimento do direito de crédito limitou-se ao prazo prescricional de cinco anos e não ao prazo de dez anos aplicável às compensações tributárias e restituição de valores indevidamente recolhidos antes da Lei Complementar

118/05. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para consignar que no caso dos autos não se aplica as disposições do artigo 170-A do CTN. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019138-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019138-7) - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)**

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.019138-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROBERTA MARINGELLI CAMPI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOBruna Carolina da Costa Mariano promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 128/129, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Decido.O juízo constatou, pela análise dos documentos constantes dos autos, o uso indevido, pela impetrante, de documento falsificado de forma grosseira (embora não se saiba por quem), o qual foi apresentado pela impetrante ao Município de São Caetano do Sul, com o objetivo de não perder sua qualidade de beneficiária de plano de auxílio educacional, fato que ao ver do juízo é suficiente para descaracterizar o alegado direito líquido e certo da impetrante à segurança requerida, disso resultando na denegação da segurança.A propósito, compare-se a assinatura falsa aposta no documento de fl. 86 com a assinatura verdadeira da funcionária Sonia Roseli de Campos, aposta no documento de fl. 88. No mais, os argumentos expostos na petição de fls. 135/136 revelam verdadeiro inconformismo com a decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, o recurso adequado.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0021928-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021928-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 2009.61.00.021928-2IMPETRANTE: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.AIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REG. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o recebimento do recurso interposto no Processo Administrativo n.º 18186.007926/2008-26, como Manifestação de Inconformidade, a fim de ser processado e julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.430/96. Aduz, em síntese, que, em 30/06/2008, formulou Pedido de Restituição relativo aos pagamentos realizados a maior quanto à contribuição ao PIS, no período de apuração de 06/1998 a 02/1999. Assevera que, tendo em vista o despacho decisório proferido em 08/12/2008, que considerou não formulado o referido Pedido de Restituição por entender incabível para o caso o requerimento por meio de formulário, interpôs, tempestivamente, o competente recurso, para ser recebido como Manifestação de Inconformidade, a fim de ser processado e julgado pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.430/96. Afirma, entretanto, que, em junho de 2009, foi cientificado do despacho decisório proferido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil que alegou que, em razão das alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.º 449/08, não caberia a interposição de recurso à autoridade superior, nos termos da Lei 9.784/96, devendo os autos serem restituídos à Delegacia de origem para as providências cabíveis. Alega que considerando a decisão da autoridade coatora, foi negado à impetrante a possibilidade de discutir administrativamente a restituição dos pagamentos recolhidos indevidamente, aplicando-se normas que não se coadunam ao caso concreto, em afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas tributárias. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/104. O pedido de liminar foi deferido (fls. 109/112). Contra essa decisão interpuseram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 137/161 e 168/189). Quanto ao recurso da parte impetrante, o E. TRF, da Terceira Região o converteu em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 198). Às fls. 118/129, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que a apresentação de Manifestação de Inconformidade só é possível quando se tratar de impugnação contra decisão que indeferiu pedido de restituição, não cabendo, assim, questionar o não acatamento de tais pedidos. Afirma, outrossim, que o órgão competente para julgar recursos hierárquicos impróprios interpostos contra decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é o Superintendente da Regional da Receita Federal do Brasil 8ª RF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192). À fl. 203, a parte impetrante emendou a inicial, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo, assim, constar o Superintendente da Regional da Receita Federal do Brasil 8ª RF. Às fls. 220/229, essa autoridade prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.A questão da legitimidade passiva encontra-se superada.O que se infere da análise dos documentos constantes dos autos é que a o recurso administrativo da impetrante deveria ser processado com base na legislação tributária específica ( no caso o Decreto 70.235/72 e a Lei 9430/96), que prevê a manifestação de inconformidade, não se aplicando ao caso as disposições gerais do processo administrativo federal, previsto no art. 56, da Lei 9.784/99, procedimento adotado pela autoridade impetrada.O caso dos autos deve, portanto, ser solucionado com base no princípio da especialidade.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para que o recurso administrativo da impetrante, a que se refere o processo administrativo nº 18.186.007926/2008-26, seja recebido como manifestação de inconformidade pela autoridade impetrante, ou quem lhe faça as vezes, aplicando-se ao caso as disposições específicas previstas no Decreto 70.235/72 e na Lei 9430/96. Revogo a liminar, no quanto**

determinou o processamento do referido recurso nos termos da Lei 9784/99. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região, do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023845-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023845-8) - JAIR RODRIGUES VIEIRA X ALVARO BUSTAMANTE X MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS X LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001436-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001436-4) - XPS ELETRONICA LTDA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.001436-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: XPS ELETRÔNICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Negativa de Débitos ou de regularidade fiscal, uma vez que foi vencedora em licitação, na modalidade pregão eletrônico. Afirma que não há qualquer impedimento para a referida emissão. Junta aos autos os documentos de fls. 06/60. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/70). Custas recolhidas (fls. 75/77). Às fls. 84/88, a autoridade impetrada prestou informações, onde informou que emitiu em 01/02/2010, a certidão pretendida, com validade até 31/07/2010. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/99). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo diretamente ao mérito. Compulsando os autos, notadamente as informações prestadas às fls. 84/92, verifico que conforme o Relatório de Informações de Apoio, em especial o documento de fls. 89/91, noto que inexistem óbices para expedição de Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa, no que tange aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assim, uma vez que não há impeditivo para a referida emissão, diante da exigibilidade dos débitos encontrar-se suspensa, vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL**

**0003752-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003752-2) - BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2010.61.00.003752-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Bruna Carolina da Costa Mariano promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 209/212, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, uma vez que a existência de questões com mais de uma resposta infringiria as regras do edital, o que não se coaduna com o teor da sentença proferida, expressa ao afirmar que a matéria discutida nos autos seria iminentemente administrativa e não judicial. Decido. A indicação da resposta correta, ou mesmo da existência de duas respostas corretas, é efetuada pela banca examinadora e esta é uma questão eminentemente administrativa, na qual não cabe a interferência do juízo, que, diga-se de passagem, não pode se transformar em examinador da ordem, substituindo-a nessa função( o que seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes). No mais, os argumentos expostos na petição de fls. 217/218 revelam verdadeiro inconformismo com o teor da sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, o recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0003894-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003894-0) - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003894-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PD CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA. IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade dos débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0 e determine à autoridade coatora sua inclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a ilicitude e abusividade no indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, uma vez que todos

os seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de sua adesão ao Programa de Parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/36). As informações foram prestadas às fls. 44/51, informando a autoridade impetrada que procedeu à inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2010. Não houve interposição de recurso de agravo (fls. 62/63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68). É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo diretamente ao mérito. No mérito, confirmo in totum a decisão de fls. 34/36, que concedeu a liminar, reproduzindo aqui seus termos: O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, verifico o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional, sob o fundamento de que possui os débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0 na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estão suspensas (fls. 15). Entretanto, noto que, em 17/08/2009, o impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a fim de parcelar seus débitos junto à Receita Federal do Brasil, sendo certo que seu requerimento de adesão foi deferido, conforme se constata dos documentos de fls. 17 e 19. Ressalto que os débitos n.ºs 36290375-1 e 36290376-0, tidos como óbice para sua inclusão no Simples Nacional, constam com a exigibilidade suspensa, ante a adesão do impetrante ao referido parcelamento (fl. 22). Outrossim, o impetrante demonstrou que efetua regularmente o pagamento das parcelas mensais, desde sua adesão ao parcelamento, o que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, efetivamente acarreta na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 21 e 23/28). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão de fls. 34/36, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos de n.ºs 36290375-1 e 36290376-0, tendo em vista a inclusão do impetrante no Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, assegurando-lhe o direito de permanência no programa SIMPLES NACIONAL, enquanto estiver em dia com o de pagamento de seus tributos, bem como do parcelamento que lhe foi deferido, decisão já cumprida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011575-67.2010.403.6100** - QUATRO MARCOS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012782-04.2010.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de que se proceda a notificação da autoridade coatora e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0012863-50.2010.403.6100** - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012863-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SP - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo assegure ao impetrante seu direito creditório relativo às contribuições ao PIS e COFINS recolhidas indevidamente sobre as receitas auferidas com a revenda de produtos monofásicos (autopeças discriminadas na Lei 10.485/02), desde novembro/2002 até agosto/2004, afastando-se a restrição temporal constante da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05. Requer, ainda, que seja declarado, após o trânsito em julgado, seu direito à habilitação, utilização e compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido, acrescido de juros e correção monetária pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que a Lei 10.485/02 instituiu o regime monofásico de tributação de autopeças, por meio do qual a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS foi concentrada no início da cadeia produtiva, desonerando-se as etapas subsequentes de distribuição e venda desses produtos. Alega que, a partir da referida legislação, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda de autopeças ficaram submetidas à alíquota zero, independentemente do regime de tributação adotado ou da sistemática que está sujeita o contribuinte. Afirma, entretanto, que por um equívoco e desconhecimento da legislação que regulamenta o setor, continuou efetuando espontaneamente o recolhimento do PIS e da COFINS sem excluir de sua base de cálculo as receitas provenientes da revenda de seus produtos monofásicos, auferidas no período relativo aos

meses de novembro/2002 a agosto/2004, o que lhe gerou um crédito tributário. Acrescenta a impossibilidade de se pleitear na via administrativa a restituição de créditos decorrentes de pagamentos indevidos realizados há mais de 5 (cinco) anos, face ao entendimento da fiscalização acerca desse prazo, fundamentada no artigo 4º (segunda parte), da Lei Complementar nº 118/2005, pugnano pela aplicação do prazo decenal, por se tratar de recolhimentos efetuados anteriormente à vigência dessa lei complementar. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/423. É o relatório. Decido. Observa-se que a pretensão da impetrante é o reconhecimento do direito de compensar valores que alega ter recolhido a maior, em período que já teria ocorrido a prescrição, no entendimento da fiscalização. Nesse caso, a legislação veda a concessão de liminar( artigo 170-A do CTN. Diante do exposto, prossiga-se o feito sem a liminar inerente ao feito. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016914-12.2007.403.6100 (2007.61.00.016914-2)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0722338-53.1991.403.6100 (91.0722338-2)** - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP106299 - MARIJOSE GUIMARAES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Ciência à parte exequente da penhora on-line efetivada às fls. 209/210 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on-line e após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho retro, vez que a penhora on-line restou infrutífera (fls. 141/142).

Fls. 146/147: intime-se pessoalmente a parte autora nos endereços declinados às fls. 147, para pagamento da quantia de R\$ 564,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041684-89.1995.403.6100 (95.0041684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039264-14.1995.403.6100 (95.0039264-0)) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP  
Diante da manifestação da União Federal às fls. 628/630, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0)** - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007442-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007442-6)** - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 170/172, devendo a parte interessada

comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007550-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007550-0)** - ARMANDO AFFONSO RODRIGUES JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021822-49.2006.403.6100 (2006.61.00.021822-7)** - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 102/103: Defiro.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024797-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024797-6)** - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X PRESIDENTE DA COM PROC ETICO DISC DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM-SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024797-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSIANE MARIA ALEVATOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - ÉTICO DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SP REG. N.º \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine o cancelamento das audiências de oitiva da impetrante e de sua testemunha, a serem realizadas em 26 e 27/11/2009, às 08:30 horas, na cidade de Ourinhos/SP.Aduz, em síntese, que consta como denunciada no Processo Administrativo Ético Disciplinar, registrado sob o n.º 007/2009, em trâmite pela Comissão de Instrução do Conselho Regional de Enfermagem. Alega que, em 21/10/2009, foi cientificada das audiências das a serem realizadas, nos dias 26 e 27/11/2009, às 08:30 horas, na 58ª Subseção da OAB, na cidade de Ourinhos, bem como que sua testemunha, Sra. Silvia Aparecida da Silva, também recebeu intimação para comparecer, no dia 27/11/2009, em audiência a ser realizada na cidade de Ourinhos. Afirma que, tendo em vista que todos os fatos constantes do referido processo administrativo ocorreram na cidade de Palmital, assim como todas as denunciadas e testemunhas possuem o direito líquido e certo de serem ouvidas no local de suas residências/domicílios, requereu o cancelamento da audiência a ser realizada em Ourinhos. Alega, entretanto, que o referido pedido foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de não ter sido disponibilizado local adequado na cidade de Palmital para a realização das audiências, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/18.Liminar deferida à fl. 22-v.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 30/50, onde suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de inclusão do litisconsorte passivo necessário e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, uma vez que entende que a decisão administrativa encontra perfeita adequação ao ordenamento jurídico. Parecer do MPF às fls. 92/93, pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência, para retificação do pólo passivo pela parte impetrante (fl. 96), tendo a autoridade apontada como coatora prestado suas informações às fls. 112/113, a qual, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, reiterando as informações prestadas pela Autarquia.É o relatório. Passo a decidir. Quanto a preliminar de ausência de indicação de autoridade coatora, resta prejudicada, uma vez que já providenciada pela impetrante, à fl. 98. No que tange a preliminar de inadequação da via eleita, entendo que o ato administrativo guerreado pode ser combatido pela via do mandado de segurança, já que está em discussão a garantia constitucional à ampla defesa, que independe da discussão posta pela impetrada. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à impetrante. Compulsando os autos, verifico a citação da impetrante, inscrita no COREN-SP, com endereço na cidade de Assis, na qualidade de denunciada nos autos do Processo Ético n.º 07/2009, do Conselho Regional de Enfermagem, COREN/SP, por infração aos artigos 12, 32 e 37, do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem (fl. 13), bem como sua intimação para comparecer às audiências, na 58ª Subseção da OAB, situada na cidade de Ourinhos/SP, nos dias 26 e 27/11/2009, às 08:30 horas (fl. 14). Outrossim, noto que a Sra. Sílvia Aparecida da Silva, também foi intimada, nos autos do referido processo administrativo, para comparecer, no dia 27/11/2009, às 08:30, na 58ª Subseção da OAB, cidade de Ourinhos, na qualidade de testemunha arrolada pela impetrante, sendo certo que no referido documento consta que reside na cidade de Maracaí/SP (fl. 15).Noto, por sua vez, que a Presidente da Comissão de Instrução do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, comunicou que as audiências supracitadas seriam mantidas na cidade de Ourinhos, tendo em vista a impossibilidade de encontrar local adequado para realizá-las na cidade de Palmital (fl. 17). Entretanto, considerando os locais de residência da impetrante e de sua testemunha, quais sejam, cidade de Assis e Maracaí, respectivamente, entendo indevida a realização de suas audiências na cidade de Ourinhos, uma vez que se mostra demais dispendioso o deslocamento para tal cidade.Conforme mencionado pela impetrada, o art. 5º, 2º do Código de Processo Ético dispõe que a testemunha residente no interior do estado poderá ser ouvida em seu domicílio ou outro local previamente indicado, devendo seu depoimento ser tomado por pessoa designada pelo Presidente do Conselho, mediante portaria, acompanhada dos documentos necessários para o ato (fl. 48). Não podem ser acolhidas as alegações da impetrada no sentido da inviabilidade da realização das audiências na cidade de Palmital, pois a lei garante a oitiva da testemunha na cidade de sua residencia, sendo tal garantia corolário do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, a impetrante afirma na inicia que, em resposta telefônica dada pela vogal da comissão o pedido de alteração de local fora indeferido porque a sala da OAB na cidade de Palmital não estava disponível na data solicitada em razão

da data escolhida coincidir com as eleições da OAB. Ressalto ainda que a impetrada reside em Assis, cidade que certamente conta com estrutura para oitiva de réus e testemunhas, não se justificando o deslocamento da audiência em detrimento às garantias do contraditório e ampla defesa. Assim, entendendo não haver nos autos qualquer fundamento que possa ensejar a revogação da liminar concedida, restando demonstrado o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de garantir o direito da impetrante e de sua testemunha de serem ouvidas nas cidades de seus endereços residenciais/profissionais e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025421-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025421-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

**TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N 2009.61.00.025421-0IMPETRANTE: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E SUAS FILIAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇAVistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, salário-família, licença paternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, autorizando o depósito judicial de tais valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 37/1472. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 1.476/1.478-verso). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 1.495/1.499 e 1.538/1.543), acolhidos em parte (fls. 1.501/1.502 e 1.545/1.546). As informações foram prestadas às fls. 1.488/1.494-verso, afirmando a autoridade impetrada que a incidência sobre os adicionais noturno, de horas extras e insalubridade, periculosidade, e também sobre o salário maternidade, licença paternidade e o aviso prévio indenizado é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Interposto pela União Federal, recurso de agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 1.510/1.530)O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.554/1.556). Não foram realizados depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Dos Adicionais Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e periculosidade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Salário-maternidade Em relação ao salário-maternidade, embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS**

EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Licença paternidade Quanto à licença paternidade, também tem a mesma natureza salarial da verba acima, tratando-se de verba prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ela a contribuição social.Salário-família O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tal. Acrescento ainda, como ressaltado à época da apreciação dos embargos opostos pela União que a previsão legal para isenção da contribuição previdenciária sobre o auxílio creche abarca apenas o pagamento nos termos da lei trabalhista, ou seja, observado o limite máximo de seis anos de idade e quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido.Data da Publicação 19/11/2007 Processo AMS 200103990313970 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220196 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:28/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. CARATER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. 1- O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no 2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT. 2- Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 3- A Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, 9º, s), prevê: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. 4- Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá. 5- Precedentes do STJ. 6- Agravo a que se nega provimento. Data da Publicação 28/08/2008. Desta forma, não há incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o auxílio-creche pago aos empregados que tiverem filhos com até seis anos de idade e desde que comprovadas as despesas. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Auxílio-doença. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário-família, auxílio-creche, até os seis anos de idade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias e auxílio-acidente, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026419-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026419-6) - MOURAMIL LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.026419-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOURAMIL LTDA. IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG. Nº \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a exclusão temporária da penalidade imposta ao impetrante, quanto a não poder licitar por 2 (dois) anos com a União e o descredenciamento do SICAF. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico nº 91/2008, no qual foi vencedora

para o fornecimento de HDS (item 31), conforme nota de Empenho n.º 2008NE901647. Alega, por sua vez, que a coordenadoria de licitações da autoridade impetrada lhe comunicou que pretendia aditar em 25% o item 31, sendo necessária a concordância do impetrante quanto ao referido aditamento para que fosse emitida nova nota de empenho. Acrescenta que foi informado pelo departamento de licitações que tinha a liberdade de aceitar ou não o aditamento, sendo que se manifestou expressamente no sentido de não aceitá-lo. Assevera, entretanto, que foi surpreendido com o recebimento da intimação assinada pelo reitor da licitação, informando que o impetrante havia descumprido suas obrigações, notadamente a falta de entrega do produto do empenho aditado, razão pela qual lhe seria aplicada multa no valor de R\$ 512,45, a suspensão de licitar com a União pelo período de 2 (dois) anos e, consequentemente, seu descredenciamento do SICAF. Alega a abusividade da penalidade aplicada, uma vez que não agiu de má-fé com a Administração Pública, tanto que se propôs a fornecer o produto restante, mas não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A petição inicial foi emendada (fls. 40/55), para apresentação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 91/2008. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/58-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 160/170), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 185/187). As informações foram prestadas à fls. 71/80, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança, onde sustentou que as penalidades foram aplicadas, conforme previsão na legislação pertinente e Edital n.º 91/2008. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, representado pelo Procurador Federal, requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, pugnando pela improcedência do pedido e denegação da segurança, com a revogação da medida liminar concedida (fls. 150/158). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 172/175). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 57/58-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, verifico que efetivamente o impetrante recebeu comunicado da Coordenadoria de Licitações da autoridade impetrada, informando que pretendia aditar em 25% o item 31 cotado no pregão eletrônico n.º 91/2008, referente à Nota de Empenho n.º NE 901647, sendo solicitado que a concordância do impetrante em aceitar o referido aditamento, a fim de que fosse emitida nova nota de empenho (fl. 16). Outrossim, verifico que o impetrante informa que se manifestou por meio eletrônico, no sentido de não aceitar o aditamento de 25%, solicitando o cancelamento do empenho adicional (fl. 31). Entretanto, o art. 65, 1º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que o contratado está obrigado a aceitar, os acréscimos no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. A propósito, transcrevo o artigo supramencionado: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...) I o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.(...). Verifica-se, pois, que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de aditamento do contrato unilateralmente pelo Poder Público, até o limite de 25%. No entanto, no caso em tela, constato que não houve má-fé do impetrante, que entendeu fosse possível a não aceitação do aditamento, mas posteriormente, verificando que aquele era obrigatório, concordou com o fato, conforme narrado em correspondência eletrônica juntada às fls. 25/30. Mesmo assim, lhe foi imposta multa e pena de suspensão do direito de licitar. Verifico ainda que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço estabelece nos itens 12.3 e 12.4 as sanções administrativas a serem aplicadas aos licitantes (fl. 49), em conformidade com o artigo 87, da Lei 8.666/93, garantindo ainda a oportunidade de defesa prévia. Quanto à ampla defesa, foi assegurada, tendo sido oferecidas oportunidades para defesa prévia e apresentação de recurso, não demonstrando o impetrante ter agido nesse sentido. Porém, não se vislumbra a necessária proporcionalidade entre a pena aplicada e a conduta daquele. Ainda que fosse exigido do impetrante o aditamento, o que foi feito de acordo com a lei, esse não agiu de má-fé, tratando-se de empresa cuja atividade principal consiste em negociações com o Poder Público, conforme afirmado na inicial. A discordância foi apenas com o aditamento do contrato, pois entendia que não fosse obrigatória sua aceitação, tendo depois manifestado sua concordância, conforme fls. 25/30, pedindo que fosse desconsiderada a intimação que lhe foi dirigida. Assim, entendendo que a pena aplicada, de suspensão temporária do direito de licitar com a União e o descredenciamento do SICAF por dois anos é extremamente rigorosa em relação ao teor do descumprimento contratual (fl. 18), além da multa imposta. O próprio edital previa que a pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de até dois anos, seria fixada em função da natureza da gravidade da infração, não sendo o caso de se atribuir à infração cometida pelo impetrante grau de gravidade máximo, pelo que restou exposto. Assim, vislumbro no presente mandamus o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Por outro lado, a autoridade em suas informações se limitou a reafirmar a licitude de sua conduta, não trazendo qualquer alegação que pudesse ensejar a revogação da decisão liminar, conforme requerido, o que, também foi entendido pelo MPF, em seu parecer. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 57/58-verso, para afastar as penalidades impostas pela impetrada, em decorrência do certame n.º 91/2008, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0027199-93.2009.403.6100 (2009.61.00.027199-1) - ATLAS LOGISTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.027199-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ATLAS LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e o respectivo terço constitucional, gratificações e prêmios. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 56/300. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 304/310). Contra essa decisão opôs a parte impetrante embargos de declaração (fls. 328/332), os quais foram improvidos (fl. 402). As partes interpuuseram recurso de agravo de instrumento daquela decisão (fls. 372/400 e 409/442). As informações foram prestadas às fls. 323/326, pugnando a autoridade apontada com coatora, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que nos termos da Portaria RFB n.º 10.166, de 11 de maio de 2007, a matriz da impetrante está subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri - SP, pugnando, assim, pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 334/370, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, bem como a integral improcedência da demanda. Às fls. 452/453, o impetrante emendou a inicial, retificando o pólo passivo da ação, para que ficasse constando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, o qual prestou suas informações às fls. 459/467-verso, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 469/470) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, resta prejudicada a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva ad causam, pela autoridade coatora apontada pela impetrante, em razão da emenda à inicial, ocorrida posteriormente, para retificação da referida autoridade. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. No mais, a sentença seguirá o que já restou decidido à época da apreciação da liminar. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. No que se

refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA

**Ementa** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).(...)Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Por fim, quanto às gratificações, estas se referem a prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no art. 457, 1º, da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PÁGINA: 160 Relator (a) JUIZ HILTON QUEIROZ

**Ementa** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade.2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, no caso em tela, considerando que a gratificação por produção se trata de verba pré-ajustada, paga sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integra o conceito de remuneração, sobre a qual incide a contribuição social. Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, o mesmo procede parcialmente, em relação às parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença nos quinze primeiros dias e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo

73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001066-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001066-8) - VITOR CESAR MACHADO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE** Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002365-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002365-1) - ORLANDO MERLI BORGES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2010.61.00.002365-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORLANDO MERLI BORGES IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE DA 2ª REGIÃO REG. N.º /2010 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda sua convocação para se apresentar, em 08/02/2010, no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, na cidade de Pindamonhangaba. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares, foi surpreendido com a convocação para se apresentar perante a autoridade coatora para formalizar sua convocação ao serviço militar, pelo período de 01/02/2010 a 31/01/2011. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/15. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de Agravo de Instrumento (fls. 44/78), tendo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil (fls. 83/84). As informações foram prestadas às fls. 27/36, onde a autoridade impetrada pugnou pela revogação da liminar e denegação da ordem, posto que entende ser absolutamente inexistente a apontada ilegalidade e o suposto direito líquido e certo invocado pelo impetrante de eximir-se de um dever cívico, legal e constitucionalmente previsto. Por outro lado, afirma ter dado cumprimento à decisão liminar. O Ministério Público Federal (fls. 80/81-verso) opinou pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante, como profissional da área de saúde, elencado na Lei n.º 5.292/67, deve ser submetido às regras de convocação para o serviço militar, não podendo se eximir da mesma, a não ser por motivo justificável e incontroverso, o que, todavia, não foi comprovado nos autos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que já foi apreciada à época da concessão da liminar e não tendo sido trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo, reitero in totum a decisão já proferida nestes autos, conforme segue: Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 19/09/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 11. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar concedida para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o início do serviço militar no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, para todos os fins de direito. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006505-69.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO TIPO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0006505-69.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : PAULO ROBERTO MONTONI IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS**

ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO - OAB/SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende seja declarado nulo o processo administrativo que culminou com sua suspensão para o exercício da advocacia, em razão de ausência de intimação pessoal. Alega que ao consultar a página de inscritos da OAB deparou-se com o seu nome na situação ativo-suspensão, porém, não teria sido intimado de tal decisão que determinou a suspensão. Afirma que o último comunicado que recebeu da OAB/SP foi uma carta simples, em 21/12/2009, datada de 15/12/2009, a respeito do pedido de correção nº 1665/2007 - TED III, informando para a apreciação em conjunto de recursos interpostos por ele junto à impetrada. Aduz ainda que a interposição de tais recursos suspende a decisão combatida até seu trânsito em julgado. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a prévia notificação da autoridade impetrada. Informações às fls. 64/385. Liminar indeferida (fls. 387/389). Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do feito à fl. 398. Foi juntado aos autos cópia do depoimento prestado pelo impetrante sobre os fatos do processo e alegando não ter sido ele quem preencheu a declaração não autorizando informar endereço. O impetrante requer à fl. 402 seja oficiado o MPF para apuração de fraude processual. É o relatório. Decido. A carência de ação alegada pela impetrada se confunde com o mérito e com ele será analisada. O presente mandado de segurança foi interposto objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo que levou à suspensão do registro profissional do autor, sob alegação de nulidade, por ausência de intimação pessoal. Compulsando os autos verifico que o processo administrativo em questão foi aberto em decorrência de representação levada a efeito pelo juízo da 2ª Vara Criminal noticiando a impetrada de que o impetrante teria demonstrado desconhecimento das normas legais elementares e essenciais à função pública do advogado, bem como insistência em requerimentos gerando prejuízos para a boa administração da justiça, nos autos do processo 006.04.008785-4/0. Aduz a autoridade impetrada que após regular processo administrativo decidiu-se pela aplicação da pena prevista no art. 34, XXIV, de suspensão por 60 dias, prorrogável até que preste novas provas de habilitação. Alega não haver qualquer irregularidade nos autos do processo administrativo em questão. No caso em tela, não se questiona o mérito do ato de suspensão, mas tão somente a legalidade do procedimento, o que se insere no âmbito de atribuições do Poder Judiciário. Ressalto ainda que a informação constante do cadastro da OAB para não fornecimento de endereço em nada altera o deslinde do feito, porque mesmo que o impetrante não tivesse feito tal declaração, a OAB tinha conhecimento de seus endereços, provavelmente informados pelo impetrante, tanto residencial como profissional (fl. 223) Com efeito, verifico que, recebida a representação encaminhada pelo juízo da 2ª Vara Criminal, a impetrada determinou fosse oficiado o representado para prestar esclarecimentos, carta datada de 21/05/2007, restando frustrada todas as tentativas de intimação pessoal. A OAB tentou ainda obter o endereço do impetrante junto à AASP, que informou não ser esse mais associado fls. 255/258). Em seguida, foi intimado por edital (fls. 259), do que se declarou ciente o impetrante. A publicação do edital ocorreu em 30/07/2007 e em 08/08/2007 o impetrante requereu vista dos autos. Em 14/08/2007 foi deferido o pedido de vista (fls. 261/262) e mais uma vez o impetrante não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro na OAB (fls. 223 e 263), sendo então novamente intimado por edital (fl. 264). Sem resposta do impetrante, lhe foi designado defensor (fl. 265). Ressalto ainda que quando da ciência do impetrante do primeiro edital publicado, lhe foi indagado a respeito de seu endereço e orientado a solicitar que fosse notificado via editalícia, diante da dificuldade de sua localização (fl. 261). Verifica-se ainda que o impetrante tomou conhecimento da intimação por edital e requereu apenas vista dos autos, não se manifestando sobre a representação, pelo que foi decretada sua revelia, nomeando-se-lhe defensor (fls. 169/176), que apresentou defesa às fls. 266/268, alegando a nulidade da citação. Porém, foi aceita a representação (fls. 270/272) e então intimado novamente a apresentar defesa (fl. 273), desta vez restando frutífera a citação (fl. 274), tendo se manifestado nos autos por algumas vezes e novamente lhe foi concedido prazo para requerimento de provas (fls. 289/291), tomando efetiva ciência dessa decisão, manifestando-se às fls. 292/293, mas sem tratar do mérito do pedido nem requerer provas. Restando frustrada nova intimação para oferecimento de alegações finais, foi intimado por edital (f. 304) o impetrante requereu vista dos autos, o que foi deferido (fl. 307), manifestando-se o impetrante às fls. 311/315 e 317, alegando vícios no processo e suspeição dos julgadores, sem porém, comprovar tais alegações. Quanto ao mérito, afirma tratar-se de vingança do magistrado representante. Porém, como restou decidido pela autoridade impetrada, não há nos autos qualquer prova da suspeição ou impedimento da autoridade julgadora administrativa, restando ainda provado que as intimações lhe foram dirigidas no endereço informado em seu cadastro na OAB, sendo remetidos os autos à turma julgadora competente, que concluiu pela aplicação da pena de suspensão por 60 dias ou até que preste novas provas de habilitação (fls. 340/344). Assim, apesar de não se verificar nos autos qualquer falha na intimação do impetrado, observa-se que teve diversas oportunidades de se manifestar no feito e apresentar sua defesa, quando podia ter requerido provas e fundamentado melhor suas alegações, o que não ocorreu. Dessa decisão o impetrante foi intimado (fls. 352/354), através de seu defensor nomeado e também por edital. O impetrante opôs ainda embargos de declaração e interpôs apelação contra a decisão administrativa, aos quais foi negado seguimento (fl. 380) e publicado o edital de suspensão (fls. 383/385). Não se vislumbra, como visto, nenhuma irregularidade a macular o processo administrativo instaurado contra o impetrante, que deverá se submeter ao que restou decidido pela autoridade administrativa competente. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007729-42.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007729-42.2010.403.6100 MANDADO DE**

SEGURANÇAIMPETRANTE : PAULO ROBERTO MONTONI IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO - OAB/SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva seja declarada a intervenção no Tribunal de Ética Disciplinar da OAB - TED III, com conseqüente declaração de nulidade do processo administrativo nº 1665/2007, sob fundamento de que aquele tribunal não estaria respeitando princípios constitucionais básicos. Os autos foram distribuídos inicialmente à 25ª vara federal, que posteriormente os remeteu a este juízo, por dependência aos autos nº 0006505-69.2010.403.6100. Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do feito à fl. 45. Foi juntado aos autos cópia do depoimento prestado pelo impetrante sobre os fatos do processo e alegando não ter sido ele quem preencheu a declaração não autorizando informar endereço. É o relatório. Decido. Verifico que o objeto da presente impetração, qual seja, intervenção no TED III da Oab/SP decorre da prática de atos já impugnados nos autos do Mandado de Segurança nº 0006505-69.2010.403.6100, sentenciado nesta data, sendo decretada a improcedência da ação. Assim, guardam os presentes autos relação de estrita prejudicialidade em relação aos anteriormente distribuídos, cabendo a estes o mesmo destino. Ressalto que, embora não tenha sido dada vista à autoridade impetrada, esta torna-se desnecessária, utilizando-se, para tanto, da defesa apresentada nos autos em apenso, sendo os mesmos os fundamentos jurídicos do pedido. Assim, reitero in totum sentença proferida naqueles autos:Compulsando os autos verifico que o processo administrativo em questão foi aberto em decorrência de representação levada a efeito pelo juízo da 2ª Vara Criminal noticiando a impetrada de que o impetrante teria demonstrado desconhecimento das normas legais elementares e essenciais à função pública do advogado, bem como insistência em requerimentos gerando prejuízos para a boa administração da justiça, nos autos do processo 006.04.008785-4/0. Aduz a autoridade impetrada que após regular processo administrativo decidiu-se pela aplicação da pena prevista no art. 34, XXIV, de suspensão por 60 dias, prorrogável até que preste novas provas de habilitação. Alega não haver qualquer irregularidade nos autos do processo administrativo em questão. No caso em tela, não se questiona o mérito do ato de suspensão, mas tão somente a legalidade do procedimento, o que se insere no âmbito de atribuições do Poder Judiciário. Ressalto ainda que a informação constante do cadastro da OAB para não fornecimento de endereço em nada altera o deslinde do feito, porque mesmo que o impetrante não tivesse feito tal declaração, a OAB tinha conhecimento de seus endereços, provavelmente informados pelo impetrante, tanto residencial como profissional (fl. 223)Com efeito, verifico que, recebida a representação encaminhada pelo juízo da 2ª Vara Criminal, a impetrada determinou fosse oficiado o representado para prestar esclarecimentos, carta datada de 21/05/2007, restando frustrada todas as tentativas de intimação pessoal. A OAB tentou ainda obter o endereço do impetrante junto à AASP, que informou não ser esse mais associado fls. 255/258). Em seguida, foi intimado por edital (fls. 259), do que se declarou ciente o impetrante. A publicação do edital ocorreu em 30/07/2007 e em 08/08/2007 o impetrante requereu vista dos autos. Em 14/08/2007 foi deferido o pedido de vista (fls. 261/262) e mais uma vez o impetrante não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro na OAB (fls. 223 e 263), sendo então novamente intimado por edital (fl. 264). Sem resposta do impetrante, lhe foi designado defensor (fl. 265). Ressalto ainda que quando da ciência do impetrante do primeiro edital publicado, lhe foi indagado a respeito de seu endereço e orientado a solicitar que fosse notificado via editalícia, diante da dificuldade de sua localização (fl. 261). Verifica-se ainda que o impetrante tomou conhecimento da intimação por edital e requereu apenas vista dos autos, não se manifestando sobre a representação, pelo que foi decretada sua revelia, nomeando-se-lhe defensor (fls. 169/176), que apresentou defesa às fls. 266/268, alegando a nulidade da citação. Porém, foi aceita a representação (fls. 270/272) e então intimado novamente a apresentar defesa (fl. 273), desta vez restando frutífera a citação (fl. 274), tendo se manifestado nos autos por algumas vezes e novamente lhe foi concedido prazo para requerimento de provas (fls. 289/291), tomando efetiva ciência dessa decisão, manifestando-se às fls. 292/293, mas sem tratar do mérito do pedido nem requerer provas. Restando frustrada nova intimação para oferecimento de alegações finais, foi intimado por edital (f. 304) o impetrante requereu vista dos autos, o que foi deferido (fl. 307), manifestando-se o impetrante às fls. 311/315 e 317, alegando vícios no processo e suspeição dos julgadores, sem porém, comprovar tais alegações. Quanto ao mérito, afirma tratar-se de vingança do magistrado representante. Porém, como restou decidido pela autoridade impetrada, não há nos autos qualquer prova da suspeição ou impedimento da autoridade julgadora administrativa, restando ainda provado que as intimações lhe foram dirigidas no endereço informado em seu cadastro na OAB, sendo remetidos os autos à turma julgadora competente, que concluiu pela aplicação da pena de suspensão por 60 dias ou até que preste novas provas de habilitação (fls. 340/344). Assim, apesar de não se verificar nos autos qualquer falha na intimação do impetrado, observa-se que teve diversas oportunidades de se manifestar no feito e apresentar sua defesa, quando podia ter requerido provas e fundamentado melhor suas alegações, o que não ocorreu. Dessa decisão o impetrante foi intimado (fls. 352/354), através de seu defensor nomeado e também por edital.O impetrante opôs ainda embargos de declaração e interpôs apelação contra a decisão administrativa, aos quais foi negado seguimento (fl. 380) e publicado o edital de suspensão (fls. 383/385). Não se vislumbra, como visto, nenhuma irregularidade a macular o processo administrativo instaurado contra o impetrante, que deverá se submeter ao que restou decidido pela autoridade administrativa competente. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Sem verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007903-51.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007903-51.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SERGIO GONÇALVES DE FREITASIMPETRADO: PRESIDENTE DA**

COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2010  
SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que recalcule a média do impetrante, desconsiderando a questão 01 (um) da prova prático-profissional do Exame n.º 139 da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.02, aplicando-se as regras da cláusula 5.5.4.1 e 5.5.5 do edital do referido exame, bem como seja expedido certificado de aprovação no atinente Exame da Ordem 2009.02. Aduz, em síntese, que efetuou sua inscrição no Exame n.º 139 da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que no ato de sua inscrição optou pela área de Direito Civil quanto à prova prático-profissional, conforme Edital 2009.2. Alega que foi aprovado na 1ª fase do referido exame, sendo convocado para a prova prático-profissional, entretanto, a 1ª questão da atinente prova não correspondia à matéria de Direito Civil, mas apresentava enfoque à área de Direito Constitucional, em desrespeito ao edital do certame, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 165). As informações foram prestadas às fls. 171/188, onde afirmou a autoridade impetrada que a banca examinadora reprovou o impetrante, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), nos termos das exigências do Provimento n.º 109/05. Afirma, outrossim, que a prova do impetrante foi reavaliada por três vezes, sendo essa última pelo Coordenador do Exame de Ordem Unificado, e mesmo, assim, não obteve nota suficiente. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (da perda do objeto e da ausência de direito líquido e certo a ensejar a propositura da presente demanda). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 197, em razão da ausência de risco de perecimento de direito, foi postergada a análise da liminar para o momento da prolação da sentença, o que passo a fazê-lo, a seguir. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Quanto as preliminares suscitadas pela parte impetrante, afasto-as, eis que não é caso de perda do objeto, uma vez que o impetrante objetiva, com a presente, sua aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, com ele devendo ser analisado. No entanto, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Com efeito, tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. Das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que o impetrante não obteve a nota mínima seis exigida. Mesmo após apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante, foi mantida sua reprovação, ressaltando que por ocasião do referido recurso não impugnou a questão em si, mas apenas apresentou as razões que entendia estar correta a sua resposta, não havendo, assim, qualquer erro material de ofensa ao edital na formulação da questão. Além disso, em dezembro de 2009 foi determinada pela Coordenação do Exame a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, a fim de se verificar se a correção fora realizada com a observância do padrão de resposta, corrigindo-se, assim, eventuais falhas na correção, caso houvesse. E mesmo após tal revisão, manteve-se a reprovação do impetrante. Ressaltado ainda que está consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o critério de elaboração e correção de provas. Assim, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, atribui-se à banca examinadora a responsabilidade pelo exame. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada. Acrescento ainda que não vislumbro nulidade na prova aplicada, pois não se pode afirmar que a questão apresentada versa apenas sobre matéria de direito constitucional, como afirma o impetrante, mas também sobre processo civil, disciplina que está incluída no âmbito de avaliação daqueles candidatos que optam pela disciplina Direito Civil, como consta no item 4.5.1.2 do edital: 4.5.1.2. Respostas a 5 (cinco) questões práticas (...) compreendendo a área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual ... Dessa forma, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, que, não obtendo a nota mínima exigida para arredondamento, foi reprovado no exame realizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a liminar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 161). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009125-54.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009125-54.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que procedam à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas no relatório de restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.86.000017-07 (Execução Fiscal n.º 00.0934372-5) e 80.4.86.000020-02 (Execução Fiscal n.º 00.0934365-2) encontram-se suspensas, ante a prestação de garantias nas referidas execuções fiscais. Alega, ainda, a extinção dos créditos tributários atinentes às inscrições sob os n.ºs 80.4.86.000019-60 (Execução Fiscal n.º 00.0934368-7) e 80.4.86.000022-66 (Execução Fiscal n.º 00.934423-3), uma vez que ambas execuções fiscais apresentam sentenças de extinção transitadas em julgado em favor do impetrante. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/95. O pedido de liminar foi deferido (fls. 98/99). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 110/112, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afirmando que a presente impetração foi desnecessária, em decorrência da documentação juntada apresentar-se pertinente à expedição administrativa. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo afirmou que no que tange aos débitos por ela administrados, não constam quaisquer impeditivos para a emissão da certidão pretendida (fls. 126/127). À fl. 135, a União Federal informou que não agravaria da liminar concedida, em razão da inexistência de óbices para a expedição requerida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, reitero in totum a decisão que concedeu a liminar (fls. 98/99), tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que levassem à mudança no entendimento deste juízo, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 36/37, constato as inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.4.86.000017-07, 80.4.86.000020-02, 80.4.86.000019-60, 80.4.86.000022-66, como impeditivas para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que a inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.86.000017-07, objeto da Execução Fiscal n.º 00.0934372-5, está garantida pelo depósito integral do crédito executado, conforme se constata dos documentos de fls. 38/43. Por sua vez, verifico que a inscrição sob o n.º 80.4.86.000020-02 (Execução Fiscal n.º 00.0934365-2) também se encontra garantida por meio da fiança bancária efetivada nos autos da referida execução (fls. 44/55). Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, entendo que está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei (...) Outrossim, quanto às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.86.000019-60 e 80.4.86.000022-66, que foram objetos das Execuções Fiscais n.ºs 00.0934368-7 e 00.934423-3, respectivamente, noto que em ambas houve a procedência dos Embargos à Execução, com o conseqüente trânsito em julgado, o que acarreta na extinção dos respectivos créditos tributários (fls. 56/78 e 79/94). Muito embora as autoridades impetradas tenham afirmado a desnecessidade da presente impetração, o relatório de fls. 36/37 não demonstrou, inicialmente, a inexigibilidade dos débitos questionados. Assim, de qualquer forma, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar de fls. 98/99, para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos questionados na presente estiver sendo negada, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009980-33.2010.403.6100** - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 97/103: manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retiro interposto pela União Federal às fls. 97/103 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010062-64.2010.403.6100** - JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE  
Fls. 81/99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido em decisão liminar de fls. 64/65. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)** - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5397**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009280-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 80.Int.

#### **Expediente Nº 5398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo, sobrestados. Int.

**0759093-86.1985.403.6100 (00.0759093-8)** - RANILDA FRANCISCA DE JESUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0017422-12.1994.403.6100 (94.0017422-5)** - UMBERTO BRIGITTE(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Fls. 253/256: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2005.03.00.083673-0), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025820-74.1996.403.6100 (96.0025820-1)** - CONFECcoes ARSATI LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)** - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 361/370: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2007.03.00.005954-0), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0055692-03.1997.403.6100 (97.0055692-1)** - SORAYA SOUBHI SMAIL X SUMA IMURA SHIMUTA X SUNG SHI CHUNG X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X ULISSES FAGUNDES NETO X VERA LIDIA COSTA SILVA X ZOILO PIRES DE CARMO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN

SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 241/247: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2009.03.00.012047-0), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. 2 - Publique-se o despacho de fl. 236. Fl. 236: Fls. 232: Defiro a vista fora do cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a falta de interesse da ré na execução da verba honorária, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int. Int.

**0032815-35.1998.403.6100 (98.0032815-7)** - DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA(Proc. JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR)

Fls. 340/343: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2006.03.00.069864-7), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0030588-38.1999.403.6100 (1999.61.00.030588-9)** - ACBR COMPUTADORES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/310: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2006.03.00.076760-8), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0016516-09.2001.403.0399 (2001.03.99.016516-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016515-24.2001.403.0399 (2001.03.99.016515-4)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA X COFAP TRADING S/A(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Determino o cancelamento do RPV expedido às fls. 236, tendo em vista a desistência da autora (fls. 247). Publique-se e cumpra-se a sentença de fls. 251/252. Int.Sentença de fls. 251/252:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 785/2010 Folha(s) : 188TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N ° : 2001.03.99.016516-6 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA E OUTROSEXECUTADO : UNIÃO FEDERAL Reg...../2010S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Regularmente processados os autos, as autoras, ora exequentes, informam, às fls.238 e 240/241, que pretendem habilitar na via administrativa seus créditos, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, consoante lhe permite o art.71, 1º, III, da Instrução Normativa nº 900/2008-RFB e, portanto, requerem a homologação da desistência e renúncia ao direito de executar o título judicial. Devidamente intimada, a União não se opõe ao pedido das exequentes, desde que a renúncia incida sobre a totalidade do débito exequendo, sem qualquer ressalva quanto a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios e que seja preservado o direito de o Fisco promover o deferimento e a fiscalização do procedimento de compensação, fls. 245/246.À fl. 247, as exequentes informam que renunciam ao crédito exequendo na sua totalidade, inclusive custas processuais e honorários advocatícios e reiteram a homologação, visando ultimar seu pedido formulado às fls.238. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Todavia, a desistência da ação judicial, para que produza seus efeitos legais, necessita ser homologada por sentença, nos termos do disposto no artigo 158, único. Diante do acima exposto, nada obsta à desistência requerida pelas exequentes, nos termos em que foram aceitos pela União Federal.D I S P O S I T I V OPosto Isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora, nos termos em que foi aceita pela União Federal e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, inclusive os constantes da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita federal do Brasil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-seSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0027542-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027542-4)** - PUBLICIDADE TRIANON LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0011674-47.2004.403.6100 (2004.61.00.011674-4)** - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/167, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0009301-72.2006.403.6100 (2006.61.00.009301-7)** - RB NET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls.95: Diante do desinteresse expresso da ré, ora credora, na execução da verba honorária a que tem direito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0027442-08.2007.403.6100 (2007.61.00.027442-9)** - ROGERIO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/57: Por ser o autor beneficiário de justiça gratuita concedida à fl. 23, bem como sendo o valor da sucumbência a ser paga pelo autor, abaixo da imposição do art.20, párr 2º, da Lei 10.522, de 9 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da lei 11033/2004, onde reza que deverão ser extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino sejam os autos remetidos ao arquivo, findos. Dê-se vista à União Federal. Int.

**0012464-21.2010.403.6100** - JOSE GUERREIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013914-96.2010.403.6100** - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determino sejam os autos remetidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em homenagem ao princípio da economia processual, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017580-62.1997.403.6100 (97.0017580-4)** - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4)** - BASSO & YABUKI LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0027474-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027474-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4)** - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 5401**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018485-14.1990.403.6100 (90.0018485-1)** - ANTONIO SCARPETTI X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X RUBENS AMARO PENTEADO X TECELAGEM DUKO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 215: Dê-se ciência às partes da disponibilização da quantia de R\$ 9.986,93, na Ag. 1181, da Caixa Econômica Federal, conta nº 005.505.312.777, em favor de Rubens Amaro Penteado. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 5402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668072-29.1985.403.6100 (00.0668072-0)** - PFIZER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora, ora requerente, do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 5403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018467-12.1998.403.6100 (98.0018467-8)** - AURELIO DE GODOY(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**Expediente N° 5404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714264-10.1991.403.6100 (91.0714264-1)** - BALLON ROUGE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 239: Diante da anuência da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora às fls. 219/222, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, porém com ressalva de bloqueio do pagamento dos valores devidos à autora, uma vez que esta se encontra inapta, devendo tais valores permanecerem à disposição deste juízo até que seja regularizada sua situação. Dê-se vista às partes da expedição dos requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7)** - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCI DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora das peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5)** - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 684/685: Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às autoras, dando-se vista às partes da expedição. Quanto ao referente aos honorários, intimem-se os antigos patronos das autoras, Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 284/285: Expeça-se o ofício requisitório tendo por base a conta de fls. 258/261, lembrando que os valores serão atualizados quando do pagamento pelo E. TFF-3. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019188-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019188-0)** - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141: Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra despacho de fl. 125, quanto ao efeito suspensivo requerido, por 20 (vinte) dias. Int.

**0013214-23.2010.403.6100** - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013214-23.2010.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS E

LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que

este Juízo determine o depósito judicial, de forma distinta por beneficiária, das importâncias descontadas a título de

IRRF das parcelas de suplementação de suas aposentadorias. Aduzem, em síntese, que são funcionárias aposentadas do

Banco do Brasil S/A, sendo também associadas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a

fim de perceberem complementação de suas aposentadorias. Alegam que durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 já havia

a retenção na fonte de imposto de renda, razão pela qual não pode haver nova incidência do referido imposto quando do

recebimento da complementação da aposentadoria, nos termos da Lei n.º 9.250/95. Junta aos autos os documentos de

fls. 29/64. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a questão posta sub judice já se encontra pacificada no STJ,

uma vez que as autoras contribuíram entre 1989 e 1995 junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do

Brasil - PREVI, período para o qual resulta indevida a incidência do IRPF, porquanto tenha sido na vigência da Lei n.º

7.713/88, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 216 Relator(a)

FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do

relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs.

Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs.

Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE

ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI

N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de

previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda.

Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação

jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do

fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se

evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das

parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é

constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que

argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de

vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento

do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele

período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades

e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de

05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV -

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a

restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos

EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial

parcialmente provido. Data Publicação 17/05/2007 Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para

o fim de reconhecer às autoras o direito de não se sujeitarem ao Imposto de Renda sobre os resgates já efetuados ou

ainda a efetuar, de quotas decorrentes de contribuições efetuadas exclusivamente pelas mesmas à entidade de

previdência privada denominada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a partir da

vigência da Lei n.º 7.713/88 e anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/95, ou seja, entre 1.º.01.1989 a 31.12.1995, até o

limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a ré abster-

se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. Determino, outrossim, que seja expedido ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, situada no Centro Empresarial Mourisco, Praia de Botafogo, n.º 501, 3º e 4º andares, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22250-040, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro e de forma distinta por beneficiária, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## Expediente Nº 5406

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004623-87.2001.403.6100 (2001.61.00.004623-6)** - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2001.61.00.004623-6Autor: Braswey S/A Indústria e ComércioRé: Caixa Econômica Federal - CEF Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Braswey S.A. Indústria e Comércio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 176.491,67 a título de indenização por danos materiais sofridos em razão da falsidade das autenticações mecânicas em duas guias de recolhimento de tributos pagos através de cheques enviados por malote. A Autora informa que constatou os fatos quando teve que requerer uma certidão de regularidade fiscal, a qual lhe foi indeferida em razão da existência de dois débitos em aberto, cujas guias de recolhimento estavam em seus arquivos, vindo a saber, após contato com a gerência da agência da CEF para onde os cheques foram enviados, que as autenticações mecânicas constantes das guias eram falsas. Posteriormente apurou-se que os cheques emitidos para pagamento de tais guias foram depositados em conta de Florans Mattar Carvalho e sacados logo em seguida. Alega que a ré solicitou fosse lavrado Boletim de Ocorrência e instaurou procedimento interno para apuração do ocorrido. Como não constatou qualquer falha nos procedimentos por ela adotados, concluiu que a autora foi vítima de estelionato praticado fora de suas dependências, por pessoa estranha a seus quadros, não reconhecendo sua responsabilidade pelo ocorrido, negando-se a indenizá-la. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. O feito foi contestado às fls. 36/55. Preliminarmente a ré arguiu a ausência de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação da lide à Sra. Florans Mattar Carvalho, beneficiária dos cheques. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/80. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e, a ré, o depoimento pessoal da autora. A audiência de instrução inicialmente marcada foi tida por prejudicada, uma vez que a denunciação da lide não havia sido apreciada. Na própria audiência o juízo acolheu o pedido, determinando a citação da denunciada, fls. 96/97. A denunciada contestou o feito às fls. 114/126, recusando a denunciação e pugnando pela sua improcedência, pelas razões que expõe. Réplica às fls. 134/136. Às fls. 140/141 foi informado o falecimento da denunciada e juntada a respectiva certidão de óbito. Nova audiência foi designada para oitiva das testemunhas arroladas e da parte autora. O respectivo termo foi acostado às fls. 201/212. Às fls. 216/229 foi acostada documentação referente à conta mantida pela denunciada junto à ré. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 235/237. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Ilegitimidade passiva da CEFA CEF fundamenta sua ilegitimidade passiva na ausência de responsabilidade pelo dano sofrido pela autora, contudo este é o mérito da questão posta em juízo, ou seja, saber se a CEF tem ou não responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora, o que depende da análise das alegações, documentos e demais provas produzidas nestes autos. Assim, por envolver questão pertinente ao mérito da demanda, rejeito a preliminar argüida pela ré. Denunciação da Lide A denunciada não aceitou a denunciação, sendo certo, ainda, que faleceu pouco depois de apresentar sua contestação. Rejeito, portanto, a denunciação, inclusive porque a denunciante não comprovou nos autos que foi a própria denunciada quem sacou os valores indevidamente creditados em sua conta corrente. Não obstante, inexistente razoabilidade em se presumir que uma professora, com mais de setenta anos de idade, pudesse estar envolvida com as fraudes mencionadas nos autos. Dessa forma, cabia à denunciante provar o contrário, juntando aos autos cópia dos cheques sacados em nome da denunciada para perícia judicial em sua assinatura. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a autora contratou a CEF para a prestação de serviço de recebimento de cheques e documentos através de malote pelo qual encaminhava documentos diversos (guias de recolhimento e cheques, inclusive destinados aos recolhimentos), para que os pagamentos fossem processados pela agência Brooklin e posteriormente devolvidos com a respectiva autenticação mecânica. Foi constatado que nesse procedimento dois cheques emitidos para recolhimento de contribuições previdenciárias foram desviados para crédito na conta da Sra. Florans Mattar de Carvalho, sendo que as autenticações mecânicas das guias previdenciárias foram falsificadas, o que somente foi veio à tona quando a autora precisou de uma certidão de regularidade fiscal. Referidas guias encontram-se às fls. 16/17, nos valores de, respectivamente, R\$ 73.496,72 e R\$ 77.671,02. Os cheques emitidos para o pagamento de tais débitos, por sua vez, foram acostados às fls. 14/15, (cheques n.º 161086 e 785114 pertencentes ao Banco 399, agência 0454 e c/c 00430679), ambos nominais à CEF. Posteriormente estes cheques foram utilizados para o pagamento de boletos de títulos bancários nos quais figurou cedente a Sra. Florans Mattar de Carvalho, na conta da qual os créditos foram efetuados. De fato, o documento de fl. 69 demonstra as operações realizadas no dia 02.03.2000, na agência 0612 pelo terminal n.º 1006, mais precisamente a realizada sob o código 241, no montante de R\$ 73.496,72, autenticação CEF 061202MAR2000064241001809 e o documento de fl. 70, as operações realizadas no dia 02.06.2000, na agência

0612 pelo terminal 1007, sob o código 241, no montante de R\$ 77.671,02, autenticação CEF061202JUN2000137241002449. Certo é que os valores de R\$ 73.496,72 e R\$ 77.671,02( parte de um crédito total de R\$ 195.377,93) foram creditados na conta de Florans Mattar de Carvalho, conforme se nota nos documentos de fls. 224 e 226. Observo, ainda, que a referida conta foi seguidamente movimentada após os dois créditos supra mencionados ( R\$ 73.496,72 e R\$ 195.377,93), através dos saques de vários cheques de valores elevados, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, até se exaurir quase que por completo em 25.07.2000. A mencionada correntista é uma pessoa idosa, que veio falecer no curso do processo, e, muito embora residisse nesta capital, passava muito tempo em Londrina, Paraná, conforme certidão de fl. 108. Ademais era professora aposentada do Município de São Paulo recebendo aposentadoria no montante aproximado de R\$ 2.400,00. Assim, o que se vislumbra é que a conta da Sra. Florans, mantida na agência Santa Cecília, foi indevidamente utilizada por pessoa não identificada, para a realização de fraudes financeiras, a qual movimentou aproximadamente R\$ 300.000,00 entre março a julho de 2000( quatro meses), sem que esta anormalidade fosse percebida pelos gerentes e funcionário da CEF. A CEF, buscando afastar sua responsabilidade, alega que não há prova de que as guias e os cheques em questão foram efetivamente entregues na agência Brooklin com os malotes costumeiros, prova esta que seria essencial para aferir a sua responsabilidade. Ocorre, contudo, que a praxe adotada pela agência era receber os malotes lacrados e processar os documentos ali existentes, sem que houvesse uma relação anexa para conferência dos documentos efetivamente entregues. Verifica-se, ainda, que os cheques emitidos pela autora eram nominais à CEF e, sem qualquer endosso, foram depositados em conta-corrente de terceiro, registrando-se que neste juízo tramita outra ação semelhante, em que cheques emitidos pela empresa autora e entregues para pagamento de tributos, foram desviados para contas estranhas mantidas junto à agência Santa Cecília ( a mesma que recepcionou os cheques objeto destes autos). Refiro-me ao processo nº 2003.61.00.008063-0, fato que, ao meu ver, é sugestivo da participação de funcionário não identificado da Ré, nas fraudes em questão. Não obstante, entendo que a autora também não agiu com as cautelas necessárias e essenciais para evitar tais fatos, deixando de adotar procedimentos seguros, como por exemplo: encaminhar junto com o malote uma relação de todos os documentos nele contidos para conferência da CEF; preencher os cheques nominais ao INSS, já que os pagamentos a serem efetivados lhe eram destinados (ou identificar no verso dos cheques os pagamentos a que se destinavam). Assim, parece-me muito cômoda a posição da Autora de simplesmente juntar num malote vários cheques nominais ao banco, os quais poderiam ser utilizados para qualquer finalidade( uma vez que esta não foi especificada no verso dos mesmos), deixando ainda de, sequer, elaborar uma relação dos cheques e documentos enviados à agência bancária. Agindo assim, a Autora facilitou a ocorrência da fraude, não podendo, por isso, eximir-se totalmente dos prejuízos sofridos, até mesmo porque não se descarta a eventual participação de alguém a seu serviço na prática da fraude, até mesmo em conluio com algum funcionário da Ré. Esta, por sua vez, igualmente não poderia aceitar o procedimento inseguro adotado pela Autora, com o que igualmente facilitou a fraude. Em síntese, pelo que se infere dos documentos constantes dos autos, noto a possibilidade de existência de culpa recíproca das partes nos fatos, quer a culpa por negligência; quer a culpa in eligendo, razão pela qual o prejuízo material sofrido deve ser partilhado entre ambas, cabendo à CEF ressarcir à Autora a metade do dano material por esta sofrido, assim considerado a metade do valor das contribuições previdenciárias de fls. 10/11, recolhidas em 05.09.2000. No que tange ao dano moral, entendo por bem afastá-lo, considerando meu entendimento acima exposto, de que o prejuízo material teve como causa a culpa recíproca das partes, em especial por não terem adotado procedimento seguro que pudesse evitar a fraude em questão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 88.245,84( oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizáveis a partir de 05.09.2000, pelos índices da Resolução 561/2007, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege, a serem repartidas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0005466-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005466-9) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP101108 - ENI NAZARETH DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.83.005466-9 AUTOR: JOSÉ BORGES DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Reg. nº /2010 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$150.000,00, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 26.08.2006. Aduz o autor, em síntese, que cumprindo determinação do empregador, ao descarregar um saco de cimento, sofreu lesão no olho esquerdo em razão do rompimento da embalagem, o que lhe causou seqüelas na visão com perda de 80% da capacidade visual. Documentos juntados às fls.07/16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/51, argüindo preliminares, rebateu a pretensão do autor e discorrendo sobre a responsabilidade civil do Estado, dano moral, nexo de causalidade, ilegalidade do ato, pugnua pela improcedência do pedido. Réplica às fls.58/62. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível em 31.01.2008, conforme termo de autuação, e, devidamente, intimadas as partes. Em manifestação às fls.94/95, o INSS sustenta sua ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito nos termos do art.267,VI, do CPC. É o essencial. DECIDO. Nesta oportunidade, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita requerida à fl.06. Analisando os autos, verifica-se dos documentos (fls.11 e 24) que o autor, à época dos fatos narrados, matinha contrato de trabalho com MANUEL FERREIRA MARTINS MORAIS-EPP-CNPJ /CEI Nº 03.484.382/0001-64, sendo certo ainda que o dano moral alegado decorreu de acidente ocorrido no local de trabalho, durante o descarregamento de um saco de cimento, fato este

que afasta a responsabilidade civil de indenização pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, se o evento lesivo foi causado por negligência do ex-empregador do Autor, a ação deveria ter sido direcionada contra aquele e não contra o INSS, terceiro que nenhuma participação teve nos fatos, cuja responsabilidade limita-se ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto na Lei 8.213/91, o qual, pelo que consta, já vem sendo pago pela autarquia previdenciária. No caso presente, constatada a inexistência de relação jurídica empregatícia entre o autor e a autarquia, conclui-se que a responsabilidade civil por acidente de trabalho deve ser afastada de plano, restando evidenciada a ilegitimidade passiva da ré. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Sem condenação de custas judiciais e honorários advocatícios em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007942-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007942-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.007942-0 AUTORA: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o Auto de Infração de fls. 278/284, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 08 001835-90, sem que seja necessária a realização de depósito judicial do valor controverso, bem como seja impedido o cadastro da empresa em órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a anulação do débito fiscal em questão. A autora é empresa que atua no ramo da informática, que dentre as suas atividades dedica-se à importação e à comercialização de softwares. Nesta atividade é responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de pessoas jurídicas não residentes no Brasil, mais especificamente, no presente caso, sobre rendimentos decorrentes de Contratos de Distribuição de software. A autora contabiliza as faturas na medida em que lhe são enviadas, muito embora o pagamento seja efetuado posteriormente. Ocorre, contudo, que foi autuada por não ter efetuado o recolhimento do IRRF pelo regime de competência, sendo certo que efetuou tal recolhimento na data do vencimento da obrigação ou da efetiva remessa de valores, momento em que considera ocorrido o fato gerador. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/292. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 309/310. A União apresentou contestação às fls. 323/336. Preliminarmente a ré arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito pugnou pela improcedência. Ao recurso de agravo interposto pela União, fls. 338/346, foi indeferido o efeito suspensivo. Réplica às fls. 357/374. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. Muito embora a autora não seja contribuinte de fato, atua como responsável tributário, tanto que foi autuada pelo Fisco por não ter efetuado o recolhimento do tributo no respectivo mês de competência. Disso decorre sua evidente legitimidade para questionar o que lhe é exigido pelo fisco. Em síntese, presente a identidade de partes entre a relação jurídica de direito material e a de direito processual, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causa da Autora. Mérito. A exigência tributária em discussão originou-se do auto de infração de fl. 278, lavrado em 21.12.2007, no total de R\$ 11.530.014,80, discriminado da seguinte forma: R\$ 5.257.430,06, a título de imposto; R\$ 2.329.512,24 a título de juros de mora e R\$ 3.943.072,50, a título de multa. A razão da autuação fiscal foi o fato da Autora ter recolhido, pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, como deveria proceder no entendimento do fisco, o Imposto de Renda incidente na fonte sobre a remessa ao exterior de rendimentos de pessoas jurídicas não residentes no Brasil, decorrentes da cessão de licença para distribuição comercial local de programas de computadores. Em síntese, a autora considerou como momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte a data em que efetuou as remessas ao exterior, entendendo o fisco que, nestes casos, o fato gerador ocorre no momento em que a despesa é contabilizada na contrapartida de contas a pagar. O que se observa dos fatos narrados é que houve um grande equívoco da Autoridade fiscal, primeiro porque desconsiderou na autuação os valores que a Autora recolheu, exigindo o valor principal do imposto, acrescido de juros e da multa até o momento da lavratura do auto de infração, sem ao menos efetuar a compensação do que foi recolhido. Nesse sentido observo que o fundamento da autuação não foi a falta do recolhimento do tributo e sim o seu recolhimento fora do prazo legal, o que implicaria lavrar a autuação fiscal apenas pelo valor dos acréscimos legais decorrentes do recolhimento efetuado fora do prazo legal. Assim, ao não considerar os recolhimentos efetuados pela Autora, incidiu a autoridade fiscal em erro grave, que vicia o lançamento fiscal, pois que exige tributo que foi recolhido, ainda que fora do prazo legal. Resta, ainda, analisar outro ponto fundamental, qual seja, o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte, sobre remessas de valores a pessoas físicas não residentes no Brasil. Nos termos do artigo 43 do CTN o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, que, no caso dos autos, tem como origem a cessão de licença para distribuição comercial local de programas de computadores. Por disponibilidade econômica entende-se o momento em que o valor devido efetivamente entra na esfera patrimonial do credor e por disponibilidade jurídica entende-se que, muito embora o montante devido não tenha entrado na esfera patrimonial do credor, encontra-se disponível para ele. Assim, não se pode considerar que a simples contabilização de um valor na rubrica contas a pagar represente a colocação desse valor na disponibilidade econômica e ou jurídica do credor. Trata-se de mero aporte contábil que serve para que a empresa possa apurar seu resultado mensal pelo regime de competência, como determina a melhor prática contábil e a própria legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Todavia, para fins de ocorrência do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, o momento em que ocorre esta disponibilidade econômica é na data em que o valor é

efetivamente disponibilizado ao credor, quer em razão do pagamento direto, quer em razão de um crédito em conta corrente específica, a qual não se confunde com a rubrica contas a pagar, pois que antes do dia do vencimento da obrigação, inexistia disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Dessa forma, não se pode dizer que a pessoa física beneficiária do rendimento tivesse disponibilidade econômica e ou jurídica da renda, quando esta foi contabilizada pela Autora em obediência ao princípio contábil que determina a contabilização das despesas pelo regime de competência. Veja que o contribuinte de direito do tributo não é a autora e sim a pessoa física residente no exterior, a qual terá a disponibilidade da renda apenas no momento da remessa, pois a mera contabilização dessa renda por parte da fonte pagadora, não lhe confere, nesse momento, capacidade contributiva para suportar o recolhimento do tributo. Isto posto, julgo procedente o pedido, declarando nula a inscrição na Dívida Ativa da União de n.º 80.2.08.001835-90. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas devidas pela ré a título de reembolso à Autora. Condene ainda a Ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Embora os autores tenham sido intimados por duas vezes a juntarem aos autos os documentos necessários à perícia contábil, não atenderam ao determinado. Assim, declaro preclusa a prova e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.

**0004829-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000503-5)) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Alegam os autores que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclamam da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da correção do saldo devedor pelo TR, da ilegalidade da Tabela Price, da prática de anatocismo e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão do contrato, substituindo-se a TR pelo INPC e o critério de amortização, bem como a declaração de nulidade do leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/59. Os autores requereram a desistência do pedido de tutela antecipada em razão da decisão proferida no processo cautelar (fl. 64). Citada (fl. 70vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 72/109. Réplica a fls. 112/133. Inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível, por força do Provimento 231 de 10/12/2002, os autos foram redistribuídos para esta 23ª Vara em 29/01/2003. Sentença de procedência proferida a fls. 164/171, com recurso de ambas partes. Em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 289/292). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera em razão da ausência dos autores e do advogado (fls. 345/346). Nomeado perito (fl. 371), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnico (fl. 372/392). Intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, a parte autora ficou-se inerte, restando preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a

prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Passo, então, a examinar as questões jurídicas. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Os autores não produziram prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avançados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula nona), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A.

Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Cumprido salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorreria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

**0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, bem como não procederam ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, a fl. 283, alegando não ter condições financeiras para isso, requerendo o normal prosseguimento do feito, dou por preclusa a prova. Entretanto, considerando que a sentença foi declarada nula pela falta de prova pericial, determino aos autores que juntem informes dos salários de sua categoria profissional, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, a ré deverá trazer demonstrativos e demais informes sobre o contrato. Após a juntada dos documentos, subam os autos à Contadoria para parecer. Int.

**0017938-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017938-2) - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 192: Indefiro. O pedido de levantamento dos depósitos efetuados na cautelar em apenso deverá ser apreciado após o trânsito em julgado da sentença, que não ocorreu naqueles autos. Em virtude da apelação interposta na cautelar pela parte autora, subam os presentes autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Int.

**0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que as autoras requerem indenização por danos materiais no valor de R\$ 200,00 e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, decorrentes de transferências indevidas de sua conta-corrente através da internet. Requereram antecipação de tutela para que as taxas e outros valores cobrados em razão da devolução de cheques sejam restituídos imediatamente, bem como para que a ré proceda à troca da numeração da conta-corrente e da senha, autorizando as autoras a movimentarem regularmente a conta através da Internet. Juntados documentos de fls. 20/31. Alegam que foram realizadas três transferências de sua conta-corrente no dia 04/07/2006, de R\$ 1.000,00 cada uma, através da internet. O gerente da conta as teria alertado no dia seguinte à operação e reconhecendo a fraude, providenciou a restituição dos valores. Sustentam que em razão das transferências indevidas, três cheques foram devolvidos por ausência de fundos disponíveis na conta, ensejando a cobrança indevida de juros de cheque especial, CPMF e demais encargos, no valor aproximado de R\$ 50,00, além de terem sido efetuados gastos com ligações telefônicas no valor de R\$ 50,00. Além disso, desde 06/07/2006 as autoras foram impedidas de movimentar a conta-corrente, tendo em vista o bloqueio da senha. Pela decisão de fls. 34 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contudo, aquele juízo reconheceu sua incompetência e determinou a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 57/59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 46/56 sustentando a ausência de qualquer dano material ou moral sofrido pelas autoras, uma vez que procedeu à restituição dos valores indevidamente transferidos em apenas dois dias e todas as taxas que incidiram sobre a devolução dos cheques, inclusive a CPMF, foram estornadas. Quanto ao bloqueio da senha, sustenta tratar-se de medida de cautela durante os procedimentos de varredura dos acessos à conta e que o acesso à conta foi totalmente restabelecido. Somente três cheques deixaram de ser compensados, sendo que dois deles foram reapresentados em 07/07/06 e 10/07/06. A parte autora apresentou réplica (fls. 65/70). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 150/168). Memoriais dos autores às fls. 150/168. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Como fundamento de seu pedido de indenização, as autoras sustentam que a CEF tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No presente caso, as autoras demonstraram a realização de três transferências indevidas de sua conta-corrente, mantida na Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 3.000,00. A ocorrência de dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil, é incontroversa já que admitida pela própria ré. Contudo, não pode ensejar a indenização pretendida, uma vez que a restituição ocorreu voluntariamente na esfera administrativa. Tanto na inicial como na contestação consta que a CEF restituiu o valor indevidamente transferido no dia seguinte à ciência da fraude, ou seja,

sua atuação foi célere, tanto no primeiro momento, ao comunicar a operação fraudulenta às autoras, como na devolução dos valores subtraídos por criminosos. Por tal razão, não verifico a prática de ato ilícito pela CEF, necessária para sua responsabilização. A transferência do valor se deu ilicitamente, mas a instituição financeira, além de tomar todas as providências possíveis, procedeu voluntariamente à restituição do valor subtraído, assumindo o prejuízo pela prática criminosa. Logo, não há que se falar em danos materiais sofridos pelas autoras, pois já houve ressarcimento voluntário na esfera administrativa. Somente em relação às taxas cobradas em razão da devolução de cheques, verifico a obrigação da CEF em indenizar. Embora a CEF tenha alegado em contestação que os valores foram estornados, deixou de apresentar as provas de tal alegação. O extrato de fls. 22 comprova a cobrança da taxa de devolução de cheque no valor de R\$ 15,00 para cada título, totalizando o valor de R\$ 45,00. Tal valor deve ser ressarcido pela CEF, pois decorreu das transferências indevidas na conta-corrente das autoras, não havendo nos autos provas do alegado estorno. Contudo, a pretensão de receber tais valores em dobro não tem qualquer fundamento. A indenização por danos materiais deve espelhar o efetivo prejuízo experimentado pela vítima. Somente nos casos expressamente previstos na lei admite-se a condenação ao valor em dobro, o que não é o caso em exame. Não há provas quanto a outras tarifas cobradas em razão da devolução de cheques, de forma que não podem ensejar qualquer indenização. Também em relação aos valores referentes às ligações telefônicas, verifico a total ausência de provas quanto à sua realização e mesmo quanto à sua necessidade, de forma que não podem ser exigidos da ré. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, observo que a falha no sistema de segurança, por si só não gera indenização por danos morais, pois todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as pessoas políticas, estão sujeitas aos crimes virtuais praticados pela Internet. Além disso, é do interesse da CEF evitar as fraudes contra seus clientes, já que a instituição bancária é que arcará com o prejuízo sofrido pelo correntista. Foi o que ocorreu no caso concreto, pois uma vez identificada a operação fraudulenta, seu preposto informou as autoras e procedeu à devolução voluntária dos valores indevidamente transferidos. É certo que a Internet propicia ampla oportunidade para a prática de fraudes, especialmente através do acesso de criminosos às contas bancárias e à dados sigilosos de pessoas físicas e jurídicas. Para combater os crimes digitais são desenvolvidas inúmeras tecnologias, mas sua eficiência é limitada no tempo, pois da mesma forma que as empresas e os governos investem em tecnologia de segurança, os criminosos sempre aprimoram suas técnicas para burlar o sistema de segurança. Assim, todos estão sujeitos aos danos sofridos pelas autoras, por maiores que sejam as cautelas tomadas pelas instituições financeiras. A excessiva sensibilidade da autora, como relatado em audiência, não justifica qualquer indenização por danos morais, assim como os problemas de saúde alegados. A configuração de dano moral depende da demonstração de um constrangimento ilícito e injustificável, passível de causar sofrimento extraordinário. O mero aborrecimento cotidiano verificado no caso em exame não pode gerar ressarcimento por danos morais. Embora as transferências tenham causado aborrecimento às autoras, uma vez que houve a necessidade de comparecimento à agência bancária, além da necessária atuação junto aos credores dos cheques devolvidos, não foi demonstrado nenhum sofrimento ou constrangimento extraordinário e inadmissível. A ré informou as transações suspeitas no dia seguinte à operação e restituiu os valores transferidos no dia seguinte à ciência das autoras. A conduta célere da ré com a restituição voluntária do valor ocasionou às autoras o menor transtorno possível. O bloqueio imediato da senha de movimentação bancária via Internet é medida necessária e evidente no caso de fraude, justamente para impedir novas operações dessa natureza, já que o criminoso teve acesso à todos os dados e assim praticou a conduta lesiva. Também é evidente que o desbloqueio depende do comparecimento do titular da conta-corrente na agência para alterar a senha. Logo, o bloqueio da senha das autoras não enseja dano moral, ao contrário, trata-se de medida óbvia de segurança, cabendo às interessadas proceder ao seu desbloqueio através da sua alteração. Assim, o pedido formulado pelas autoras para a CEF alterar o número da sua conta-corrente e da senha é medida a ser providenciada administrativamente. Ressalto que não consta nos autos alegação e muito menos a negativa da ré em proceder à alteração. Ao contrário, pois a senha utilizada para operações via internet foi bloqueada como medida de segurança desde logo e o seu desbloqueio depende de providência das autoras. Quanto à alteração do número da conta-corrente, sua necessidade ou conveniência deve ser decidida administrativamente. Como exposto, a CEF agiu corretamente diante da fraude perpetrada por criminosos. As autoras sofreram um aborrecimento à que todos estão sujeitos e não houve pela CEF condutas que o agravassem, como negativa ou demora no ressarcimento. A devolução de cheques por ausência de fundos ocorre automaticamente durante a compensação bancária, não tendo acarretado maiores conseqüências, já que os títulos foram reapresentados posteriormente e regularmente pagos. O alegado estorno das taxas de devolução dos cheques não foi comprovado pela CEF, de forma que devem ser ressarcidos às autoras. Contudo, ainda que admitido o fato, não verifico a caracterização de dano moral, tendo em vista seu reduzido valor e a inoportunidade de qualquer desdobramento relevante. A indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima de um evento extraordinário e injustificável, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. Como já exposto, as autoras sofreram mero aborrecimento cotidiano e a CEF agiu corretamente, de forma célere e eficaz. **DISPOSITIVO** Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 45,00, corrigidos monetariamente desde a data do dano, 04/07/2006, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª- Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018463-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018463-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 -**

TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial de fls. 1753/1801. Após, conclusos para deliberar sobre o pedido de fl. 1802.

**0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Diante da aquiescência das partes, com o valor dos honorários fls. 2430/2432, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Manifeste-se o perito sobre a petição de fl. 2435/2436. Int.

**0010460-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010460-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 11.415,98 em abril de 2008, em razão de fraude perpetrada através da abertura de conta-corrente em nome de terceiro com a emissão de cheques falsificados. Foram juntados documentos de fls. 15/480. Segundo narra a inicial, em 11/04/2001, período em que a ré exercia a função de estagiária na CEF, foi aberta conta-corrente nº 02380015011470, em nome de Jorge Batlouni Neto e Lia Wagner Rizzo Batlouni. A ré teria se apossado de talonários de cheques e os emitido no período de 05/05/05 e 13/07/05, causando prejuízo à autora, que foi obrigada a ressarcir os valores transferidos da conta-poupança dos clientes para a conta-corrente, com a finalidade de cobrir os cheques indevidamente emitidos. Os clientes, ao verificarem a diminuição do saldo de sua conta-poupança, demandaram explicações junto ao seu gerente. Ao serem esclarecidos da transferência de valores para a cobertura do saldo de conta-corrente, informaram que jamais procederam à sua abertura. Durante o processo administrativo, a ré reconheceu como sendo de seu próprio punho o preenchimento realizado na FAA (ficha de abertura e autógrafos) e que teria inserido no sistema a conta recém aberta. Foi realizada perícia grafotécnica que concluiu que os manuscritos nos documentos periciados foram apostos pela ré. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 491/496, negando ter se apossado dos cheques, de tê-los emitido ou assinado, e de conhecer qualquer dos beneficiários. Alega que exerceu a função de estagiária na CEF e como tal não tinha qualquer autonomia, apenas cumprindo as ordens de superiores, sob sua orientação e fiscalização. Os talonários de cheques eram guardados no ambiente dos caixas, trancados em armários, cujos acessos eram restritos às pessoas autorizadas. Impugnou a conclusão da perícia grafotécnica realizada no processo administrativo. Réplica de fls. 500/502. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da ré e ouvidas duas testemunhas. No termo de audiência, em atendimento ao requerido pela ré às fls. 520, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para prestar informações quanto ao andamento do inquérito policial, bem como quanto à perícia grafotécnica realizada naqueles autos (fls. 555/559). Tendo em vista a informação de fls. 566, a ré dispensou a prova requerida (fls. 577). Memoriais da autora às fls. 590/594, e da ré às fls. 595/600. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido, a autora sustenta, em suma, o seu direito ao ressarcimento do prejuízo causado pela ré mediante a emissão fraudulenta de cheques de terceiro. No presente caso, não há controvérsia quanto ao dano sofrido pela autora, que foi obrigada a restituir aos seus clientes os valores transferidos de conta-poupança para cobrir cheques compensados em conta-corrente de que não tinham conhecimento. Da mesma forma, não há qualquer dúvida ou controvérsia quanto à prática de ato delituoso contra a autora e seus clientes. A controvérsia cinge-se à autoria do ato delituoso. No caso em exame, as provas apresentadas mostram-se insuficientes para a condenação da ré, tendo em vista as inúmeras peculiaridades do caso. Em que pese a conclusão dos peritos no exame grafotécnico, a cronologia dos fatos mostra-se incoerente. A ré exerceu a função de estagiária na CEF no período de outubro de 1999 a outubro de 2001, conforme documentos de fls. 213/225. É evidente que o estagiário não tem autonomia para proceder à abertura de contas-correntes ou cadastros, ou para realizar movimentações financeiras, sem a necessária supervisão de funcionário responsável. Da mesma forma, não poderia ter acesso aos talonários de cheques de clientes, por motivos óbvios. As declarações de funcionários colhidas no processo administrativo às fls. 199, 202, 260 e 263, entre outros, confirmam que o acesso aos talonários de cheques era restrito aos caixas, tesoureiros e gerentes, uma vez que guardados em ambiente seguro. Da mesma forma, o recebimento dos talões na agência e sua eventual destruição ocorriam mediante procedimentos próprios. A prova testemunhal produzida em juízo confirmou tal fato, aliás de conhecimento notório. Me parece evidente que uma simples estagiária secundarista, com apenas 16 anos ao ingressar na CEF, não teria a oportunidade necessária naquele ambiente de trabalho para se apoderar de um talonário de cheques, e ainda que se admita a oportunidade e sua efetiva ocorrência, o que não é o caso, não há explicação para a ré aguardar por mais de quatro anos para fazer uso dos cheques. A abertura da conta-corrente deu-se em 11/04/2001, possivelmente com o preenchimento da ficha de abertura e autógrafos pela ré, mas os cheques só foram emitidos no período de 05/05/05 a 13/07/05. Desde outubro de 2001 a ré já não exercia funções de estágio na CEF. Logo, eventual oportunidade de apossamento só poderia ocorrer até esta data e a oportunidade para a utilização dos cheques mostrava-se presente desde o apossamento. Assim, concluo que se a ré tivesse efetivamente se apoderado dos cheques durante seu período de estágio, teria praticado a fraude imediatamente, ou após sua saída no final de 2001. No entanto, quando os cheques foram emitidos, quatro anos depois, a ré estava prestes a ingressar no quadro de funcionários da autora mediante concurso público, ocupando o cargo de analista Junior desde setembro de 2005. É improvável que um candidato que aguarda o resultado de um concurso público cometa a fraude justamente em prejuízo da instituição financeira em que pretende ingressar, quando teve oportunidade para tanto nos anos anteriores. Para a exata compreensão dos fatos, faz-se necessário expor as circunstâncias bizarras em que o talonário de cheques foi emitido, possibilitando a fraude. Segundo as defesas apresentadas no processo administrativo

pelos gerentes da agência e uma ex-funcionária (fls. 382/347 e 419/441), à época dos fatos foi implantada uma ação para aumentar a participação da CEF no mercado, através da abertura de conta-corrente em favor de todo titular de conta-poupança, sem o seu conhecimento. O sistema automaticamente emitia dois talões de cheques, e o correntista era chamado posteriormente para confirmar a abertura e retirar os talões no balcão. Caso recusasse o benefício, a conta seria encerrada e os talões destruídos. Consta ainda no processo administrativo (termos de declarações de fls. 260 e 263/264) que em 2003 houve um mutirão para a destruição de talonários de cheques que foram recusados pelos clientes, oportunidade em que muitos funcionários, inclusive terceirizados, poderiam ter tido acesso aos cheques. Tais fatos demonstram, além da flagrante violação à legislação consumerista, a desorganização na emissão e guarda de talonários de cheques, dificultando imensamente a identificação do fraudador. A cópia do processo administrativo demonstra que foram isentos de responsabilidade civil e administrativa os empregados Elton Shimbo Carmona, Maria das Graças Santos Figueiredo Cataldi e Ana Paula Costa Cardoso, gerentes que determinaram as transferências dos valores da poupança para a conta-corrente indevidamente aberta, e a ex-empregada Lucia Maria Rodrigues de Moraes Silveira Mello, gerente à época dos fatos, uma vez que sua atuação foi regular e rotineira (fls. 465). Contudo, quanto à estagiária Clarissa, ré nesta ação, foi apurada sua responsabilidade civil, com fundamento no laudo pericial grafotécnico realizado por empregados da própria autora. Embora tenham sido detectadas convergências entre as características da escrita da ré e os manuscritos apostos na FAA e nos cheques, a conclusão pericial se deu com base apenas em algumas letras, cujas formas, inclinação e traços de ligação apresentam semelhanças comuns entre número considerável de pessoas. Além disso, sua produção unilateral pela autora prejudica a isenção necessária para a apuração imparcial dos fatos. Assim, é inegável que a autora apresentou indícios da participação da ré nos atos delituosos, especialmente as duas perícias grafotécnicas realizadas administrativamente (fls. 33/40 e 229/230). Contudo, reputo-as insuficientes para a condenação pretendida, tendo em vista que foi realizada unilateralmente, considerando ainda sua grave repercussão na esfera penal. É certo que houve prática criminosa contra a CEF e seus clientes. É certo também que a autora têm direito ao ressarcimento, mas tal obrigação só pode ser exigida de quem efetivamente praticou a fraude. Com efeito, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Cabia à autora requerer a produção de prova pericial em juízo para confirmar a perícia realizada administrativamente. Contudo, ao ser intimada para especificar provas, requereu apenas o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas (fls. 517). Da mesma forma, ao ser intimada às fls. 521 para se manifestar quanto à utilização da perícia realizada pela Polícia Federal, conforme requerido pela ré, a autora discordou expressamente da utilização da prova emprestada (fls. 526). Logo, o ônus da não produção da prova deve ser imputado à autora, uma vez que cabia à ela a comprovação do fato alegado. Assim, tendo em vista que as provas apresentadas mostraram-se frágeis diante da gravidade da conduta atribuída à ré, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C.

**0011150-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011150-8) - REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual as autoras requerem a decretação de nulidade da pena de demissão aplicada nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 35366.003884/98, e a condenação da ré nas obrigações de fazer as reintegrações nos cargos e pagar-lhes todos os vencimentos desde a data da demissão ilícita. Alegam, em apertada síntese, que são falsas as acusações de que aceitaram como documento hábil fichas de registros de empregados - FRE - e declarações de empresa, assinada por representante legal habilitado, os quais restaram posteriormente provados serem falsos, pois a análise da documentação é fragmentada, ou seja, inúmeros funcionários analisaram e trabalharam nos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Desta forma, não é correto serem penalizadas pela habilitação equivocada feita por terceiros. Aduzem que estão afastadas desde 13/06/2005 e sem receberem seus salários. Afirmam, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois as provas produzidas na seara administrativa não foram analisadas pela Comissão Julgadora. Informam que uma denúncia apócrifa deu origem a uma auditoria extraordinária. Essa concluiu pela identificação dos intermediários, o que segundo alegam não ocorreu antes de decorrido um ano. Acrescem que houve cerceamento de defesa, pois não houve a individualização das condutas, já que imputado as três autoras os mesmos erros, sendo que realizavam trabalhos diferentes, horários diferentes, entre outros. A comissão propôs a demissão das autoras. O Chefe da Divisão de Corregedoria da Auditoria Regional do INSS anulou o feito a partir do relatório final e nomeou outra comissão. Essa realizou a fase de instrução, com a oitiva de testemunha, a qual declarou que como inspetor especializado em fraudes não conseguiu visualizar que a documentação tivesse essa característica (de fraude). Portanto, sustentam que foram vítimas de um golpista. O feito foi inicialmente distribuído à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 02). Citada, a autarquia ré contestou. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Réplica às fls. 64/69. À fl. 70 o Juízo Trabalhista declinou a competência e o feito foi distribuído a esse Juízo (fl. 74). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 512), as partes autoras requereram a prova testemunhal e pericial (fls. 513/515), bem como o INSS (fl. 520). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 521), foi realizada audiência, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 537/542). Documento juntado pelas autoras (fls. 544/547) e manifestação da autarquia previdenciária (fls. 571/574). As partes apresentaram as alegações finais por escrito (fls. 549/551 e 553/566). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao

exame de mérito. O pedido é improcedente. As autoras foram demitidas dos cargos de agente administrativo por meio das Portarias n.ºs 954, 955 e 956, de 10/06/2005, do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2005, por procederem de forma desidiosa (fls. 101/102). Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado nessa Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social. Tratando-se de exercício de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de ato administrativo, cabe julgar se ocorreram fatos que autorizavam a aplicação da pena de demissão e se os fundamentos de direito para tal punição são verdadeiros ou falsos. No relatório exarado nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 35366.003884/98, após a descrição das provas colhidas e a análise da defesa, a comissão de inquérito conclui que as autoras praticaram as seguintes condutas (fls. 436/440): III. CONCLUSÕES DA COMISSÃO... Por tudo o que há nos autos, ratificamos o contido na Ultimação de Instrução, restando o que se segue quanto à participação de cada servidor, no desempenho de suas atividades: ... Quanto a indiciada REGINA HELENA DE MIRANDA, agente administrativo, matrícula SIAPE n. 0.0939.884, quando de sua atuação no Posto do Seguro Social no Brás, ao atuar de forma irregular nos benefícios elencados no presente Relatório, ratificamos nosso juízo de convencimento exposto na Ultimação de Instrução, considerando que esta incorreu no disposto no Art. 116, incisos I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições que servir e III - observar as normas legais e regulamentares, ao negligenciar as normas regulamentares próprias para a concessão de benefícios, e o Art. 117, incisos IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e XV - proceder de forma desidiosa, ao participar da concessão de 218 (duzentos e dezoito) benefícios a segurados que não preenchiam os requisitos legais para obtenção de aposentadoria previdenciária, ora dispensando ora solicitando pesquisas sem qualquer critério, estando com isto incurso também no Art. 132, inciso XIII, todos da Lei 8.112/90. Quanto a indiciada ROSELI SILVESTRE DONATO, agente administrativo, matrícula SIAPE n. 0.938.872, quando de sua atuação no Posto do Seguro Social no Brás, ao atuar de forma irregular nos benefícios elencados no presente Relatório, ratificamos nosso juízo de convencimento exposto na Ultimação de Instrução, considerando que esta incorreu no disposto no Art. 116, incisos I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições que servir e III - observar as normas legais e regulamentares, ao negligenciar as normas regulamentares próprias para a concessão de benefícios, e o Art. 117, incisos IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e XV - proceder de forma desidiosa, ao participar da concessão de 218 (duzentos e dezoito) benefícios a segurados que não preenchiam os requisitos legais para obtenção de aposentadoria previdenciária, ora dispensando ora solicitando pesquisas sem qualquer critério, estando com isto incurso também no Art. 132, inciso XIII, todos da Lei 8.112/90. Quanto a indiciada SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA, agente administrativo, matrícula SIAPE n. 0.942.022, quando de sua atuação no Posto do Seguro Social no Brás, ao atuar de forma irregular nos benefícios elencados no presente Relatório, ratificamos nosso juízo de convencimento exposto na Ultimação de Instrução, considerando que esta incorreu no disposto no Art. 116, incisos I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições que servir e III - observar as normas legais e regulamentares, ao negligenciar as normas regulamentares próprias para a concessão de benefícios, e o Art. 117, incisos IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e XV - proceder de forma desidiosa, ao participar da concessão de 218 (duzentos e dezoito) benefícios a segurados que não preenchiam os requisitos legais para obtenção de aposentadoria previdenciária, ora dispensando ora solicitando pesquisas sem qualquer critério, estando com isto incurso também no Art. 132, inciso XIII, todos da Lei 8.112/90. Aos servidores públicos são assegurados inúmeros direitos, que estão previstos na Constituição Federal (especialmente os artigos 37 a 41) e nas legislações ordinárias. No âmbito da Administração Pública federal, a Lei nº 8.112/90 traz no seu corpo a previsão dos mencionados direitos. Todavia, o regime jurídico dos servidores públicos federais não abrange somente direitos. Há os correspondentes deveres, que implicam nas responsabilidades civil, administrativa e penal dos infratores. Os eventuais ilícitos praticados pelos servidores públicos federais deverão ser apurados por meio de processo administrativo disciplinar ou da sindicância, para fins de aplicação das penalidades legais, com observância rigorosa dos princípios legais e constitucionais regentes, sob pena de nulidade. Dentre os princípios referidos, merece destaque o referente ao direito da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º e 1º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (que disciplina o processo administrativo no âmbito federal) e no artigo 143 da Lei nº 8.112/90. Nos termos do referido artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de eventuais irregularidades praticadas pelo servidor público tem o dever de promover a sua apuração imediata, por meio do processo administrativo disciplinar ou sindicância. Observe-se que o processo administrativo disciplinar, a teor do artigo 151 da Lei nº 8.112/90, tem um processamento bem semelhante ao processo judicial, pois compreende a instauração, a instrução, a defesa, o relatório e o julgamento. Assim, o processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão processante e deverá indicar os fatos em apuração, os servidores envolvidos e as infrações da qual são acusados. De fato, nos precisos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados (in Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Atlas, 1999, p. 497). As autoras alegam cerceamento de defesa, pois nos mandados de citações expedidos as acusações são genéricas, o que impediu a defesa. Apesar da ausência de cópia integral do processo administrativo n.º 35366.003884/98, instaurado para fins de apuração das responsabilidades funcionais das ora autoras na concessão irregular de benefícios previdenciários, consta da petição inicial e depois foi confirmado em Juízo por testemunha (fls. 13 e 542, respectivamente) que esse teve início com uma comissão processante e posteriormente foi anulado parcialmente para produção de prova testemunhal.

Verifico pela análise dos documentos trazidos aos autos que não há ilegalidade no processo administrativo em referência. Explico. Embora os mandados de citação prévia de fls. 104/118 não descrevam minuciosamente os fatos, constato que na ultimação de instrução de fls. 212/246 estes estão descritos com riquezas de detalhes, conforme expressamente consta às fls. 216/245 no tocante às autoras, onde há descrição pormenorizada das condutas. Em sua parte final há a determinação de citação dessas para se manifestarem sobre os fatos, ou seja, elas tiveram a oportunidade de terem conhecimento desses, pois poderiam consultá-lo. Inclusive, não houve qualquer mácula ao processo administrativo em questão no tocante ao princípio constitucional do devido processo legal, o qual abrange o contraditório e ampla defesa, pois constituíram advogado, que foi intimado e cientificado do trâmite do feito e apresentou as peças pertinentes para as defesas e acompanhou a fase de instrução, durante a produção da prova testemunhal, de acordo com a documentação de fls. 252/283. Do exame das cópias dos processos administrativos juntados, é evidente a ciência das autoras dos fatos e das infrações ora imputadas a elas, que culminou na aplicação da pena de demissão. Ademais, todas as alegações da defesa foram devidamente apreciadas pela comissão processante, como se apura pelo relatório final de fls. 406/ 409. Dessa forma, não há ilegalidade para reformar a pena aplicada às autoras. Além disso, não apresentarem nenhuma prova no sentido de suas alegações, motivo pelo qual trata-se de mera versão, sem nenhum apoio na prova dos autos. As demissões das autoras tiveram como fundamento legal os artigos 116, incisos I, II e III, 117, incisos IX e XV e 132, inciso XIII da Lei 8.112/1990: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Pela remissão que consta desses artigos ao artigo 117, incisos IX a XVI, da Lei 8.112/1990, transcrevo também estes dispositivos: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ... XV - proceder de forma desidiosa; Os fatos praticados pelas autoras, quais sejam, a concessão de benefícios previdenciários com base em documentos fraudulentos em 218 processos administrativos, dos quais não houve a observância do procedimento interno para análise da documentação, tendo em vista que o documento de fls. 546/547 já não mais vinculava em face da nova legislação aplicável desde 1991 (fls. 571/572), denota de forma clara que houve proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública e a desídia, já que houve uma regra de conduta contumaz e negligente e não mera desatenção momentânea, um erro isolado e involuntário. Além disso, houve o descumprimento dos deveres descritos no artigo 116 da referida legislação. Dessa forma, as condutas adotadas caracterizam a transgressão descrita nos incisos IX e XV do artigo 117 da Lei 8.112/1990, o que, por si só, autorizava validamente a aplicação da pena de demissão, nos termos do inciso XIII do artigo 132 dessa lei. Para a consumação dessa infração disciplinar basta que a conduta tenha aptidão para gerar proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ainda que este não venha efetivamente a usufruir vantagens financeiras. Para a aplicação da pena de demissão com base pela transgressão descrita no inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/1990, não há necessidade de existência de sentença transitada em julgado. A Administração dispõe de amplos poderes para apurar e punir a transgressão disciplinar, com base nesse dispositivo e no princípio da separação de Poderes, inserto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O arquivamento das ações penais propostas em face das autoras, por ausência de tipicidade criminal nas condutas das envolvidas nos fatos, não possuem efeito na instância administrativa, pois para a ocorrência da transgressão descrita no inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/1990, não se exige a condenação do servidor pelo Poder Judiciário. Ademais, na antiga lição de Hely Lopes Meirelles a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, pág. 417). Tal magistério doutrinário tem suporte no artigo 1.525 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, conforme se extrai do enunciado da antiga Súmula 18: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando esse entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O processo administrativo disciplinar dos servidores públicos civis da União está regulado na Lei n. 8.112/90, e, por ser específico em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previsto na Lei n. 9.784/99, não se aplica subsidiariamente ao caso concreto. 2. A repercussão da absolvição criminal na instância administrativa somente ocorre quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato ou afasta a sua autoria. 3. Alegações que exigem dilação probatória são insuscetíveis de ser examinadas neste juízo de cognição sumária, em que é imprescindível a prova pré-constituída dos fatos. 4. Mandado de segurança denegado (MS 7.379/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 191). Além disso, interpretação que condicionasse ao trânsito em julgado da sentença a aplicação, pela Administração, da pena de demissão por ato de improbidade administrativa, violaria o artigo 2.º da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. A Administração não pode aguardar o trânsito em julgado de sentença judicial para punir servidor seu que praticou ato de improbidade administrativa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no MS 13.483/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, em caso envolvendo ato de improbidade praticado por auditor-fiscal da Receita Federal:

Nada impede que a Administração, no exercício de seu Poder Disciplinar, imponha pena administrativa à Servidor Público com fundamento no Regime Jurídico dos Servidores, sendo despicienda à anterior submissão do tema ao Judiciário. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.(...)4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.(...) (MS 12.536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a arcarem com as custas e condeno-as nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária (fl. 74). Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 1195: O recolhimento dos honorários periciais deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, por meio de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Comprovado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e apresentar laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, visando seja reformada a decisão de fls. 109, no tocante à obrigação de apresentar os extratos bancários e elaborar o demonstrativo do débito perseguido pela autora. Conforme se depreende de fl. 134, aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06.05.2010, não obstante o mandado de citação da ré tenha sido juntado aos autos em 27.04.2010. Desta forma, tem-se que a sua publicação deu-se no dia primeiro dia útil subsequente, iniciando-se o prazo para a interposição da medida recursal em 10.05.2010. Nesse diapasão, ainda que duvidosa a existência do vício indicado pela embargante às fls. 140/142, verifica-se que o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC não foi por ela observado. Na verdade, entendo que o mecanismo utilizado pela embargante tem o objetivo de proporcionar o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese, o que não pode ser admitido, na medida em que o seu inconformismo deve ser manifestado através do recurso adequado. Entretanto, dada a intempestividade do recurso intentado, pelos motivos já esposados, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intime-se.

**0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0) - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos com o fito de sanar novo vício de omissão na sentença proferida às fls. 121/122 verso. De acordo com a embargante, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 124/125, reconhecendo o direito à restituição das importâncias cobradas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, importou na necessidade de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria neste período (pedido a da inicial). Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivamente opostos. A sentença de improcedência proferida às fls. 121/122 verso foi parcialmente modificada por intermédio da decisão de fls. 130 e verso, a fim de reconhecer o direito da autora à restituição das importâncias exigidas a título de Imposto de Renda no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. De acordo com a embargante, a modificação imposta ao julgado implica no afastamento do Imposto de Renda incidente sobre o valor por ela recebido por suplementação de aposentadoria. Na decisão proferida, em primeiro lugar, já há motivos de impossibilidade do acolhimento de tal pedido. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0026076-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026076-2) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem apresentar, justificando-as. Int.

**0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005377-14.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Juntem-se os substabelecimentos. Frustrada a tentativa de conciliação, passo a proferir sentença do Tipo A: Condomínio Primavera Residencial ajuizou ação de rito sumário visando à cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais do período de janeiro/2001 a outubro/2001, e janeiro de 2003 a fevereiro de 2010, relativas ao apartamento 92 - C, localizado no 9º andar do edifício Flamboyant, bloco 3, situado na Rua João Della Mana, 670 - Butantã, nesta Capital, inclusive as parcelas vincendas, tudo acrescidos de multa, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, além das despesas e custas processuais. O autor juntou certidão de Registro da matrícula do imóvel, expedida pelo 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, pelo qual consta a transferência do imóvel para CEF (fls. 15/17). A CEF, na contestação apresentada, alegou, em preliminar, a conversão do rito para o ordinário, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, sustentou que a correção monetária só é devida a partir da propositura da ação, a não incidência de multa e juros moratórios, uma vez que não foi verificada, tecnicamente, a mora da ré, bem como impugnou genericamente os cálculos apresentados pela autora. É o relatório, decido. Rejeito as preliminares invocadas pela CEF, uma vez que o artigo 275, inciso II, alínea b, do CPC, estabelece o procedimento sumário como rito adequado à pretensão do autor. Trata-se, pois, de norma cogente, da qual as partes não podem dispor, salvo as exceções legalmente previstas. Não é inepta a inicial que preencha os requisitos do artigo 282 do CPC, bem como, que permita o exercício de defesa, como é o caso dos autos. Ademais, os detalhes referentes aos encargos condominiais encontram-se plenamente listados no documento de fls. 09/14. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Verifico que procede na íntegra a pretensão do autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64). O terceiro que ocupa o imóvel não interfere na relação jurídica existente entre a CEF, proprietária do imóvel, e o Condomínio, de modo que se há algum prejuízo para a Ré, deve esta buscar o regresso contra o terceiro, pois não se admite que o proprietário de um imóvel não contribua para com as despesas feitas pelo Condomínio em favor de todos os condôminos, inclusive a Ré. Esta, aliás, a razão pela qual o ex - mutuário não figura no pólo passivo, pois se assim tivesse procedido o autor ela seria parte ilegítima, em razão de não ser a atual proprietária do imóvel. Eventual período em que tenha ficado na posse do bem em nada altera a obrigação da CEF de contribuir para as despesas condominiais, sem prejuízo do direito de regresso. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF é a proprietária do imóvel, conforme a certidão do 18º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 15/17, fato que sequer foi objeto de controvérsia no presente processo. Esse aspecto, como visto acima, responsabiliza a CEF no que tange ao custeio de despesas incorridas pelo condomínio em favor dos proprietários das unidades condominiais. Como já dito, a não concretização da imissão na posse do imóvel pela ré, em se tratando de obrigações propter rem, não a desobriga ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. Também não pode ser dito que não foi constituída em mora, uma vez que a citação torna indubitosa a ciência do débito incidente e do prazo sem o pagamento. Por fim, a correção monetária não é acréscimo; sua exclusão representaria enriquecimento ilícito da ré. Pelo exposto e pelos elementos constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento de todas as cotas condominiais em atraso, no período contido na inicial, além das vincendas, até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento 92 C, localizado no 9º andar do edifício Flamboyant, bloco 3, situado na Rua João Della Mana, 670 - Butantã, nesta Capital, mediante a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 20% sobre o débito, como previsto na convenção de condomínio (Art. 8º, 2º) - fls. 28, que, após a vigência do novo Código Civil, passou para o percentual de 2%. A partir da citação os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência, responderá a CEF pelas custas processuais, fixadas ex lege, e por honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, obedecendo ao critério contido no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009372-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009372-8)** - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011777-44.2010.403.6100** - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL  
Anote-se a oposição de agravo.Mantenho a decisão de fls. 148/149 e 157, por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o prazo para a ré contestar a ação.

**0012030-32.2010.403.6100** - CARMEN MARIA HOLLER(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CARMEN MARIA HOLLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO G.E. CAPITAL S/A objetivando impedir a realização de descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/82.218.798-1), decorrentes de empréstimos consignados realizados sem sua anuência. Aduz, em síntese, que foi vítima de golpe que resultou na realização de dois empréstimos consignados com o Banco G.E Capital S/A, em seu nome. Afirma nunca ter realizado tais empréstimos, pleiteando, desta forma, a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria. Decido. De pronto, saliente-se que o Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar, a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesses casos, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Posto isto, em que pese, na presente ação, a requerente tenha buscado esclarecer a presença de seu interesse de agir, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. Considere-se, ademais, que sequer apontou a autora eventual ação principal a ser proposta em dependência à presente ação cautelar, nos termos do artigo 806 do CPC. Outrossim, anote-se, ainda, que o ordenamento jurídico nacional contém normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme se verifica do teor do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação principal. Destarte, no caso em tela, sob alegada natureza preparatória, inexistente, porém, perigo de inviabilização da via ordinária a ensejar a propositura de demanda cautelar. Ante o exposto, emende autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, adequando-a ao procedimento pertinente ao objetivo colimado, deduzindo, inclusive, o pedido principal almejado. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Expediente Nº 3481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054167-49.1998.403.6100 (98.0054167-5)** - ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra-se o venerando acórdão. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0022750-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022750-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-50.1999.403.6100 (1999.61.00.016367-0)) MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPPLY DA SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o venerando acórdão. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0024360-47.1999.403.6100 (1999.61.00.024360-4)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da oposição de agravo pelos autores, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0045554-06.1999.403.6100 (1999.61.00.045554-1)** - SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E Proc. LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0046845-41.1999.403.6100 (1999.61.00.046845-6)** - PEDRO WATANABE X MIGICO HANDA WATANABE(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência de retorno dos autos. Arquivem-se.

**0000326-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000326-9)** - NUT INOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(Proc. ANDRE PORTO PRADE E Proc. PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E Proc. CASSIO LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Cumpra-se o venerando acórdão. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5)** - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o venerando acórdão. Requeiram as partes o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0032251-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032251-3)** - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Fl.219/224) Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int

**0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0)** - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o venerando acórdão. Requeiram as partes o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1)** - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a executada, em 30 (trinta) dias, sobre as avaliações juntadas pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

**0011624-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011624-7)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NELSON VILMAR DA SILVA (SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X DIRCE TONINI DA SILVA (SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 298: Defiro. Proceda a Secretaria às anotações relativas aos advogados da autora. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020014-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020014-0)** - ODETTE REZK (Proc. GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se.

**0020817-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020817-6)** - JOAO TEODORO DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do relatório dos autos do Egrégio Tribunal. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0024372-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024372-3)** - ALEIXO LOPES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra-se o venerando acórdão. Arquivem-se os autos.

**0031269-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031269-1)** - JONAS COELHO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência de retorno dos autos. Arquivem-se os autos.

**0003230-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003230-3)** - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0004567-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004567-0)** - MANPOWER STAFFING LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo à conclusão nesta data.Cumpra-se o Venerando Acórdão.Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006339-37.2010.403.6100 (2001.61.00.023060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023060-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRINCESA DOESTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de PRINCESA DOESTE LTDA impugnando os valores da execução apresentados pela exequente (R\$ 9.256,79) e sustentando o valor de R\$ 1.561,20 como correto.Recebidos os embargos e intimada a embargada, esta manifestou sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petição de fls. 71.É o breve relatório. Decido.Em face da concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante, conclui-se que este deve prevalecer posto que elaborado em consonância com o julgado.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão e dos cálculos apresentados pela embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021963-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021963-8)** - CLEIDE APARECIDA PEREIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fl.325)Anot-se. (Fl.326)Manifeste-se a CEF quanto ao pedido da parte autora. Prazo de 05(cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229.

**0025192-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025192-3)** - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO SOUZA NASCIMENTO X FERNANDA MARIA MACHADO NASCIMENTO

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 352 de R\$ 1.867,95 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado.

**0003676-67.2000.403.6100 (2000.61.00.003676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059240-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059240-4)) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para o executado. Diga a CEF se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3)** - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico a decisão de fl.191, para nela fazer constar: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 187/190 de R\$ 7.262,55 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. 0,10 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Retornem os autos ao SEDI. Após, publique-se.

**0024742-35.2002.403.6100 (2002.61.00.024742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021165-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021165-3)) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI

APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em complementação à decisão de fl.329, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe original para 229. (Fl.329) Publique-se:Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a CEF para pagamento dos honorários da Caixa Seguradora S/A, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 326 de R\$ 2.434,18 (dois mil , quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), para 03/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Após, satisfeita a obrigação da Caixa Seguradora, tornem conclusos para extinguir a execução, pois aceitos os valores depositados pela Crefisa. Expeça-se mandado de levantamento como requerido (fl.328).

**0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão na presente data. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.174/187 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. (Fl.188/191)Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação.

**0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4)** - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autos como exequente e a CEF como executado.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data. Considerando o informado pela CEF a fl.107, manifeste-se o exequente.Prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 3507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025795-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025795-0)** - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber verba honorária.A executada, citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, sendo expedido o ofício requiditório.Comprovado o creditamento, o exequente informou que levantou o valor depositado, bem como a extinção da execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 94, I do Código de Processo Civil.Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015128-35.2004.403.6100 (2004.61.00.015128-8)** - INEZ MARIA FILIPPI PECORARO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social.A executada, citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não interpôs

embargos à execução sendo expedidos os ofícios requisitórios. Intimado o exequente do creditamento, informou que a execução foi plenamente satisfeita (fl. 102). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

(Fls.55/57)Manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010694-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010694-4)** - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o INSS, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como houve bloqueio e conversão do valor executado (fl. 672). Intimada, a exequente deu por satisfeita a execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 784, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012660-40.2000.403.6100 (2000.61.00.012660-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-23.2000.403.6100 (2000.61.00.000853-0)) MICHAEL ZELLER X MARCIA REGINA DE SOUZA ZELLER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos. Diante da homologação da renúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 213), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3)** - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber verba honorária. A executada, citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, sendo expedido o ofício precatório. (Fl. 354/359) O crédito foi penhorado, sendo determinada a transferência à Justiça do Trabalho. Intimado o exequente da extinção da execução, nada requereu. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 94, I do Código de Processo Civil. Uma vez transitado em julgado e comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8)** - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo por ora a autorização para retirada do alvará judicial. Providencie a patrona da sucessora do autor a regularização da representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes especiais para levantamento dos valores existentes na conta vinculada de José Coutinho Ribeiro. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)** - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se, por ora, nos embargos à execução em apenso.

**0025638-10.2004.403.6100 (2004.61.00.025638-4)** - FERNANDA OLIVEIRA PRIETO X BENEDITO PETERSEM X ELAINE MARIA DE AMORIN BELLEZI X HELENA FERREIRA PINTO X MARIA APARECIDA GALVAO AZEVEDO X MARILUCI CAPPELATO CHOLLA FRABETTI X VANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher verba honorária ,comprovou o pagamento as fl. 141, em convertido em renda. Intimada o INSS da conversão,deu por satisfeita a execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011407-41.2005.403.6100 (2005.61.00.011407-7)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 716. Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução .Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022792-49.2006.403.6100 (2006.61.00.022792-7)** - FLAVIA ROBERTA NASRAUI(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS E SP216950 - SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X FLAVIA ROBERTA NASRAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor incontroverso, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 71, sendo levantado pela parte exeqüente (fl. 94/95).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo homologados a fl. 113/114, procedendo a CEF ao depósito da diferença apurada (fl. 120).O exeqüente alegou erro material nos cálculos homologados, sendo determinada a suspensão da decisão e remessa à contadoria para esclarecimentos.O contador judicial ratificou os cálculos homologados, pois correta é a capitalização simples para juros moratórios e capitalização composta para juros remuneratórios.Logo, mantenho a decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono do depósito de fl. 120, nos termos da planilha de fls.1309.Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002382-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002382-6)** - LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LEONARDO FABIO PEDRAZA JORDY

Intimado o autor nos termos do art. 475-J do CPC a recolher o quantum referente à verba honorária, deixou transcorrer in albis o prazo legal.A exequente requereu a penhora on line, sendo bloqueado e transferido o valor integral da execução.Certificado o decurso de prazo para manifestação do executado, o exequente requereu o levantamento do depósito.Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 188, intimando-se o exequente a retirá-lo.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005031-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005031-3)** - COML/ ADEGILCI LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COML/ ADEGILCI LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher verba honorária,comprovou o pagamento as fl. 211, sendo convertido em renda. Intimada o IBAMA da conversão deu por satisfeita a execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010117-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010117-5)** - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a CEF a juntada dos alvarás de no.196,197 e 198/2010, devidamente liquidados. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 216/220.

**0015251-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015251-1)** - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos

dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0033363-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033363-3)** - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.134/136)Proceda a parte autora a regularização do pólo ativo da presente ação apresentando, inclusive, procuração outorgada pelo inventariante ou, se o caso, pelos sucessores da autora falecida. Uma vez regularizado, publique-se a decisão de fl.132.

**0036851-71.2008.403.6100 (2008.61.00.036851-9)** - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDIVALDO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante a expressa concordância da CEF e silêncio do autor, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fl. 99/112).DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 100, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000276-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000276-1)** - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9)** - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0)** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0011227-49.2010.403.6100** - SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de cumprimento de sentença de acordo judicial proferida pelo juiz da 7ª Vara Civil de São Paulo nos autos 2008.61.00.003658-4 . O título judicial deve ser executado pelo juízo que homologou o acordo.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

**Expediente Nº 1230**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009805-59.1998.403.6100 (98.0009805-4)** - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 155. Defiro. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 /09 /2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 28/09/2010 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0016452-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016452-9) - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI X MARIO DOMENICANTONIO BUCCI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. FRANCESCO NICOLA ANTONIO BUCCI - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 10/08/1970, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). À fl. 21 determinou-se a regularização do polo ativo, com a juntada do inventário/arrolamento do autor, bem como cópia integral da CTPS. Em petição de fls. 22/23 a parte autora informou que o arrolamento dos bens deixados por FRANCESCO NICOLA ANTONIO BUCCI foi devidamente encerrado. Esclareceu, outrossim, que deixou de juntar cópia da CTPS pois a mesma foi extraviada. Acostou, ainda, os documentos de fls. 24/51. Regularização do polo ativo às fls. 54/59, com a juntada da procuração de fl. 56. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/71, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n.º 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 78/85. Despacho determinando que os autores acostassem aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei n.º 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 17/07/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 17/07/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE n.º 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp n.º 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei n.º 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo

nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois a primeira opção pelo FGTS se deu em 10/08/1970, nos termos da Lei nº 5.107/66, sendo que o vínculo empregatício perdurou até 31/03/1982, conforme documento de fl. 14. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Outrossim,

novo vínculo empregatício foi iniciado em 01/04/1982, cuja opção foi manifestada nesta mesma data. Referida hipótese representa a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar FRANCESCO NICOLA ANTÔNIO BUCCI - ESPÓLIO e Mônica Ana Aparecida Bucci, Irmã Catarina Tata Bucci e Mário Domenicantonio Bucci como representantes do espólio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009311-77.2010.403.6100** - EDSON MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a ocorrência do creditamento dos expurgos inflacionários em razão da adesão, pelo autor, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor, também em 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado à fl. 77, bem como para que seja cientificado acerca da eventual documentação a ser apresentada pela CEF em virtude da determinação contida no parágrafo anterior, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011821-63.2010.403.6100** - PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ X CARLA BRAGA DE MATOS X FELIPE MAIA DE MORAES FORJAZ X MARINA BAKOS FORJAZ X RODRIGO MAIA DE MORAES FORJAZ X PATRICIA SALLES AMORIM FORJAZ(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes objetivam ordem judicial que determine a análise e encerre o Processo Administrativo protocolo n.º 04977.0014414-2009-89, datado de 29 de dezembro de 2009, no prazo de 5 (cinco) dias, com a consequente transferência do imóvel aos requerentes. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo lote 12 e parte do lote 3 da quadra 23, localizado no residencial 1 em Alphaville, comarca de Barueri, inscrito no sistema de controle da impetrada (RIP), sob o n.º 6213.0003231-68. Afirmam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel requereram em 29 de dezembro de 2009 a transferência do domínio do imóvel para seus nomes, que até o presente momento não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Vejam os fatos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.014414/2009-86, pois conforme documento de fl. 37 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 29/12/2009 e o presente feito foi distribuído em 31/05/2010, tendo transcorrido 5 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado,

computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 31/05/2010. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.0014414-2009-89, em 29 de dezembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0012797-70.2010.403.6100** - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas; - regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando a autoridade e o endereço atualizado; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0012892-03.2010.403.6100** - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, mantendo vigente legislação anterior que autorizava a impetrante a deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, permitindo a aplicação da taxa Selic, bem como que os futuros recolhimentos de IRPJ sejam realizados adequadamente e sobre base de cálculo justa. Afirma a impetrante que antes do advento da Lei nº 9.316/96 a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda era precedida da dedução do valor da CSLL, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, posto que referida contribuição se revelava despesa necessária, que como outras, é deduzida para a apuração do lucro real. Alega que o novo regramento alterou a sistemática de apuração do IRPJ, vez que determina a não dedução da CSLL da base de cálculo do referido imposto. Aduz que referida alteração ofende o artigo 43, I e II do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. No caso em testilha a impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro

líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Vale lembrar que, no tocante à tributação das pessoas jurídicas, a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe

16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900569356, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159 - RELATOR MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 25/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336).No mesmo sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A oportunidade para se impugnar o valor da causa foi atingida pela preclusão temporal (art. 261 do Código de Processo Civil). 2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo. 3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa, já que a CSL incide somente se houver lucro. 4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda. 5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN. 6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica. 7. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200561000034884, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282828, RELATOR DES. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA:22/07/2008)Sendo assim, tendo em vista que as mais altas cortes de Justiça já declararam a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96, afastando a pretensa ocorrência de bitributação, assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, podem ser considerados como parcela deste acréscimo, não há como se acolher a pretensão do impetrante.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0014228-42.2010.403.6100** - 1 TRIBUNAL DE JUSTICA DE MEDIACOES E DE ARBITRAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO-TRIMASP(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP

Tendo em vista que no Mandado de Segurança o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, regularize o impetrante o pólo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014437-11.2010.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação supra, não verifico a existência de conexão entre os feitos.Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Portanto, intime-se a autoridade para que preste as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão.Intime-se. Oficie-se.

**0014462-24.2010.403.6100** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas;- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado;Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Recebo a apelação interposta pela USP, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013466-80.1997.403.6100 (97.0013466-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.271,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 86/88, atualizada para maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, bem como deverá ser depositado mediante guia DARF, sob o Código da Receita 2864. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 206, constando como exequente a União Federal (PFN) e, como executada, Cia Industrial e Agrícola Santa Terezinha. Int.

**0026366-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026366-7)** - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Fls. 505: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do despacho de fl. 497, que afastou a existência de litispendência com a ação n.º 2002.61.00.029870-9. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade, pois não teriam sido apreciados os fatos existentes nestes autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Verifica-se que o despacho de fl. 497 foi claro ao analisar e afastar a litispendência, pois a presente ação n.º 0026366-12.2008.403.6100, tem por objeto a anulação da execução extrajudicial, bem como de seus efeitos e consequentemente a carta de arrematação, em razão do procedimento executório estar eivado de vícios, pela ausência de intimação pessoal e agente fiduciário não ter sido nomeado de comum acordo pelas partes. Por sua vez, a ação n.º 2002.61.00.029870-9, tem objeto distinto desta, já que busca a revisão do contrato de financiamento celebrado. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho tal como lançado. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 127.639,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 163/167, atualizada para junho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, bem como deverá ser pago mediante guia DARF, sob o Código da Receita 2864. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 206, constando como exequente a União Federal e, como executado, Montes Aureos Construções e Empreendimentos Ltda. Int.

**0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.0.000392-61. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002829-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002829-6)** - ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA, em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO visando o recebimento da pensão da companheira falecida em razão da existência de união estável. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pelo autor, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020339-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020339-7)** - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP149571 - FABIO ANTONIO MARTIGNONI E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL)

Fl. 379: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005364-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005364-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assiste razão a autora em sua manifestação à fl. 102, uma vez que a CEF era proprietária do imóvel até 03/03/2010, conforme manifestação à fl. 105, e os valores pagos foram referentes aos débitos até 11/2009, há parcelas em aberto. Sendo assim, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.016,99, nos termos da memória de cálculo de fl. 103, atualizada para abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009852-13.2010.403.6100** - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE E SP220982 - ADRIANA SAMPAIO SECALI E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 977/988: Mantenho a decisão de fls. 951/961 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1236**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011865-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011865-0)** - ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X MAURO ROCHA CORTES X ANTONIO CLAUDIO ANIBAL AIZZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA ELISA FIRMIANO FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO ALBERTO DA SILVA  
Fl. 160: Defiro o pedido de dilação de prazo para a CEF localizar bens passíveis de penhora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1238**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011855-53.2001.403.6100 (2001.61.00.011855-7)** - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. JOSE A M DE OLIVEIRA OAB/MA 435) X INSS/FAZENDA X DOUGLAS HOLDINGS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 577), intime-se o SEBRAE acerca do depósito de fl. 574. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1239**

##### **MONITORIA**

**0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 257 verso), requeira a CEF o que entender de direito, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos da sentença de fls. 236/254, dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0000871-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000871-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 165, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o Executado, embora devidamente intimado (fl. 62), não efetuou o pagamento da dívida, requeira a CEF o que entender de direito, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do débito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027730-10.1994.403.6100 (94.0027730-0)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

**0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9)** - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria às fls. 243. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0)** - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 140/143. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0031148-62.2008.403.6100 (2008.61.00.031148-0)** - ADALGISA COMI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 144/147. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0018177-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018177-1)** - WAGNER BROLO JUNDIAI - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a apelação da AUTORA em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela ré, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5)** - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1)** - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0004158-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004158-6)** - JORGE LUIZ OLIVEIRA X ELIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 112/128), em ambos os efeitos.Sem prejuízo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013603-08.2010.403.6100** - MARIA ALAIDE EXPEDITO X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE VALERIO DA SILVA X ROSALVO JESUS ROCHA X EDMILSON TADEU PALAZI X PAULO SOTERO DOS SANTOS X EDMILSON FLORENTINO DE LIMA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ALAIDE EXPEDITO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, visando a aplicabilidade dos expurgos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de fevereiro de 1989 e fevereiro a março de 1990.Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITSICONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITSICONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013938-27.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico que não há conexão entre os feitos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.059,14. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: .PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013952-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO RAINERIO MALAVASI - EPP X EDUARDO RAINERIO MALAVASI

Promova a CEF o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010981-97.2003.403.6100 (2003.61.00.010981-4)** - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o tipo de ação, fica prejudicado o pedido da impetrante às fls. 242/248, uma vez que não há fase de execução em Mandado de Segurança. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0014236-19.2010.403.6100** - ARLINGTON GERALDO MOURA FERREIRA(PB011147 - JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas;- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012182-80.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a impetração do mandado de segurança n.º 0012184-50.2010.403.6100, que possuem as mesmas partes e pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2424**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009637-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016547-90.2004.403.6100 (2004.61.00.016547-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010757-3)) SVIZZERO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP202280 - MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação interposta. Interpostos recursos especial e extraordinário, não foram admitidos. Em face das decisões proferidas, foram interpostos agravos de instrumento, tendo sido negado provimento e julgado prejudicado, respectivamente. A ré, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, às fls. 238/240, pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 287v.º). A ré, então, pediu o bloqueio de valores de titularidade da parte autora, pelo sistema BacenJud, o que foi deferido às fls. 292. Às fls. 294/295, constam informações do sistema BacenJud acerca da ausência de valores a serem bloqueados. Novamente intimada, a ré, às fls. 298, requereu a extinção da execução em razão do valor ínfimo a ser executado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033971-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033971-4)** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000771-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000771-0)** - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS(SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0020720-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020720-6)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 372/374, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 379 foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal, às fls. 378, requereu espontaneamente a execução da verba honorária. Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a parte autora requereu a desistência do feito. Em razão da prolação da sentença, tal pedido não foi apreciado e, às fls. 392, houve nova intimação para que depositasse o valor devido. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 393/394. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 400. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032521-07.2003.403.6100 (2003.61.00.032521-3)** - PRYOR BPO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP133409 - CLEIDE CARAPEIRO TRIGO GAZITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 804, a União Federal foi intimada a se manifestar expressamente quanto ao pedido do impetrante de transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, bem como o levantamento parcial, pelo impetrante, dos valores depositados judicialmente. Às fls. 807/813, em sua manifestação, a União Federal discorda com o pedido do impetrante, por entender que a decisão proferida pelo STF transitou em julgado antes do pedido de desistência da ação e do recurso interposto, para se beneficiar do parcelamento instituído pela Lei de n.º 11.941/09, não podendo, assim, os valores depositados serem levantados pelo impetrante. Pede, por fim, que sejam transformados em pagamento definitivo todo o montante depositado judicialmente. Analisando os autos, bem como a manifestação de fls. 807/813, verifico que assiste razão à União Federal. De fato, com o julgamento do recurso extraordinário interposto pela União Federal, houve alteração da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, com isso, os valores depositados devem ser convertidos à União Federal. Verifico, ainda, que o pedido de desistência formulado pelo impetrante foi posterior à certificação do trânsito em julgado, não podendo ser acolhido referido pedido. Diante do exposto, defiro o pedido da União Federal às fls. 807/813 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Remetam-se estes, ainda, ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, devendo constar como PRYOR CONSULTING SERVICES LTDA., nos termos de fls. 702/791. Com a comprovação da determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024927-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024927-6) - COSSO ADVOGADOS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE C.J.GUIMARAES-OAB/SP 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Às fls. 228, a União Federal foi intimada a se manifestar expressamente quanto ao pedido do impetrante de levantamento dos valores depositados judicialmente. Às fls. 230/231, em sua manifestação, a União Federal discorda com o pedido do impetrante, por entender que a decisão proferida pelo TRF transitou em julgado antes do pedido de desistência da ação, para se beneficiar do parcelamento instituído pela Lei de n.º 11.941/09, não podendo, assim, os valores depositados serem levantados pelo impetrante. Pede, por fim, que sejam transformados em pagamento definitivo todo o montante depositado judicialmente. Analisando os autos, bem como a manifestação de fls. 230/231, verifico que assiste razão à União Federal. De fato, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação do impetrante, mantendo a improcedência do feito. E, com isso, os valores depositados devem ser convertidos à União Federal. Verifico, ainda, que o pedido de desistência formulado pelo impetrante foi posterior à certificação do trânsito em julgado, não podendo ser acolhido referido pedido. Diante do exposto, defiro o pedido da União Federal às fls. 230/231 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Com a comprovação da determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003512-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003512-4) - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006905-83.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010151-87.2010.403.6100 - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Autos n.º 0010151-87.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RESICHEM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecido o pagamento indevido da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas decorrentes de exportação de serviços, bem como o direito ao crédito para que, em consequência, seja determinado à autoridade impetrada que proceda à homologação das compensações realizadas, impedindo que esta exija os débitos atualmente indicados nos processos administrativos n.ºs 10880.934.341/2008-31 e 10880.934.343/2008-21. Relata, em sua petição inicial, que, nos anos de 2000 e 2001, recolheu o PIS e a Cofins sobre as receitas decorrentes de exportação de serviços, em razão do contrato de prestação de serviço com a empresa BP International Ltd., sediada no Reino Unido. Afirma que, por serem receitas isentas pela MP n.º 2.158-35/2001 e imunes pelo artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal, efetuou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, por meio de PER/DCOMP, mas que estas não foram acompanhadas das retificações das DCTFs, o que acarretou na não homologação das compensações. Alega que apresentou manifestações de inconformidade, que originou os processos administrativos n.ºs 10880.934.341/2008-31 e 10880.934.343/2008-21, mas que foi estas foram julgadas, tendo sido negado provimento. Sustenta que o fato de não ter procedido à retificação da DCTF não pode obstar o reconhecimento do crédito em seu favor. Neste momento, pretende obter medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constante dos processos administrativos n.ºs 10880.934.341/2008-31 e 10880.934.343/2008-21. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 80/92. Nestas, a autoridade impetrada afirma que os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram utilizados para quitação do débito declarado, por meio de DCTF, não havendo crédito para efetivar nenhuma compensação. Alega que a DCTF constituiu-se em confissão de dívida e, não havendo a retificação da DCTF enviada, que é obrigatória, prevalece a situação original, com a informação prestada. Acrescenta que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, mas que foram julgadas intempestivas, razão pela qual, não havendo o pagamento, os débitos indevidamente compensados serão encaminhados para inscrição em dívida ativa para cobrança executiva. Decido. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O pedido formulado nos presentes autos é de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, indicados nos processos administrativos n.ºs 10880.934.341/2008-31 e 10880.934.343/2008-21, que foram objeto do pedido de compensação com valores recolhidos



AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE;2) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para complementação da contrafé apresentada, a fim de instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0013486-17.2010.403.6100** - KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP111385 - FLAVIO DE LEAO BASTOS PEREIRA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo C26ª Vara Federal CívelProcesso n.º 0013486-17.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: KUEHNE AND NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para obter a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários ou positiva com efeitos de negativa, afirmando que a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.00.002729-27, referente ao processo administrativo n.º 10880.500989/00-06 não é óbice à expedição pretendida.A liminar foi indeferida, às fls. 257/259. E, às fls. 295, foi indeferido o pedido de reconsideração e de aditamento à inicial.Foram expedidos os ofícios de notificação.Às fls. 300, a impetrante requereu desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).Ante o exposto, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013865-55.2010.403.6100** - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014348-85.2010.403.6100** - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Comprovando que os títulos apresentados nos autos da ação ordinária de n.º 0010231-85.2009.403.6100 suspenderam a exigibilidade do crédito tributário;3) Juntando o aviso de cobrança mencionado na petição inicial;4) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE;5) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para complementação da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0014427-64.2010.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando instrumento de procuração. 3) Juntando cópia legível dos documentos de fls. 45, 69, 75, 99 e 105.4) Juntando o aviso de cobrança mencionado na petição inicial; 5) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE;.PA 1,7 6) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para complementação da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**0014647-62.2010.403.6100** - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize, a impetrante, a petição inicial, juntando documento que comprove o ato coator impugnado, haja vista que o documento de fls. 34 não está datado, não comprovando que o pedido administrativo encontra-se arquivado sem decisão. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002101-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002101-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X LUIS MASSA

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo C26ª Vara Federal CívelProcesso

nº 0002101-19.2003.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LUIS MASSAS E N T E N Ç A Trata-se de Protesto Interruptivo da Prescrição proposto para ciência do réu, em razão do contrato de mútuo hipotecário nº 03.47171. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença sido reformada, pelo E. TRF da 3ª Região, para a autora fosse intimada pessoalmente para fornecer o endereço atualizado do réu (fls. 184/186). Intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, a autora requereu desistência da ação (fls. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a citação do Réu não se aperfeiçoou, tendo havido apenas intimação da autora para que fornecesse seu endereço atualizado. Assim, considerando a inexistência de óbice à homologação do pedido de desistência da ação, porquanto não triangularizada a relação processual, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009165-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO OSORIO X ANDRESA ARRUDA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044205-12.1992.403.6100 (92.0044205-6)** - MAURICIO CORREA MORENO X INEZ MARCOMINI MORENO(SP224363 - TATIANA MARCOMINI MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP016873 - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro, como requerido pelos autores às fls. 251/254, a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando a transferência dos valores depositados na conta de n.º 257755218, agência n.º 03841 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0002952-63.2000.403.6100 (2000.61.00.002952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4)) ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 564,43, para junho de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 564,43 em junho/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 177, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Fls. 190: Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente, bem como houve julgamento dos autos principais, defiro o pedido da CEF às fls. 180/181, determinando a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, acerca dos valores depositados. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 178. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024042-35.1997.403.6100 (97.0024042-8)** - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º

1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.392,74, atualizada até maio/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito em guia DARF, sob o código de receita nº 2864. Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - fase de cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente N° 2434**

##### **MONITORIA**

**0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Designo a data de 08/09/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado.Publique-se e intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026417-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9)) WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo a data de 08/09/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas por mandado.Publique-se e intime-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente N° 3392**

##### **ACAO PENAL**

**0010707-79.2006.403.6181 (2006.61.81.010707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-74.2002.403.6181 (2002.61.81.001482-6)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA(PR046217 - WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI E PR048645 - NILTON PAULO MACHADO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS E SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) Fl.482: Anote-se. Após, tendo em vista o acima informado, intime-se o patrono indicado à fl.482 (DOUTOR NILTON PAULO MACHADO - OAB/SP N° 48.645) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais.Indefiro o requerido no último parágrafo de fl.477, por ausência de amparo legal.Com a apresentação dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente N° 3393**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0007113-52.2009.403.6181 (2009.61.81.007113-0)** - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP264173 - DOUGLAS ALVES VILELA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, como incurso no artigo 168-A, introduzido pela Lei 9983/00, nos termos do único do artigo 2º do Código Penal, c.c. o artigo 71 do mesmo diploma legal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 10/07/2001 (fls. 28).A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso.Foi interposto Agravo de Instrumento, em face de despacho denegatório de Recurso Especial, cujos autos foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 46).Juntadas as folhas de antecedentes atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 26/2/2009, quando o acórdão transitou em julgado para a acusação. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal (fls. 65/82).Também alegou que quando se fala em trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença

condenatória para a acusação. Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ele está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maioria doutrinária interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora Atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (10/07/2001 - fl. 28) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de maio de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3394**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002886-92.2004.403.6181 (2004.61.81.002886-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDENIR ALVES DOS SANTOS (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Em complemento ao quanto decidido em fl. 191, intime-se o Dr. GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 191.741, para que se manifeste sobre a fiança prestada em fl. 34 dos autos de prisão em flagrante, tendo em vista o disposto no artigo 347 do CPP.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2076**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006268-35.2010.403.6100 - MICHEL DERANI (SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada coatora que proceda à restituição ao impetrante do veículo marca Mercedes Benz, modelo SL65 AMG/2005, placa BAY-982-Paraguay, e de seu documento de registro, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0009909-50.2008.403.6181, sob a alegação, em síntese, de a documentação do veículo encontrar-se regular. O impetrante apresentou cópias simples de:- documento de identidade (Admisión Permanente) (fl. 06), registro do veículo apreendido (fl. 07), e carteira de habilitação (fl. 08), todos emitidos pela República do Paraguai;- ofício emitido pelo Consulado dos Estados Unidos da América em São Paulo (fl. 09);- requerimento formulado por ele perante da Superintendência da Receita Federal em São Paulo (fls. 10/11);- parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do Recurso em Hábeas Corpus nº 25892/SP (fls. 12/14);- ofício emitido pelo Consulado Geral do Paraguai em São Paulo (fl. 15);- ofício emitido pelo Delegado de Polícia Federal da DELEMIG/DREX/SR/DPS/SP (fls. 16/17);- matérias jornalísticas (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o presente pedido é repetição de requerimento que já foi decidido nos autos do pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.61.81.010118-0 (atual 0010118-19.2008.403.6181). Destarte, é manifesta a ausência de interesse processual, ante a inadequação da utilização do mandado de segurança em substituição a recurso a ser tirado contra a decisão jurisdicional proferida no bojo do pedido de restituição acima citado. Nesse sentido, colaciono a súmula nº 267, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Ainda sobre o assunto, transcrevo julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, RMS 24256/SP, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 30/08/2007) A inadequação da via eleita reveste-se também na ausência de direito líquido e certo. Vejamos. Prevê o artigo 118, do Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na seqüência o artigo 120 1º, do mesmo diploma legal, dispõe que, se duvidoso, o pedido de restituição deverá ser atuado em apartado, abrindo-se prazo para a produção de prova. Conforme consignado no início, o provimento que se pretende é similar ao formulado em pedido de restituição, atuado em apartado, com dilação probatória. Entretanto, no mandado de segurança não se admite qualquer dilação probatória. Como leciona Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontrovertidos. Se os fatos forem incontrovertidos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontrovertidos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). Desta forma, por ser imprescindível para o provimento jurisdicional pleiteado, a verificação do interesse, ao processo penal, na manutenção do bem apreendido, o que não se demonstrou com os documentos carreados aos autos, tenho que ausente o direito líquido e certo. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por não ser o mandado de segurança a via processual adequada e por estar ausente o direito líquido e certo. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). O impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009617-36.2006.403.6181 (2006.61.81.009617-4) - JUSTICA PUBLICA X VALTER OLIVEIRA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada coatora que proceda à restituição ao impetrante do veículo marca Mercedes Benz, modelo SL65 AMG/2005, placa BAY-982-Paraguay, e de seu documento de registro, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0009909-50.2008.403.6181, sob a alegação, em síntese, de a documentação do veículo encontrar-se regular. O impetrante apresentou cópias simples de:- documento de identidade (Admisión Permanente) (fl. 06), registro do veículo apreendido (fl. 07), e carteira de habilitação (fl. 08), todos emitidos pela República do Paraguai;- ofício emitido pelo Consulado dos Estados Unidos da América em São Paulo (fl. 09);- requerimento formulado por ele perante da Superintendência da Receita Federal em São Paulo (fls. 10/11);- parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do Recurso em Hábeas Corpus nº 25892/SP (fls. 12/14);- ofício emitido pelo Consulado Geral do Paraguai em São Paulo (fl. 15);- ofício emitido pelo Delegado de Polícia Federal da DELEMIG/DREX/SR/DPS/SP (fls. 16/17);- matérias jornalísticas (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o presente pedido é repetição de requerimento que já foi decidido nos autos do pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.61.81.010118-0 (atual 0010118-19.2008.403.6181). Destarte, é manifesta a ausência de interesse processual, ante a inadequação da utilização do mandado de segurança em

substituição a recurso a ser tirado contra a decisão jurisdicional proferida no bojo do pedido de restituição acima citado. Nesse sentido, colaciono a súmula nº 267, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Ainda sobre o assunto, transcrevo julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, RMS 24256/SP, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 30/08/2007) A inadequação da via eleita reveste-se também na ausência de direito líquido e certo. Vejamos. Prevê o artigo 118, do Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na seqüência o artigo 120 1º, do mesmo diploma legal, dispõe que, se duvidoso, o pedido de restituição deverá ser autuado em apartado, abrindo-se prazo para a produção de prova. Conforme consignado no início, o provimento que se pretende é similar ao formulado em pedido de restituição, autuado em apartado, com dilação probatória. Entretanto, no mandado de segurança não se admite qualquer dilação probatória. Como leciona Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontrovertidos. Se os fatos forem incontrovertidos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontrovertidos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). Desta forma, por ser imprescindível para o provimento jurisdicional pleiteado, a verificação do interesse, ao processo penal, na manutenção do bem apreendido, o que não se demonstrou com os documentos carreados aos autos, tenho que ausente o direito líquido e certo. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por não ser o mandado de segurança a via processual adequada e por estar ausente o direito líquido e certo. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). O impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I. São Paulo, 1º de julho de 2010. LETÍCIA DE A. BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **ACAO PENAL**

**0106420-62.1998.403.6181 (98.0106420-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SPI08259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X ELISA DIAS VEIGA X LINGERIE LA BELLE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Sentença de fls. 485/497: Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, c/c 71, do Código Penal, porque, segundo representação fiscal para fins penais do INSS referente ao processo administrativo nº 35460.000068/97-61, como responsável pela administração da sociedade empresária LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. E COM LTDA., estabelecida nesta Capital, na Rua Bairi, nº 97, Lapa, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias de seus funcionários nos períodos de outubro/92 a dezembro/92, fevereiro/93, abril/93 a junho/93, setembro/93, outubro/93, dezembro/93 (13º salário) a fevereiro/94, outubro/95 a janeiro/97, razão pela qual foi lavrada a NFLD de n 31.912.022-8, cujo valor consolidado na data de lavratura (01/02/1997), totalizava R\$ 53.832,12 (cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos). Previamente ao recebimento da denúncia, este Juízo, por mera liberalidade, determinou a intimação do denunciado para, querendo, promover a liquidação do débito e, destarte, requerer a extinção da punibilidade (fls. 270). A denúncia foi recebida em 23/11/2005 (fls. 285/286). A defesa alegou a falência da empresa, requerendo a suspensão da ação penal até que haja a constatação de que os bens da massa falida garantem o pagamento dos débitos previdenciários (fls. 280/281). Citado pessoalmente (fls. 325/vº), o réu foi interrogado (fls. 346/347), ocasião em que alegou o seguinte: Nega a acusação. Não se lembra de dever ao INSS, uma vez que tudo que era apresentado para pagamento, pagava. Esclarece que em 1994, a empresa Labele se mudou para Guarulhos, com nova razão social, AIC confecções, de modo que praticamente todos os funcionários da Labele foram transferidos para lá. No estabelecimento da Labele, na Lapa, só ficaram dois ou três funcionários, uma vez que se tornou uma lojinha de lingerie. A lojinha Labele em São Paulo era também administrada pela AIC. Confirma que era o sócio-gerente da Labele, a qual também tinha um encarregado de departamento pessoal. Não se recorda o nome desse encarregado. Era esse encarregado que preparava guias de recolhimento do INSS. Ele não acompanhou a mudança para Guarulhos, de modo que na empresa AIC havia um outro encarregado que passou a cuidar da folha de pagamento e guias de recolhimento, tanto da AIC como da Labele. O pagamento das guias de contribuições sociais da Labele era feito junto com as da AIC. A AIC, a partir de 1995 e início de 1996, passou a enfrentar dificuldades financeiras devido aos problemas que a empresa teve com a MESBLA e MAPPIN, o que culminou com a

decretação da falência em 1999. Mas antes de tal evento, a empresa tentou subsistir por dois anos aproximadamente. Depois da falência, o interrogando tem sobrevivido comprando e vendendo peças de lingerie. O interrogando perdeu a empresa e a família, ou seja, separou-se de fato de sua esposa. As guias de recolhimento eram feitas em Guarulhos, mas depois que o estabelecimento foi lacrado o interrogando não tem mais acesso a tais documentos. Além do mais, o síndico não cuidou bem do estabelecimento, de modo que foi arrombado e assaltado. Existe B.O. a respeito. Nunca foi indiciado nem processado antes. Não tem filho menor de idade. Houve protestos na praça nos dois anos antes que antecederam a falência. Teve reclamações trabalhistas, as quais ainda estão pendentes de pagamento no Juízo da falência, cujo processo ainda não foi encerrado. Esclarece que 60% a 70% do faturamento provinha da MESBLA. Certo sábado, estava trabalhando no escritório com novo pedido da MESBLA, ocasião em que o fax começou a expelir quase vinte metros de papel, relativo a cancelamento pela MESBLA de todos os pedidos, pagamentos etc. A partir daí, a empresa deixou de ter meios para honrar seus compromissos como fazia até então. Não se recorda do ano em que houve fiscalização do INSS. Não se recorda se foi antes ou depois da mudança da empresa para Guarulhos. O prédio da empresa em Guarulhos era próprio e não alugado. Este prédio foi arrecadado pelo Juízo da falência. Defesa prévia, arrolando duas testemunhas (fls. 349). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 358/359, 360). Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 361/vº). A defesa, na fase do art. 499 do CPP, requereu a expedição de ofício para o Juízo da Falência - 1ª Vara Cível de Guarulhos, para que seja permitido o acesso dos documentos da massa falida ao réu para instrução de sua defesa (fls. 364, 366). Deferimento do pedido da defesa (fls. 370). Decisão que determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Guarulhos para solicitação de informação se a defesa do réu já teve acesso aos autos do processo de falência de número 2859/98-562 (fls. 390). Informações da defesa de que não teve acesso aos documentos da massa falida (fls. 385, 388). Informação da 1ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 394/433). Decisão pelo prosseguimento do feito, acolhendo-se a promoção ministerial (fls. 435). Em alegações finais, o MPF, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 437/441). A defesa alegou: a) preliminarmente, a prescrição do fato e, b) no mérito, a ausência do elemento tipificador. Requereu a absolvição, ou, no caso de condenação, a aplicação de pena mínima (fls. 446/452). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a preliminar argüida pela defesa (fls. 460). Informação da Receita Federal acerca das declarações de IRPF do réu (fls. 462/479), sobre as quais o MPF se manifestou (fls. 482/483). Ciência à defesa (fls. 484). O réu registra antecedentes (fls. 301, 303/304, 322/323, 381/382 e certidões esclarecedoras a fls. 315, 318 e 321). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal quando, em sua manifestação de fls. 460, argumenta não ter, ainda, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a grande parte das contribuições que não foram recolhidas. Contudo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação às contribuições não recolhidas relativas às competências anteriores a 11 de novembro de 2003, haja vista o decurso de lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre aquelas e a data do recebimento da denúncia (23/11/2005). Assim, DECLARO extinta a punibilidade dos crimes tratados nestes autos atribuídos ao réu, praticados nas competências de outubro de dezembro de 1992, fevereiro, abril a junho, setembro e outubro de 1993, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Quanto às demais competências, não ocorreu, ainda, a alegada prescrição. Antes de abordar o mérito, consigno, preliminarmente, que, na vigência da Lei nº 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei nº 9.983/00, se caracterizava, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (*nullum crimen sine iniuria*), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial *animus rem sibi habendi*, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (*ibidem*, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com animus especial, o valor descontado ou contabilizado. Tal animus especial não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. Sem preliminares, aprecio o mérito. A denúncia procede. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35.460.000068/97-61 (fls. 7/80), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. COM. LTDA., CGC nº 47.874.813/0001-74, estabelecida na Rua Bairi, nº 97, Lapa, nesta Capital, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados relativas às competências de 12/93 (13º) a 02/94 e 10/95 a 01/97, totalizando 25 (vinte e cinco) competências, tendo sido lavrada NFLD, de nº 31.912.022-8, no valor original de R\$ 26.654,37, abrangendo também outras competências já alcançadas pela prescrição, conforme consignado no início da fundamentação desta sentença. Não há prova nos autos da quitação do débito. Dou, pois, como comprovada a

existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pelo contrato social de 28/05/1976 da sociedade empresária LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA. (fls. 90/92), bem como pelas alterações do contrato social posteriores (54/73), que o réu era quem exercia a gerência social da referida pessoa jurídica, fato esse confirmado pelo próprio réu e por sua sócia Elisa Dias Veiga, quando ouvidos na fase policial (fls. 221, 247). Portanto, não há dúvida de que o réu, nos períodos em que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da sociedade empresária LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA. não foram repassadas ao INSS, era, de fato e de direito, quem exercia os poderes gerenciais dessa sociedade empresária como seu sócio-gerente. Se assim é, mister examinar se há, nos autos, elementos que comprovam a ocorrência de causa de exclusão de culpabilidade do réu consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica no período em questão que impossibilitaram o cumprimento tempestivo, pelo réu, na qualidade de seu sócio-gerente, da exação previdenciária, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa em suas alegações finais. A inexigibilidade de conduta diversa, como é cediço, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso, pois, que a defesa demonstre, à saciedade, que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não dera causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. Inicialmente, verifico que a pessoa jurídica AECI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ao que tudo indica, sucessora da pessoa jurídica LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. COM. LTDA. teve sua falência decretada em 29/06/1999 (fls. 283). Vale dizer: em que pesem as dificuldades financeiras que a levaram à falência em 1999, LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA. operava normalmente no período em que as contribuições previdenciárias retidas dos salários dos empregados não foram repassadas ao INSS (12/93 a 02/94 e 10/95 a 01/97), porquanto os fatos tratados nestes autos aconteceram, no mínimo, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses antes da quebra. As testemunhas de defesa ouvidas na instrução também confirmam que a empresa operava normalmente até alguns anos antes da quebra. Rosenice Dos Reis Trindade (fls. 360): a depoente trabalhou na empresa Lingerie La Belle Ltda., de 91 a 98 ou 99, não tem certeza, como faturista e depois como vendedora. A empresa faliu, quando a depoente ainda trabalha nela. Não recebeu seus direitos trabalhistas, sendo que corre um processo a respeito. Nos primeiros três ou quatro anos que a depoente trabalhou na referida empresa, a situação era normal, sendo que nessa época a empresa funcionava na Lapa. Depois a empresa comprou terreno em Guarulhos e construiu uma fábrica. No primeiro ano a situação ainda era normal, mas no segundo ano, a situação da empresa começou a ficar ruim, passando a ter problemas com fornecedores e clientes. A empresa vendia bastante para a Mesbla, a qual faliu, deixando duplicatas altas que não foram pagas. A partir daí, as dificuldades eram uma bola de neve. Dada a palavra à defesa, a testemunha respondeu: a partir da falência de Mesbla, os salários começaram a ser pagos com atrasos, sendo que a empresa chegou a atrasar dois meses. A partir daí, começaram a dar vales e quando a empresa faliu, havia atraso de dois meses no pagamento dos salários. Sabe que o síndico da falência arrecadou o prédio da empresa e com a venda desse prédio os funcionários seriam os primeiros a serem pagos, mas até hoje não se sabe se o prédio foi vendido e a depoente nada recebeu até agora. Antes da falência havia muitas reclamações trabalhistas. Sem reperguntas do MPF. Orides Alves Cantuária Gonçalves (fls. 358/359): a depoente trabalhou na empresa Lingerie La Belle Confecções Indústria e Comércio Ltda., de 1982 a 1999, ou seja, até à sua falência, como encarregada de produção. Recordar-se que a empresa se transferiu para Cumbica, em Guarulhos, por volta de 1994. A empresa ia bem até à sua transferência para Guarulhos. Em Guarulhos começaram problemas, pois começou a pagar salários em parcelas. (...) os problemas da empresa começaram quando a Mesbla e o Mappin não pagaram o que haviam comprado e começaram as devoluções. A empresa também teve problema com a C & A, ou seja, tal empresa devolveu as mercadorias já compradas, alegando defeitos. Até quando a depoente trabalhou na referida empresa, a situação do réu estava difícil, pois ele havia vendido carro, apartamento onde morava. O prédio que o réu pagava em Guarulhos, onde sediava a empresa, foi retido pela falência. A empresa enfrentou muitas reclamações trabalhistas na época. A depoente pediu na falência seus direitos trabalhistas, mas até hoje não recebeu. (...). Embora todas essas testemunhas façam referências às dificuldades financeiras de LINGERIE LA BELLE, depois da sua mudança de sede para Guarulhos, nenhum desses depoimentos é suficientemente claro e contundente no sentido de demonstrar, à saciedade, que, na época dos fatos, a referida pessoa jurídica estava absolutamente impossibilitada de cumprir com a sua exação previdenciária. Portanto, a defesa não logrou êxito em demonstrar que o réu, à frente de LINGERIE LA BELLE, se encontrava em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não dera causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Ademais, constam também dos autos outras duas provas em desfavor do réu, quais sejam, a cópia das declarações de imposto de renda do réu dos últimos cinco anos (fls. 462/479) e os documentos encaminhados pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos extraídos dos autos da falência de AECI CONFECÇÕES LTDA. (fls. 394/433), os quais evidenciam que os sócios de LINGERIE LA BELLE ainda possuem um prédio avaliado em R\$ 970.941,00 (em 31/03/2005), objeto de arrecadação naqueles autos (fls. 417), bem como que o réu ainda possui um imóvel com área construída de 600m<sup>2</sup> sobre um terreno de 400m<sup>2</sup>, com valor histórico de R\$ 662.496,32, o que demonstra que, apesar da falência da pessoa jurídica, o réu ainda possui um patrimônio imobiliário que suporta, com folga, o pagamento do débito previdenciário objeto destes autos. Assim, ao contrário do que o réu declarou em Juízo, a suposta e alegada ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa com mais razão não se configura, já que, com patrimônio de tal magnitude, basta-lhe desfazer-se de parte pequena do seu patrimônio particular para quitar, sem grandes sacrifícios pessoais, a dívida previdenciária da pessoa jurídica da qual era sócio-gerente. Portanto, embora a sociedade empresária LINGERIE LA BELLE esteja hoje inativa, talvez, por isso, sem condições financeiras para a quitação da dívida

previdenciária objeto da denúncia, o réu, como pessoa física, tem plenas condições financeiras para arcar com as obrigações previdenciárias que a pessoa jurídica por ele administrada deixou de cumprir na época. Consigne-se, ainda, que nenhuma prova foi produzida pela defesa quanto à absoluta impossibilidade de o réu se desfazer do seu patrimônio pessoal para efetuar o pagamento integral da dívida previdenciária ou parcelá-lo, já que as testemunhas de defesa ouvidas na instrução nada falaram ou souberam informar a respeito de tal impossibilidade. Aliás, frise-se, o réu nem sequer tomou a iniciativa de parcelar a sua dívida para minorar as conseqüências do seu crime. Inafastável, pois, a conclusão no sentido de que o réu prefere não sacrificar o seu patrimônio pessoal a cumprir com seu dever legal para com a Previdência Social. A propósito, consigne-se que a autonomia do patrimônio social em relação ao patrimônio particular dos sócios, que decorre da personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária, distinta da de seus sócios, não se aplica na esfera penal, já que, na condição do seu principal administrador, o réu assumiu o risco de insucesso do seu empreendimento e, por conseguinte, de arcar com as conseqüências penais de seus atos praticados nessa qualidade. De rigor, pois, a condenação do réu. Passo à dosimetria das penas. ALEXANDRE registra antecedentes; a culpabilidade se mostra acima da média, já que, apesar de possuir capacidade financeira suficiente, como pessoa física, para proceder à quitação do débito previdenciário da pessoa jurídica da qual era o sócio-gerente, não o fez; graves, pois, as conseqüências do seu crime, já que a dívida não foi quitada, nem tampouco há notícia nos autos de que as contribuições devidas vêm sendo pagas em parcelas; nada há nos autos que indique possua o réu especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/3 (um terço) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, no grau intermediário, considerando o longo período de inadimplência equivalente a 25 (vinte e cinco) competências em que o réu persistiu em não recolher ao INSS, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciar-se-á o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 17 (dezesete) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, presumindo, só para esse efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica refletidas na sua vida financeira como pessoa física. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA, RNE nº w074224-U e CPF nº 431.170.668-53, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código, relativamente às competências de 12/93 (13º) a 02/94 e 10/95 a 01/97, mas DECLARO EXTINTA a punibilidade dos mesmos crimes atribuídos ao réu nestes autos relativos às competências anteriores à de novembro de 2003, portanto, praticados nas competências de 10/92 a 12/92, 02/93, 04/93 a 06/93, 09/93 a 10/93, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dele cobrarão o que deve aos cofres do INSS (fls. 303/304). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, bem como da classe processual. P.R.I.C. // Sentença de fl. 501 e vº: Vistos etc. Alexandre dos Santos Veiga, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de dois anos e seis meses de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em três anos e quatro meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais e em limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, e ao pagamento de dezessete dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na redação da Lei nº 9.983/00, na forma do artigo 71, caput, do mesmo código (fls. 485/497). Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/04/2010 (fls. 499). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos e seis meses de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que, entre a data dos fatos, de janeiro de 1994 a março de 1994 e de novembro de 1995 a fevereiro de 1997, e o recebimento da denúncia em 23/11/2005 (fls. 285/286), transcorreu lapso temporal superior a oito anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA, R.N.E. nº w074224-U e CPF/MF nº 431.170.668-53, relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0001602-54.2001.403.6181 (2001.61.81.001602-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X RODOLPHO ROSETI**

Sentença de fls.532/540: Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 171, caput e 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:Consta dos autos do incluso inquérito policial que JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, de 03/1998 a 07/1999, obteve para si vantagem ilícita através de meio fraudulento, induzindo e mantendo o Instituto do Seguro Social - INSS em erro.Consoante informações trazidas à colação nestes autos, o denunciado apresentou documentação ao INSS a fim de obter o benefício previdenciário de auxílio doença. Em tal documentação constava vínculo empregatício com a empresa Perez Indústria Metalúrgica Ltda., além de declaração de internação no Ambulatório de Saúde Mental de Pirituba.Observa-se da análise dos autos, que a concessão de tal benefício baseou-se em vínculo empregatício fictício, visto que, conforme informações de fl. 87 da empresa Perez Indústria Metalúrgica Ltda., JOÃO BATISTA nunca trabalhou na referida empresa.Ademais, à fl. 91 foi trazida aos autos em epígrafe informação de que JOÃO BATISTA nunca realizou tratamento no ambulatório de Pirituba.Conforme verificou-se, o pedido de benefício de auxílio doença aqui tratado foi requerido através do procurador Benedito Sebastião. Todavia, após inúmeras diligências realizadas, não foi possível encontrar o suposto procurador responsável pelo requerimento do benefício.Em declarações de fl. 212, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA afirmou nunca ter requerido benefício junto ao INSS. Declarou, ainda, não ser de sua autoria o requerimento de fl. 69, tampouco a procuração de fl. 70, bem como afirmou não terem partido de seu punho as assinaturas ali constantes. Informou, ainda, não conhecer o procurador de nome Benedito Sebastião.Todavia, contradizendo as informações prestadas pelo denunciado, foi juntado às fls. 313/314 dos autos, laudo pericial que confirmou as assinaturas contidas nos documentos supra citados efetivamente partirem do punho de João Batista de Almeida, o que comprova haverem suficientes indícios de autoria com relação ao ora denunciado.A denúncia foi recebida em 27-10-2005 (fls. 328/329).Citado pessoalmente (fls. 401/v.º), o réu foi interrogado (fls. 394/395), ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte:Nega a acusação. A imputação é falsa, porque nunca fraudou o INSS. Nunca recebeu auxílio-doença do INSS, como diz a denúncia. Esclarece que faz aproximadamente seis anos o interrogando foi roubado por três bandidos, ocasião em que levaram aproximadamente R\$ 350,00 e xérox autenticadas de seus documentos, entre os quais RG, CIC e sua carteira de trabalho original. Não fez BO porque foi ameaçado pelos roubadores de que caso o interrogando fizesse BO ou denunciasse o roubo eles sabiam onde o interrogando e sua família moravam. Nunca soube dos fatos constantes da denúncia, sendo que tomou conhecimento deles quando foi intimado a depor na Polícia Federal. Nunca trabalhou na empresa Perez Indústria Metalúrgica Ltda., nem tampouco esteve internado no ambulatório de saúde mental de Pirituba. Trabalhou na CMTC aproximadamente 12 anos inicialmente como cobrador e depois como porteiro. Atualmente trabalha como professor eventual do ensino fundamental em escola estadual. No período de março de 98 a julho de 99, já havia sido mandado embora da CMTC e trabalhava como camelô de rua em São Miguel. Nunca foi indiciado nem processado antes. Nega que tenha assinado os documentos em que se realizou o exame grafotécnico. Nega que tenha assinado o documento de fls. 73. Na época dos fatos, a assinatura do interrogando era semelhante a que consta do seu RG. Atualmente a sua assinatura é ilegível. Nunca trabalhou como operador de máquina, nem tampouco morou na rua Albino de Moraes, 76, Vila Carioca. Quando era menor trabalhou em Santos na lanchonete e depois, só trabalhou na CMTC com carteira assinada. Sempre morou no endereço declinado neste interrogatório desde 1979, que fica na Vila Curuçá Nova, São Miguel Paulista. Não conhece a pessoa de Benedito Sebastião. Também nega ter assinado a procuração de fls. 74. Examinando a cédula de identidade e CIC de fls. 75, informa que as cópias xérox autenticadas que foram roubadas do interrogando não tinham selos de autenticação como delas constam. Não conhece as testemunhas de acusação. Atualmente só trabalha como professor eventual. Tem dois enteados menores de idade que o interrogando sustenta. Defesa prévia, arrolando duas testemunhas (fls. 402).Na instrução, foram inquiridas uma testemunha de acusação (fls. 489/490) e uma de defesa (fls. 509), registrando-se que as partes requereram a desistência de duas testemunha, o que foi homologado (fls. 450, 510).Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 510/v.º). Decorreu in albis o prazo relativo ao art. 402, do CPP, para a defesa (fls. 514/v.º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 516/519). A defesa pediu a absolvição do réu, alegando o seguinte: a) não foi o réu o autor do delito narrado na denúncia; b) não há nos autos documentos que comprovem que os valores recebidos indevidamente tenham sido depositados em conta bancária aberta do réu (fls. 526/530).O réu não registra antecedentes (fls. 344, 352, 354 e 355 e as certidões esclarecedoras de fls. 358, 403 e 496).É o relatório.DECIDO.DA IMPUTAÇÃOImputa-se a JOÃO BATISTA DE ALMEIDA o crime de estelionato contra o INSS, porque o denunciado recebeu, indevidamente, benefício previdenciário de auxílio-doença, de 03/1998 a 07/1999, já que obtido mediante fraude, consistente no falso vínculo empregatício com a empresa Perez Indústria Metalúrgica Ltda. e no tratamento que não teria realizado no ambulatório de Pirituba.A denúncia procede.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 35366.006394/99-59 (fls. 71/116) relativo ao procedimento de concessão de auxílio-doença de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, dele constando, entre outros, os seguintes documentos: requerimento de benefício datado de 31/08/1998 contendo assinatura do requerente (fls. 73); procuração assinada pelo requerente datada de 31/08/1998 (fls. 74); contrato de locação datado de 12/08/1997 (fls. 76); relação dos salários de contribuição, com carimbo da empresa Perez Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 77); carta de concessão (fls. 85); carta da empresa Perez Indústria Metalúrgica Ltda. informando que JOÃO BATISTA DE ALMEIDA nunca pertenceu ao quadro de seus funcionários (fls. 91); duas declarações do Ambulatório de Saúde Mental Pirituba, atestando que JOÃO BATISTA DE ALMEIDA esteve internado (fls. 93) e em tratamento

(fls. 94) naquela unidade da Secretaria de Estado da Saúde; ofício da diretora técnica do Ambulatório de Saúde Mental Pirituba informando que tais declarações não foram por ele emitidas (fls. 95); demonstrativo de recebimentos indevidos (fls. 109); e relatório da auditoria regional do INSS (fls. 110/111). Dou, pois, como satisfatoriamente comprovada a materialidade do estelionato tratado neste feito. DA AUTORIA E CULPABILIDADE No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar o réu. Com efeito, embora o réu tenha negado a imputação tanto na polícia (fls. 216) quanto em juízo (fls. 394/395), o Laudo Documentoscópico (grafotécnico) n.º 18.218/05 - SR/SP do Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional em São Paulo do DPF/MJ (fls. 319/320) é conclusivo ao afirmar que os lançamentos à guisa de assinatura questionados são autênticos, isto é, partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão (João Batista de Almeida). Assim, não paira dúvida de que as assinaturas contidas no requerimento de benefício (fls. 73) e na procuração (fls. 74) foram lançadas pelo próprio réu, que forneceu o material gráfico que serviu de base para a realização da perícia (fls. 217/221). Além disso, os valores do benefício foram pagos a JOÃO BATISTA DE ALMEIDA mediante depósito no Banco Real, agência 054146 Ipiranga, e foram sacados com uso de cartão magnético, no período de 03/98 a 08/99 (fls. 107, 109). De notar que a existência da conta corrente, titulada pelo réu, na referida agência do Banco Real, nunca foi contestada pela defesa em nenhum momento, para, se fosse o caso, comprovar não ter o réu se beneficiado dos depósitos feitos pelo INSS em seu nome. Consigne-se que o depoimento da testemunha de acusação Marta Aparecida de Castro Martins (fls. 489/490) esclarece que a falsificação era perfeita, induzindo qualquer pessoa a erro: reconhece como sendo sua a rubrica e assinatura aposta em fls. 06/07 e ratifica as declarações prestadas perante a autoridade policial. Recorda-se de ter verificado a documentação do acusado e os dados técnicos eram perfeitos induzindo qualquer pessoa a erro. A falsificação era perfeita, havendo declaração de um grande hospital do Ipiranga. A depoente não verificava a idoneidade da carteira de trabalho, o que era feito em outro setor, mas tem certeza de que mesmo o registro induziria o servidor a erro, pois a documentação estava perfeita. Na época em São Paulo, a informatização da previdência apenas se iniciava e não havia consulta ao sistema do CNIS, o que era feito somente nos casos de aposentadoria. Em se tratando de benefício temporário, o servidor observava apenas se os documentos apresentados tecnicamente estavam perfeitos e se com base neles, o segurado tinha ou não direito ao benefício, e caso verificasse se hipótese de concessão, o benefício então era imediatamente concedido. Recorda-se que na época, na gerência do Ipiranga, onde a depoente prestou serviços temporariamente, ocorreram diversos outros casos da mesma natureza, e após constatarem certa reincidência nas fraudes, os servidores passaram a exigir mais documentação a fim de conceder os benefícios. Tomou conhecimento da fraude quando foi intimada para prestar depoimento na delegacia da polícia federal. Por outro lado, nada se produziu nos autos que comprove a alegação do réu de que teve roubados seus documentos pessoais e, portanto, terceiros fizeram uso indevido do seu nome e seus documentos pessoais, além de nada ter recebido do INSS. Nesse passo, a única testemunha de defesa Edineide Ferreira de Oliveira (fls. 509) nada soube informar sobre os fatos, nem mesmo sobre o suposto roubo que teria vitimado o réu: desconhece os fatos. Conhece o réu desde 1979 e é vizinha dele e tem amizade com ele. Pode informar que o réu é professor de ensino fundamental, trabalhador e honesto, desconhecendo nada que o desabone. Dessa forma, é de se concluir que nada há nos autos que infirme ou relativize a conclusão pericial que aponta o réu como quem requerera, em 31/08/1998, o benefício previdenciário de auxílio-doença, instruindo o seu pedido com falso vínculo empregatício e falso atestado médico. De rigor, pois, a condenação, nos termos da denúncia. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. O réu não registra antecedentes; as conseqüências do crime são graves, uma vez que os valores pagos indevidamente totalizam 118,48 salários mínimos (fls. 109), os quais, ao que tudo indica, não foram devolvidos pelo réu, que sequer tomou a iniciativa de assim proceder; a culpabilidade não me parece exceder a média, embora tenha insistido em negar a autoria apesar da irrefutável conclusão pericial; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a qualificadora do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva de 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a este processo em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento de pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, RG n.º 13.359.008/SSP/SP e CPF n.º 018.360.378-80, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigos 171, 3º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Deixo de condenar o réu à reparação do dano causado ao INSS, porquanto a Fazenda Previdenciária tem meios para cobrar do réu o que indevidamente lhe pagou. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e para alteração da classe processual. P.R.I.C. // Sentença de fl. 544 e vº: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e de

limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20/04/2010 (fls. 543). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (03/1998) e a do recebimento da denúncia (27/10/2005) e desta até a da publicação da sentença (13/04/2010) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (RG nº. 13.359.008/SSP/SP e CPF nº. 018.360.378-80) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0004138-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004138-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ARMANDO GRILO NOGUEIRA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARMANDO GRILO NOGUEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: 01. Consta do presente inquérito policial que a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social apurou em inspeção à empresa AUTO ÔNIBUS LAGO AZUL LTDA, que o denunciado, na qualidade de representante legal de referida empresa, deixou de recolher, na época própria, valores descontados dos salários de seus empregados e devidos ao Instituto Nacional de Seguro Social a título de contribuições previdenciárias. 02. Foram analisados os totais das folhas de pagamento dos funcionários da empresa (fls. 69-74 do Apenso I), bem como o Livro Diário nº. 16 (fls. 75/87, do Apenso I) apurando que os valores foram efetivamente descontados dos vencimentos dos empregados, apesar de não terem sido repassados ao INSS. Constatada a irregularidade nas competências de 07/98 a 13/98 e 01/99 a 08/00, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.021.551-0 no valor de R\$ 165.266,08 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos) que acrescido de multa e juros perfaz um total de R\$ 258.418,79 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) corrigido até 30.10.2000 (fls. 08/22 dos autos); e NFLD nº 35.021.552-9, no valor de R\$ 625.672,67 (seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) corrigido até 30.10.2000 (fls. 25/55 dos autos). 03. A autoria se acha assentada na circunstância do denunciado dividir a administração da empresa com seu irmão (falecido em 2001), o que constava de cláusula expressa do contrato social, lei interna da empresa, que assim dispunha: A sociedade será administrada pelos sócios AMÉRICO GRILO NOGUEIRA e ARMANDO GRILO NOGUEIRA que, em conjunto ou isoladamente, poderão praticar todos os atos necessários à sua gestão (...). (cláusula 7, fls. 62/68). (...) Instrui a exordial acusatória os elementos constantes da Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.021.551-0 e 35.021.552-9 e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 10 a 79). Consta, do Apenso II, cópia da execução fiscal intentada pelo Fisco. A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2004 (fls. 234/235). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 274), interrogado (fls. 279-281) e apresentou defesa prévia, com rol de três testemunhas. Durante a instrução processual, foram ouvidas: uma testemunha de acusação (fls. 323/324) e duas de defesa (fls. 357 e 376/377). A defesa deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para a substituição da testemunha não encontrada (fl. 387). Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal (redação antiga), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 389, vº) e a defesa juntou documentos (fls. 417-526). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 400-405). A defesa do acusado, em derradeiras alegações, sustentou que: o Acusado não se dedicava à parte administrativa da empresa; houve desrespeito do poder concedente ao conceder alvarás de circulação à perueiros; houve rescisão do contrato de permissão antes do término aprezado; a empresa do Acusado é credora da Prefeitura do Município de Franco da Rocha em 7 milhões de reais; era inexigível conduta diversa, pois era o único meio de manter o pagamento dos funcionários. Requer a absolvição (fls. 533-540). O julgamento foi convertido em diligência, para que fossem requisitadas as declarações de imposto de renda do Acusado e da empresa Auto Ônibus Lago Azul Ltda (fl. 548). Com a juntada das referidas declarações, as partes foram cientificadas. Folhas de juntadas aos autos (fls. 272, 275, 277 e 546). É o relatório. DECIDO. O Acusado, na qualidade de sócio-gerente da AUTO ÔNIBUS LAGO AZUL LTDA., é acusado de deixar de recolher, no período apontado na denúncia, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A Procuradoria-Geral Federal informou que os débitos objetos desta ação estão sendo executados pelo INSS, o que importa na inexistência de parcelamento tributário firmado (fl. 225). A ação penal é parcialmente procedente. I. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 7-79 compõem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs 35.021.551-0 e 35.021.552-9 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento. Ofício expedido pela Procuradoria-Geral Federal informa que os débitos estão sendo executados (fl. 225), conforme consta dos documentos encartados no Apenso II. O Acusado, em seu interrogatório, não refutou o débito, apenas justificam a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ante a política adotada pela municipalidade para os transportes públicos. Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. II. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados,

sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custa do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, embranco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. III) A defesa sustenta que o Acusado não tinha poder de gestão na empresa, pois não se dedicava à parte administrativa. O Acusado, em seu interrogatório, acrescentou que a partir de janeiro de 2000 se afastou da empresa. Os lançamentos tributários imputados ao Acusado correspondem às competências de 07/98 a 13/98 e 01/99 a 08/00. A 12ª Alteração Contratual notícia o desligamento do Acusado da empresa Auto Ônibus Lago Azul Ltda. em 3 janeiro de 2000 (fls. 108-111). Em que pese referida alteração contratual somente tenha sido levada a registro na Jucesp em 10/01/01, a análise da declaração de imposto de renda do Acusado do ano-calendário de 2000 demonstra que o Acusado permutou com seu irmão Américo Grilo Nogueira as cotas sociais de que era detentor na empresa Auto Ônibus Lago Azul com as da empresa Agrícola Diesel Leta., em 3 de janeiro de 2000 (fl. 205). Desta forma, tenho como comprovado que o Acusado, a partir de janeiro de 2000, deixou de pertencer aos quadros sociais da empresa Auto Ônibus Lago Azul. Nada há nos autos que indique que o Acusado continuou a exercer atividades sociais na referida empresa após seu desligamento, de modo que as condutas perpetradas nas competências abrangidas entre 01/2000 a 08/00 não podem ser imputadas ao Acusado. A atuação do Acusado no período anterior ao seu desligamento da empresa Auto Ônibus Lago Azul demonstra o exercício de poder de gestão. Vejamos. As condutas imputadas ao Acusado ocorreram sob a égide do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, cujo parágrafo 3º, continha a seguinte previsão: Art. 95. 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. O delito previsto no artigo 95, da Lei nº 8212/91, antes da revogação operada pela Lei nº 9.983/00, era considerado crime próprio, porquanto somente poderiam ser sujeito ativo do delito: titular de firma individual, sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participassem da gestão da empresa beneficiada. O Acusado era sócio-gerente da empresa, juntamente com seu irmão falecido Américo Grilo Nogueira, na época dos fatos, conforme consta do estatuto social juntado às fls. 57 e seguintes. O indício de autoria, extraído dos estatutos sociais, de que o Acusado efetivamente realizasse atos gestão da empresa Auto Ônibus Lago Azul, foi confirmado durante a instrução probatória. O Acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou (fls. 279-281): (...) Com relação ao período em que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, tem procedência. Quer esclarecer, que em Franco da Rocha, a partir de 96, assumiu o novo prefeito que permitiu o funcionamento de lotação, aproximadamente 100 peruas clandestinas. A empresa Lago Azul possuía 70 ônibus e tentou se defender dessa nova política do prefeito, mas a receita da empresa caiu para 1/3. Até então recolhia ao INSS de cem mil a cento e vinte mil reais por mês, regularmente. O interrogando não cuidava da parte administrativa, pois quem cuidava dessa parte era seu irmão. O interrogando só cuidava da parte operacional. Mas o irmão do interrogando não falava que houvesse débito previdenciário até então. A partir de 96, nova administração assumindo a prefeitura, mais lotação, já se percebia dificuldades chegando. Quer esclarecer também que o interrogando se tornou sócio de uma outra empresa em São Paulo, em 95, de modo que dividia seu tempo entre a parte operacional da Lago Azul e a empresa em São Paulo, mas era constantemente informado sobre a situação da Lago Azul pelo irmão. O

seu irmão relatou que a Lago Azul passou a enfrentar dificuldades financeiras com a nova política da prefeitura, chegando a deixar de pagar encargos sociais(...). O Acusado disse que sabia que a empresa deixou de pagar encargos sociais e que isso se deu em razão da mudança de política da municipalidade de Franco da Rocha quanto aos transportes públicos. Não afirmou categoricamente seu poder de gestão, pois disse que somente cuidava da parte operacional. As testemunhas de defesa ouvidas ressaltaram que o Acusado trabalhava na parte operacional e que a empresa enfrentou dificuldades. A prova produzida permite concluir que o Acusado tinha por função prioritária a parte operacional da empresa. Entretanto, tanto pelos poderes conferidos no Contrato Social, bem como pelo o depoimento colhido no interrogatório do Acusado permitem concluir que o Acusado tinha poderes gerenciais. Verifica-se que se trata de empresa familiar, constituída como limitada, formada por pais, filhos e noras, cuja gestão, com a morte do pai, incumbiu aos filhos. Neste caso, é comum que cada um dos sócios-gerentes se dedique a um ramo da atividade empresarial prioritariamente, o que não permite a conclusão de que um deles não exerça poder de gestão da empresa. Destarte, verifica-se do depoimento prestado pelo Acusado, que ele tinha ciência da situação financeira da empresa. Soube esclarecer os motivos que levaram a empresa passar dificuldades econômicas, bem como teve ciência de que as contribuições previdenciárias não tinham sido recolhidas. A alegação do Acusado para elidir sua responsabilidade, de que era sócio de outra empresa, esbarra no fato do irmão falecido do Acusado, a quem se imputa a autoria delitiva, também ser sócio de ambas as empresas, tanto que o Acusado permutou com seu irmão as cotas sociais, de uma pela outra. Ainda, o argumento da defesa, de que o Fiscal do INSS fez constar no relatório fiscal que o sócio-gerente da empresa era o irmão do Acusado, não causa espanto, pois na época em que houve o lançamento do crédito tributário, o Acusado não pertencia mais aos quadros sociais da empresa. Desta forma, tenho que a prova amealhada aponta com segurança para a autoria delitiva do Acusado. IV) Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/PPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. O Acusado alegou que a empresa passava por dificuldades financeiras em razão da política da municipalidade que permitiu a circulação de perueiros para a realização de transporte público. Para comprovar o quanto alegado, a defesa juntou os seguintes documentos, em cópias simples: edital de concorrência pública nº 3/90 para a concessão de transportes coletivos; contrato de concessão de serviço público; petição inicial de ação civil pública, por ausência de processo licitatório para o transporte coletivo por veículos especiais; decisão de extinção da ação cautelar proposta visando a manutenção do prazo de concessão da empresa Lago Azul; ofício da Prefeitura de Franco da Rocha, citando legislação de referência do assunto; alvarás de funcionamento concedidos aos perueiros, decreto de rescisão do contrato de concessão; decreto autorizando outra

empresa a executar o serviço público de transporte coletivo; e, sentença proferida em ação indenizatória proposta pela empresa Lago Azul conta a Prefeitura de Franco da Rocha. Consta do edital de concorrência pública, que o poder concedente comprometer-se-á a coibir concorrência clandestina ou irregular que possam afetar, direta ou indiretamente, os direitos da concessionária (fl. 432). De acordo com as informações prestadas pela Prefeitura de Franco da Rocha ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 25 de abril de 1996, foi regulamentada a atuação dos perueiros, os quais estavam exercendo o transporte de passageiros clandestinamente, desde 1993. Em 1997, aparentemente do que se pode extrair do ofício, a regulamentação dos serviços executados por lotação foi revogada, sendo restabelecida em junho de 1998, com outorga de 32 autorizações. Desse breve relato, verifica-se que desde 1993 coexistem o transporte coletivo por lotações e por ônibus, exceto, aparentemente, durante o período de abril de 1997 a junho de 1998. Em que pese seja possível imaginar que o transporte por lotação tenha causado impacto na atividade desenvolvida pelo Acusado, não há nada nos autos que permita aquilatar sua extensão. Ainda, a atividade de lotação existia no Município desde 1993 e não há nenhuma justificativa para o fato de somente em julho de 1998 tal atividade ter repercutido na saúde financeira da empresa. Gize-se, novamente, que incumbe a defesa demonstrar que era inexigível a atuação de modo diverso, o que não restou demonstrado. Não há que se falar em desrespeito do poder concedente em autorizar a circulação de perueiros, uma vez que, no contrato firmado, o poder concedente obrigava-se a combater o transporte público clandestino. Talvez a questão pudesse ser resolvida com a readequação do equilíbrio econômico-financeiro, mas não há nenhuma notícia nos autos que indique que a empresa concessionária tenha adotado medida para manter sua atividade, nos mesmos níveis contratados. A rescisão do contrato de permissão é posterior ao período do débito, de maneira que não pode justificar a ausência de repasse anterior. O fato da empresa Lago Azul ser credora da Prefeitura de Franco da Rocha, a par do valor do débito não ser líquido, também não interfere com a conduta delitiva, mormente porque a ação somente foi ajuizada em 2002. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado o alcance das dificuldades enfrentadas. A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; poderia ter agido de outro modo, desde que adotasse medidas para combater o desequilíbrio econômico-financeiro alegado; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Por fim, entendendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o Acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. V) Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: o Acusado não registra antecedente criminal; as consequências do crime são gravosas porque o valor do tributo não recolhido é expressivo - R\$ 856.752,30 de reais, à época; não há notícia desabonadora sobre sua conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa do Acusado. Em consequência, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 17 competências, aumento a pena, em 1/6 (um sexto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Não há nos autos notícia de que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Acusado ARMANDO GRILO NOGUEIRA (filho de Ana Grilo e Tiago Nogueira, RNE permanente nº W637644-C), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 07/98 a 13/99, à pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução; e, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto às competências de 01/2000 a 08/2000, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a

vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0003655-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)**

Sentença de fls. 444/456: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANANIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, c/c o art. 299, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: 1. Consta dos inclusos autos que ANANIAS FERREIRA DA SILVA, na qualidade de administrador da empresa RECOL - REFINADORA E COMERCIO DE OLEOS LTDA., utilizou-se de documento ideologicamente falso nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.015969-9.2. Ao impetrar o aludido mandado de segurança, o acusado pretendia obter liminar que determinasse a suspensão do procedimento administrativo nº 13807015573/99-17 de que era parte a empresa RECOL, sob o argumento que violados os princípios do contraditório e ampla defesa, já que seu recurso administrativo fora considerado intempestivo junto ao Conselho de Contribuintes. Assim, o denunciado apresentou ao juízo, no intuito de comprovar a tempestividade do recurso, o Termo de Verificação e Constatação de fls. 101/111, datado de 03.01.2000 e por ele assinado, o qual indicaria o dia em que a empresa contribuinte teve ciência do procedimento administrativo. 3. A receita federal, contudo, possui documento divergente, cuja cópia autenticada encontra-se às fls. 71/81 dos presentes autos. Tal documento, embora com o mesmo conteúdo do documento juntado por ANANIAS, não tem assinatura deste, mas a de AGOSTINHO GOMES DA SILVA NETO, além de indicar, como dato do recebimento, dia diverso, isto é, 27.12.99.(...)7. Deste modo, percebe-se que o acusado, de posse da segunda via do Termo de Constatação elaborado pelos fiscais da Receita Federal, a qual lhe fora entregue por AGOSTINHO, mas que este não assinara, após, no documento, sua assinatura, bem como inseriu data falsa, como sendo a de recebimento, a fim de ampliar o prazo para recorrer em âmbito administrativo. (...)A denúncia foi recebida em 2.2.2005 (fl. 214). O Acusado foi citado (fl. 235), interrogado (fls. 238-240) e apresentou defesa prévia com uma testemunha, além das já arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 223/224). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 354-357), uma testemunha de defesa (fls. 364-366) e uma testemunha referida, como do Juízo (fl. 423). Houve desistência de duas testemunhas de acusação (fls. 292 e 389). O Acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 344/345), bem como manifestou desinteresse na realização de novo interrogatório (fl. 424). As partes nada requereram como diligências complementares (fl. 424). Em alegações finais (fls. 427-436), o Ministério Público Federal requereu a condenação do Acusado, por restarem confirmadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em derradeiras alegações, requereu a absolvição do Acusado, ao argumento da inexistência de comprovação da autoria e materialidade delitivas. Aduz que a prova testemunhal produzida comprovou que o Acusado recebeu o documento, em cujo corpo estaria a declaração falsa, do fiscal na própria Receita Federal e não das mãos de Agostinho Gomes da Silva Neto. O Acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 335, 337, 340 e 342). É o relatório. DECIDO. O Acusado foi denunciado por ter usado documento com declaração ideologicamente falsa, perante a Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.81.00.015969-9, em 08/06/2001, cuja falsidade consistia na aposição de nome e data de ciência do contribuinte falsos. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva está evidenciada pela divergência entre o termo de verificação e constatação e autos de infração apresentados no bojo do mandado de segurança nº 2001.61.81.00.015969-9 (fls. 106-116) e os mesmos documentos constantes do procedimento administrativo fiscal nº 13807.015573/99-17 (fls. 74 a 86). A divergência consiste na declaração de recebimento da intimação fiscal no que condiz com a pessoa e a data em que esta ocorreu. Desta forma, tenho que por comprovada a materialidade delitiva, consistente na inautenticidade ideológica dos campos referentes à ciência do contribuinte apostos nos documentos de fls. 106 a 116. II) A autoria delitiva do Acusado é certa. Vejamos. Trata-se de intimação referente a lançamento fiscal realizado pela Receita Federal contra a empresa Recol - Refinadora e Comércio de Óleos Ltda., da qual o Acusado era seu representante legal. Consta do procedimento administrativo que foram lavrados três vias do termo de verificação e constatação e que uma delas foi entregue ao representante da empresa (fl. 78). O local designado para a aposição da assinatura do contribuinte está em branco, sendo que na seqüência há declaração firmada de que o Termo e o Auto que o acompanha foram entregues a Agostinho Gomes da Silva Neto (fl. 79). A declaração, com data de 27/12/1999, partiu do punho do fiscal, Sr. Danilo Barboza e a assinatura de Agostinho foi reconhecida por ele como legítima. Os campos referentes à ciência do contribuinte constantes dos autos de infração ficaram em branco. De outro lado, nos documentos apresentados no bojo do mandado de segurança nº 2001.61.81.00.015969-9, constam preenchidos os campos referentes ao contribuinte no termo de verificação e constatação e nos autos de infração (fls. 106-116), pelo Acusado, na qualidade de encarregado do departamento fiscal, com a data de 03/01/2000. A data da intimação do contribuinte importa no termo inicial do prazo para oferecimento de recurso administrativo, bem como pode ter efeito em termos de decadência tributária. O mandado de segurança instruído com o documento acimado de falso objetiva a desconstituição do termo de revelia, bem como o recebimento do recurso administrativo. A defesa sustenta que o Acusado foi intimado apenas em 03/01/2000, pessoalmente, na Receita Federal. Sufraga sua tese nos depoimentos das testemunhas. O Acusado, na mesma linha da defesa técnica, afirmou em juízo (fls. 238-240): (...) Na época dos fatos afirma o interrogando que havia tirado folga por dez dias entre o Natal e o Ano Novo e ao retornar ao trabalho foi alertado pelo vigia da empresa Recol que o Sr. Danilo Barboza, Fiscal da Receita Federal, o havia procurado por diversas vezes. O interrogando então dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal, sita na Rua Celso Garcia, São Paulo. Já conhecia Danilo Barbosa que vinha procedendo a um

fiscalização na empresa. Quando compareceu na Receita Federal recebeu de Danilo Barbosa um auto de infração e mais alguns documentos, totalizando cerca de 70 (setenta) folhas. Após sua assinatura e seus dados no auto de infração, retirou os documentos e após entregou-os ao advogado da empresa, Dr. Victor Mauad para que ele tomasse as providências necessárias. (...)Mister analisar a prova produzidaA testemunha de acusação, Sr. José Regula Filho, chefe da equipe de auditoria responsável pela fiscalização da empresa Recol, na época dos fatos, afirmou que (fls. 354-356):(...) Quem cuidou da empresa Recol foi o auditor fiscal Danilo Barbosa, sendo possível verificar no procedimento fiscal juntado aos autos que as intimações contra a referida empresa foram assinadas pelo mencionado auditor fiscal Danilo Barbosa. Quer esclarecer que o termo de verificação é entregue em conjunto com o auto de infração. Basicamente o termo de verificação descreve aquilo que foi feito em relação à empresa fiscalizada, que gerou o auto de infração. Danilo entrou em contato com a empresa fiscalizada, mas não encontrou o representante legal. Mas como tinha que entregar o auto de infração, encontrou o funcionário da empresa, de nome Agostinho, a quem deu ciência da existência do auto de infração. Não tem condição de precisar a data em que a ciência foi dada, mas acredita que tenha sido antes do final de ano, uma vez que a praxe é dar ciência antes de 31.12, em razão da decadência. (...)o depoente teve um contato com o réu quando este esteve na Divisão de Fiscalização da Indústria da Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Recorda-se dele presente nesta audiência. Desconhece se o réu teve vários contatos com Danilo Barbosa, comparecendo àquela divisão, que se localiza no Tatuapé. Tem conhecimento de que há nos autos do procedimento administrativo procuração indicando quem tinha poderes de representação da empresa Recol, sendo o Sr. Ananias o único procurador da Recol, segundo se lembra. (...) Não presenciou a entrega do auto de infração e o termo de verificação ao Sr. Agostinho Gomes. Veja-se, não há no depoimento da testemunha a afirmação de que o Acusado sempre comparecia a Receita Federal e que lá lhe fora entregue o documento cuja falsidade ideológica se discute, nos termos afirmados pela defesa. Contrariamente, a testemunha de acusação relatou que o Auditor Fiscal, Sr. Danilo Barboza, esteve na empresa, provavelmente antes do término do ano, para entregar o auto de infração e que o fez em mãos de Agostinho, por não ter encontrado o representante legal da empresa. A testemunha de Acusação, Sr. Agostinho Gomes da Silva Neto asseverou (fls. 356/357):(...)Recorda-se de ter recebido uma intimação da Receita Federal no final do ano de 1999. Recorda-se que a Recol estava em recesso e o Sr. Ananias estava de férias. Recorda-se de ter deixado tal intimação em um lugar separado destinado às correspondências do Sr. Ananias. Não presenciou o Sr. Ananias pegando a intimação do escaninho, mas sabe que ele somente retornou no ano seguinte.(...). Apesar da testemunha ter ratificado seu depoimento prestado na Polícia Federal, há uma contradição que não foi esclarecida, no que se refere a afirmação de que ANANIAS compareceu ao escritório no dia seguinte quando o declarante entregou a documentação a ele (fl. 199). Todavia, não resta dúvida de que o termo de verificação e autos de infração foram entregues no final do ano de 1999, em mãos do Sr. Agostinho. A testemunha de defesa, Dr Victor Mauad, trouxe os seguintes esclarecimentos:O depoente solicitou ao seu Danilo que caso fosse atuar a empresa Zuner Comercial, que o fizesse no começo de dezembro, já que caso ele atuasse no final de dezembro, o prazo ia correr durante as férias do depoente, que estaria de férias em janeiro, uma vez que a impugnação seria feita pelo depoente. Seu Ananias avisou que apenas estaria de férias entre o Natal e o Ano Novo, de modo que caso fosse feita alguma coisa pela Receita que o fizesse antes. Ocorre que o Sr. Danilo, diferentemente de outras intimações, em vez de ligar para o escritório do depoente para comparecer à Receita Federal, foi até o escritório e entregar pessoalmente a intimação. Quando o depoente recebeu o seu Danilo Barbosa este comentou que precisava entregar a intimação ao seu Ananias de qualquer forma. O depoente lembrou ao seu Danilo que seu Ananias estava em férias. Inclusive comentou com ele que podia mandar a intimação via Correio, já que o dono da empresa podia recebê-la, mas o seu Danilo insistiu que queria entregar a intimação ao seu Ananias, porque tinha procuração. Diante disso o depoente através de contato obteve o telefone da casa do seu Ananias e passou o número para o seu Danilo, já que este fazia questão de intimar pessoalmente o seu Ananias. Tais fatos aconteceram entre o Natal e o Ano Novo de 1999, se não se engana, em 27.12. o seu Ananias voltou de férias no primeiro dia útil do ano 2000, não se recordando em que dia caiu o primeiro dia útil, se dois ou três. O seu Ananias foi à Receita Federal, pegou o auto de infração e trouxe ao escritório do depoente. (...)Recorda-se que a equipe fiscal que atuou no caso tinha o procedimento diferenciado em relação a outras equipes, parecendo que fizeram curso nos EUA, de modo que o procedimento deles tinha aparência policial. Por exemplo, caso o depoente mandasse alguém até à Receita, eles tomavam por termo que este alguém foi mandado pelo depoente. (...). O depoimento da testemunha de defesa confirma que o Sr. Danilo, fiscal da Receita Federal, pretendia intimar o Acusado pessoalmente, no dia 27/12/1999, e, nesse sentido, se harmoniza com a declaração constante do documento de fl. 79. Relata, ainda, a testemunha que o Acusado foi à Receita Federal e pegou o auto de infração no primeiro dia útil do ano de 2000. A informação trazida pela testemunha de defesa e alegada pelo Acusado não se compatibiliza com as demais provas dos autos. Consta do procedimento administrativo que em 30/12/1999, o Auditor Fiscal, Sr. Danilo Barboza, firmou despacho dirigido ao chefe de equipe propondo o encaminhamento dos autos à DRF-SP/DISAR-ECCOB (fl. 86), o que demonstra que na data citada pelo Acusado, como a de comparecimento à Receita Federal (03/01/2000), o termo de verificação e constatação já estava juntado ao procedimento administrativo, bem como continha a declaração do Sr. Danilo, assinada pelo Sr. Agostinho. Ainda a presença do Acusado na Receita Federal e a entrega do termo de verificação e autos de apreensão, sem que tais fatos fossem certificados nos autos, destoa da conduta adotada durante o levantamento pela equipe de fiscais, que, nas palavras da testemunha de defesa, parecia que tinham feito curso nos EUA. Ouvido, como testemunha do juízo, o Sr. Danilo Barboza trouxe os seguintes esclarecimentos, transcritos abaixo livremente com base no áudio do depoimento: Não me recordo a quem entreguei a intimação do termo de verificação fiscal. De acordo com as fls. 79, consta declaração firmada pela testemunha de que teria entregue o documento a Agostinho Gomes da Silva Neto. Não reconheço o documento de fl. 32, como o original que foi entregue ao Sr.

Agostinho, porque falta a anotação de que o documento foi entregue ao Sr. Agostinho. Normalmente, o termo de verificação era entregue ao representante da empresa, razão pela qual não era necessário certificar para quem era entregue o termo de verificação fiscal. Por não ter encontrado o representante da empresa, Sr. Ananias, entreguei para o funcionário que estava na empresa, Sr. Agostinho, o qual não era sócio. O Sr. Ananias tinha poderes para receber as intimações da empresa Recol. Recebi o Sr. Ananias na Receita Federal mais de uma vez, mas as intimações eram feitas na empresa. A intimação que estamos discutindo foi levada na firma. Às fls. 79, não foi entregue ao Sr. Ananias e sim ao Sr. Agostinho. Nunca vi as fls. 32. O Sr. Danilo Barboza confirmou que a intimação discutida nestes autos foi levada na empresa e disse desconhecer o documento acoimado de falso de fl. 32. O conjunto da prova produzida é de que a intimação da empresa Recol do Termo de Verificação e Constatação, bem como dos autos de infração se deu na pessoa de Agostinho Gomes da Silva. A data em que o Acusado teve ciência dos referidos documentos é desconhecida. A assinatura do contribuinte, na hipótese dos autos, tem característica de recibo e a contrafé não pode divergir da primeira via. Destarte, trata-se da ciência dada pelo Fisco ao contribuinte. O Acusado, na medida em que preencheu o documento com dados diversos daqueles referentes à intimação realizada, inseriu declaração falsa. Caso quisesse o Acusado demonstrar que sua ciência efetiva se deu posteriormente à intimação do Sr. Agostinho e, até, que o referido funcionário não tinha poderes para representar a empresa Recol, deveria ter levado esses fatos ao Judiciário e não preenchido espaço em branco. Desta feita, as provas produzidas permitem concluir que o Acusado atuou munido de consciência da falsidade e vontade de apresentar o documento falsificado, juridicamente relevante, perante a Justiça Federal, praticando a conduta delitiva que lhe é imputada. III) Os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. Trata-se de delito formal, sendo desnecessário o efetivo prejuízo para a fé pública. O delito de uso de documento falso restou consumado no momento em que foi distribuído a ação mandamental, instruída com o documento falso. Trata-se de documento público por ser sua emissão atribuição exclusiva de funcionário público, in casu, dos auditores fiscais da receita federal. Por fim, ainda que a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do documento (art. 299, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a autoridade judicial, constituindo a inserção de dados o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. Diante do exposto, concluo que o Acusado fez uso de documento ideologicamente falso perante a Justiça Federal, por ato de vontade e com total consciência da sua falsidade; tudo dirigido para o fim colimado: obter o recebimento do recurso administrativo. IV) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade do Acusado é acima da média para o delito, pois além de utilizar o documento falso, foi ele quem inseriu as declarações falsas; ainda, quanto à culpabilidade, pretendia utilizar-se do Judiciário para com base no documento falso obter provimento ilegítimo; não há dados desabonadores quanto à conduta social e personalidade do Acusado; o uso do documento falsificado não gerou conseqüências. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva à mingua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 20 dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do réu. Com correção monetária. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas, no valor de 1/2 salário mínimo por mês, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ANANIAS FERREIRA DA SILVA (filho de Augusto Martins da Silva e Gersy Ferreira da Silva, RG nº 11.257.101 SSP/SP), qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 299, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e em prestação pecuniária em cestas básicas no valor de 1/2 salário mínimo mensal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de conduta que não gerou prejuízo de ordem material. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame da ocorrência da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, o acusado terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C. // Sentença de fl. 460 e vº: Vistos etc. ANANIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 444/456), como incurso no artigo 304, cumulado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/05/2010 (fls. 458). Vieram os autos conclusos

para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (02/02/2005) e a data da publicação da sentença (13/05/2010) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANANIAS FERREIRA DA SILVA (filho de Augusto Martins da Silva e Gersy Ferreira da Silva, RG nº 11.257.101 SSP/SP), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0005664-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005664-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBIA REGIA X EDUARDO COSTA PASSO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO COSTA PASSO e ADEMAR ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6.538/78, em razão dos seguintes fatos, apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que ADEMAR ALVES DA SILVA E EDUARDO COSTA PASSO, nos dias 4 e 6 de fevereiro de 2002, utilizaram selo falso, em aproximadamente 12.000 objetos postados na Agência de Correios Vila Zelina. Verifica-se da análise dos autos, que Osmar Santos, proprietário da empresa S.M. SPEED MAILING MARKETING DIRETO, postou 8.000 objetos em 4 de fevereiro de 2002, nos quais figurava como remetente Edivan Carvalho, e, em 6 de fevereiro de 2002, postou mais 4.000 objetos, nos quais constava como remetente ADEMAR ALVES. Todavia, em tais correspondências constavam selos de R\$ 0,55, modelo violão, sendo que, na época da postagem este tipo de selo estava em falta nos Correios, o que causou certa desconfiança por parte dos funcionários da Agência em que os objetos foram postados. Ademais, os funcionários da referida Agência estranharam o fato de tais selos possuírem valor fácil de R\$ 0,55, que corresponderia ao franqueamento de carta comercial, sendo que, contudo, se tratavam de simples impressos, para os quais poderia ter sido utilizada postagem de valor significativamente inferior. Ainda corroborou para a suspeita da inautenticidade dos selos postados o fato de que todos os objetos foram apresentados à postagem já selados, além disso, os funcionários da Agência notaram que a tinta dos mesmos soltava. Ante a grande quantidade de objetos postados, diversos deles foram encaminhados aos seus destinos, e, alguns foram enviados pela Agência à Casa da Moeda para realização de perícia. O laudo pericial, acostado às fls. 98/104, atestou a falsidade dos referidos selos, restando, portanto, comprovada a materialidade delitiva. Conforme foi apurado, o endereço dos remetentes constante das cartas corresponde à localização da empresa RÚBIA PROMOÇÕES E VENDA S/C LTDA, da qual são sócios os ora denunciados e na qual já trabalhou Edvan Carvalho. Osmar Santos em suas declarações de fl. 142, informou que a empresa SM SPEED MAILING prestava serviços a empresa RUBIA PROMOÇÕES que consistiam na personalização de impressos já prontos. Também afirmou que sua empresa não afixa selos nas correspondências e que apenas uma vez, ao que se recorda no final de 2001, a máquina de envelopar correspondência quebrou e o declarante entrou em contato com ADEMAR avisando-o de que iria atrasar a entrega das correspondências, que, ADEMAR afirmou que iria enviá-las ao declarante para que afixasse nas correspondências e as postasse na Agência da ECT mais próxima (...). Na mesma esteira do informado por Osmar, Rúbia Régia Fonseca Cabral, funcionária da empresa RÚBIA RÉGIA, em suas declarações de fl. 80, afirmou que os responsáveis pela postagem de correspondências são ADEMAR ALVES DA SILVA e EDUARDO COSTA PASSO (...). EDUARDO PASSOS declarou que a empresa RUBIA possui contrato com a Agência Maria Paula, onde seria realizado o manuseio e franqueamento das correspondências, por aposição de selos, em cada um dos impressos. Contudo, não soube explicar qual razão de utilizar selos no valor de R\$ 0,55, se com o franqueamento poderia tê-lo feito de maneira muito mais rápida e barata. (...) Sendo assim, conforme apurou-se, existem (sic) indícios de autoria com relação a EDUARDO e ADEMAR que forneceram selos falsos à Osmar que, por sua vez, a mando daqueles e sem o conhecimento da falsidade dos documentos, postou os mesmos na Agência dos Correios Vila Zelina. (...) A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2005 (fls. 211/212). Os Acusados foram citados (fls. 231/232), interrogados (fls. 251-255) e apresentaram defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 263/264). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 273-275) e três testemunhas de defesa, sendo que duas foram ouvidas na qualidade de informantes (fls. 301-304). O Ministério Público Federal requereu, como pedido de diligências complementares, a juntada das certidões de antecedentes atualizadas (fl. 309) e a defesa nada requereu (fl. 361). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 366-368), entendendo restarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, propugnou pela condenação dos Acusados. A defesa, às fls 571-580, pleiteou a absolvição ao argumento de que: a compra dos selos foi realizada por contínuo da empresa; não há comprovante; o ticket fornecido pelos Correios deve ter se apagado; há envolvimento de agências dos Correios em ilícitos; a compra dos selos foi feita por motivo de força maior; e, as testemunhas de acusação não são isentas. Juntou documentos. Antecedentes criminais juntados aos autos (Eduardo - fls. 233, 235, 238 e 243 e Ademar - fls. 230, 234, 238 e 242). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a EDUARDO COSTA PASSO e ADEMAR ALVES DA SILVA o crime previsto no artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6538/78, porque teriam fornecido para uso selos dos Correios falsificados em 11.600 objetos postados. A ação penal é parcialmente procedente. I) A materialidade delitiva ficou evidenciada. Consta dos relatórios dos Correios que os selos utilizados, acoimados de falsos, estavam em falta nos Correios, razão por que chamou atenção do funcionário sua

utilização em grande quantidade de impressos, aproximadamente 12.000 (fl. 48). Acresça-se que esse tipo de correspondência normalmente seria franqueada por estampagem mecânica (fl. 64). Trezentos e quarenta correspondências postadas foram encaminhadas para teste no CTC Vila Maria, sendo que o selo não foi reconhecido pela leitora ótica do maquinário (fl. 64). Foi realizada perícia pela Casa da Moeda do Brasil, concluindo-se que os selos ordinários VIOLÃO examinados são FALSOS (fls. 101-114). Foram apreendidos 338 impressos fechados, conforme auto de apreensão de fl. 126. Realizado laudo de exame documentoscópico, conclui-se, mais uma vez, que os selos utilizados eram falsos, cuja falsificação é de boa qualidade e bastante cuidadosa (fls. 131-134). Tenho por comprovada a materialidade delitiva, consistente na utilização para postagem selos falsificados. O tipo penal imputado aos Acusados possui a seguinte redação: Lei n. 6.538/78. Art. 36. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece, utiliza ou restitui à circulação, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal falsificados. Os Acusados, interrogados judicialmente, negaram a utilização dos selos falsos, ao argumento de que mandaram um contínuo comprar os selos e que utilizaram selos para postagem porque a máquina de envelopar havia quebrado. Transcrevo trechos do depoimentos colhidos: nega a acusação. O interrogando é um dos proprietários da Rúbia Promoções e Vendas S/C Ltda. Havia 12.000 objetos a serem postados, sendo que 8.000 foram postados sem utilização de selos, com impressos especiais. Sobraram 4.000 objetos a serem postados. O interrogando mandou comprar 4.000 selos por orientação da própria EBCT. Ficaram 4.000 sem serem postados porque a máquina de envelopar quebrou e utilizando-se dos impressos iam demorar oito dias para chegarem ao destino. Diante disso, por orientação da EBCT, colocou selos para que esses objetos chegassem ao destino em quatro dias. Na época dos fatos, por cada impresso a EBCT cobrava menos de R\$ 0,30. O interrogando pagou R\$ 0,55, em vez de utilizar os impressos para que esses objetos chegassem no destino mais rápido. Dos 4.000 selos, o interrogando foi contactado quatro dias depois pela EBCT informando que alguns desses selos estavam sob suspeita. Esclarece que os 8.000 foram postados na quinta-feira. Os 4.000 objetos com selos foram postados na segunda-feira da semana seguinte. O interrogando foi contactado pela EBCT três ou quatro dias depois da postagem dos 4.000 objetos. (...) De setembro a abril trabalham muitos free-lances na empresa, nos fins de semana. Não se recorda do nome do rapaz que o interrogando mandou que comprasse os selos. O interrogando deu dinheiro para esse rapaz, de cujo nome não se recorda devido o tempo decorrido. (...) (Ademar Alves da Silva, fls. 251-253) nega a acusação. A empresa do interrogando sempre foi idônea e sempre será idônea, de modo que o interrogando ficou muito chateado e indignado com a acusação. Tem convicção de que não deve nada à Justiça, o que certamente será apurado. Jamais imaginou que houvesse selos falsos. O rapaz que fazia parte do envelopamento avisou que a máquina havia quebrado. Os objetos foram encaminhados à agência Vila Alpina da EBCT e o próprio pessoal da EBCT constatou que caso fossem encaminhados do jeito como estavam, chegariam atrasados. A EBCT entrou em contato com a empresa do interrogando e sugeriu que comprasse selos e colasse em cima da chancela para não perder o prazo dessas correspondências. Ademar foi quem mandou que comprassem os selos. Desconhece quem comprou tais selos. (...) Os selos já haviam sido pagos em dinheiro. A empresa nunca foi cobrada pela EBCT por tais selos. (...) Desconhece se na época dos fatos o pagamento dos referidos selos foram contabilizados na escrita fiscal. (...) (Eduardo Costa Passo, fls. 254/255) A defesa técnica, na mesma linha levantada pelos Acusados em interrogatórios, sustenta que os selos foram adquiridos por contínuos. Ainda, alega que as testemunhas ouvidas são inidôneas, por serem policiais interessados no deslinde da causa. Tal argumento não se aplica ao presente caso, na medida em que as testemunhas ouvidas pela acusação não têm essa qualidade. As testemunhas de acusação trouxeram a seguinte informação: conheço os acusados e a empresa Rúbia Promoções. Presto serviços de impressão de dados variáveis e auto-envelopamento para a empresa. A testemunha Rúbia trabalha na empresa. A empresa tem contrato com os Correios há vários anos, tendo como objeto mala postal e impresso especial. Minha empresa imprime os dados do remetente e dos destinatários, bem como a chancela do Correio, que substituiu o selo. Desse modo, a empresa Rúbia Promoções não usa selos. O procedimento é homologado pelo Correio. Levo as correspondências até o cliente e não até à agência dos Correios. Na ocasião dos fatos, minha auto-envelopadora quebrou, o que comuniquei para o acusado Ademar. A quebra da envelopadora não daria tempo de as cartas chegarem até o destino. O acusado me disse que iria encaminhar os selos, já que com isso as cartas seriam entregues mais rápido. O acusado me encaminhou de 3.000 a 4.000 selos, os quais coleí nas cartas e levei à agência dos Correios Vila Zelina. Não sei onde ele comprou os selos. Isto só aconteceu essa vez, pela quebra da máquina. mais barato a utilização da mala direta do que a compra de selos. (...) Acredito que a pessoa que me entregou os selos prestava serviços para os acusados. Não sei o nome dessa pessoa. (...) (Osmar Santos de Oliveira - fls. 273/274) (...) Na ocasião dos fatos havia 12.000 cartas para serem postadas, sendo que 8.000 foram encaminhadas através de chancela mecânica e 4.000 foram encaminhadas com selos. Para que chegasse a tempo, diante das datas das cartas, o Correio sugeriu que comprassem selos. Não sei quem comprou os selos. Os selos foram comprados nos Correios com dinheiro. Não me lembro qual agência. O Correio não emitiu notas. A compra foi feita por um moto-boy. As testemunhas de defesa ouvidas relatam que em uma ocasião a empresa dos Acusados teve que comprar selos porque a máquina envelopadora havia quebrado. Nenhuma delas, apesar de saberem detalhes sobre os fatos, soube informar de quem partiu a determinação para compra de selos, quem se encarregou da compra e em qual agência dos Correios foram comprados os selos. De início, verifico que nenhuma prova produzida permite imputar a prática delituosa ao Acusado Eduardo Costa Passo. O fato do Acusado ser sócio-gerente da empresa Rúbia Promoções e Vendas S/C Ltda. e, eventualmente, ser responsável pela postagem de correspondências, não importa na conclusão de que participou da prática delitiva. Nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou seu nome, bem como nenhum dos documentos carreados aos autos, especialmente relatórios dos Correios, relatam sua atuação. A prova produzida, entretanto, comprova a autoria delitiva do Acusado Ademar Alves da Silva, conforme se demonstrará. A testemunha de acusação, Osmar Santos de Oliveira, relatou que sua máquina de envelopar

havia quebrado, razão pela qual entrou em contato com o Acusado Ademar, o qual lhe forneceu selos. As correspondências seladas pela testemunhas foram postadas e que no dia seguinte a entrega das correspondências na ECT/Vila Zelina, o declarante esteve na agência e verificou eu as mesmas não tinha sido enviadas e por este motivo retirou todo o material, devolvendo-o para Ademar (fl. 152).Do mesmo modo, o Acusado Eduardo afirmou que foi Ademar quem mandou que os selos fossem comprados.Edivan Carvalho, um dos remetentes dos impressos, nos quais foi constatada a aposição de selos falsificados, ao ser procurado, indicou o Acusado Ademar, como o responsável pela empresa Rúbia (fl. 61). A versão apresentada pelo Acusado Ademar, de que não é autor do delito, pois não foi ele quem comprou os selos não se coaduna com o conjunto probatório amealhado.Consta do termo de constatação que após o telefonema da Reop. ao Sr. Ademar a secretaria do Sr. Osmar me ligou e pediu para que eu não liberasse a carga entregue em 06.02.02 alegando que está com data errada e que iriam retirá-la (fl. 48). Ainda, os selos apresentavam valor facial de R\$ 0,55, ou seja, correspondente ao franqueamento de uma carta comercial, porém, tratam-se de impressos, ou seja, o valor a ser despendido pelas postagens seria significativamente inferior (fl. 49).A versão apresentada pelo Acusado, de que não sabia da falsidade dos selos, não condiz com pedido da testemunha Osmar para que os Correios não liberassem a carga entregue em 06.02.02, por estarem com a data errada. Não há nenhuma justificativa para o pagamento do valor de carta comercial ao invés de pagar o valor correspondente ao franqueamento de impressos. Nada explica a utilização de selos, pois os impressos poderiam ser franqueados nas máquinas dos Correios. Neste passo, consta do relatório dos Correios que a chefe da AC e funcionários desconfiaram da postagem, porque esses objetos não foram franqueados na máquina, o qual seria menos oneroso para o cliente e onde conseguiriam os selos Violão nessa quantidade, pois havia falta nos Correios (fl. 61).A ausência de indicação de quem teria efetuado a compra dos selos, bem como a ausência de escrituração e controle da compra também mostram-se incongruentes com os documentos contidos nos autos.Consta do relatório dos Correios que, em contato com o Acusado Ademar, obteve as seguintes informações (fl. 63):(...) por motivos de atraso de impressão pela gráfica, há necessidade de agilizar o envio , pois as promoções, via de regra, valem para um final de semana específico, que possui recibos de compras dos selos VIOLÃO, não de todos, pois as ACFs, não fornecem recibos, que gastou R\$ 6.380,00 na compra de selos avulsos para postagem (...). Ora, causa estranheza que o Acusado Ademar tenha confiado importe significativo de dinheiro para um contínuo e não se recorde de quem se trata. Além disso, é bastante curioso que a empresa não tenha feito a escrituração deste custo em seus registros contábeis, mesmo porque o valor pago com a compra de selos era superior ao gasto no mês de fevereiro de 2002, referente ao contrato firmado com os Correios (fl. 387).O valor constante do relatório dos Correios, que teria sido informado pelo Acusado, reflete justamente a multiplicação de R\$ 0,55 por 11.600, o que corresponde quantidade de objetos apresentados nos dias 4 e 6 de fevereiro de 2002, conforme noticiado pelos Correios (fl. 63).Não colhe a alegação de que apenas a segunda remessa, realizada em 6 de fevereiro de 2002, foi postada com os selos violão falsos. Verifica-se que os impressos de 4 de fevereiro de 2002 tinham como remetente o sr. Edivan Carvalho e os impressos postados em 6 de fevereiro, o Acusado Ademar. O impresso original constante dos autos, o qual contém selo violão falsificado, tem como remetente o sr. Edivan Carvalho, o que demonstra que ambas as remessas foram franqueadas com selos.Destarte, são vários os indícios que elidem a tese defensiva de que o Acusado Ademar não tenha agido com consciência e vontade de praticar o delito. Vejamos: a não utilização do convênio firmado com os Correios que lhe permitiram pagar apenas R\$ 0,12 por postagem; a não utilização de franqueamento por máquina; o pagamento de tarifa aplicada para carta comercial e não para impresso, a qual é mais barata; a ausência de indicação do local e pessoa que efetuou a alegada compra dos selos; a ausência de escrituração contábil do custo da compra de selos; a ausência de nota da compra realizada; e, o pedido para que os objetos entregues aos Correios fossem retirados pelo Sr. Osmar; a escassez do selo violão na época. Registro, por fim, que a empresa do Acusado já havia se envolvido em processo anterior apurado pelos Correios, devido a utilização indevida de carimbos e selos, tendo sido advertida (fls. 13-43 e 64/65). Tenho que o conjunto da prova amealhada, conforme acima explanado, aponta com certeza para a autoria delitiva do Acusado.III)Passo à dosimetria das penas.O Acusado não possui antecedentes criminais. A empresa da qual o Acusado é sócio-gerente já sofreu processo administrativo anterior nos Correios, por uso da tarifa da carta social, bem como por utilização indevida de carimbos dos Correios, o que demonstra não ser ilibada sua conduta social. A culpabilidade do Acusado é superior à média para o delito, ante a grande quantidade de selos falsificados fornecidos - 11.600. O crime gerou conseqüências, qual seja, prejuízo financeiro aos Correios. Os motivos do crime são mesquinhos, de aumento do lucro da empresa, cuja distribuição de impressos é da própria natureza do serviço prestado. As circunstâncias judiciais são francamente desfavoráveis ao Acusado, razão pela qual, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.O réu cumprirá a pena em regime aberto.Poderá recorrer em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária, em cestas básicas, no valor de 1 salário mínimo por mês, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para:- CONDENAR o réu ADEMAR ALVES DA SILVA (filho de Benedito Fernandes da Silva e Onorinda Alves de Jesus, RG nº 13.579.385-3 /SSP/SP), pela prática do crime capitulado no parágrafo único, do artigo 36, da Lei n. 6.538/78, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, ambas

pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e em prestação pecuniária, em cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal; e,- ABSOLVER o réu EDUARDO COSTA PASSO (filho de João Batista do Passo Filho e Maria Cavalcante Costa, RG nº 18.645.999 /SSP/SP), da acusação de ter praticado o crime capitulado no parágrafo único, do artigo 36, da Lei n. 6.538/78, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Arbitro, como valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor de R\$ 6.380,00, atualizado até fevereiro de 2002, equivalente ao valor de face total dos objetos postados com selos falsificados. Oficie-se aos Correios (fl. 265), comunicando a prolação desta sentença, a teor do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005662-02.2003.403.6181 (2003.61.81.005662-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO)**  
JOSÉ EMÍLIO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica FREEDOM MOTEL LTDA ME, com CNPJ nº. 44.888.360/0001-47, está sendo acusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, alínea d), da Lei nº. 8.212/91, nas penas do artigo 168-A e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a referida empresa teria deixado de recolher/repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários no período de 07/1998 a 12/1998 e de 01/1999 a 01/2000. O prejuízo causado foi de R\$ 4.748,22 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). Em função dos não recolhimentos, foram lavrados os Lançamentos de Débitos Confessados nºs. 35.109.639-6 e 35.109.641-8. O réu, em resposta à acusação, informou ter realizado o pagamento de seu débito (fls. 490/507), o que foi confirmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 544/548). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 549vº). Razão lhe assiste. Na espécie, como denota o ofício oriundo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 544, os débitos objetos da presente ação penal foram baixados em virtude de seu pagamento, ocorrido aos 30/10/2009, nos termos dos artigos 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, e 69 da Lei nº. 11.941/2009, os quais preveem: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168ª e 337ª do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído nestes autos a JOSÉ EMÍLIO DE ALBUQUERQUE (RNE W595088-Y), fazendo-o com fulcro nos artigos 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, 69 da Lei nº. 11.941/2009 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0006460-60.2003.403.6181 (2003.61.81.006460-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLAUDIO MATARAZZO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X CLEBER MATARAZZO(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X MARCELO SANTOS DE JESUS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)**

Sentença de fls. 785/804: O Ministério Público Federal denunciou CLÁUDIO MATARAZZO JÚNIOR, CLEBER MATARAZZO e MARCELO SANTOS DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 312, c/c 29 e 327, do Código Penal em razão dos seguintes fatos: 1. Consta dos inclusos autos que em 17 de janeiro de 2003, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, na qualidade de administradores da Agência de Correios Franqueada (ACF) Silva Bueno, apropriaram-se de dinheiro pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do que tinham posse em razão do cargo que exerciam. 2. Segundo consta dos autos, os representantes legais da empresa LASER POSTO PRETAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. (antiga H & H REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.) celebraram um contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à prestação de serviços postais através da Agência de Correios Franqueada Silva Bueno, situada na Rua Silva Bueno, 1.644, Ipiranga, São Paulo, sendo que os denunciados CLÁUDIO e CLEBER eram gerentes administrativos e o denunciado MARCELO era encarregado operacional da ACF Silva Bueno. 3. Através da investigação efetuada pela Comissão de Sindicância instaurada para proceder à apuração de suspeita de irregularidades na postagem de correspondências na ACF Silva Bueno, realizou-se, na data acima mencionada, a conferência física de toda a carga de objetos postados pela Agência Franqueada do dia 17 de janeiro de 2003 no Centro de Tratamento de Cartas (CYC) Santo Amaro. 4. Nessa ocasião, ao se conferir a leitura dos contadores das máquinas de franquear 4932 e

4933, constatou-se que os valores contabilizados eram inferiores ao volume franqueado, havendo uma diferença de R\$ 40.658,33 (quarenta mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e trinta centavos), correspondente a 55170 (cinqüenta e cinco mil, cento e setenta) correspondências.5. Aprofundando-se a investigação, apurou-se que as correspondências encaminhadas pela agência franqueada continham quatro tipos diferentes de estampas: duas delas produzidas pelas máquinas de franquear 4932 e 4933 e duas produzidas por equipamentos não identificados, mas fabricadas de modo a reproduzir as estampas das máquinas autorizadas, havendo, porém, diferenças de espaçamento e caracteres (fls. 27/96).6. Constatou-se, assim, que os denunciados recebiam dos clientes da agência franqueada valores correspondentes à postagem. No entanto, ao invés de repassá-los integralmente aos Correios, eles se apropriaram de parte deles e para iludir tanto os remetentes quanto a ECT, falsificaram as estampas, juntando essas correspondências com aquelas regularmente postadas para encaminhamento conjunto, de modo que o desvio não fosse descoberto.7. Cumpre ressaltar que o procedimento administrativo instaurado pela ECT concluiu que a empresa descumpriu obrigações contratuais, em face da gravidade dos fatos praticados e acabou por descredenciar a franqueada, apesar do ressarcimento dos valores apropriados (fls. 365).A denúncia foi recebida em 04/09/2003 (fls. 378/379).Os réus requereram não fossem indiciados (fls. 386/389).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 390).Determinado que os réus apresentassem todos os dados necessários para a respectiva identificação e individualização (fls. 395).Os réus atenderam à determinação (fls. 396/397), razão pela qual foi sobrestado o indiciamento (fls. 398).Citação pessoal (fls. 401, 402, 408).Determinado o apensamento dos autos de Representação Criminal nº 1.34.001.001435/2004-60.Interrogados, os réus alegaram o seguinte.MARCELO (fls. 416/418):Nega a acusação. O interrogando era mero funcionário da ACF mencionada na denúncia, sendo que não teve nenhuma participação nos fatos nela mencionados. Não tinha acesso a nenhuma informação sobre valores, apenas tinha acesso às informações operacionais para execução das tarefas do dia, tais como distribuição de tarefas e expedição de correspondências. Não tinha a menor possibilidade de estar em conluio com Cláudio e Cleber. Desconhecia quais eram os valores envolvidos, qual o valor das franquias, ao final do dia, sendo que toda essa informação era do conhecimento apenas dos Srs. Cláudio e Cleber, que, com base nisso, faziam lançamentos financeiros. Nunca viu as máquinas de franquear com estampas diferentes das oficiais. Havia na agência de nove a dez máquinas. Apenas duas máquinas foram apreendidas. O volume de serviço era muito grande. Nunca foi indiciado nem processado antes. Conhece as testemunhas Gilberto e Nelson, por já terem estado na agência, informado que a cada quinze dias ou semanalmente, os auditores faziam verificação da quantidade de correspondências, estampas, máquinas, carregamento de caminhões, este último por estimativa. Atualmente trabalha numa empresa chamada Print Laser, como líder de acabamento, na qual o pai dos co-réus Cláudio e Cleber é diretor. Não tem filhos. (...) Trabalhou oito anos na mesma agência franqueada. A disputa era muito grande entre as agências franqueadas. Cláudio e Cleber não tinham experiência anterior na gestão de agência franqueada, porque trabalhavam com o pai deles. Há várias possibilidades de inclusão de cargas não pertencentes à ACF. Os caminhões fazem coleta em outras agências e é possível inclusão de material da outra agência no material da ACF do interrogando. Também é possível que os funcionários que trabalham na ACF tenham trazido carga diversa aos poucos. É também possível de isso acontecer no entreposto, já que no mesmo galpão são feitas a carga e a descarga. No dia da apreensão Gilberto realizou verificação diária, sendo que ao final do dia chegou o outro auditor, Nelson. Achou que se tratava de prática normal da EBCT. Ao final do dia disseram que iam apreender dois cabeçotes, pois apresentavam problemas, mas não falaram o motivo. No sábado vieram mais auditores informando que foi constatada diferença na carga. Não informaram que tipo de diferença. Como o interrogando não tinha acesso a essas informações contactou o seu Cláudio e o seu Cleber, os quais ficaram de verificar isso na segunda-feira.CLEBER (fls. 419/422):Nega a acusação. O dia mencionado na denúncia, 17.03.2003, foi um dia comum na ACF. Quando chegou de manhã estava na agência um auditor novo, de nome Gilberto Broni, sendo que o interrogando chegou à agência por volta de 8h40m como fazia todos os dias. Marcelo avisou que um novo auditor estava na agência. O interrogando permaneceu à disposição do auditor para esclarecimentos de dúvidas. Existe uma sala na ACF destinada aos auditores, sendo que o auditor permaneceu na ACF durante todo o dia. Por volta do meio dia, chegou outro auditor. O interrogando achou que era procedimento normal. Esse auditor foi embora, mas continuou Gilberto. Depois que saiu da ACF, Marcelo ou o pai do interrogando ligou, informando que estavam querendo levar cabeçote embora. Queria impedir porque no dia seguinte sábado precisava da máquina para trabalhar. Mas não tendo jeito, tudo bem. E esperaria a liberação da máquina. Depois surgiu a história de que havia diferença de peso na conferência da carga. Na EBCT são descarregadas muitas cargas vindas das ACFs. Depois disso, foi informado que havia diferença nos contadores, sendo que o interrogando esteve na EBCT juntamente com seu pai, ocasião em que comentou que estavam querendo incriminar e criar problemas perante a EBCT, mas desconhecia o motivo. Esclarece que costumava cancelar antes para liberar lote e iria separando os lotes. É impossível diferença de chancela dentro da ACF. Se isso tinha acontecido era problema sério. As duas máquinas ficaram o tempo todo na EBCT. Também impossível que a carga falsa tenha saído de dentro. Antigos donos da ACF não tinham bom relacionamento com a EBCT, mas o interrogando e seu irmão adotaram a política de baixar a crista e com isso fez amizade com a EBCT, ao menos na parte operacional. Consigna que até aquela data tudo era normal. Quando encerrou as atividades da ACF o interrogando pensou: melhor assim e terminou aqui. Depois que voltou para casa naquele dia foi chamado de volta à agência, sendo que o auditor continuou na agência. Disseram que tinham que levar o cabeçote para averiguação. Nunca foi indiciado nem processado antes. Nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação, uma vez que não as conhece. O interrogando cuidava mais da parte operacional e junto com Marcelo, que era o encarregado. Quando chegava de manhã Marcelo passava o cronograma do que tinha que fazer no dia, sendo que era Marcelo quem distribuía serviços entre os funcionários, conforme o cronograma. Laser Post Prestação de Serviços S/C Ltda. é a gráfica onde eram feitos serviços de impressão e acabamento. O acabamento significa que a impressão de boletos bancários, extratos de cartões

de crédito, contas de luz etc, tinha que vir envelopada, pronta para a triagem e manuseio. Esclarece que o pai do interrogando é diretor da referida empresa Laser. A ACF do interrogando praticamente só fazia serviços da referida gráfica e atendimento ao público da região. Até o início das atividades da ACF do interrogando, os serviços da gráfica eram divididos entre ACFs da região. O pai do interrogando achou uma boa a abertura do negócio de ACF, uma vez que na gráfica não havia espaço para o interrogando e seu irmão e também poderia ser um bom negócio para que o interrogando e seu irmão comesçassem as respectivas vidas. As ACFs grandes de diversos lugares ao menos com o interrogando nada fizeram, quando a ACF do interrogando iniciou as atividades. O pai do interrogando não participava da administração da agência. (...) Não tinha nenhuma experiência anterior em administração de empresa. Com o passar do tempo percebeu que entre ACFs existem muitos jogos de interesses, o que percebeu participando da associação das franqueadas, onde existem painéis. Esclarece que é muito difícil obter franquias, pois os valores são altos. Quem já tem não quer abrir mão por nada. O irmão do interrogando comentou superficialmente sobre ameaça recebida, mas não deu atenção. A apreensão da carga e cabeçote foi feita numa sexta-feira. Na segunda-feira seguinte o pai e o irmão do interrogando foram conferir a carga num chamado entreposto. Só quando eles retornaram tomou conhecimento da divergência na carga e diferença de peso. Mas a diferença na carga acontece. Só tomou conhecimento da diferença na chancela muito tempo depois, quando foi chamado a prestar depoimento na EBCT. A divergência na estampa é impossível de ter acontecido dentro da agência. Quanto à divergência de cargas, estas são chanceladas antes e bastaria conferir. Quanto à questão da carga que não tenha partido da ACF do interrogando, não acredita que tenha ocorrido dentro da agência, embora trabalhassem muitos funcionários. Também quer mencionar que o volume era muito grande e as cargas iam se acumulando em caixetas padronizadas da EBCT e em caixas de papelão amarradas, ao longo do dia, sendo muito difícil conferir. O valor da diferença se dilui nesse grande volume. Depois que as cargas são entregues ao caminhão da EBCT, é da responsabilidade desta. Fora isso, os caminhões da EBCT passam em outras agências, em especial o último caminhão que passa por volta das 6h. No entreposto chegam muitos caminhões que descarregam, além de muitos funcionários trabalhando. A auditoria era rotineira. Quinzenalmente as máquinas de chancela eram levadas à EBCT, onde permaneciam por duas horas. Nessas ocasiões os lacres são rompidos e o chamado limite quinzenal de carga é refeito. Em cada uma dessas ocasiões é necessário levar duas chancelas de cada máquina em fita adesiva para serem coladas num caderno. No dia da auditoria não foi encontrado nenhum cabeçote adulterado. CLÁUDIO (fls. 423/425): Nega a acusação. O interrogando e Cleber eram administradores da agência franqueada mencionada na denúncia. Marcelo era apenas encarregado de produção e não sabe porque foi citado no processo. Constatou-se diferença na carga apenas uma vez que teria acontecido dentro da franqueada. Entretanto jamais participou desse acontecimento e até hoje não sabe por que e como isso aconteceu. Jamais se apropriou do valor mencionado na denúncia, pois não assinava pela empresa, uma vez que quem assinava pela empresa eram Cássio Batista e Cláudio Matarazzo, este último pai do interrogando. Quer esclarecer que não tinha acesso às contas da empresa. O dinheiro foi devolvido, pretendia encerrar as atividades da agência e em razão dos acontecimentos objeto destes autos, não queria mais trabalhar nessa atividade. Não havia interesse da parte do interrogando em continuar na atividade, pois desconhecia por que fizeram isso. Caso quisesse continuar tem conhecimento de que existem agências que estão funcionando por meio de liminares. Mas não foi atrás por falta de interesse. Desconhece a existência das duas máquinas não identificadas dentro da agência, mesmo porque era comum auditoria da EBCT, semana sim, semana não, sendo que o auditor ficava na agência das 8h às 17h30m. A agência ficava à disposição da EBCT. Mesmo no dia em que houve a apreensão das duas máquinas de franquear, 4932 e 4933, não houve apreensão das citadas máquinas não identificadas. Nunca foi indiciado nem processado antes. Conhece as testemunhas de acusação, mas nada tem a alegar contra elas. O relacionamento da agência franqueada com a EBCT, sendo que chegou a receber várias cartas de elogio. Atualmente trabalha numa metalúrgica em Guarulhos. Cleber é irmão do interrogando. Não tem filhos. (...) Quanto a existência de duas estampas não oriundas das máquinas de franquear 4932 e 4933, imagina que tenham vindo de fora. Quando foi feita a auditoria, realmente mostraram tais estampas, mas nem o interrogando havia percebido diferença até que fossem mostradas. Tem certeza que não foram feitas internamente. A administração da agência era feita pelo interrogando e por seu irmão, Cleber. Os sócios da agência eram Cássio Batista e Cláudio Matarazzo, os quais trabalham numa gráfica, onde tem acúmulo de serviço. (...) A apreensão da carga foi feita numa sexta-feira. A carga foi levada ao centro de tratamento de cartas de Santo Amaro, como de rotina. Teve contato com a carga apenas na segunda-feira. Na sexta-feira não tomou conhecimento da adulteração. É muito concorrida a competição entre agências franqueadas. Sofreu pressão considerável no começo das atividades da agência do interrogando. Esclarece que as gráficas onde são impressas as faturas davam serviço às outras agências. Ocorre que a agência do interrogando passou a pegar tal serviço em conjunto com a postagem, o que ocasionou mal estar às outras agências. Recebeu duas ameaças por telefone, em que se indagava você quer pegar todo o serviço mesmo?. Existe uma briga de foice entre as franqueadas. Formou-se em administração de empresas em 2002 pela PUC. O Cleber se formou no ano passado pela mesma universidade. Não tinha nenhuma experiência anterior em administração antes da agência. Não era feita conferência da carga que chegava da gráfica e passava direto para o setor onde era trabalhada. A carga vinha com relatório e a cobrança era feita com base nesse relatório. 90% do serviço eram da gráfica, sendo que o volume era muito grande não sendo possível distinguir o que chegava do que havia chegado antes. Apresentada defesa prévia pelo defensor comum, arrolando, cada réu, duas testemunhas (fls. 427/429). Na instrução, foram inquiridas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 451/455, 456/458) e 3 (três) de defesa (fls. 518/519, 524/526, 527), tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia e a defesa, a desistência de uma testemunha, o que foi homologado (fls. 459, 520). Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas e certidões consequentes (fls. 528/vº), o que foi deferido (fls. 529); a defesa nada requereu (fls. 513). Dada vista dos

autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 500 do CPP, o órgão ministerial requereu a realização de perícia nas máquinas de franquear números 4932 e 4933, a fim de confirmar se as estampas divergentes foram produzidas por outras máquinas cujo uso não era autorizado pela ECT (fls. 559, 562), o que foi deferido (fls. 564). Juntado Laudo de Exame Documentoscópico (Mecanográfico) nº. 1012/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 582/594). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, preliminarmente, requereu a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa à Polícia Federal para a continuidade das investigações no tocante às pessoas de Cláudio Matarazzo e Cássio Batista, supostamente co-responsáveis juntamente com os três réus deste processo; e, no mérito, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos réus (fls. 743/749). Requerimento do Ministério Público Federal deferido (fls. 751). A defesa, em preliminar, arguiu a) cerceamento de defesa pela falta de notificação preliminar nos termos do artigo 514 do CPP, o que violaria o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; b) inépcia da denúncia por não descrever a conduta delitiva de cada acusado, o que violaria o artigo 41 do CPP e artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88; e, no mérito, aduzindo insuficientes as provas produzidas, pediu a absolvição (fls. 759/780). Falou o Ministério Público Federal sobre as preliminares argüidas pela defesa (fls. 782). Os réus não registram antecedentes (fls. 547, 549, 551, 552, 553, 554, 555/557). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão da falta de notificação preliminar nos termos do artigo 514 do CPP, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 782, quando observa, com esteio em precedentes do E. STF, que a inobservância do rito especial apenas gera nulidade relativa, dependendo, pois, para sua caracterização, da comprovação do prejuízo, que, no caso, não houve. Com efeito, verifico que a falta de notificação não causou nenhum prejuízo à defesa, pois esta pôde exercer plenamente o seu direito de defesa, em face da adoção do rito ordinário e da rigorosa observância do contraditório ao longo da tramitação deste processo. É de se observar, outrossim, que nada foi alegado a respeito dessa suposta nulidade por ocasião da apresentação de defesa prévia. Ademais, os réus, quando da respectiva citação, que se deu ao longo de novembro a dezembro de 2003, já não mais ostentavam o status de funcionário público, haja vista o descredenciamento da ACF Silva Bueno em 08/09/2003 (fls. 117 do apenso). Cabe, ainda, registrar que o sentido finalístico da defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP, antes do recebimento da denúncia, volta-se, principalmente, a interesse do Estado. Assim, se a ACF Silva Bueno não mais prestava serviços postais em razão do seu descredenciamento e, portanto, os réus não mais se qualificavam como equiparáveis a funcionário público, não há que se falar na tutela do interesse público, que justificaria a adoção de tal rito. Quanto à suposta inépcia da denúncia, a questão já se acha superada pelo recebimento da denúncia, ocasião em que se examinou a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria. De notar, outrossim, que, por se tratar de crime de autoria coletiva, o rigorismo exigido na descrição do fato criminoso não se torna impositivo, dispensando-se, portanto, a individualização da atuação específica de cada agente, como bem anotado pelo Ministério Público Federal (fls. 782). Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. DA IMPUTAÇÃO Imputa-se a CLÁUDIO MATARAZZO JÚNIOR, CLEBER MATARAZZO e MARCELO SANTOS DE JESUS o crime de peculato, em concurso de pessoas, porque, segundo a denúncia, em 17/01/2003, os dois primeiros (CLÁUDIO e CLEBER), como gerentes administrativos, e o terceiro (MARCELO), como encarregado operacional, da Agência de Correios Franqueada (ACF) Silva Bueno, localizada na Rua Silva Bueno, nº. 1.644, Ipiranga, nesta Capital, de propriedade de LASER POST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. (nova denominação de H & H REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.), previamente ajustados e em identidade de propósitos, apropriaram-se de dinheiro pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de que tinham a posse em razão do respectivo cargo, no valor de R\$ 40.658,33, correspondente a 55.170 correspondências, por meio do expediente fraudulento consistente em não contabilizar toda a carga de objetos postados pela ACF, mesclando, para tanto, as estampas produzidas pelas máquinas de franquear 4932 e 4933, autorizadas pela ECT, e as produzidas por equipamentos não identificados, que imitavam aquelas. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime encontra-se comprovada. Com efeito, o Processo de Sindicância GINSP/SPM 72.0004.00002.03, instaurada pela ECT, para apuração de suspeita de irregularidades na postagem de correspondências na ACF - SILVA BUENO, contém documentos comprobatórios da existência do crime de peculato, que demonstram a efetiva apropriação do dinheiro pertencente à ECT pela ACF SILVA BUENO, em especial, os seguintes: a) Termo de Contagem de Carga Postal (fls. 17/18); b) Planilha de Contagem Física das Correspondências postadas no dia 17/01/2003 na ACF SILVA BUENO (fls. 19); c) fotos da carga da ACF SILVA BUENO, franqueada no dia 17/01/03, retida para validade da contagem pelo franqueado (fls. 20/22); d) fotos de amostra de parte da carga franqueada pela ACF SILVA BUENO em 17/01/03 (fls. 34/97); e) relatório de Movimentação Diária RMD do dia 17/01/03 da ACF SILVA BUENO (fls. 98/99); f) Movimento Mensal de Máquina de Franquear nº 4933 relativo a 01/03 (fls. 100); g) Movimento Mensal de Máquina de Franquear nº 4932 relativo a 01/03 (fls. 101); h) Duas Notificações de Ocorrência em Máquina de Franquear, datadas de 17/01/03 (fls. 102/103); i) Termo de Conferência de Carga Postal (fls. 118); j) Inspeção em Máquina de Franquear nº 4932 (fls. 211); k) Inspeção em Máquina de Franquear nº 4933 (fls. 212); l) Exame Pericial em Máquina de Franquear nº 4933 (236/243); n) Exame Pericial em Máquina de Franquear nº 4932 (fls. 246/276); o) Relatório Preliminar da Comissão de Sindicância (fls. 276/290); p) Defesa apresentada pela LASER POST (fls. 302/313); q) Resposta da ECT (fls. 332/336); r) Relatório Final (fls. 337/340); s) Nota Jurídica da ECT (fls. 343/350); t) Parecer da ECT (fls. 354/370); e, u) Carta da ECT descredenciando ACF SILVA BUENO (fls. 371/373). Conforme se depreende do Relatório Final (item r supra), realizada a conferência de toda a carga de objetos postados pela franqueada, através das máquinas de franquear, matrículas 4932 e 4933, no dia 17/01/2003, chegou-se ao montante de 74.593 objetos, totalizando o valor de R\$ 52.312,13, constatando-se uma diferença de R\$ 39.444,92, a menor, entre o que foi contabilizado (R\$ 12.867,21) e o que foi efetivamente postado e apurado na contagem física, em prejuízo da ECT. Além das divergências entre os

valores franqueados e contabilizados, também se constatou que, dentre tais correspondências existiam divergências nas estampas das máquinas de franquear, matrículas 4932 e 4933, já que cada equipamento apresentava dois tipos de impressão de estampas com caracteres e espaçamentos diferentes. Tais divergências nas estampas foram objeto de exame pericial, conforme Laudo de Exame Documentosópico (Mecanográfico) nº 2012/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 582/294), cuja conclusão é do seguinte teor: Em face do exposto, os Peritos concluem que os selos estampados presentes nos documentos questionados relacionados nas tabelas 4 e 6 do item IV - Dos Exames foram produzidos valendo-se de equipamento diverso daquele habilitado a fazê-lo idoneamente. Os selos estampados presentes nos documentos questionados citados são falsos, portanto. Os Peritos consideram, ainda, que a falsificação detectada é de boa qualidade, podendo levar a engano o homem de médio conhecimento geral. O Relatório Final da Comissão de Sindicância acrescenta, ainda, que o valor referente às estampas NÃO ALINHADAS, isto é, aquelas produzidas por equipamentos inidôneos, aproximou-se do valor apurado na conferência da carga com estampas NÃO ALINHADAS, totalizando R\$ 40.658,33 (ante R\$ 39.444,92, não contabilizados a favor da ECT), enquanto o valor referente às estampas ALINHADAS, isto é, aquelas produzidas por equipamentos habilitados, aproximou-se do valor efetivamente contabilizado, totalizando R\$ 10.785,21 (ante R\$ 10.498,20, obtidos com a contagem física) para a máquina 4932 e R\$ 2.082,00 (ante R\$ 1.155,60, obtidos com a contagem física) para a máquina 4933. Dou, pois, como comprovada a materialidade do crime de peculato objeto destes autos. DA AUTORIA E CULPABILIDADE Para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, cumpre, inicialmente, reproduzir os depoimentos testemunhais coligidos na instrução. Nelson Riboldi Júnior, testemunha de acusação (fls. 451/455): o depoente realizou apuração na agência franqueada Silva Bueno no dia dos fatos. Esclarece que o depoente trabalhava na agência de inspeção e procedeu apuração de denúncia de Gilberto, o qual na época, trabalhava na gerência de atendimento, inclusive responsável pela fiscalização de máquinas de franquias das agências, dentre as quais a agência em questão. Em face da denúncia o depoente se dirigiu à ACF Silva Bueno, juntamente com um funcionário e procedeu à retirada das máquinas de franquear de números 4932 e 4933. Esclarece que ao serem retiradas, essas máquinas foram colocadas em caixetas plásticas e lacradas, na presença dos proprietários da agência, Cleber e Marcelo, este último, gerente. Foram convidados Cláudio Matarazzo e Cláudio Matarazzo Jr. a acompanharem a verificação e conferência no CTC de Santo Amaro, os quais validaram a conferência realizada. Na constatação, foram-lhes apresentadas as divergências contábil e do clichê, após a validação. Os valores franqueados eram maiores do que os contabilizados nos balancetes do dia. Nessa conferência foram examinados 75.000 objetos aproximadamente, sendo que 55.000 apresentaram clichês que não reconhecidos pela ECT como autênticos. Cláudio Matarazzo, pai e filho, no dia, apenas acompanharam a validação. Em outro dia, eles retornaram para prestar depoimentos. Recordar-se que o Sr. Cláudio, pai, viu as divergências do clichê e contábil e disse que essa divergência se devia a carga franqueada antecipada e que precisava verificar os controles. Ocorre que até a presente data não foi apresentado tal controle, nem foram prestados esclarecimentos acerca da divergência do clichê, nem da divergência contábil. O Sr. Cláudio recolheu aproximadamente R\$ 40.000,00 em favor da ECT, na ocasião. Também prestaram depoimento Cláudio Jr., Cleber, Marcelo, Gilberto e dois motoristas deles e dois motoristas da ECT. Cláudio Jr., Cleber e Marcelo disseram que desconheciam a origem da divergência na estampa e que a divergência contábil se devia a carga antecipada. Esclarece que a carga antecipada significa que a data do franqueador pode ser antecipada ou postergada, por se tratar de um datador. Ou seja, sendo hoje dia oito, na data do franqueador pode constar a data do dia nove, antecipadamente, assim como poder retroagir para o dia sete. Mas contabilmente, o valor deve corresponder à data do efetivo franqueamento, ou seja, dia oito, nesse exemplo. A ECT se utiliza do numerador fixo para contabilização dos valores. Melhor explicando, o numerador fixo é cumulativo, no sentido de que se foram franqueadas dez correspondências, a um real cada, vão constar dez reais naquele dia. No dia seguinte, se foram franqueadas mais dez, a um real cada, vão constar vinte reais e assim por diante. O numerador fixo não retroage. Dessa forma a conferência que é feita verificando-se a quantidade franqueada e o valor contabilizado referente a essa quantidade franqueada. Se os dois baterem, libera-se a carga. O que foi constatado no caso objeto desses autos era a quantidade aproximada de 55.000 objetos a que não correspondiam os valores contabilizados, pois eram menores do que aquela. Em outras palavras, foi estampado mais do que foi contabilizado. Todos esses 55.000 objetos que não foram contabilizados continham estampas que não eram autênticas da ECT. O equipamento que produziu tal estampa não foi encontrado na agência e a ECT desconhece onde ele se encontra, nem teve a posse desse equipamento. (...) o clichê é a peça metálica que produz a estampa. O motivo de ouvir os motoristas, tanto da agência assim como da ECT foi para se certificar que não houve correspondências retidas na agência, que ficaram para dia seguinte. Um outro motivo foi para se certificar que não houve enxerto de correspondências, no sentido de que as correspondências saíram do cliente, tra agência. Nunca teve resistência aos pedidos feitos pelo depoente na realização do seu trabalho, por parte dos proprietários da ACF Silva Bueno. Desconhece como foi feita a contagem física das correspondências no CTC. João Paulo Zapparoli, testemunha de defesa arrolada por CLEBER (fls. 518/519): Que dos acusados conhece Cláudio e Cleber, em virtude de relacionamento profissional, pois a testemunha trabalha desde 1972 no Banco Itaú, o qual possuía vínculo com os acusados, que eram fornecedores de serviços para o banco. Que os serviços eram de postagem de correspondência. Que os serviços foram prestados entre 2000 e agosto de 2003. Que não houve problemas nesse período, sendo o serviço prestado adequadamente e inexistindo qualquer fato desabonador da conduta de Cláudio e Cléber. (...) Que a empresa dos acusados tem o nome fantasia de Agência Franqueada dos Correios Silva Bueno, abreviada para ACF Silva Bueno. Que o nome da empresa era Laser Post. Que os pagamentos efetuados pelo banco Itaú a seus fornecedores eram feitos diretamente na conta da pessoa jurídica cadastrada. Que havia um cadastramento prévio dessas contas e os pagamentos eram direcionadas a elas. Que, no caso da empresa dos acusados, também foi feito dessa forma. Que a testemunha sabe disso porque a área que trabalha no banco é a responsável pelas

empresas terceirizadas. Que é gerente de produção. Que, em geral, existe um grande assédio por parte de outras empresas para poderem fornecer serviços ao banco, mas não sabe informar algum episódio específico relacionado aos serviços prestados pela ACF Silva Bueno. Que havia por parte do Banco Itaú um controle dos serviços de postagem prestado pela empresa ACF Silva Bueno. Que o banco fazia visitas periódicas às empresas prestadoras de serviços, o que estava incluso na atividade de fiscalização, inclusive em relação à ACF Silva Bueno, sendo que tais visitas ocorriam em período não superior a 60 dias. (...) Que, nas visitas do banco Itaú à ACF Silva Bueno, não eram verificadas prestações de contas dessa com a ECT. Marcos Antonio Vieira da Silva, testemunha arrolada por CLÁUDIO (fls. 524/526):tem conhecimento dos fatos. Na época o depoente era coordenador de negócios da Diretoria Regional da EBCT, sendo que as agências franqueadas estavam tecnicamente subordinadas à área de atendimento do depoente. Ouvindo a leitura dos fatos da denúncia, informa que tais fatos procedem. O depoente não participou diretamente da apuração dos fatos, uma vez que isso era feito pela área de inspetoria da EBCT. Entretanto, tomou conhecimento de que as correspondências contabilizadas eram diferentes da contagem física. Fora essa diferença, recorda-se que também foi constatada diferença nas estampas, ou seja, deu a entender que havia dois cabeçotes para uma mesma máquina. Na época dos fatos, as máquinas de franquear podiam ser mecânicas ou eletrônicas. Atualmente, a partir de uma portaria do Ministério das Comunicações de 2003, a EBCT determinou que até o final de 2004, todas as máquinas de franquear mecânicas e eletrônicas fossem substituídas pelas máquinas de franquear digitais, o que acabou não se concretizando. Tal determinação foi motivada pela possibilidade de fraude nas máquinas antigas pelo desgaste e vulnerabilidade decorrente do tempo de uso. Esclarece que as máquinas de franquear são importadas e podiam ser compradas pelas agências franqueadas. Entretanto o seu funcionamento depende da autorização da EBCT. As máquinas de franquear mecânicas tinham de quarenta a quarenta e cinco anos de uso. Embora não tenha certeza, a agência franqueada Silva Bueno utilizava máquina de franquear eletrônica, mais rápida no processamento e mais sofisticada do que as mecânicas. Quer explicar como funciona o processo de franqueamento de correspondência. A EBCT autoriza créditos no contador, e à medida que a agência vai usando os créditos tais créditos vão sendo deduzidos. A cada quinze dias, as agências franqueadas prestavam conta, no sentido de que os valores correspondentes às correspondências que passaram pela máquina de franquear eram repassados para a EBCT, sobre os quais a EBCT pagava comissão. Informa que existem vários pontos de coleta, quais sejam, as agências franqueadas e as próprias, por onde a carga é postada. Ao final do dia, existe uma rotina de coleta da EBCT que passa nessas agências, de onde as cargas são encaminhadas a uma unidade maior, que são os centros de tratamento, onde é feita a triagem das cargas para serem encaminhadas ao destinatário final. Recorda-se que a contagem física das correspondências era maior do que os valores contabilizados nos contadores da agência. Embora não tenha certeza, as cargas fisicamente contadas excediam em cinquenta e cinco mil do que os valores contabilizados nos contadores. Também foi constatado que a estampa do cabeçote da máquina de franquear era de caracteres diferentes daquela autorizada pela EBCT. Uma mesma máquina tinha duas estampas distintas, de modo que a fraude estava comprovada. (...) atualmente o depoente exerce o cargo de diretor regional metropolitano de São Paulo da EBCT. Os fatos constantes da denúncia aconteceram em Janeiro de 2003. O depoente assumiu o cargo que atualmente exerce em março de 2003. Após a ocorrência na agência franqueada Silva Bueno, o depoente já teve de dez a quinze casos de fraude com máquinas de franquear desde então, todos devidamente instruídos. Tais fraudes consistiam, basicamente, na diferença entre a carga física e a contabilizada. A EBCT chegou à conclusão, através de depoimentos de outros franqueados, que principalmente as máquinas mecânicas, devido ao tempo de uso e como eram usadas, possibilitavam que se abrissem as máquinas e mexessem nos contadores, retroagindo-os, sem romper o lacre. Tal procedimento foi constatado por outras sindicâncias, esclarecendo que o caso da Silva Bueno era o primeiro acontecimento desse gênero. Em outros casos que não o da Silva Bueno, os laudos não comprovaram a fraude nos contadores por não ter havido rompimento do lacre. Da mesma forma, na máquina de franquear da agência Silva Bueno não foi comprovado que houve rompimento no lacre. No caso da Silva Bueno houve clonagem do cabeçote, de uma forma muito grosseira. Ressaltando que se trata de opinião pessoal do depoente, entende que quando se faz clonagem faz igual, mas no caso da agência Silva Bueno a falsificação era bem grosseira. O cabeçote da máquina de franquear da Silva Bueno foi apreendido, mas não se comprovou que houve adulteração nele. Existem dois sistemas de postagem, que podem ser qualificados de atacado e varejo. No caso do varejo, pessoa física coloca a sua correspondência numa agência ou caixas de coleta, após a aquisição de selo ou chancelada na agência. No caso de grandes clientes, como instituições financeiras e empresas de telefonia, as correspondências são produzidas numa gráfica, são transportadas para uma agência franqueada ou própria, correndo a despesa de transporte por conta do próprio cliente, são chanceladas, aguarda-se a sua coleta no final do dia pela EBCT e encaminhadas ao centro de tratamento. Em geral, as coletas são compartilhadas por várias agências. De acordo com a experiência e conhecimento do depoente é muito difícil e improvável serem correspondências inseridas no percurso da coleta, uma vez que para tanto seria necessária conivência do cliente, transportador, alguém da própria agência e uma outra agência que eventualmente queira prejudicar aquela. Não é impossível isso acontecer, mas pouco provável. Há casos em que funcionários da EBCT, que detinham informações estratégicas, estavam envolvidos em beneficiar terceiros. É possível haver conivência de alguém de dentro da agência alvo de sabotagem para prejudicá-la como no seguinte exemplo. Normalmente, grandes clientes remetem trezentos ou quatrocentos mil objetos postados, de modo que alguém mal intencionado pode passar parte dessa carga pelo cabeçote adulterado. Ressalta, entretanto, que esse tipo de fraude nunca foi comprovado. O processo de concessão de franquias já terminou em 1994, mas a disputa pelo mercado entre as franqueadas existe até hoje. Edison Barbieri Zagatti, testemunha de defesa arrolada por CLÁUDIO (fls. 527):desconhece os fatos. Conhece a família do co-réu Cleber há vinte anos por ter sido vizinho. Não conhece o co-réu Marcelo Santos de Jesus. Sabe que Cleber tinha uma agência franqueada dos Correios, mas atualmente não tem mais. Desconhece nada

que desabone a pessoa de Cleber ou de Cláudio. (...) a família de Cleber mantém o mesmo padrão de vida da época em que tinha a referida agência franqueada. Cláudio e Cleber sempre moraram com os pais. Além desses depoimentos, entendo imprescindível delinear o contexto dos fatos como um todo, com vistas a assentar alguns parâmetros que nortearão a análise da autoria e culpabilidade. Nesse sentido, o depoimento prestado por Cláudio Matarazzo, pai de CLEBER e CLÁUDIO JR., logo após os fatos, é de fundamental importância para o estabelecimento de tais parâmetros. É de se observar, inicialmente, que os sócios da ACF SILVA BUENO são Cláudio Matarazzo e Cássio Batista, ou seja, quem se beneficiaria diretamente com os fatos noticiados na denúncia são eles, embora, ao que Cláudio Matarazzo alegou perante a ECT (fls. 119/122), nenhum deles não ficasse, tempo integral, na ACF SILVA BUENO por ambos cuidarem de outra empresa denominada PRINT LASER, deixando a administração da agência a dois filhos de Cláudio Matarazzo, CLEBER e CLÁUDIO JR. Eis o que Cláudio Matarazzo declarou logo após os fatos (fls. 119/120): (...) QUE, atualmente o declarante permanece mais na empresa PRINT LASER, enquanto que o acompanhamento operacional da ACF Silva Bueno está sendo executado pelos seus filhos, Cláudio Matarazzo Júnior e Cleber Matarazzo, e pelo seu funcionário Marcelo Santos, que é o encarregado operacional; QUE, independente da sua presença ou não, o declarante faz acompanhamento dos controles financeiros; (...) QUE, a respeito da divergência entre o valor da postagem e o que foi efetivamente contabilizado no dia 17/01/03, o declarante afirma que o fato se deu devido a antecipação do franqueamento dos objetos, através das máquinas de franquear de matrícula 4932 e 4933; QUE o declarante informa que a diferença constatada refere-se ao franqueamento ocorrido a partir do dia 05/01/03, para postagem no dia 17/01/2003; QUE o declarante esclarece que a retirada antecipada das etiquetas ocorreram a partir do dia 05/01/2003, e que a sua contabilização (do valor dos selo estampados) foi efetivada no Movimento Mensal de Máquina de Franquear dos mesmos dias, ou seja, quando eram franqueados os objetos, a contabilização era lançada nos movimentos mensais; QUE, os objetos foram franqueados no decorrer do mês de janeiro com data prevista para o dia 17/01; (...) QUE o declarante controla as postagens/franqueamento dos objetos através de planilhas de produção (planilhas internas); (...) QUE o declarante reconhece que todas as correspondências, retidas no Centro de Tratamento de Correspondências (CTC) Santo Amaro e consignadas no Termo de Conferência Postal (na quantidade de 74.593 objetos simples, totalizando a importância de R\$ 52.312,13 (cinquenta e dois mil, trezentos e doze reais e treze centavos) foram aquelas, franqueadas por estampas das máquinas de franquear 4932 e 4933, que foram postadas na ACF Silva Bueno, durante o mês de janeiro/2003, com data do dia 17/01/03; (...) QUE o declarante se compromete a apresentar todos os documentos que forem necessários para esclarecimento dos fatos ora apurados; (...) QUE, finalizado o processo, caso seja constatada diferença a menor, entre o que foi contabilizado e o que foi efetivamente postado, o declarante se compromete a ressarcir à ECT dos prejuízos causados; (...). Quanto às divergências existentes entre as estampas, Cláudio Matarazzo, assim como todos os demais envolvidos, informou na ocasião que desconhecia e estava surpreso com o assunto apresentado pela ECT (fls. 121/122). Esse depoimento do pai de CLÁUDIO JR e CLEBER, colhido pela ECT em 21/01/03, fornece uma série de dados que não devem ser ignorados no correto equacionamento desta ação penal. Em primeiro lugar, Cláudio Matarazzo confirmou que todas as correspondências retidas no Centro de Tratamento de Correspondências (CTC) Santo Amaro e consignadas no Termo de Conferência Postal foram franqueadas e postadas na ACF SILVA BUENO. Portanto, tais correspondências não foram plantadas por algum desafeto ou concorrente da ACF SILVA BUENO, ou seja, não vieram, criminosamente, de outra(s) agência(s) da ECT, a fim de, intencionalmente, prejudicá-la, como alega a defesa. Nesse sentido, MARCELO, quando ouvido nos autos da Sindicância (fls. 183/185), responsável pela supervisão do franqueamento e triagem de toda a carga postada na ACF SILVA BUENO, esclareceu que: as correspondências postadas no dia 17/01/03 foram todas franqueadas na ACF Silva Bueno. Em segundo, Cláudio Matarazzo logo adiantou que a divergência entre o valor da postagem e o que foi efetivamente contabilizado no dia 17/01/03, se deu devido à antecipação do franqueamento, através das máquinas de franquear de matrículas 4932 e 4933, o que evidencia que tal prática era comum ou corriqueira na ACF SILVA BUENO, inclusive, com conhecimento de Cláudio Matarazzo, pois, caso contrário, como Cláudio Matarazzo saberia que era fruto do franqueamento antecipado? Também evidencia que o franqueamento antecipado dos objetos era feito através das máquinas de franquear de matrícula 4932 e 4933, já que não há menção a outras máquinas. Em terceiro, Cláudio Matarazzo informou que, independente da sua presença ou não, fazia acompanhamento dos controles financeiros da ACF SILVA BUENO através de planilhas de produção (planilhas internas), ou seja, Cláudio Matarazzo, ao fazer o acompanhamento diário através dessas planilhas internas, sabia, diária e exatamente, quantos objetos foram franqueados ou postados no dia e qual o valor contabilizado. Assim, a existência de divergência entre os objetos franqueados e o valor contabilizado já era de conhecimento de Cláudio Matarazzo e, provavelmente, do seu sócio, Cássio Batista, o qual, estranhamente, nem sequer foi ouvido na fase administrativa. Repare-se que, na ocasião, Cláudio Matarazzo se comprometeu a apresentar as referidas planilhas, mas nada apresentou à ECT, segundo Nelson Riboldi Júnior. Isso sugere que Cláudio Matarazzo optou pela sua não apresentação, porque tais planilhas revelariam as práticas ilegais da ACF SILVA BUENO, comprovando que a divergência constatada pela ECT era proposital, pois já era de conhecimento de Cláudio Matarazzo e, provavelmente, também do seu sócio, Cássio Batista, por também ser beneficiário do desfalque praticado pela ACF SILVA BUENO. Em quarto, se Cláudio Matarazzo tinha total controle financeiro sobre as postagens e os franqueamentos, ele também sabia quanto lucrava e quanto lucraria com a contabilização das cargas em valores inferiores aos que deveriam constar mediante utilização de estampas falsificadas. Ao não apresentar suas planilhas internas, é de se concluir que Cláudio Matarazzo tacitamente admitiu que as suas planilhas não eram coincidentes com os valores oficialmente contabilizados, indicando que havia um controle paralelo, tipo caixa dois, distinto da contabilidade oficial. Nesse contexto, ao que tudo indica, a falsificação da estampa por meio de outro cabeçote com outro clichê já era de conhecimento de Cláudio Matarazzo, para dizer o mínimo. Ora, se tais

práticas ilegais eram cometidas por seus filhos, CLAUDIO JR. e CLEBER, e por MARCELO, à sua revelia, a reação de Cláudio Matarazzo não seria a de logo adiantar que ressarciria a ECT, declarando que, finalizado o processo, caso seja constatada diferença a menor, entre o que foi contabilizado e o que foi efetivamente postado, o declarante se compromete a ressarcir à ECT dos prejuízos causados, pois certamente ficaria indignado com o que acontecera e também adiantaria que cobraria, em regresso, de seus filhos e de MARCELO, o que fosse obrigado a ressarcir à ECT, por se tratar de atos que, por serem ilegais, extrapolavam os poderes delegados aos gerentes, CLÁUDIO JR. e CLEBER, e, ao encarregado operacional, MARCELO. Mas não foi isso que aconteceu, pois nenhum dos réus mencionou que tiveram que ressarcir Cláudio Matarazzo, quando interrogados em juízo. Portanto, os fatos tratados nestes autos parecem envolver não só CLÁUDIO JR., CLEBER e MARCELO, mas também, provavelmente, os sócios da PRINT LASER, Cláudio Matarazzo e Cássio Batista, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 742/verso. A propósito, é de se consignar que o procedimento administrativo que deu origem a este feito se iniciou com denúncia anônima (fls. 6), noticiando que, em 17/01/2003, a Inspeção Regional de SP da Empresa de Correios e Telégrafos, sabedora de procedimento criminoso, ou seja, a adulteração dos cabeçotes das máquinas de franquear praticada por sua franqueada ACF Silv Bueno, iniciou investigação no local, uma vez que tal prática, em virtude da elevadíssima quantidade de postagem diária que ocorre naquela ACF, lhe propiciava desvio de enormes valores de numerário. Continua tal denúncia anônima noticiando que: O outro sócio da ACF Silva Bueno, Sr. Cássio Batista, é filho do Sr. Aristeu Batista, pessoa essa que tem excelente canais e amizades aqui na Empresa de Correios e Telégrafos/SP e forte influência interna. Esse Sr. Aristeu Batista prontamente agiu, entrando assim em cena, tendo vindo, nesta data (28/01/03), à Inspeção responsável pelas investigações, aqui na ECT, aonde cingidamente (1) se colocou na condição de vítima, e (2) disse que os envelopes com as chancelas falsas foram plantados dentro da ACT Silva Bueno por algum desafeto, para prejudicá-los. Agiu dessa forma na Inspeção porque, graças aos seus altos contatos aqui na ECT, já percebeu que está conseguindo um esvaziamento político das investigações. Tudo está sendo abafado pelos nossos superiores. O Sr. Aristeu Batista, corrompendo seus amigos na ECT e mais outras pessoas daqui, nos quais se incluem, talvez, até alguns dos que fazem a investigação, irá obter o que almeja: a investigação terminará, nada acontecerá à ACF Silva Bueno e seus titulares continuarão a agir criminosamente e se locupletando, mensalmente, com milhares e milhares de reais. Embora anônima, verifico que tal denúncia tem redação escorregadia e tudo indica que foi encaminhada ao Ministério Público Federal por um dos membros da Comissão de Sindicância, indignado com as pressões recebidas de certos setores da ECT para abafar o caso, em função da entrada em cena de Aristeu Batista, pai de Cássio Batista, supostamente com forte influência interna junto à ECT. Essa denúncia anônima também mostra que, desde o início das investigações, a Comissão de Sindicância já sabia que o modus operandi do desfalque consistia na adulteração dos cabeçotes das máquinas de franquear, bem como, por meio desse expediente fraudulento, a ACF SILVA BUENO já obtivera ou estava obtendo, até a descoberta da fraude em 17/01/03, lucros ilícitos em detrimento da ECT, o que beneficiava seus titulares. Acrescento que tais benefícios ilícitos não seriam obtidos sem a participação ativa de CLÁUDIO JR, CLEBER e MARCELO, como se verá adiante. Há mister consignar, ainda, que as primeiras informações prestadas por Cláudio Matarazzo foram integralmente confirmadas na instrução criminal. Com efeito, depreende-se do depoimento de Nelson Riboldi Júnior acima transcrito a plena confirmação da fala de Cláudio Matarazzo, bem como os parâmetros acima assentados, quanto a: (1) atribuição, por Cláudio Matarazzo, das divergências do clichê e contábeis a carga franqueada antecipada; (2) ter ele dito que precisava verificar os controles, que, afinal, não foram apresentados; (3) o recolhimento por ele feito no valor aproximado de R\$ 40.000,00 em favor da ECT, conforme por ele adiantado quando prestou depoimento à ECT logo após a descoberta da fraude; (4) atribuição feita por CLÁUDIO JR, CLEBER e MARCELO da divergência contábil à carga antecipada, por meio de datação antecipada, negando, porém, o conhecimento da divergência na estampa; (5) não haver correspondências retidas na agência segundo o relato de dois motoristas ouvidos na sindicância; (6) a estranheza causada ao inspetor Gilberto em razão da quantidade elevada de correspondência no dia em que esteve na agência para inspeção (17/01/03); (7) a utilização de outro cabeçote com outro clichê na mesma base de máquina para a produção da estampa falsificada, já que, neste caso, o numerador não se alteraria e, portanto, nem chegaria ao conhecimento da ECT, embora franqueadas as correspondências com diferenças na estampagem; (8) o não encontro desse outro cabeçote com outro clichê que produziu a estampa falsificada se deveu ao fato de a ECT não ter autoridade para realizar vistoria na agência; (9) o reconhecimento feito por Cláudio Matarazzo, pai e filho, de que todas as correspondências retiradas eram de clientes deles, ou seja, BCP, Itaú e Bradesco; (10) a remessa das correspondências ocorrida na parte da manhã de 17/01/03 e a contagem feita no mesmo dia; (11) o transporte da carga diretamente ao CTC, segundo testemunho do motorista. Tal depoimento de Nelson Riboldi Júnior é corroborado por Gilberto Brone, ao confirmar o teor do depoimento por este prestado ainda na fase administrativa (fls. 202/204), bem como, ao acrescentar que: (1) salvo engano, já esteve três vezes na referida agência e na quarta vez que esteve na agência foram constatadas as divergências constantes do seu depoimento; (2) no dia dos fatos, 17/01/03, o movimento mensal das duas máquinas de franquear, matrículas 4932 e 4933, estava zerado; (3) havia grande número de correspondências em sacos e caixas que já haviam sido franqueadas, mas não constavam do movimento das máquinas, o que chamou a sua atenção; (3) geralmente (o depoente) chega às 9h na agência a ser inspecionada; (4) quando chegou na ACF Silva Bueno já havia uma carga grande de correspondências, preparadas para serem expedidas (o que, a meu ver, indica que as cargas conferidas no CTC efetivamente vieram da ACF SILVA BUENO e não de outra(s) agência(s) da ECT); (5) depois que o depoente constatou a diferença entre o movimento das máquinas e as correspondências que viu, contactou a chefia para que fosse feita verificação; (6) o depoente presenciou o carregamento das correspondências em caminhão da ECT; (7) as correspondências eram guardadas próximas à saída com porta, por onde havia entrada e saída de funcionários, mas inacessível a pessoas

estranhas à agência. Da mesma forma, Marcos Antonio Vieira da Silva, testemunha arrolada por CLÁUDIO, reforça os depoimentos de Nelson e Gilberto, ao declarar que: (1) ouvindo a leitura dos fatos da denúncia, tais fatos procedem; (2) a diferença nas estampas deu a entender que havia dois cabeçotes para uma mesma máquina; (3) na época dos fatos, as máquinas de franquear podiam ser mecânicas ou eletrônicas, isto é, tais máquinas eram vulneráveis a fraudes em função do desgaste e do tempo de uso; (4) uma mesma máquina tinha duas estampas distintas, de modo que a fraude estava comprovada; (5) após a ocorrência na agência franqueada Silva Bueno, o depoente já teve de dez a quinze casos de fraude com máquinas de franquear desde então, sendo que tais fraudes consistiam, basicamente, na diferença entre a carga física e a contabilizada; (6) na máquina de franquear da agência Silva Bueno não foi comprovado que houve rompimento no lacre (ora, quem utiliza um cabeçote diferente com clichê falso, certamente, tomaria o cuidado de não violar o lacre, de modo que não ter sido constatada a violação do lacre não significa que não houve troca do cabeçote para estampagem falsificada); (7) no caso da Silva Bueno houve clonagem do cabeçote, de uma forma muito grosseira (mas, o laudo da Polícia Federal acima mencionado atesta que a falsidade detectada é de boa qualidade, podendo levar a engano o homem de médio conhecimento geral); (8) em geral, as coletas são compartilhadas por várias agências, mas, de acordo com a experiência e conhecimento do depoente, é muito difícil e improvável serem correspondências inseridas no percurso da coleta, uma vez que para tanto seria necessária conivência do cliente, do transportador, de alguém da própria agência e de uma outra agência que eventualmente queira prejudicar aquela; (9) não é impossível isso acontecer, mas pouco provável; (10) é possível haver conivência de alguém de dentro da agência alvo de sabotagem para prejudicá-la, mas esse tipo de fraude nunca foi comprovado. Como se verifica da análise supra, comprovada está a utilização das máquinas de franquear, matrículas 4932 e 4933, da ACF SILVA BUENO para franquear objetos com estampas adulteradas mediante substituição do respectivo cabeçote com clichês NÃO ALINHADOS. Consigne-se que o fato de tais cabeçotes e clichês não terem sido apreendidos não é relevante para tal conclusão, pois, como se vê das fotos de fls. 587, não são aparelhos que não possam ser escondidos ou transportados para um lugar seguro, longe de serem localizados, dado o seu tamanho reduzido. Delineado, assim, em linhas gerais, o contexto dos fatos, a autoria e a culpabilidade em relação a cada um dos réus tornam-se claras ao inseri-los nesse contexto e verificar qual o papel que lhes coube no esquema criminoso. É que sem o concurso de todos eles, CLEBER, CLÁUDIO JR e MARCELO, a fraude detectada pela ECT em 17/01/2003 na ACF SILVA BUENO não se consumaria. Primeiro, porque CLEBER e CLÁUDIO JR eram administradores da ACF SILVA BUENO, portanto, responsáveis diretos por todos os serviços por ela prestados no dia-a-dia, como se verifica do documento de fls. 127. MARCELO, quando ouvido nos autos da Sindicância (fls. 183/184), assim se referiu às atividades de CLEBER e CLÁUDIO JR: os dois gerentes só se ausentam em casos de visitas a clientes, entretanto, quando estão na unidade são os responsáveis pelo acompanhamento operacional, administrativo e financeiro da ACF Silva Bueno. Nada seria feito, portanto, sem que os dois tomassem conhecimento. Se, em 17/01/03, havia correspondências que não eram da sua agência, os dois logo perceberiam, dado o seu grande volume, conforme se vê das fotos de fls. 20/22, questionando a existência, em sua agência, de cargas que não eram da agência, já que os caminhões só descarregam no CTC Santo Amaro. Ao dizerem que não perceberam (ou ao fingirem que não perceberam) qualquer anomalia em relação aos objetos franqueados pelas máquinas de franquear 4932 e 4933 que estavam na sua agência em 17/01/03, como logo percebeu o inspetor Gilberto, os dois acabam admitindo, a contrario sensu, que sabiam dessa carga e, por conseguinte, tinham pleno conhecimento de que parte dessa carga era fraude, por serem correspondências com estampas adulteradas, produzidas pelas referidas máquinas de franquear, mediante substituição clandestina do cabeçote. Segundo, quando CLEBER, CLÁUDIO JR e MARCELO foram ouvidos pela Comissão de Sindicância (fls. 178/180, 128/130 e 183/185, respectivamente), todos declararam que a divergência entre os objetos postados e o valor contabilizado se devia à antecipação do franqueamento, uníssonos ao que declarou Cláudio Matarazzo. Mas, aqui, cumpre observar que, quando o inspetor Gilberto verificou o movimento das máquinas de franquear 4932 e 4933, relativo a 17/01/2003, ele estava zerado, o que se confirma ao analisar os documentos de fls. 100 e 101. Por outro lado, nenhuma planilha relativa a tal antecipação foi apresentada pela ACF SILVA BUENO, para justificá-la. Quer dizer, aqui, todos também admitem, implicitamente, que, na ACF SILVA BUENO, fazia-se uso dessas máquinas para antecipar o franqueamento, mas não se fazia o registro contábil dessa antecipação em seus controles diários, dando origem às divergências constatadas na inspeção, quanto à efetiva carga postada e o valor contábil registrado. Ora, se essa era a prática dessa agência, não é de estranhar a utilização de cabeçote clonado à revelia da ECT, já que com isso os lucros ilícitos seriam bem maiores. A propósito, a cópia do Movimento Mensal de Máquina de Franquear, matrículas 4933 (fls. 100) e 3932 (fls. 101), torna certa a responsabilidade penal de CLEBER, CLÁUDIO JR e MARCELO. Observe-se que, em março/03, nos dias 9, 10, 11, 15, 16 e 17, a máquina de franquear 4933 não teve nenhuma carga utilizada; já com relação à máquina de franquear 4932, em março/03, não teve nenhuma carga utilizada nos dias 3, 4, 7, 16 e 17. Esses documentos parecem demonstrar duas coisas: (1) os réus não procediam à correta contabilização dos franqueamentos realizados na ACF SILVA BUENO, ainda que, só por hipótese, se descartasse a clonagem do cabeçote; e, (2) diante da reiterada afirmação das pessoas envolvidas no episódio, Cláudio Matarazzo, CLÁUDIO JR, CLEBER e MARCELO, sobre a antecipação do franqueamento, é de se concluir que o franqueamento dos objetos com estampagem falsa acontecera justamente nesses dias, mediante a utilização de cabeçote clonado colocado nas referidas máquinas, portanto, sem o devido registro contábil do franqueamento ocorrido nesses dias. Para corroborar tais conclusões, não é de se olvidar, primeiro, o grande volume de objetos retidos no CTC Santo Amaro em 17/01/03, e a disparidade encontrada nos registros contábeis relativos às referidas máquinas de franquear, o que denuncia a falta de lisura dos réus na administração da agência. Segundo, o franqueamento das correspondências com estampas adulteradas podia ser feito sem implicar a alteração dos registros oficiais, pois, conforme declarou MARCELO na Sindicância, (...) diariamente o declarante anota os

contadores e a matrícula das máquinas nos controles de produção, para aferir o trabalho diário de cada equipamento, bem como da carga postada de cada cliente. Por fim, em relação a MARCELO, é certo que não era sócio, nem gerente da ACF SILVA BUENO, mas era o encarregado operacional da agência, responsável, portanto, pela recepção da carga que é postada na ACF SILVA BUENO (fls. 183/185), envolvendo toda a parte operacional dos serviços por ela prestados. Assim, é de se concluir que, sem seu conhecimento, controle e supervisão, nenhuma operação de franqueamento se realizaria. Logo, em que pese a negativa de todos os réus quanto à existência de esquema criminoso, MARCELO tinha pleno conhecimento desse esquema existente na agência, mas nenhuma providência tomou para denunciá-lo. Nesse passo, ao anuir com a prática ilegal da agência, tornou-se co-autor do crime, embora, quando da dosimetria das penas, a sua condição de empregado deverá ser levada em consideração. Em arremate, o ressarcimento feito por Cláudio Matarazzo, de um lado, será considerado na dosimetria das penas, mas, de outro lado, é indicativo de que as partes envolvidas não quiseram contestar a origem das correspondências retidas no CTC Santo Amaro e postadas na ACF SILVA BUENO em 17/01/2003, porque, quanto a isso, ele não tinha dúvida: elas haviam sido, de fato, postadas na ACF SILVA BUENO. Logo, todos sabiam das divergências, tanto em relação à carga postada e o valor contábil correspondente, quanto em relação às estampas. Dou, pois, como suficientemente comprovado, no aspecto subjetivo, o crime de peculato em concurso de agentes, sendo de rigor a condenação de todos os réus, nos termos em que deduzidos pelo Ministério Público Federal. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. Os réus não registram antecedentes; as conseqüências do crime são graves, mas o prejuízo já foi ressarcido; a culpabilidade de todos é acima da média, pois CLÁUDIO JR e CLEBER, como gerentes, contribuíram ativamente ao desfalque em prejuízo da ECT para beneficiar os titulares, embora, em relação a MARCELO, há que se admitir um grau de culpa um pouco menor, dada a sua condição de empregado; não existem maiores dados sobre a propensão de todos à criminalidade habitual, nem tampouco sobre a respectiva conduta social; sopesando tais constâncias judiciais, fixo a pena-base de CLEBER e CLÁUDIO JR acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão, enquanto a de MARCELO fixo em 3 (três) anos de reclusão, as quais, à míngua de atenuantes ou agravantes, diminuo em 2/3 (dois) terços pela incidência do art. 16 do Código Penal ante o ressarcimento integral das diferenças constatadas na inspeção da ECT, portanto, no máximo permitido, resultando a pena definitiva de CLEBER e CLÁUDIO JR em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a de MARCELO em 1 (um) ano de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a respectiva pena privativa de liberdade por uma penas restritiva de direitos em relação a MARCELO e por duas penas restritivas de direitos em relação a CLEBER e CLÁUDIO JR, aquela consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e estas, além dela, limitações de fim de semana, todas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena corporal, já considerada a causa de diminuição acima explicitada, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de todos em 10 (dez) dias-multa, portanto, no mínimo legal, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a situação econômica de cada um dos réus. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CLÁUDIO MATARAZZO JÚNIOR, CPF nº 283.086.098-56 e RG nº 29.785.068-4/SSP/SP, e CLEBER MATARAZZO, CPF nº 221.239.198-61 e RG nº 29.785.069/SSP/SP, cada qual, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e às limitações de fim de semana e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; e MARCELO SANTOS DE JESUS, CPF nº 130.083.338-69 e RG nº 22.602.181-6/SSP/SP, à pena de 1 (um) ano de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, todos como incurso nos arts. 312, c/c 29, 327 e 16, todos do Código Penal Condeno-os nas custas. Deixo de condená-los à reparação de dano causado à empresa Brasileira e Correios e Telégrafos ante o seu integral ressarcimento. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. // Sentença de fl. 809 e vº: Vistos etc. Cláudio Matarazzo Júnior e Cléber Matarazzo, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo às penas de um ano e quatro meses de reclusão, as quais foram substituídas por duas penas restritivas de direito, para cada réu, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e em limitações de fim de semana, todas pelo prazo da condenação, e Marcelo Santos de Jesus, também qualificado nos autos, foi condenado à pena de um ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, como incurso no artigo 312 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e nos artigos 327 e 16, ambos do mesmo código (fls. 785/804). Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/05/2010 (fls. 807). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante às penas de um ano e quatro meses de reclusão aplicadas à Cláudio e Cleber, e de um ano de reclusão, imposta a Marcelo, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre o recebimento da denúncia, em 04/09/2003 (fls. 378/379) e a publicação da sentença condenatória, em 30/04/2010 (fls. 805), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLÁUDIO MATARAZZO JÚNIOR, R.G. nº 29.785.068-4-SSP/SP e CPF/MF nº 283.086.098-56, CLEBER MATARAZZO, R.G. nº 29.785.069-SSP/SP e CPF/MF nº 221.239.198-61, e MARCELO SANTOS DE JESUS, R.G. nº 22.602.181-6-

SSP/SP e CPF/MF nº 130.083.338-69, relativamente ao crime a que foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**000020-14.2004.403.6181 (2004.61.81.000020-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP047825 - DINAH FONTANA)**

Vistos etc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado, perante este Juízo, como incurso no artigo 171, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 10/02/2004 (fls. 59/60). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 89). Em audiência realizada em 12/07/2005, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 91/93). O réu cumpriu as condições impostas (fls. 98, 99, 100, 101, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122) durante o período da suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 163). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, R.G. nº 7.196.456-3-SSP/SP, em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.C.

**0002296-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)**  
Sentença de fls. 654/666: Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HERMENEGILDO JOSÉ PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, c/c 71, do Código Penal, porque, segundo representação fiscal para fins penais do INSS referente ao processo administrativo nº 35458.000427/2000-14, como responsável pela administração da sociedade civil PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA., CNPJ nº 59.940.007/0001-36, estabelecida nesta Capital, na Avenida Ipiranga, nº 1.273, Loja 2, Centro, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de junho de 1999 a dezembro de 1999 (inclusive 13º), razão pela qual foi lavrado o Lançamento de Débito Confessado - LDC n 35.211.280-8, no valor de R\$ 27.295,51. Previamente ao recebimento da denúncia, este Juízo, por mera liberalidade, determinou a intimação do denunciado para, querendo, promover a liquidação do débito e, destarte, requerer a extinção da punibilidade (fls. 178). A denúncia foi recebida em 03/04/2006 (fls. 361/362). Citado pessoalmente (fls. 376), o réu foi interrogado (fls. 397/399), ocasião em que alegou o seguinte: nega a acusação. Não houve apropriação por querer. O ramo em que atua o interrogando está praticamente em extinção, devido à desburocratização. O escritório do interrogando está em extinção por falta de clientes e faturamento. O interrogando cuida da parte de execução, ou seja, visita as repartições e clientes, sendo que a sua mãe, já falecida, cuidava da parte administrativa. Os pagamentos dos salários dos empregados era ela quem cuidava. Atualmente, os passaportes são emitidos pela Polícia Federal em Shoppings e os licenciamentos de veículos, diretamente nos bancos. Além disso, houve proibição da venda de armas, o que afetou os serviços do interrogando, já que o seu forte era a legalização de registros de armas. Comentava-se que a venda de armas logo iria voltar, o que nunca aconteceu. O interrogando manteve seus empregados apesar disso. Os que saíram, saíram por iniciativa própria. Quer citar também o Poupatempo, que tirou serviços de despachante. No estado de São Paulo, havia aproximadamente 12 mil despachantes. Atualmente, são três mil e quinhentos. Não mais é realizado concurso para despachante. Antes dos shoppings, bancos, Poupatempo e proibição de armas, o interrogando sempre foi adimplente. Está tentando continuar as suas atividades como despachante, uma vez que não tem como exercer outro tipo de atividade, para poder pagar dívidas que contraiu. Está sem faturamento, já teve dois pedidos de falência, está sendo executado pelo INSS, está sendo acusado neste processo, tudo isso, não porque quer, mas sim porque o ramo de atividade do interrogando enfrenta dificuldades como acima disse. Não tem como recuperar o ramo de despachante. Em relação às armas, a venda caiu para meio por cento e muitas lojas já fecharam, só existindo duas ou três. Atualmente o interrogando trabalha sozinho, está pagando parcelas do INSS sob o faturamento, o escritório está sem movimento, mas está tentando para ver se traz algum resultado. A mãe do interrogando faleceu devido a esses problemas, por hipertensão, de armas. Nunca foi indiciado e nem processado antes, exceto pelos mesmos fatos. O processo já foi extinto por ter pago o seu débito. Não tem filho. Atualmente não tem mais crédito na praça, não tem conta em banco, sofre restrições ao seu nome no Serasa, no SPC, por ter sido executado em várias cobranças. Não possui nenhum patrimônio. (...) o escritório já foi penhorado. Fora isso só possui jazigo. Defesa prévia, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 403). Na instrução, foram inquiridas cinco testemunhas de defesa (fls. 419/420, 421, 422, 423). Na fase do artigo 499 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 425/verso). A defesa deixou fluir in albis o seu prazo para essa fase processual (fls. 434). Em alegações finais, o MPF, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 435/443). A defesa pediu a absolvição, alegando, em síntese, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, motivada por ausência de faturamento, que decorreu da crise que assola o ramo de despachantes como um todo (fls. 454/476). Juntou documentos (fls. 477/598), ciente o Ministério Público Federal (fls. 599). Nova petição da defesa, reforçando o pedido de absolvição (fls. 601/602). Convertido o julgamento em diligência para requisição das declarações de imposto de renda do réu (fls. 604). Juntadas as declarações de IRPF do réu (fls. 611/637), ciente o Ministério Público Federal (fls. 638, 644, 648) e a defesa (fls. 653). Decretado o sigilo dos autos (fls. 648) O réu registra antecedentes (fls. 375, 387, 395). É o relatório. DECIDO. Antes de abordar o mérito, consigno, preliminarmente, que, na

vigência da Lei nº 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei nº 9.983/00, se caracterizava, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (*nullum crimen sine iniuria*), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial animus *rem sibi habendi*, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (*ibidem*, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com animus especial, o valor descontado ou contabilizado. Tal animus especial não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. Sem preliminares, aprecio o mérito. A denúncia procede. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35458.000427/2000-14 (fls. 4/93, 146/176), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA., CNPJ nº 59.940.007/0001-36, estabelecida na Avenida Ipiranga, nº 1273, Loja 02, Centro, nesta Capital, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados relativas às competências de 06/1999 a 13/1999, totalizando 8 (oito) competências, tendo sido lavrado LDC, de nº 35.211.280-8, no valor original de R\$ 11.668,77. Não há prova nos autos da quitação do débito. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pelo contrato social de PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA. (fls. 26/28), bem como pelas alterações do contrato social posteriores (29, 30/31, 32/35, 36/40), que o réu era um dos sócios-gerentes da referida pessoa jurídica, juntamente com a sua mãe, Iolanda Rossi Barbosa, falecida em 14/09/2000 (fls. 209). Antes de prosseguir, a fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, transcrevo, a seguir, os depoimentos das 5 (cinco) testemunhas ouvidas na instrução. Antonio Neudes Moreira (fls. 419/420): o depoente trabalha na empresa Pereira Barbosa Organização de Despachos S/C Ltda. desde 1995, como auxiliar de escritório. Recorda-se que na época dos fatos o faturamento caiu muito e não havia serviço. Tal queda no faturamento se devia à extinção do porte de arma, à emissão de passaportes que passou a ser feito nos shoppings e à possibilidade de obtenção do RG no Poupatempo. Tal fase ruim perdurou por algum tempo, mas as coisas começaram a melhorar recentemente. (...) havia cerca de 60 funcionários na época, sendo que os salários eram pagos em parcelas e por meio de vales. Muitos pediram demissão na época e saíram da empresa. Essas pessoas ingressam com reclamações trabalhistas e sabe que receberam a verba rescisória em parcelas. Conhece a sócia da empresa Iolanda Rossi Barbosa a qual trabalhava na seção de xérox e emissão de carteira de identidade e atestado. (...). Paulo Cardone (fls. 421): o depoente prestou serviços de contabilidade à Pereira Barbosa Organização de Despachos S/C Ltda., durante aproximadamente 20 anos, de 1977, se não se engana, até 2002. Com relação aos fatos da denúncia, sabe que o réu passou por uma fase crítica com a abertura de Poupatempo e também por causa do porte de armas, que afetaram as atividades profissionais dele. Em razão disso houve queda muito grande no faturamento. (...) na época dos fatos houve demissões, mas os salários eram pagos em ordem. Nos últimos anos em que o depoente prestou serviços ao réu, os honorários também eram pagos com atrasos, mas foram pagos rigorosamente. (...). Francisco Castro Pereira (fls. 422): o depoente conhece o réu há aproximadamente trinta anos. O depoente é presidente do Sindicato dos Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo. Sobre os fatos quer esclarecer que em 1999 aconteceram fatos que trouxeram problemas ao exercício da profissão de despachante. Teve problema com o Governo Mário Covas, o qual tirou uma fatia de trabalho dos despachantes ao montar o sistema de Poupatempo. Além disso, grande parte dos serviços dos despachantes foi passada para o sistema financeiro, principalmente para os bancos. Fora isso, a profissão de despachante caiu em descrédito por causa de escândalos que foram noticiados nos jornais sobre desbloqueios de multas e IPVAs, cujos tributos eram pagos pelos despachantes, mas os desbloqueios não eram feitos pelos despachantes. Isso foi preparado para desmoralizar a classe dos despachantes e transferir licenciamentos de veículos ao sistema financeiro. (...) o réu atuava com certidões, cuja retirada passou a ser feita pelo Poupatempo. O réu também perdeu grande fonte de receita na época em razão da mudança no porte de armas. Na época dos fatos havia 10.500 despachantes em atividade no Estado de São Paulo, número esse que foi caindo paulatinamente e atualmente existem 5.000 aproximadamente em atividade. Em termos de postos de trabalho houve perda de 40.000 vagas. Acredita o depoente que a situação do réu está difícil, porque ele atuava numa gama muito grande de serviços e não percebeu que precisava tornar a máquina mais enxuta. Citando o exemplo do próprio depoente, na época trabalhavam 60 funcionários na sua empresa, mas atualmente apenas 10. Embora não saiba quantos funcionários atualmente trabalham na empresa do réu, o número não deve ser grande. (...). Kjerstin Evelyn Pettersen Marques (fls. 423): a depoente trabalhou na Pereira Barbosa Organização de Despachos S/C Ltda., de 1994 a 2000, no setor de documento de segurança privada. Recorda-se em 1999 passou a receber os salários em picadinhos. Naquela época houve transformação legal e o porte e registro de armas passou a não

ser concedido para qualquer pessoa. Essa área era a principal fonte de renda da empresa. Devido à transformação legal, houve queda violenta no faturamento dessa área. Também em razão disso a empresa perdeu muitos clientes e com isso a situação dela tornou-se cada vez mais precária. (...) a depoente ingressou com reclamação trabalhista e recebeu toda a verba rescisória, paga em picadinhos, ao longo de três anos e pouco. Na época muitos pediram demissão e sabe que eles entraram com reclamação trabalhista. (...). Jefferson Alves Moreira (fls. 424): o depoente trabalhou na Pereira Barbosa Organização de Despachos S/C Ltda., de janeiro de 99 a outubro de 2001, como auxiliar de escritório, no setor de documentação de veículos. Quando ingressou, nos primeiros meses, recebia salários em dia, mas depois o pagamento passou a ser feito em valizinhos, não se recordando se os pagamentos eram semanais ou não. Recorda-se que na época o licenciamento de veículos caiu muito, porque os bancos começaram a realizar licenciamentos eletrônicos, bem como Poupatempo. Embora não seja do seu setor, sabe que o porte de arma foi extinto, sendo que era o que a empresa mais fazia na época. (...) na época muitos pediram demissão, porque não agüentavam receber os salários com atrasos. Sabe que alguns ingressam com reclamação trabalhista. Desconhece se eles receberam a verba rescisória. Conhece Iolanda Rossi Barbosa, a qual trabalhava no setor de xérox. (...). Como se depreende desses depoimentos, bem como do interrogatório do réu acima transcrito, não há dúvida de que, na época dos fatos, o réu era o principal dirigente da pessoa jurídica PEREIRA BARBOSA, mesmo porque a outra sócia, Iolanda Rossi Barbosa, que faleceria no ano seguinte, possuía 74 (setenta e quatro) anos, não era despachante e não tinha sido ela quem acompanhara a fiscalização do INSS, como bem anotado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 139. Portanto, não há dúvida de que o réu, no período em que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de PEREIRA BARBOSA não foram repassadas ao INSS, era, de fato e de direito, quem exercia os poderes gerenciais dessa sociedade civil como seu sócio-gerente. Se assim é, mister examinar se há, nos autos, elementos que comprovam a ocorrência de causa de exclusão de culpabilidade do réu consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica no período em questão que impossibilitaram o cumprimento tempestivo, pelo réu, na qualidade de seu sócio-gerente, da exação previdenciária, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa em suas alegações finais. A inexigibilidade de conduta diversa, como é cediço, por constituir causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso, pois, que a defesa demonstre, à saciedade, que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não dera causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. É certo que as testemunhas de defesa ouvidas na instrução relataram a brusca redução da receita da empresa em decorrência da mudança legislativa quanto à sistemática de registro de armas, a possibilidade de obtenção de passaportes nos Shopping Centers e de utilização de bancos para licenciamento de veículos e pagamento de IPVA, bem como as facilidades proporcionadas pelo Poupatempo, que retiraram boa parte dos serviços antes executados pelos despachantes, afetando o setor como um todo, como esclareceu, em especial, Francisco Castro Pereira, presidente do Sindicato dos Despachantes Documentaristas no Estado de São Paulo. Entretanto, a cópia das declarações de imposto de renda do réu dos últimos cinco anos (fls. 612/635) demonstra que o réu é sócio, além da PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA., de mais 3 (três) empresas, a saber: PEREIRA BARBOSA ASS. EM DOCUMENTOS S/C LTDA., PEREIRA BARBOSA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e SUPREMA FOTOS PARA DOCUMENTOS LTDA, exercendo, portanto, várias outras atividades econômicas, não se limitando àquela que exercia na PEREIRA BARBOSA ORG. DE DESPACHOS S/C LTDA. De notar, outrossim, que, segundo o informado em sua DIRPF em 2006, o réu conseguiu quitar todas as suas dívidas e ônus reais (fls. 614), o que indica considerável melhora em suas condições financeiras. Assim, considerando que a dívida previdenciária tratada nestes autos não é de grande monta, originariamente, no valor de R\$ 11.688,77, é de se concluir que, apesar das alegadas dificuldades da pessoa jurídica PEREIRA BARBOSA ORG. DE DESPACHOS S/C LTDA., em função de outras atividades econômicas que exerce, o réu possui condições suficientes para efetuar o pagamento do seu débito previdenciário, objeto destes autos. Assim, ao contrário do que o réu declarou em Juízo, a suposta e alegada ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa não se configura, já que o réu, como pessoa física, ainda possui capacidade financeira, como sócios de outras três empresas, suficiente para arcar com a dívida previdenciária da PEREIRA BARBOSA ORG. DE DESPACHOS que, como seu sócio-gerente, deixou de recolher tempestivamente, inobstante as dificuldades financeiras desta última na época dos fatos. Consigne-se, a propósito, que nenhuma prova foi produzida pela defesa quanto à absoluta impossibilidade de o réu se desfazer do seu patrimônio pessoal para efetuar o pagamento integral da dívida previdenciária ou parcelá-lo, já que as testemunhas de defesa ouvidas na instrução nada falaram ou souberam informar a respeito de tal impossibilidade. Repare-se que o réu, depois de excluído do REFIS, não mais tomou a iniciativa de parcelar a sua dívida previdenciária relativa aos empregados, ainda que informalmente, para minorar as conseqüências do seu crime. Inafastável, pois, a conclusão no sentido de que o réu prefere não sacrificar o seu patrimônio pessoal a cumprir com seu dever legal para com a Previdência Social. A propósito, consigne-se, outrossim, que a autonomia do patrimônio social em relação ao patrimônio particular dos sócios, que decorre da personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária, distinta da de seus sócios, não se aplica na esfera penal, já que, na condição do seu principal administrador, o réu assumiu o risco de insucesso do seu empreendimento e, por conseguinte, de arcar com as conseqüências penais de seus atos praticados nessa qualidade. De rigor, pois, a condenação do réu. Passo à dosimetria das penas. HERMENEGILDO registra antecedente; a culpabilidade não se mostra acima da média, já que o período em que ocorreram os fatos é curto; graves, porém, as conseqüências do seu crime, já que a dívida não foi quitada, nem tampouco há notícia nos autos de que as contribuições devidas vêm sendo pagas em parcelas; nada há nos autos que indique possua o réu especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua

de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, no grau mínimo, considerando o curto período de inadimplência equivalente a 8 (oito) competências em que o réu persistiu em não recolher ao INSS, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, presumindo, só para esse efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica refletidas na sua vida financeira como pessoa física. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO HERMENEGILDO JOSÉ PEREIRA BARBOSA, RG 5.314.997-X/SSP/SP e CPF nº 060.847.458-49, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dele cobrarão o que deve aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, bem como da classe processual. P.R.I.C.

//////////Sentença de fl. 670 e vº: Vistos etc. Hermenegildo José Pereira Barbosa, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de dois anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais e em limitações de fim de semana, , ambas pelo prazo da condenação, e ao pagamento de doze dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na redação da Lei nº 9.983/00, na forma do artigo 71, caput, do mesmo código (fls. 654/666). Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/05/2010 (fls. 668). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 03/04/2006 (fls. 361/362) e a publicação da sentença condenatória, 20/04/2010 (fls. 667), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HERMENEGILDO JOSÉ PEREIRA BARBOSA, R.G. nº 5.314.997-X-SSP/SP e CPF/MF nº 060.847.458-49, relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0004367-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004367-0) - JUSTICA PUBLICA X NAJUN AZARIO FLATO TURNER (SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

Sentença de fls. 588/612: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NAJUN AZARIO FLATO TURNER, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: O denunciado, consciente e voluntariamente, no período compreendido entre janeiro de 1999 a dezembro de 2000, suprimiu imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas-correntes de sua titularidade, mantidas junto às instituições financeiras Banco Itaú S/A. Banco Bradesco S/A. Banco Real S/A, Novinvest DTVM, Planner DTVM e Marsan DTVM. O acusado, consciente e voluntariamente apresentou Declaração de Isento no exercício de 2000, ano base 1999, mesmo possuindo expressiva movimentação financeira (termo de verificação fiscal - fls. 39). Por outro lado, no exercício de 2001, ano base 2000, não apresentou à Secretaria da Receita Federal sua Declaração de Imposto de Renda (termo de verificação fiscal - fls. 39). O acusado, durante o processo administrativo fiscal, não justificou e não comprovou os depósitos bancários relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000. (...) Importante observar o fato desses valores terem sido creditados nas contas correntes do denunciado e, portanto, ter ele adquirido sobre tais numerários todos os atributos da propriedade, ou seja, podendo deles usar, gozar, fruir e dispor. Tal fato resulta em aquisição de disponibilidade econômica e jurídica por meio de acréscimo patrimonial. Em suma, aferição de renda e de proventos de qualquer natureza (artigo 43 do Código Tributário Nacional). Agindo assim, o acusado omitiu os rendimentos citados na tabela anterior, totalizando um débito tributário de R\$ 82.120.541,93 (oitenta e dois milhões, cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), valores apurados até 17/11/2004 consoante se depreende do Auto de Infração (fls. 48). (...) A denúncia foi recebida em 29.11.2006 (fls. 80/81). Foram apensadas aos autos as peças de informação nº 1.34.001.000894/2006-98 (fl. 93). Citado pessoalmente (fl. 118), o réu foi interrogado, ocasião em que

negou a acusação, alegando, em resumo, que operava como investidor particular nas Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros; que não auferiu renda para ser tributado e que não teve conhecimento do procedimento administrativo (fls. 120-122). Defesa prévia, sem apresentação de rol de testemunhas (fl. 157). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 244-246). Na fase do artigo 499 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 250) e a defesa requereu expedição de ofício ao Bacen para que esclareça a titularidade da conta corrente existente no Bradesco e realização de perícia (fl. 256). Os pedidos foram indeferidos, por serem as provas pretendidas ônus da defesa (fl. 261). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da peça vestibular acusatória (fls. 266-270), por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A defesa, às fls. 275-286, sustenta que: incumbe ao sujeito ativo da relação tributária comprovar o fato gerador do imposto e que movimentação financeira não pode ser presumida como renda; uma das contas não é titularizada pelo acusado e por isso o lançamento efetuado é nulo; os extratos bancários foram obtidos ilícitamente; impossibilidade de retroação da LC nº 105/2001; ilicitude da prova por desobediência aos ditames dos artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3724/2001; e, indicação inverídica de que o uso das informações bancárias estava motivado em gastos e investimentos. Requer a absolvição do Acusado, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. A defesa juntou ofício do Banco Bradesco informando ausência de saldo e movimentação na conta 8948-6, agência 1787-6 (fl. 350), da qual foi dado vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntadas as declarações de imposto de renda do Acusado (fl. 395), bem como o procedimento administrativo fiscal nº 19515.004229/2003-76. Antecedentes criminais do Acusado e certidões consequentes juntadas aos autos (fls. 145, 147-152, 158-160, 191, 492 e 493). É o relatório. DECIDO. NA JUNTAZÃO DE AZARIO FLATO TURNER foi denunciado sob a acusação de ter suprimido pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, referente aos exercícios de 2000 e 2001, ao omitir à autoridade fazendária a origem de depósitos efetuados em suas contas bancárias. I - a) A defesa alega que as informações de movimentação financeira do acusado não poderiam gerar o afastamento de sigilo bancário e que por isso a prova produzida não seria lícita. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, entretanto, é que as alterações promovidas pela Lei n. 10.174/2001, no artigo 11 da Lei n. 9.311/96, possibilitou a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, os quais não se restringiriam a fatos geradores futuros, a teor do ditame contido no 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional. Transcrevo os julgados abaixo: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. RETROAÇÃO DA LEI 10.174/01, QUE ALTEROU O 3º DO ART. 11 DA LEI 9.311/96. NORMA MERAMENTE PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. É possível a retroação da Lei 10.174/01, que alterou o 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, para englobar fatos geradores ocorridos em momento anterior à sua vigência. 2. Conforme entendimento do STJ, referido dispositivo legal tem natureza procedimental; portanto, com aplicação imediata, e passível de alcançar fatos pretéritos. 3. Assim, não há constrangimento ilegal na investigação da suposta prática, no ano de 1998, de crime contra a ordem tributária, pois decorrente de atividade legalmente autorizada à fiscalização tributária; logo, lícita a prova produzida. 4. Ordem denegada. (HC 31.448/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007 p. 301) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANULANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. APELAÇÃO QUE CASSOU A DECISÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. ART. 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Cassada a sentença em mandado de segurança que havia anulado procedimento administrativo-fiscal, mantêm-se válidos os fundamentos da decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal. A Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação do 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, possibilitou a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. As autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. A Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Precedentes. Tendo em vista que a tese da ausência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 66.128/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 14/04/2008) b) A par da utilização da movimentação financeira para apuração de fatos geradores pretéritos não ofender o princípio da irretroatividade, o afastamento do sigilo bancário, com a requisição dos extratos, se deu com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Em sentido contrário ao sustentado pela defesa, não há que se falar em ilicitude da prova. O artigo 5º, XII, da Constituição da República não confere reserva jurisdicional ao sigilo de dados bancários. Ainda, nenhum direito constitucionalmente assegurado é absoluto, ou seja, na existência de choque entre liberdades públicas constitucionalmente previstas, a solução advém da ponderação dos bens e valores em conflito. Neste passo, nenhuma liberdade pública pode servir como manto protetor ao

cometimento de delitos, de maneira que o direito à privacidade, como corolário do direito ao sigilo de dados, deve ceder passo ante aos indícios de sonegação fiscal. A Lei Complementar nº 105/2001, no artigo 6º, admite a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, por meio de requisição às instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis. Veja-se que os requisitos legalmente exigidos denotam se tratar de medida excepcional, o que demonstra adequação e proporcionalidade com o sistema constitucional. No sentido aqui afirmado, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual ostenta o entendimento pacífico na jurisprudência atual: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto

de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)c)No presente caso, houve instauração do procedimento de fiscalização, em 1º de outubro de 2002, o que é atestado pelo mandado de procedimento fiscal (fl. 406). Posteriormente, em 8 de outubro de 2002, foi expedido o termo de início de ação fiscal, por meio do qual se dava ciência ao Acusado de que estava sob fiscalização, bem como solicitava documentos comprobatórios da movimentação financeira efetuada nos anos de 1998 a 2000, apuradas por meio da CPMF (fls. 410-412). A Receita Federal não logrou intimá-lo em seu endereço fiscal (fl. 413), tendo inclusive realizado diligência fiscal para intimação pessoal (fl. 414). Procedeu-se então à intimação por edital quanto ao início da ação fiscal, bem como do termo de embaraço à fiscalização, por ausência de apresentação dos extratos bancários solicitados (fls. 415-419). Houve encerramento parcial da ação fiscal em 18 de novembro de 2003, com lançamento referente ao ano de 1998, prosseguindo-se em relação aos exercícios de 1999 e 2000. Expediu-se mandado de procedimento fiscal complementar, termos de intimação fiscal e, após tentativa de intimação pessoal, edital de cientificação (fl. 11 e seguintes, do apenso). Foram requisitadas informações sobre movimentação financeira à Marsan DTVM Ltda. (fl. 22, do apenso).A defesa alega que a requisição dos extratos bancários está eivada de nulidade, por desobediência aos ditames dos artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3724/2001 e, indicação inverídica de que o uso das informações bancárias estava motivada em gastos e investimentos.O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.O Decreto nº 3.742/2001 regulamentou o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, minudenciando que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar registros de instituições financeiras de contribuinte, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis (artigo 2º). O mandado de procedimento fiscal, ato inicial do procedimento administrativo, deverá ser expedido pelo ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal (artigo 2º, 5º).O procedimento administrativo em análise teve seu início por meio do mandado de procedimento fiscal complementar nº 08.1.90.00-2002-041115-3-1 (fl. 9, do apenso), bem como pelo mandado de procedimento fiscal inicial nº 08.1.90.00-2002-041115-3 (fl. 406).Preenchido o requisito da existência prévia de procedimento fiscal, mister analisar a indispensabilidade da requisição dos extratos bancários.O artigo 3º, do Decreto 3.724/2001, elenca as hipóteses em que se considera indispensável o exame, entre outros, de registros de instituições financeiras: Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;(...)Tanto no procedimento administrativo inicial como no complementar, as requisições de informações sobre movimentação financeira fundamentam-se no inciso VII, do artigo 3º, do Decreto 3.724/2001, a qual remete ao artigo 33 da Lei nº 9.430/96. Referido artigo trata da determinação pela Secretaria da Receita Federal de regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, na hipótese de embaraço à fiscalização, caracterizado, por exemplo, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.O embaraço à fiscalização está claramente descrito nos procedimentos administrativos que são objetos desta ação penal. No procedimento original foi lavrado termo de embaraço à fiscalização (fl. 428) e, no complementar, foi lavrada solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira, constando como motivação o embaraço à fiscalização (fl. 21, do apenso).Compulsando

o procedimento administrativo, verifica-se que o Acusado foi intimado para justificar a movimentação apurada por meio da CPMF, por carta, pessoalmente e, finalmente, por edital. Decorrido o prazo, ante a ausência da apresentação dos documentos, realizou-se a requisição às instituições financeiras. Vê-se que restou cumprida a exigência de relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do mandado de procedimento fiscal ou por seu chefe imediato, contida no 5º, do artigo 4º, do Decreto nº 3.724/2001. As requisições de informações sobre movimentação financeira foram subscritas por delegado da Receita Federal (fl. 20, do apenso e 420-432), perfazendo a condição exigida no artigo 4º cumulado com o 5º, do artigo 2º, ambos do Decreto nº 3.724/2001. Não verifico nenhuma eiva de ilicitude nas provas obtidas durante os procedimentos administrativos-fiscais analisados. II) A denúncia, oferecida em 23.05.2005 e recebida em 29.11.2006, foi precedida de requisições de informações de movimentação fiscal procedidas pela Receita Federal. Como afirmado, a Receita Federal com base na movimentação financeira do Acusado, expediu mandado de procedimento fiscal, em 1º de outubro de 2002, posteriormente aditado pelo mandado de procedimento fiscal complementar (fl. 9, do apenso). O primeiro procedimento encerrou-se com lançamento referente ao ano de 1998. Os lançamentos referentes aos exercícios de 1999 e 2000 são objetos da presente ação penal. Observo que o primeiro procedimento fiscal tinha por objeto analisar também os exercícios de 1999 e 2000, razão pela qual os extratos de instituições financeiras requisitados abrangiam esse período. No procedimento complementar, houve requisição apenas à empresa Marsan DTVM Ltda. Em ambas as circunstâncias, houve várias tentativas de intimação do Acusado, inclusive pessoal, mas todas restaram infrutíferas, sendo que restou intimado por edital. O procedimento fiscal complementar encerrou-se com a lavratura de auto de infração e crédito tributário apurado no valor de R\$ 82.120.541,93 (fls. 67-70, do apenso), sem que o Acusado tenha apresentado documentação que justificasse a movimentação financeira apurada nas instituições financeiras. Consta que não houve interposição de recurso pelo contribuinte nem pagamento (fl. 76 do apenso). A defesa aduz que a materialidade resta comprometida por não possuir o Acusado conta no banco Bradesco, sendo que valores ali depositados teriam servido para o lançamento fiscal. No termo de verificação fiscal consta que a fiscalização teve por base extratos de movimentação financeira fornecidos por diversas instituições, dentre elas, pelo Banco Bradesco (fl. 59, do apenso). Os créditos utilizados para o lançamento fiscal constantes das tabelas de fls. 27 a 56, do apenso, demonstram, entretanto, que não foram consideradas movimentações realizadas no Banco Bradesco. Esta afirmação é confirmada pelo ofício de fl. 539, em que o Banco Bradesco deixa de apresentar os extratos bancários do Acusado, por não ter localizado conta de sua titularidade naquela instituição. Desta forma, resta elidida a alegação de que o lançamento fiscal realizado estava eivado de vício, ante a ausência de inclusão de crédito de conta bancária não titularizada pelo Acusado. O imposto federal foi reduzido e suprimido, mediante a omissão de informações sobre rendas auferidas. Neste passo, a materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal de nº 19515.003341/2004-05, elaborado pela Receita Federal, no bojo do qual se encontra o Auto de Infração, referente ao lançamento de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 1999 a 2000. III) Sustenta a defesa que incumbe ao sujeito ativo da relação tributária comprovar o fato gerador do imposto e que movimentação financeira não pode ser presumida como renda. O Acusado, interrogado judicialmente, afirmou (fls. 120-123): Que desde o ano 2000 apenas opera com importações e exportações, no âmbito do Mercosul. Que antes de ser preso auferia quinze mil reais por mês e após sua prisão deixou auferir qualquer renda. Que tem ciência dos fatos narrados na denúncia. Os fatos não são verdadeiros. Que recebeu com muita indignação a denúncia, pois nunca suprimiu qualquer tributo. Sempre operou no mercado financeiro, com instituições transparentes e devidamente autorizadas. Que no ano de 1998 sofreu fiscalização financeira relativa aos últimos cinco anos, ou seja, desde 1993. (...) Que operava como investidor particular, notadamente junto a BM&F e a Bolsa de Valores de São Paulo. Que operava na condição de pessoa física, nunca tendo participado de qualquer sociedade. Que operava normalmente com volumes financeiros altos. Que não fez, no ano de 2000, a declaração do ano-base de 1999. Que não apresentou tal declaração, uma vez que não auferiu rendimentos tributáveis, tendo inclusive acumulado débitos nesse período, além do mais, a Receita Federal criava empecilhos para o aproveitamento do crédito que tinha o acusado. Que não auferiu renda suficiente para ser tributado em 1999. Que acredita que não existia rendimento tributável que pudesse gerar débito em relação ao Imposto de Renda do ano-base/exercício 1999/2000. O máximo que já pagou de imposto de renda, equivaleria hoje a quinhentos mil reais. Que todos os seus rendimentos foram auferidos com base em aplicações de renda variável. (...) Reza o artigo 43, do Código Tributário Nacional, que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Ao tratar do imposto de renda da pessoa física, a Lei nº 9.250/95, no artigo 8º, dispõe que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos e das deduções elencadas no inciso II. Extraí-se da legislação de regência que, a partir do depósito na sua conta corrente, o Acusado adquiria a disponibilidade econômica dos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. Assim, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, ex vi dos artigos 42 e seu 5º, da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que o legislador entendeu configurado o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/1990 com a violação do dever jurídico do dever de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e com a conseqüente redução de tributo. A fraude está consubstanciada justamente na omissão de informação relevante, que possa gerar uma obrigação tributária. Trata-se de crime de conduta mista, com uma fase omissiva e outra ativa. O Acusado não refutou a disponibilidade do dinheiro. Disse que operava com exportações e importações e que sempre operou no mercado financeiro. Não há nenhuma prova, nem mesmo sua versão defensiva, que indique que as importâncias apuradas em suas contas correntes e de investimento não lhe pertencessem. O mero argumento, como restou explicado acima, não elide a configuração da base de cálculo do imposto de renda e, conseqüentemente, a omissão de informação de rendimentos, perfazendo, agregado à redução de

tributos, o tipo penal prescrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Lembre-se: o tipo penal é uma expressão sintética de uma opção político-criminal, nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira. Neste passo, incumbe à defesa comprovar que as informações prestadas são verídicas, mesmo porque é impossível ao Estado apurar a origem da movimentação financeira de seus cidadãos. É da essência da atividade fiscalizadora do Estado, por seus entes de arrecadação, que, diante da verificação de incertezas ou de possíveis omissões por parte do contribuinte, exija esclarecimentos sobre a conduta faltosa determinante da supressão ou redução de tributo, os quais, na hipótese de não se apresentarem como satisfatórios, conduzirão à conclusão de que houve omissão tributária (do dever de pagar, fielmente, os tributos devidos). A partir daí, emerge a convicção da Administração Fazendária no sentido de que houve, sim, supressão ou redução de tributo indevida. Por outro viés, o tipo penal alberga as conclusões administrativas como prova da omissão e supressão de tributos no processo penal. Nesta perspectiva, tem-se que a Acusação comprovou a realização do tipo penal definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Não se descarta de que, no Estado Democrático de Direito, há pressuposição de que aos acusados em Juízo confere-se o amplo direito de defesa, de modo que, mesmo que no âmbito administrativo se tenha por devidamente caracterizada a omissão, abre-se à defesa nova oportunidade de comprovar a origem da movimentação financeira, ou seja, o Acusado pode demonstrar que não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária, o que neste caso não ocorreu. Diante do exposto, dou por elidida a alegação de que a Acusação não comprovou a origem dos depósitos existentes nas contas bancárias do Acusado e que há presunção da ilicitude. Como afirmado, o Acusado nunca negou que as contas bancárias lhe pertencessem, de maneira que os extratos bancários mostram-se prova idônea para demonstrar a disponibilidade do dinheiro. Soma-se à existência das expressivas movimentações financeiras contidas nos extratos bancários, a apresentação de declaração de isento do imposto de renda - exercício 1999 e a ausência de apresentação da declaração referente ao exercício de 2000. Vejam-se as informações trazidas pela testemunha de acusação, Sr. Ronaldo dal Fabbro: (...) no ano calendário de 1999, o Sr. Najun tinha apresentado declaração de isento e no ano calendário de 2000 ele estava omissis. Os saldos das movimentações financeiras ao final do exercício e os ganhos obtidos para tributação exclusiva e definitiva, deveriam ser declarados pelo contribuinte. O depoente examinou os extratos em que constavam débitos e créditos com ênfase nos créditos, para verificação das suas origens. Não era objeto de fiscalização do depoente a existência de conta no exterior. Ainda, Acusado alegou que auferia mensalmente, antes de ser preso, em 2005, em torno de 15 mil reais mensais e que chegou a pagar 500 mil reais de imposto de renda. Os valores citados pelo Acusado e a movimentação financeira apurada são bastante expressivos para uma pessoa que se declara isenta do pagamento de imposto de renda. Desta forma, a movimentação registrada nos extratos financeiros não é prova isolada mas, contrariamente, harmônica com a total ausência de explicação do Acusado quanto à origem do dinheiro, bem como com a incoerência de suas alegações quanto ao estado de isento. A somatória dos indícios é suficiente para subsidiar um édito condenatório. Tenho, pois, por caracterizada a tipicidade penal. IV) A conduta do Acusado demonstra ser consciente e voluntária com o fim de suprimir tributo. Veja-se. Somente no ano de 1999, o Acusado movimentou mais de R\$ 66.000.000,00 (fl. 8, do apenso). Por sua vez, o total de imposto de renda devido em dois exercícios alcançou a monta de R\$ 82.120.541,93, para 17/11/2004 (fl. 70, do apenso). O Acusado disse que trabalhava com importações e exportações e que sempre operou no mercado financeiro. Não produziu, entretanto, nenhuma prova quanto à sua atividade profissional e a origem do dinheiro movimentado. Com movimentação financeira de mais de R\$ 120.000.000,00 em dois anos, não há como supor tratar-se de hipótese de isenção do imposto de renda, tal qual por ele declarado. O grande volume de dinheiro movimentado, mais de R\$ 120.000.000,00, bem como a ausência de comprovação da atividade profissional desempenhada indicam que o Acusado agiu com dolo de suprimir tributo por meio de omissão. Tenho, pois, que o elemento subjetivo do tipo - dolo - restou demonstrado. V) A autoria do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, no que concerne ao denunciado NAJUN AZARIO FLATO TURNER, deflui da análise do conjunto probatório. As contas correntes cujo sigilo foi afastado e que comprovam a supressão de imposto de renda são titularizadas pelo Acusado. Ademais, o Acusado em nenhum momento negou que movimentou os valores constantes de suas contas. Tenho por comprovada a autoria de NAJUN AZARIO FLATO TURNER. VI) Os delitos foram cometidos em continuidade delitiva, pois as ações delitivas idênticas se deram em tempo lugar e maneira semelhantes. Colaciona-se o julgado abaixo, proferido em situação semelhante: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 - TRANCAMENTO DA AÇÃO - AFASTAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ERRO DE TIPO E DIFICULDADES FINANCEIRAS - ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS - CONCURSO MATERIAL - AFASTAMENTO - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1.- Não há falar-se em trancamento da ação penal em tela, tendo em vista a informação da Secretaria da Receita Federal de fls. 474/475, dando conta que o crédito tributário em referência tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 26 de outubro de 2001, sendo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União em 18 de fevereiro de 2002. 2.- Materialidade delitiva comprovada por meio do procedimento administrativo-fiscal encartado aos autos, particularmente, pelas declarações de imposto de renda pessoa jurídica ideologicamente falsas, apresentadas ao Fisco, e demais elementos colhidos da escrituração da empresa, tais como páginas do Livro Diário, em que atestada pela Auditoria Fiscal as rasuras e inserções de elementos inexatos, aptas à redução do faturamento líquido da empresa, com conseqüente redução de tributos. 3.- Autoria também demonstrada, ante todo o contexto probatório produzido. 4.- A alegação de erro de tipo escusável também é claramente protelatória e, inclusive, confunde-se com todas as demais questões analisadas, já que, mais uma vez, o acusado tenta isentar-se, imputando toda a responsabilidade à contadoria, isto é, ao escritório da acusada Vanja Batista. 5.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de

culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, nos termos do art. 156 do CPP, sendo que a simples existência de protestos e ações judiciais em curso são circunstâncias normais no dia-a-dia de qualquer empresa, sendo necessário, para o reconhecimento da exculpante, provas robustas da precariedade econômico-financeira, o que, porém, não foi trazido pela defesa.6.- O caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado em primeiro grau, revela a ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos previstos nos incisos I a V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são da mesma espécie, tendo sido previstos no bojo do mesmo tipo penal e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Precedentes desta Corte.7.- Concurso material afastado, com a conseqüente redução da pena.(Tribunal - Terceira Região, Apelação Criminal, Relator Juiz LUIZ STEFANINI, Processo: 98030499521/SP, Primeira Turma, julgado em 28/08/2007, DJU Data:18/09/2007 página: 287)VI) Passo à dosimetria da pena.O Acusado registra antecedentes criminais, consistente em três condenações, por delitos tipificados na Lei nº 7.492/86. Não há notícia desabonadora nos autos quanto à personalidade e conduta social do Acusado. A intensidade das conseqüências provocadas pelo delito, bem como da culpabilidade será analisada na 3ª fase de fixação da pena, para não se incidir em bis in idem. Fixo a pena-base acima do mínimo legal de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Nada, nos autos, autoriza a aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do CP. Aumento pena-base em 1/6 pela incidência da continuidade por duas vezes (exercícios financeiros de 1999 e 2000), resultando na pena de 3 anos 6 meses de reclusão e 17 dias-multa. Aplico também a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, por considerar que a supressão no pagamento de mais de 82 MILHÕES DE REAIS de imposto de renda ocasiona grave dano à coletividade, na medida em que os impostos visam justamente fazer frente às despesas genéricas do Estado, dentre elas as de saneamento básico e educação. Aumento a pena em , tornando-a definitiva em 5 anos e 3 meses de reclusão e 25 dias-multa.O valor de cada dia-multa fica arbitrado em 5 salários-mínimos vigentes no final de 2000, quando se deu a última conduta delitiva em continuidade, haja vista que a supressão de mais de 82 milhões de reais somente de imposto de renda pessoa física demonstra elevado potencial financeiro. Com correção monetária.Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b), do Código Penal. Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. VII)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO NAJUN AZARIO FLATO TURNER (filho de Elias Marcos Flato e Lucia Turner de Flato, RNE nº W7010508, CPF nº 051.712.380-89), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, cumulado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 5 salários mínimos vigentes no final de 2000, época do cometimento da última infração, com correção monetária por ocasião da execução.Poderá apelar em liberdade.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo executá-lo, como meio para reposição do prejuízo suportado.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.//////////Despacho de fl. 626: Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 588/612, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0008782-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-48.2005.403.6181 (2005.61.81.008545-7)) JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMOS DE MELO SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) Fls. 809/812: face ao decidido nos autos do HABEAS CORPUS nº 172.927/SP - registro nº 2010/0089214-6, expeça-se contramandado de prisão em favor do condenado e a respectiva guia de recolhimento.Nesse passo, intime-se a Defesa para informar, no prazo de dez dias, o atual endereço do condenado, a fim de viabilizar o correto preenchimento da guia ora determinada, para futura intimação do réu para o início do cumprimento de sua pena.No mais, preste as informações requeridas, conforme cópias que seguem, que devem permanecer nos presentes autos, sem a necessidade de formação de apenso para tal finalidade.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 -

CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1) Tendo em vista o informado na certidão de fl. 5652vº, encaminhe-se o ofício original para o endereço ali certificado, desnecessária a expedição de novo ofício.2) Fl. 5655: impossível o acatamento do pleito, tendo em vista que, em se tratando de sentença condenatória de réu preso no processo penal, há obrigatoriedade de sua intimação pessoal, a fim de que o condenado tenha oportunidade de recorrer, privilegiando a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CF). O Código Processual Penal é claro quanto à necessidade de intimação pessoal do réu por ocasião da prolação da sentença, conforme abaixo transcrito: Art. 392 - A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; Nesse diapasão, a Jurisprudência também se mostra pacífica: E M E N T A: SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU PRESO - NECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO: TANTO A DO SENTENCIADO QUANTO A DO SEU DEFENSOR, DATIVO OU CONSTITUÍDO - INOBSERVÂNCIA, NO CASO, DESSA FORMALIDADE ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PEDIDO DEFERIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer que o direito à ampla defesa - que compreende a autodefesa e a defesa técnica - somente será respeitado, em sua integridade, se tanto o acusado preso quanto o seu defensor, não importando se constituído ou dativo, forem regularmente intimados da sentença penal condenatória. Precedentes.(HC 73681, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 20/08/1996, DJ 01-04-2005 PP-00036 EMENT VOL-02185-2 PP-00294 RTJ VOL-00195-02 PP-00498 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 333-341) E ainda:EMENTA: - Habeas corpus. - A intimação pessoal da sentença ao réu, que, no caso, estava preso, é exigida pelo artigo 392 do C.P.P., para que este, tomando conhecimento dela, dela possa recorrer. Por isso mesmo, o artigo 564, III, o, considera que há nulidade por falta da intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso. - Necessidade, também, de intimação pessoal do defensor público para recorrer. - Improcedência do pedido no sentido de o paciente apelar solto. Habeas corpus deferido em parte.(HC 73341, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 02/04/1996, DJ 09-08-1996 PP-27101 EMENT VOL-01836-01 PP-00061) Assim, aguarde-se conforme determinado no item 13 de fl.5615.

**0012586-53.2008.403.6181 (2008.61.81.012586-9) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO SANTOS SILVA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS)**

Anote-se fls. 404.O recurso interposto pela Defensora constituída pelo réu é certamente tempestivo.Contudo, verifica-se nos autos que o sentenciado estava até então sendo representado pela Defensoria Pública da União, que já apresentou recurso de apelação nos autos, devidamente arrazoado.Sendo assim, determino à Defesa que informe se ratifica o recurso de apelação já apresentado, salientando que, no silêncio, considerar-se-á devidamente ratificado o recurso já apresentado, com a remessa dos autos à Superior Instância e que, caso sua opção seja pela apresentação de novas razões, o que também é perfeitamente legítimo, que providencie a carga dos autos em Secretaria e as apresente, no prazo legal.

**Expediente Nº 2077**

#### **ACAO PENAL**

**0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI)**

1- Fls. 2140/2145: trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor da acusada Keiliane Klessy de Melo Bezerra. Fls. 2158/2159: o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. DECIDO. Verifico que, nos termos do julgamento proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0001219-77.2010.4.03.0000/SP, foi denegada a ordem em razão de haver dúvida quanto:- ao endereço correto da referida ré;- à sua identidade. Nesses termos, preliminarmente, determino que:a) a defesa seja intimada a apresentar cópia autenticada da certidão de nascimento do filho da acusada, para que se verifique se houve consignação do nome do seu suposto companheiro como pai da criança;b) seja oficiado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco:b.1) encaminhando cópia do documento de fls. 150, para que seja informado, COM URGÊNCIA, se as individuais datiloscópicas constantes do referido documento pertencem à mesma pessoa portadora do R.G. nº 7.821.963-SSP/PE;b.2) para que encaminhe a este Juízo cópia do documento apresentado por Keiliane Klessy de Melo Bezerra para obtenção da cédula de identidade R.G. nº 7.821.963-SSP/PE. Recebida a cópia do documento mencionado no item supra (b.2), officie-se ao respectivo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, solicitando que informe se o referido documento foi emitido por aquele órgão. Após, apreciarei o pedido de concessão de liberdade provisória. Intimem-se. 2- Fls. 2.136/2.137, item 12: Oficie-se ao Departamento de Identificação e Registros Diversos do I.I.R.G.D, encaminhando cópia de fls. 1.433/1.434, solicitando que:- seja esclarecido se a substituição da foto mencionada se deu no prontuário existente naquele órgão ou no documento de identidade cuja cópia foi para lá encaminhada;- seja encaminhada a este Juízo cópia da carteira de identidade supracitada, encaminhada através do Ofício nº 33417/09-TAREFA/DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP, sob pena de ser oficiado à Corregedoria da Polícia Civil, uma vez que a referida cópia já foi requisitada por duas vezes, sem reposta. 3- Cumpram-se os demais itens do termo de deliberação de fls. 2.136/2.137.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6694**

**ACAO PENAL**

**0003036-73.2004.403.6181 (2004.61.81.003036-1)** - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP238839 - JOMAR DE JESUS GASPAR POMPEU) X THAIS HELENA SIMOES FERREIRA X ELPIDIO JOSE MIELDAZIS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Despacho proferido em 23/06/2010: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha FAUSTO RODRIGUES OLIVEIRA no endereço fornecido pelo MPF à fl.391. Deixo para apreciar o requerimento de fls.386/387, em relação ao levantamento da revelia do acusado ELPÍDIO JOSÉ MIELDAZIS, na audiência designada para o dia 01/09/2010.

**Expediente Nº 6695**

**ACAO PENAL**

**0005729-35.2001.403.6181 (2001.61.81.005729-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X IVETE JORGE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ROGERIO MARQUES CORREA

Despacho proferido em 07/05/2010:Fl. 1252-verso, item 2: Defiro a instauração de incidente de insanidade mental da acusada CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, devidamente autuado e registrado em apartado, distribuído por dependência a este feito sob o nº 0014874-37.2009.403.6181, nos termos do art. 153 do CPP. Assim, entendo que referida acusada deve ser submetida a exame médico legal, portanto, determino o desmembramento dos autos em relação a aludida acusada, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo tal acusada ser excluída do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intimem-se as partes, primeiramente o MPF, em seguida, as defesas dos acusados ROGERIO (DPU) e IVETE (constituído), para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Int.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA IVETE APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

**Expediente Nº 6696**

**ACAO PENAL**

**0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE

DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO  
FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Despacho proferido no dia 17/06/2010 na petição de fls.2426/2427: J.Defiro. Dê-se baixa na pauta de audiência. Abra-se vista para memoriais escritos pelo prazo legal.OBS: PRAZO COMUM ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS JOSE EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2531**

#### **ACAO PENAL**

**0012196-83.2008.403.6181 (2008.61.81.012196-7)** - JUSTICA PUBLICA X MEIRE BENASSI(SP196848 - MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO E SP017699 - JOSE GIUSTO E SP213405 - FERNANDA SABINO SICCO) FL. 140: VISTOS.Acolho a manifestação ministerial de f. 139verso e designo o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório da acusada Meire Benassi, que deverá ser intimada.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2532**

#### **ACAO PENAL**

**0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

1) Nos termos do artigo 4º, caput e 1º, da Lei n.º 1.060/50, diante da declaração firmada pela acusada REGINA MATIAS GARCIA (fls.506/507), e a afirmação de que sua patrona atua graciosamente (fls. 514), concedo os benefícios da assistência judiciária, inclusive em relação às custas judiciais, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 2) Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, conforme se observa às fls. 498/499 e 543/544, dou prosseguimento ao feito e designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 20 de janeiro de 2011 às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Manuel Dantas da Silva e Elza Satiko Ajimura (fls. 422) e será realizado o interrogatório de REGINA MATIAS GARCIA. Quanto a ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, já interrogado (fls. 410/412), deverá informar naquela data se deseja completar seu interrogatório. Intimem-se e caso necessário requisitem-se as testemunhas. 3)Determino expedição de Carta Precatória para intimação e oitiva das testemunhas de defesa abaixo indicadas. 3.1) Testemunhas arroladas pelo acusado Antonio Rodrigues Junior: Jurandir Teodoro da Fonseca, Orlando Cláudio Rodrigues e Luiz Douglas dos Santos, observando a qualificação e endereço constante à fl. 388. 3.2) Testemunha arrolada pela acusada Regina Matias Garcia: Vilméia Aparecida Mota Nagy, observando a qualificação e o endereço constante à fl. 422. 4) Intimem-se os réus e suas Defesas da audiência designada, bem como da expedição das Cartas Precatórias. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. (OBS: FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTEs CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 292/2010, 294/2010, 295/2010 E 300/2010 - 07 DE JULHO DE 2010).

### **Expediente Nº 2533**

#### **ACAO PENAL**

**0004730-82.2001.403.6181 (2001.61.81.004730-0)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

1-) Comunique-se à Defensoria Pública da União acerca da constituição de Defensor pela acusada Maria do Carmo Lombardi, fl. 608. 2-) Insiram-se os nomes dos Defensores indicados às fls. 608/609 no Sistema Processual (AR-DA). 3-) Recebo o Apelo de JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA à fl. 599. Intime-se a Defesa do referido sentenciado a apresentar Razões ao Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 4-) Com o cumprimento do item 03, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as respectivas Contrarrazões ao Recurso. 5-) Recebo a Apelação interposta pela Defesa de MARIA DO CARMO LOMBARDI, cujas Razões serão apresentadas em Superior Instância, conforme declaração acostada à fl. 612. 6-) Verifico que as Contrarrazões ao Recurso Ministerial foram ofertadas pelas Defesas de Jefferson e Maria, respectivamente, às fls. 601/606 e 617/624. 7-) Tendo em vista os extratos bancários constantes no

primeiro volume do feito e o dever de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, DETERMINO O SIGILO DOS AUTOS, devendo a eles ter acesso somente as partes e autoridades que nele oficiarem, anotando-se na capa dos autos.ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de JEFFERSON (item 3 da determinação retro).

#### **Expediente Nº 2534**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006669-82.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-63.2010.403.6181) MAX SILVA OLIMPIO X MOISES GOMES MOREIRA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MAX SILVA OLIMPIO e MOISES GOMES MOREIRA, presos em flagrante delito aos 14/06/2010, por suposto delito tipificado no artigo 171, 3.º, do Código Penal.Acolhendo parecer ministerial que apontou a ausência de comprovação de bons antecedentes (ff. 22/23), este Juízo determinou fossem juntadas as respectivas folhas (ff. 25/25verso).Às ff. 30/33 a Defesa juntou folhas de antecedentes, contudo, os documentos do distribuidor estadual não se destinavam a fins judiciais, tampouco foram apresentadas as folhas de antecedentes do Juízo de Execução, o que ensejou nova intimação da Defesa.Às ff. 38/41 foram apresentadas as folhas de antecedentes faltantes, para fins judiciais, contudo constando CPF não pertencente aos investigados, o que ensejou nova intimação da Defesa (f. 42).Às ff. 45/51 a Defesa apresenta novas folhas de antecedentes para fins judiciais, constando o CPF dos requerentes, bem como esclarecendo os motivos de nos documentos anteriormente apresentados ter constado CPF não pertencente a eles.Juntou, também, as procurações (ff. 52/53). Decido.Conforme consignado às ff. 25/25verso, a Defesa demonstrou que os requerentes possuem ocupação e residência fixa.As folhas de antecedentes trazidas aos autos (ff. 30, 31, 48, 49, 50 e 51) não indicam a existência de qualquer apontamento em nome dos requerentes.Assim, encontra-se suficientemente comprovado que os investigados ostentam bons antecedentes a autorizar a concessão do benefício pleiteado.Diante do exposto:1 - Estando preenchidos os elementos autorizadores, somado a ausência dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), acolho a manifestação ministerial de f. 22/23, para conceder o benefício de liberdade provisória a MAX SILVA OLIMPIO e MOISES GOMES MOREIRA, independentemente do recolhimento de fiança.2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado.3 - Deverão os beneficiários comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da efetiva soltura, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2535**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004065-51.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CABALLERO MORA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

FLS. 161/162: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MIRIAM CABALLERO MORA, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (ff. 117/120).Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação da denunciada para apresentar defesa prévia (f. 122).Às ff. 132/137, a Defesa constituída da denunciada apresenta defesa prévia sustentando a configuração de inexigibilidade de conduta diversa, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal.É o breve relatório. Decido.1 - A Defesa argumenta que a denunciada não participou de forma voluntária na prática delitiva, tendo sido atemorizada quando já estava no Brasil.2 - Asseverou, ademais, que o roubo perpetrado contra a denunciada foi providencial para seus aliciadores, acarretando nela temor em desafiar-los.3 - Tais alegações, contudo, não encontram suficientemente comprovadas a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa e, conseqüentemente, afastar a culpabilidade da denunciada.4 - O certo é que dos presentes autos extrai-se que Miriam dirigiu-se ao Brasil voluntariamente, no intuito de realizar o transporte de um pacote, aceitando proposta feita por uma pessoa na Espanha.5 - A própria Defesa consigna expressamente que a denunciada suspeitou da ilicitude do ato.6 - As alegações de temor veiculadas pela Defesa não são suficientes para afastar a instauração da ação penal, sendo certo que somente com o curso da instrução poderá ser possível produzir prova das circunstâncias sustentadas.7 - A denúncia descreve os fatos que culminaram com a prisão de Miriam, bem como o modo e os atos de sua atuação, estando suficientemente descritas as condutas, de modo a permitir o regular exercício de defesa.8 - A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de ff. 20/21, laudo de constatação de f. 22 e pelo laudo químico-toxicológico de ff. 67/69 que resultou positivo para cocaína.9 - Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria a justificar a instauração da ação penal, em especial, pelo auto de prisão em flagrante de delito de ff. 07/15.10 - Ademais, dos elementos constantes dos autos, extrai-se a competência desta Justiça Federal para conhecer do presente feito.A denunciada dirigiu-se ao Brasil para realizar o transporte de um pacote.A droga estava acondicionada no tênis utilizado pela denunciada e uma outra parte foi introduzida em seu organismo, típico modo de transporte de droga ao exterior.Além disso, na própria defesa prévia consta que, após deixar o hospital, a denunciada ligou para seu contato na Espanha pedindo para retornar ao seu país de origem, quando então, seguindo orientações de seu contato, retornou ao hotel calçou o par de tênis e pegou o pacote que foi introduzido em seu organismo e tomou o táxi com destino ao aeroporto.Ora, dessa narrativa verifica-se que o transporte da droga tinha como destino o exterior, configurando, portanto, a competência desta Justiça Federal.11 - As alegações apresentadas pela Defesa não são suficientes a afastar a justa causa, presente nos autos, para a instauração da ação penal, razão pela qual indefiro o pedido de absolvição

sumária formulado.12 - Diante desse quadro, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de ff. 117/120.13 - Designo o dia 30 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.14 - Cite-se a acusada e requisite-se sua escolta e apresentação.15 - Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, também arroladas pela Defesa, requisitando-se aquelas que se fizerem necessárias.16 - Providencie a Secretaria a intimação de intérprete da língua espanhola para atuar no ato.17 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.18 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa da acusada.

#### **Expediente Nº 2536**

##### **ACAO PENAL**

**0007111-24.2005.403.6181 (2005.61.81.007111-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-21.2003.403.6181 (2003.61.81.007937-0)) JUSTICA PUBLICA X DANIELA REGINA VAZ(PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA E PI003335 - EDUARDO JOSE DA SILVA)  
DELIBERACAO DE FLS. 334/334V: (...) 10) Intime-se a defesa constituída a justificar sua ausência na presente audiência e a juntar aos autos no prazo de dez dias as declarações da testemunha ALAÍDE BERNARDO SILVA.(...)

#### **Expediente Nº 2537**

##### **ACAO PENAL**

**0004771-05.2008.403.6181 (2008.61.81.004771-8)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO  
(...) 5) Intime-se o Dr. Antonio Edson de Almeida Santos - OAB/SP 177. 700, a justificar, no prazo de três dias, os motivos pelos quais abandonou o presente processo. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR)

**0009300-67.2008.403.6181 (2008.61.81.009300-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)  
(...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Saem os presentes cientes e intimados. (...) (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1647**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000384-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000384-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8)) JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

O laudo médico de fls. 186/191 concluiu que KERSTIN MCKEL é portadora de transtorno psicótico agudo, de tipo esquizofrênico, estando, ao tempo da avaliação, com os sintomas da doença, que tem característica sazonal, estabilizados e remitidos. Ao tempo do cometimento do delito, não apresentava qualquer evidência de doença mental, de sorte que tinha sua capacidade de entendimento manifestada por uma séria de funções cognitivas e intelectuais, dentre elas a inteligência, a atenção e a orientação, capazes de permitir que empreendesse viagem internacional por meio de transporte aéreo e que se mantivesse na cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal, em face disso, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 198/199), ao passo que o defensor e curador da acusada requereu a realização de nova perícia (fls. 206/213), ao argumento de que não teria ficado claro se ela tomou ou não seus medicamentos antes de vir para o Brasil e durante sua estadia aqui e se isso teria interferido em seu comportamento, ante o seu histórico de doença mental e de internações em hospitais psiquiátricos na Alemanha. Além disso, sustenta que os peritos não apreciaram outros fatos relevantes, como, por exemplo, quem teria organizado sua viagem ao Brasil, visto que ela não teria condições de fazê-lo. Pois bem. A realização de nova perícia não é necessária, pois os dois peritos que avaliaram a acusada foram bastante claros em seu laudo, sendo prescindível saber, para a aferição da capacidade de discernimento da acusada quanto ao caráter ilícito de sua conduta, se havia ou não tomado seus medicamentos antes de empreender sua viagem ao Brasil. Com efeito, segundo os elementos probatórios coletados até o presente momento, por ocasião de sua prisão em flagrante, KERSTIN MCKEL não apresentou comportamento que sugerisse estar em surto psicótico. A propósito, observo que Gabriela Kuhnel, funcionária do Consulado alemão em São Paulo e que atuou como

intérprete durante o interrogatório na polícia (fls. 09/10), nada relatou de anormal no comportamento da presa, o que fortalece a conclusão do laudo, ou seja, de que, ao tempo do fato delituoso narrado na denúncia, a acusada estava com os sintomas de sua doença estabilizados e, portanto, era imputável. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo defensor e curador da acusada a fls. 206/213. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0013337-06.2009.403.6181, que deverão subir à conclusão, para deliberação quanto ao prosseguimento do processo. Decorridos os prazos para eventuais recursos, certifique-se e, após, apensem-se estes autos aos da já referida ação penal nº 0013337-06.2009.403.6181, nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal de fls. 198/199. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8) - JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)**

Despacho de fls. 203:1. Ante o teor da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000384-72.2010.403.6181, conforme fls. 202, designo o dia 27 de julho de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que a ré encontra-se presa, proceda a Secretaria à sua requisição. Intimem-se as testemunhas. Considerando que a acusada é estrangeira (alemã) e não se comunica em português, nomeio Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete na realização da audiência. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2429**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0760296-49.1986.403.6100 (00.0760296-0) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)**

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0500078-74.1992.403.6182 (92.0500078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506940-95.1991.403.6182 (91.0506940-8)) TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)**

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0517872-74.1993.403.6182 (93.0517872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500575-88.1992.403.6182 (92.0500575-4)) UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0517467-04.1994.403.6182 (94.0517467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508252-09.1991.403.6182) NORBERTO ZEFIRO MATEONI(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0526609-27.1997.403.6182 (97.0526609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012944-79.1989.403.6182 (89.0012944-9)) MAJURE S/C LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)**

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0526469-56.1998.403.6182 (98.0526469-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511793-74.1996.403.6182 (96.0511793-2)) TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0543274-84.1998.403.6182 (98.0543274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508267-36.1995.403.6182 (95.0508267-3)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0551354-37.1998.403.6182 (98.0551354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502861-29.1998.403.6182 (98.0502861-5)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0552289-77.1998.403.6182 (98.0552289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575937-23.1997.403.6182 (97.0575937-5)) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0041290-54.2000.403.6182 (2000.61.82.041290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519794-48.1996.403.6182 (96.0519794-4)) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 437/438, fixo os honorários periciais em R\$ 3.200,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0008830-77.2001.403.6182 (2001.61.82.008830-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502495-87.1998.403.6182 (98.0502495-4)) IVETE MENEGHELLO MILAZZOTTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0020267-18.2001.403.6182 (2001.61.82.020267-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-92.1999.403.6182 (1999.61.82.048610-0)) CONFACON CONSTRUOES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0032857-90.2002.403.6182 (2002.61.82.032857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022885-67.2000.403.6182 (2000.61.82.022885-1) GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004782-70.2004.403.6182 (2004.61.82.004782-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531274-52.1998.403.6182 (98.0531274-7)) BRILHANTINA CONFECÇOES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobrelaja 01309-001 Consolação - São Paulo - SP EMBARGANTE: BRILHANTINA CONFECÇÕES LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL CPF/CNPJ: 58.437.229/0001-78 DECISÃO/OFÍCIO Nº 449/2010. O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

**0019701-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505170-62.1994.403.6182 (94.0505170-9)) TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0066240-88.2004.403.6182 (2004.61.82.066240-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505057-94.1983.403.6182 (00.0505057-0)) FAUSTO RENATO DE REZENDE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Reconsidero o despacho de fls. 82. Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 77/81. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

**0066246-95.2004.403.6182 (2004.61.82.066246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039995-40.2004.403.6182 (2004.61.82.039995-0)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SPI76785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual ou decorrendo o prazo sem regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011824-39.2005.403.6182 (2005.61.82.011824-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.513772-3) COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 85/87: Manifeste-se Embargante. Int.

**0045571-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045571-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017648-86.1999.403.6182 (1999.61.82.017648-2)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional Alameda Santos, 64701419-901 Jardim Paulista - São Paulo - SP EMBARGANTE: AÇOS ROMAN LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL CPF/CNPJ: 62.998.331/0001-10 DECISÃO/OFÍCIO Nº 456/2010 Dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 162, solicitando ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que envie a este Juízo cópia do processo administrativo n.º 10880 284718/98-01, o mais breve possível. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0060616-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060616-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-89.2004.403.6182 (2004.61.82.028882-8)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SPI41576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SPI54847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) Chamo o feito à ordem. Verifico que da interposição do Agravo Retido não foi proferida decisão de recebimento, razão pela qual, converto o julgamento em diligência para saneamento do processo. Recebo o agravo retido e determino a abertura de vista ao agravado, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0060624-98.2005.403.6182 (2005.61.82.060624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035693-2)) O P VILAS BOAS(SP017100 - ALBERTO CORRADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja 01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LTDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCPF/CNPJ: 62.939.244/0001-91 DECISÃO/OFÍCIO Nº 451/2010. O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

**0025578-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534932-55.1996.403.6182 (96.0534932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0032026-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032026-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526128-98.1996.403.6182 (96.0526128-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0037216-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037216-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018531-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018531-0)) NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0037709-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037709-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002188-7)) HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0038340-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570287-92.1997.403.6182 (97.0570287-0)) RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0045827-83.2006.403.6182 (2006.61.82.045827-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053992-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053992-8)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O presente feito encontra-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça.Em face do decurso de prazo certificado às fls. 120 verso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes requeiram o que de direito.No silêncio, ou nada sendo requerido, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

**0047287-08.2006.403.6182 (2006.61.82.047287-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-33.2005.403.6182 (2005.61.82.024124-5)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários do Perito Judicial juntada às fls. 442/444, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao respectivo depósito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos.Int.

**0031572-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031572-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052475-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052475-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0038728-28.2007.403.6182 (2007.61.82.038728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055683-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055683-2)) UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0038872-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038872-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043528-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários, devendo para tanto, efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0043298-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043298-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031762-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0000156-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571522-94.1997.403.6182 (97.0571522-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 110/565. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0004404-75.2008.403.6182 (2008.61.82.004404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023242-0)) REFRAIARIOS BANDEIRANTE LTDA(SP187156 - RENATA

DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese a Embargada sustentar ausência de comprovação quanto ao recolhimento na base de cálculo da COFINS, a que se considerar a presunção de legitimidade do título executivo que traz em sua fundamentação legal o art. 3º da Lei 9.718/98, assim, nos termos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003027-36.1989.403.6182 (89.0003027-2)** - FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO(RJ004430 - PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0054098-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523986-58.1995.403.6182 (95.0523986-6)) CRISTIANO LELOT X IDELY REGINA FLORENCE LELOT(SP023641 - DANIEL CARLOS MOREIRA MILREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS)

Vistos, em decisão.FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 320, sustentando omissão e contradição do julgado, uma vez que o sobrestamento do feito deveria ocorrer apenas no tocante ao imóvel penhorado, objeto da ação de usucapião. Conheço dos Embargos porque tempestivos.A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).O que pretende a embargada, ora embargante, é ver apreciada questão já decidida (suspensão da execução nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC).O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIP DISTRIBUIDORA S.A.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 371, desentranhando-se e restituindo-se a executada a carta de fiança juntada às fls. 297/298.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do pólo passivo, devendo constar como executada a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2478**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0938160-22.1986.403.6182 (00.0938160-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. VERA LUCIO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA

PARA NETO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

**0938722-31.1986.403.6182 (00.0938722-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

**0011397-72.1987.403.6182 (87.0011397-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CIVILPLAN ENGENHARIA S/A(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO)

Intime-se a parte executada/requerente do desarquivamento, bem como para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem conclusos.

**0011905-18.1987.403.6182 (87.0011905-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ COM/ JORGE CAMASMIESA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso não se constate a regularização determinada, tornem os autos conclusos.

**0941558-40.1987.403.6182 (00.0941558-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 74 - ROSALVO P DE SOUZA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl.161: Defiro. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora que recaiu sobre a linha telefônica indicada (fls. 41/42). Compulsando os autos observo que dois depósitos de mesmo valor foram efetuados no dia 09/12/2008 (operação 005, contas n. 21.891-1 e 21.961-6 - fls.116 e 120). Observo, também, que o saldo da conta n. 21.891-1 foi pago à exequente através do alvará n. 0382199, conforme fls.133/134, restando para levantamento o valor da conta n.21.961-6 (fls.120/124). Considerando que a r. sentença de fl.140 transitou em julgado em 08/09/2009 (fl.144-verso), determino a liberação do valor depositado na conta n.21.961-6 em favor da executada Caixa E. Federal. Promovam-se os atos necessários à liberação, podendo ser via correio eletrônico ou ofício, o que melhor se coadunar com os princípios da Economia e Celeridade Processual. Após, ciência à executada e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Cumpra-se. Intime-se.

**0505237-95.1992.403.6182 (92.0505237-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X AUDAX QUIMICA INDL/ E COML/ LTDA X WANDERLEY MORELLI X LOURDES GALO MORELLI(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Intime-se a executada do desarquivamento para as providências que entender pertinentes. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestados.

**0505316-74.1992.403.6182 (92.0505316-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOFTEC ENG DE SISTEMAS E COM/ LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0517628-48.1993.403.6182 (93.0517628-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA HAWAY LTDA X VICTOR GUIMARAES PEREIRA X CELIA FERREZIN PEREIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido formulado por VITOR GUIMARÃES PEREIRA e CELIA FERREZIN PEREIRA (fls. 186/187) para que este Juízo se manifeste expressamente sobre a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, requerendo ainda a exclusão dos Requerentes do polo passivo da presente execução fiscal. Alegam que a decisão de fls. 185, ao manter os sócios no polo passivo, está aplicando dispositivo de lei revogado. É o breve relato. Decido. As alegações dos Requerentes no sentido de que este Juízo está aplicando dispositivo de lei revogado não procedem. Conforme consta expressamente da decisão de fl. 185, os requerentes foram incluídos no polo passivo da

execução em resposta a pedido formulado logo depois da constatação de indícios de dissolução irregular. Portanto, não houve em nenhum momento aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993. Diante do exposto, REJEITO o pedido de exclusão dos requerentes do polo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 185. Intimem-se.

**0523718-04.1995.403.6182 (95.0523718-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X RECOMPRESS IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CAFFARO X CARLOS NILTON MUNIZ JUNIOR(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

**0537516-95.1996.403.6182 (96.0537516-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ROMÍFIOS COMERCIAL LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Autos apensos: 96.0537517-6. Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a exclusão da coexecutada FRANCISCA AGUILAR MORILLO CARDOSO, nos termos da decisão de fls.358/359. Fls.360/370: Intime-se a executada, através de seu procurador, para manifestação quanto ao alegado pela parte exequente. Após, tornem conclusos.

**0527410-40.1997.403.6182 (97.0527410-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Inicialmente retifico o despacho de fl.149. Fls.181/182: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos.

**0571297-74.1997.403.6182 (97.0571297-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Fls.230/241: Citem-se os coexecutados no end. de fls.231/232, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. Fls.248/249: Independentemente do cumprimento da diligência supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0554046-09.1998.403.6182 (98.0554046-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A X LUIS LIAN ABREU DUARTE X LAODISE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO E SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 4.963 (fls.321/326 e 427/428), determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. LAODISE DENIS DE ABREU DUARTE, CPF 010.335.908-78 e, na ausência deste, o Sr. LUIS LIAN DE ABREU DUARTE, CPF, CPF 010.171.878-00, ou qualquer representantes legal da empresa executada presente na ocasião, constituído depositário. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para realização de leilão e demais atos de constrição do bem. Cumpra-se. Intimem-se.

**0559120-44.1998.403.6182 (98.0559120-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA VELLOZO X ROSELI DENIZE MORAES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fls.88/90: Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do n. do CPF de Sílvio Carlos de Oliveira Vellozo, devendo constar, doravante, o n. 130.576.448-05, conforme fl.89. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 69.401,83, que as partes executadas, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11

da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0044380-07.1999.403.6182 (1999.61.82.044380-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG FUJIMED LTDA X PAULO MONTANARI(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA E SP181460 - CARLOS EDUARDO MARASTONI)**

Fl.132: Indefiro o pedido de citação do coexecutado Alfredo J. Montanari, nos termos requeridos. Transcorrido mais de seis anos desde a citação do coexecutado Paulo Montanari (fl.24), sem que a exequente diligenciasse no sentido de promover a citação dos coexecutados, impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação de ALFREDO JOSÉ MONTANARI. Por consequência, determino a exclusão do nome do mesmo do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Defiro o pedido de designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X NOVOTEL HOTELARIA TURISMO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)**

Considerando-se que o débito exequendo encontra-se garantido pela carta de fiança de fl.25, bem como pelo depósito de fl.44 e, ainda, que houve recurso de apelação nos embargos à execução n. 2000.61.82.040167-6, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes se manifestem quanto ao julgamento dos mencionados embargos. Intemem-se.

**0056478-24.1999.403.6182 (1999.61.82.056478-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SUPERAGRO S/A FERT INSETICIDAS(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito e, em seguida, depreque-se para a realização do leilão e demais atos necessários à arrecadação dos valores suficientes para a quitação do débito exequendo, observando-se as guias de custas das diligências dos oficiais de Justiça de fl.46.

**0049003-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049003-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NIDA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímese.

**0016287-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016287-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELCITA RAVELLI(SP141017 - RENATA MARIA RAMOS SOARES)**

Fls.53/64: Compulsando os autos e atentando para os documentos juntados nas fls.60/61, verifico que razão assiste à executada Élcita Ravelli quando alega que as suas contas existentes junto ao Banco do Brasil S.A e Banco Itaú S.A são, respectivamente, destinadas a receber valores oriundos de aposentadoria e salário, razão pela qual os valores nelas contristados devem ser liberados. Independente dos argumentos supra, é fato que a ordem judicial de bloqueio foi cumprida em excesso, conforme demonstra o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 50.Considerando que em execução fiscal não há que se falar em antecipação de tutela, posto que ausentes os pressupostos processuais meritórios pertinentes, porém, por entender satisfeito os requisitos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela lei nº. 11.382/06, aqui aplicado subsidiariamente por determinação do artigo 1º da Lei nº. 6.830/80, DEFIRO o requerido pela mesma, determinando a liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes junto ao Banco do Brasil S.A (R\$ 461,04) e Banco Itaú S.A (R\$ 2.051,51).Indefiro o pedido de Justiça Gratuita por não constatar, nestes autos, os requisitos legais para seu deferimento.Em continuidade, suspendo o prosseguimento da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados, após intimação das partes, até o término dos acordos noticiados ou eventual manifestação das partes pelo seu prosseguimento.Cumpra-se. Intímese.

**0045332-73.2005.403.6182 (2005.61.82.045332-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROMOCOES ARTISTICAS TATUAPE LTDA X DURVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN)**

Intímese a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.após, se em termos, ítime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

**0055754-10.2005.403.6182 (2005.61.82.055754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL LATINOAMERICANA S\A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO BARALDI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)**

Fls.42/53: Cite-se o coexecutado ROBERTO BARALDI, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, no end. de fl. 42. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa.Independentemente do cumprimento da diligência supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímese.

**0027615-14.2006.403.6182 (2006.61.82.027615-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA. X GARDEM CAMPINAS COMERCIAL X GUSTAVO PAES DE BARROS NETO X ANA PAULA RUDGE PAES DE BARROS LEITE BASTOS X ANA LUCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER X GUSTAVO PAES DE BARROS(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHINI BÜHLER E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

Intímese a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando a decisão da E. Corte proferida nos

autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.82.047111-9, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

**0054013-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054013-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)**

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 59.346,80 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0005198-62.2009.403.6182 (2009.61.82.005198-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ(SP178987 - ELIESER FERRAZ)**

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.19/21), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a vista pretendida, pelo prazo legal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fl.18.

**0028864-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTEX TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)**

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.19/46), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

**0031756-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)**

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.20/28), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

**0045722-04.2009.403.6182 (2009.61.82.045722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO J E LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)**

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.12/26), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos,

intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso não se observe a regularização processual, tornem conclusos.

**0050364-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050364-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP195822 - MEIRE MARQUES)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.22/75), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

**0006278-27.2010.403.6182 (2010.61.82.006278-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls74/81), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PA 1,5 Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (juntada de cópia atualizada do contrato social). Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Em entendendo não ser o caso, deverá se manifestar sobre o parcelamento alegado. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 2482**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)** - FAZENDA NACIONAL X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X MOISES TELLO X FRANCISCO HERCULANO BATISTA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA

Fl. 273: Defiro o pedido da exequente de exclusão dos coexecutados NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA e FRANCISCO HERCULANO BATISTA do pólo passivo da execução. Traslade-se cópia da petição de fl. 273, bem como da presente decisão para os embargos à execução distribuídos sob os nºs 0031447-21.2007.403.6182 e 0031446-36.2007.403.6182. Determino, também, a exclusão do coexecutado CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A exequente requereu o redirecionamento em razão da presumida dissolução irregular da devedora principal, no entanto, não consta dos autos comprovação da referida dissolução. Tudo o que consta, são consultas relativas ao CNPJ da empresa executada que demonstram a situação de ATIVA NÃO REGULAR (fls. 70, 157 e 215), sendo a primeira referente ao mês de MARÇO/1999, data em que o coexecutado não possuía poderes de gerência, já que se retirou da sociedade em 11/08/1982 (fl. 201). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações pertinentes. Considerando que os bens penhorados pertencem a empresa executada (fls. 233-234) e que a sua intimação foi suprida pela oposição dos embargos nº 0031447-21.2007.403.6182, prossiga-se na execução, com a designação de leilões, seguindo-se o calendário da CEHAS, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, se necessário, de tudo intimando-se as partes, pessoalmente. Int.

**0574335-85.1983.403.6182 (00.0574335-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Fls. 203-208: Dou por prejudicado o parcelamento alegado pela parte executada, uma vez que os débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempos de Serviços não estão abarcados pelo parcelamento disciplinado na Lei nº 11.941/2009. Tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 202. Intime-se. Cumpra-se.

**0006455-60.1988.403.6182 (88.0006455-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IGMAR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 180: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0909141-92.1991.403.6182 (00.0909141-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD)

Fls. 239: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal, para que requeiram o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, sem prejuízo da

aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0459237-37.1992.403.6182 (00.0459237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que a mera adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que ele foi disciplinado em etapas, e sua consolidação passará pelo crivo da autoridade competente, e somente após o processamento desta etapa haverá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por sua vez, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Intime-se. Cumpra-se.

**0501094-29.1993.403.6182 (93.0501094-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILA VERDE EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0503436-08.1996.403.6182 (96.0503436-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DOU QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Fls. 83: Defiro o requerido pela executada. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 22/24, entregando-a à procuradora regularmente constituída nos autos, mediante recibo e substituição por cópia a ser juntada aos autos, certificando-se. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0503769-57.1996.403.6182 (96.0503769-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA(SP288955 - FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM)

Fls. 27: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Int.

**0508891-51.1996.403.6182 (96.0508891-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REFATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 132. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0514684-34.1997.403.6182 (97.0514684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil.2. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/20.4. Após, conclusos.5. Int.

**0519866-64.1998.403.6182 (98.0519866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)  
Em face da renúncia manifestada pela parte executada (fl. 28), dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 10-27.No mais, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.Int.

**0527565-09.1998.403.6182 (98.0527565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)  
0531391-43.1998.403.6182Fls. 12/25: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópias autenticadas do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta.Em seguida, conclusos.Int.

**0531391-43.1998.403.6182 (98.0531391-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)  
Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal atuada sob o nº 0527565-09.1998.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0531819-25.1998.403.6182 (98.0531819-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte executada do quanto requerido pelo Sr. Oficial do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 131-132).Em nada sendo requerido, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

**0546220-29.1998.403.6182 (98.0546220-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Fl. 65: Indefiro o pedido da executada, nos termos requeridos, na medida em que a mera adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Friso que referido parcelamento foi disciplinado em etapas, sendo que sua consolidação passará pelo crivo da autoridade competente, e somente após o processamento desta etapa haverá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.Intime-se. Cumpra-se.

**0020367-41.1999.403.6182 (1999.61.82.020367-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO  
Fls. 209/224: Em face da decisão proferida em sede recursal, intime-se o interessado CONTE GIUSEPPE para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int. e cumpra-se.

**0048658-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048658-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

0051482-80.1999.403.61821. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original e cópia autenticada do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de o feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 20/34). Após, conclusos.3. Int.

**0051482-80.1999.403.6182 (1999.61.82.051482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0048658-51.1999.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0076528-71.1999.403.6182 (1999.61.82.076528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Após, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fl. 102), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 106), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

**0005948-79.2000.403.6182 (2000.61.82.005948-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original e cópia autenticada do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de o feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.3. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 14/27). Após, conclusos.4. Int.

**0027595-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027595-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 10/16), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.3. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da parte executada. Após, conclusos.4. Int.

**0028373-03.2000.403.6182 (2000.61.82.028373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVILTER REPRESENTAÇÕES LTDA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Fls. 08/12: Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.Em seguida, conclusos.

**0050688-25.2000.403.6182 (2000.61.82.050688-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP294725 - MARCELO GOMES MANOEL)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que até o presente momento a exequente não viabilizou o prosseguimento da execução, tornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fl. 40, onde permanecerão, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até manifestação conclusiva das partes.Int. e cumpra-se.

**0052175-30.2000.403.6182 (2000.61.82.052175-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0038809-79.2004.403.6182 (2004.61.82.038809-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. 160/168: Em face da decisão proferida em sede recursal, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, decisão, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0040275-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040275-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. O pedido de desistência dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.044702-3 deve ser efetuado naquele feito.2. Tendo em vista que a petição da executada de fl. 119 encontra-se desacompanhada da documentação nela mencionada, intime-se a executada para comprovar perante este Juízo o parcelamento alegado.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0041492-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041492-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. F. AVANCINI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - M(SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI E SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 104, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0041702-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO SUSSUMU HORIKAWA E CIA LTDA(SP043855 - SIGFRIED WALTER DE CARVALHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Após, se em termos, em face do trânsito em julgado (fl. 132), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

**0043782-77.2004.403.6182 (2004.61.82.043782-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(Proc. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Fls. 235-238: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal.Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.Int.

**0044275-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P TAFNER & FILHOS REPRESENTACOES LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 54/57, informando a este Juízo que a documentação trazida aos autos pela executada às fls. 38/51 não comprova a existência de acordo de parcelamento do débito em cobro no presente feito, e considerando, ainda, a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a expedição de mandado de reforço de penhora, a recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 57.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0045507-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045507-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 231, prossiga-se com a execução, com as designações do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e

intimem-se pessoalmente as partes. Int.

**0045552-08.2004.403.6182 (2004.61.82.045552-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICENTER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

1. Fls. 139/140: Ante a alegação de pagamento da empresa executada e a guia comprobatória da quitação do débito constante à fl. 141, dos presentes autos, determino: a) a regularização da representação processual da empresa executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que as causídicas subscritoras da petição de fls. 139/140, não estão regularmente constituídas no presente feito;b) o recolhimento do mandado expedido à fl. 136, independentemente do seu cumprimento, devendo a Secretaria, via comunicação eletrônica, promover as medidas cabíveis junto a Central Unificada de Mandados - CEUNI; e c) a intimação da exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste conclusivamente sobre a referida alegação de pagamento, sob pena de extinção da presente execução fiscal, haja vista que o presente débito exequendo encontra-se, inclusive, extinto na base de dados da própria exequente, nos termos das fls. 142/143.2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0027329-70.2005.403.6182 (2005.61.82.027329-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 54/55: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juízo das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado dos órgão de proteção ao crédito, uma vez que a inclusão não foi aqui determinada. O referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

**0028439-07.2005.403.6182 (2005.61.82.028439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATOR IND/ E COM/ LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Dê-se ciência à parte executada das manifestações da exequente, em relação aos créditos tributários em cobro na presente execução (fls. 72-78, 80-86, 95-97 e 99-101).Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

**0005669-83.2006.403.6182 (2006.61.82.0005669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASIMCO IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

1. Fls. 108/121: Rejeito o bem móvel ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 100/105 (veículo), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista a informação de alienação fiduciária constante do relatório de fl. 109.2. Assim, prossiga-se na execução, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres de propriedade da empresa executada, no endereço de fl. 99, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 110/121.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

**0012997-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012997-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Fls. 67/68: Anote-se.Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

**0024525-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024525-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENPROPLAN ENGENHARIA PROJETO E PLANEJAMENTO S C LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA)

Fls. 161-162: Mantenho a irrecorrida decisão de fl. 160 por seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido da parte executada, uma vez que eventual acordo deverá ser efetuado diretamente com a exequente, que em sendo formalizado deverá ser comunicado ao juízo para eventual suspensão da execução.Intime-se o depositário, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 160.Int.

**0024547-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024547-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTOCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)  
1. Fls. 110/116: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

**0025111-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025111-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0036776-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036776-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER SERVICOS GERAIS LTDA.(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

1. Prejudicado, por ora, o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 131/168, bem como o requerido pela exequente às fls. 174/177, tendo em vista as alegações da executada de fls. 179/227, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito teria sido incluído no acordo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.2. Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.

**0018624-15.2007.403.6182 (2007.61.82.018624-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 46/51) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.3. No tocante à alegação de parcelamento do débito efetuada pela executada, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.4. Int.

**0018721-15.2007.403.6182 (2007.61.82.018721-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA

1- Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.2- Indefiro o pedido da executada, de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que a mera adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Friso que referido parcelamento foi disciplinado em etapas, sendo que sua consolidação passará pelo crivo da autoridade competente, e somente após o processamento desta etapa haverá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.3- Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0023724-48.2007.403.6182 (2007.61.82.023724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.

1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de o feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0046319-41.2007.403.6182 (2007.61.82.046319-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 41-42: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a mera adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Friso que referido parcelamento foi disciplinado em etapas, sendo que sua consolidação passará pelo crivo da autoridade competente. Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

**0023380-33.2008.403.6182 (2008.61.82.023380-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUBWAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES)

Fls. 21-35: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Supervisor da CEUNI por correio eletrônico. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

**0023872-88.2009.403.6182 (2009.61.82.023872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fl. 157) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a executada, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de o feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intime-a, outrossim, para comprovar perante a este Juízo o parcelamento alegado. 4. Após, voltem conclusos.

**0025004-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025004-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 108/111) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a executada, pela imprensa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de o feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. 3. Fls. 108/111: Indefiro o requerido pela executada quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, bem como da presente execução fiscal, por força de alegação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que ainda não houve a consolidação do referido parcelamento, sendo que, apenas a alegação do mesmo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, nem da execução. 4. Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. 5. Int.

**0029361-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029361-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO)

GATTEI) X CPFL ENERGIA S/A(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Intime-se a parte executada para que comprove que cumpriu os requisitos mencionados pela exequente às fls. 111-115. Cumprido, intime-se a exequente para manifestação.

**0034021-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) Fl. 103: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do seu contrato social. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

**0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

1- Tendo em vista que a parte executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Assim, converto o arresto de fls. 48-49 em penhora, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. 3- Em face da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, preliminarmente, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 51-95. 4- Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da intimação da parte executada da penhora. 5- Int.

**0048473-61.2009.403.6182 (2009.61.82.048473-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 09-14: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**Expediente Nº 2483**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041852-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041852-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ GRAF SANDAR LTDA ME(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 88/101: Tendo em vista o acórdão prolatado nos autos dos embargos à arrematação (fls. 95/101), que anulou a arrematação já realizada, decisão da qual resultará a necessidade de devolução dos valores depositados nos autos ao arrematante, bem como a ocorrência de duplicidade de penhora, torno sem efeito a penhora de fl. 20, liberando o depositário do seu encargo. Em consequência, afastada a possibilidade de excesso de penhora na constrição de fl. 85, INDEFIRO o pedido de sustação do novo leilão já designado. Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 633**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013622-59.2010.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TELEMACO BORBA - PR X FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a petição de fls. 202/205, para que a União possa manifestar-se conclusivamente sobre a indicação do bem, providencie o executado, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos do documento que informe a anuência do proprietário do imóvel e respectiva cônjuge com relação a penhora do bem (artigo 9, parágrafo 1º, lei 6830/80), assim como matrícula atualizada do bem.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013033-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013033-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004386-2)) BANCO ITAU S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Requisitem-se cópia dos autos do procedimento administrativo como prova do Juízo.Intimem-se.

**0030961-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030961-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043812-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043812-8)) MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0030963-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030963-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-44.1999.403.6182 (1999.61.82.023626-0)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0032664-65.2008.403.6182 (2008.61.82.032664-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040216-62.2000.403.6182 (2000.61.82.040216-4)) ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0032665-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032665-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559386-31.1998.403.6182 (98.0559386-0)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0003846-69.2009.403.6182 (2009.61.82.003846-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654111-56.1991.403.6182 (00.0654111-9)) DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para juntar aos autos os documentos que já foram solicitados no despacho de fls. 174, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0009993-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9)) OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.36/52 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0011545-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-03.2000.403.6182 (2000.61.82.038946-9)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/32 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0011549-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011549-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039556-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039556-6)) OSWALDO CARLOS BARBOSA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para juntar aos autos os documentos que já foram solicitados no despacho de fls. 21, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0013618-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013618-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046413-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046413-8)) JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência da produção da prova pericial requerida apresente o(a) Embargante os seus quesitos e

indique Assistente Técnico. Prazo: 5(cinco) dias.Intime-se.

**0028707-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005843-5)) FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0044154-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X) Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0044716-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044716-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025481-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025481-2)) ESCADEX SOCIEDADE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração;(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

**0049628-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034452-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034452-0)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0050853-57.2009.403.6182 (2009.61.82.050853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008799-3)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0052362-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. (X) Auto de Penhora.Intime-se.

**0052363-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052363-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. (X) Auto de Penhora. Intime-se.

**0005089-14.2010.403.6182 (2010.61.82.005089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010898-0)) DROGA YHASMIM LTDA(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.

**0009361-51.2010.403.6182 (2010.61.82.009361-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-29.2008.403.6182 (2008.61.82.009464-0)) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intime-se.

**0009362-36.2010.403.6182 (2010.61.82.009362-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017555-5)) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002373-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002373-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019328-3)) MOSES FLITER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o quanto requerido pela embargada a fls. 99, item 2. Oficie-se conforme pleiteado. Intimem-se as partes.

**0048420-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048420-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507122-37.1998.403.6182 (98.0507122-7)) NELSON NARCISO FILHO X VANIA DE SOUZA FERREIRA NARCISO(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.89/101, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0052365-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2)) CRISTIANE TRABULSI NASSER(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Postergo a análise da medida liminar após a defesa do(a) Embargado/Exequente. Cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033612-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033612-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X RUBEM RINO

Por ora, intimem-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carree aos autos os documentos apontados pela exequente em sua petição de fls. 54, último parágrafo. Após, à conclusão. I.

**0001291-79.2009.403.6182 (2009.61.82.001291-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Abra-se nova vista à exequente em dezembro, p.f.

**0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)  
Diante da notícia de adesão ao Parcelamento instituído na Lei 11.941/2009, manifeste-se o executado sobre a desistência ou não dos Embargos à execução em apenso. Int.

**0024499-92.2009.403.6182 (2009.61.82.024499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada a fls. 97/ 104. Prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0024515-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024515-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA

Fls. 86/105: Por ora, manifeste-se a executada nos termos da cota da exequente de fls. 153/154. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão. I.

**0025570-32.2009.403.6182 (2009.61.82.025570-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP172595 - FABIO ZAMITH)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8060900228820, retificando-se o valor da execução. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0031334-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031334-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADOR(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 22/ 34. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço informado pela exequente a fls. 46. Intimem-se as partes.

**0033154-53.2009.403.6182 (2009.61.82.033154-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.

Fls. 105/107: Diga à executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos débitos incluídos no parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0042843-24.2009.403.6182 (2009.61.82.042843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Abra-se nova vista à exequente em novembro, p.f.

**0045976-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 291 e ss: manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 634**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028945-42.1989.403.6182 (89.0028945-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-47.1988.403.6182 (88.0006236-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP128779 - MARIA RITA

FERRAGUT) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Tendo em vista que a ação ordinatória, prejudicial a presente demanda, encontra-se em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0000624-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000624-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555808-60.1998.403.6182 (98.0555808-8)) CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0009571-49.2003.403.6182 (2003.61.82.009571-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047969-70.2000.403.6182 (2000.61.82.047969-0)) MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.177: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença em fls.142/153. Fazendo o uso do Juízo de admissibilidade recursal, nego seguimento ao recurso interposto. Desapensem-se estes e os demais embargos à execução das respectivas execuções fiscais em apenso, trasladando-se cópia da(s) peça(s) necessária(s). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Fls.583: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, manifeste-se a embargante sobre as alegações apresentadas pela embargada a fls. 986/988. Após, tornem-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 974/977. Intimem-se.

**0007300-28.2007.403.6182 (2007.61.82.007300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051951-3)) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 291/294: À embargante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. I.

**0031529-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls.282/305: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0031364-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004757-7)) CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls.759/763: vista às partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279760-74.1980.403.6182 (00.0279760-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Nos termos da decisão de fls. 258/259, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor de FRANCISCO HERCULANO BATISTA, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os

dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte arrendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

**0505604-22.1992.403.6182 (92.0505604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)  
Posto isto, anulo a decisão proferida a fls. 456/ 457 e reconheço a ilegitimidade de parte de MARCELO JOSÉ MILLIET e GIANFRANCO MATARAZZO, sendo o primeiro de ofício, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e para exclusão de ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR de acordo com o determinado pelo r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2002.03.00.017748-4.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 382/ 406.Prossiga-se na execução fiscal, cumprindo-se o quanto determinado a fls. 341/ 347, realizando-se, assim, a penhora de faturamento.Intimem-se as partes.

**0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A requerimento da exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 ( cento e oitenta dias, tendo em vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0556312-66.1998.403.6182 (98.0556312-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Fls. 2412, 2722, 2919 e 2922/2925:2. Em complemento ao ofício nº 94/2006, determino sejam transferidos os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para a Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP da Caixa Econômica Federal, conta nº 31238-1, vinculada ao presente feito, (operação 280). 3. Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.031904-8, nomeio o perito do Juízo Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA (fone: 4438-7779), depositário e administrador da penhora, nos termos da lei processual, e que deverá recair sobre o percentual de dez por cento do faturamento da empresa, com os seguintes encargos e prerrogativas: a) O administrador judicial e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. b) Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. c) Ao perito para proposta de honorários periciais. 4. Uma via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se.

**0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)  
Deixo de apreciar a petição de fls. 193/196 em razão da devolução destes autos.Fl. 199/200: Apresente a executada certidão de inteiro teor dos feitos nº 93.0031591-9 e 93.0017619-6, devendo constar a data e valor dos depósitos efetuados naqueles autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0051951-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051951-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 998/999: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intime-se.

**0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)  
Indefiro, portanto, o pleitos de extinção do feito e de suspensão de exigibilidade. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.033492-4, encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, valendo-se, se possível, de meio eletrônico para tanto. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1142**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0041217-35.1970.403.6182 (00.0041217-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MANOEL JOSINO DA SILVA**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0041915-70.1972.403.6182 (00.0041915-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARINO PAROLARI**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0076160-10.1972.403.6182 (00.0076160-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MOACYR CARVALHO DE AQUINO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0076247-63.1972.403.6182 (00.0076247-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GERALDO MONTE CASSIANO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0076350-70.1972.403.6182 (00.0076350-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WEST POINT CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0077499-67.1973.403.6182 (00.0077499-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LEITE LTDA**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0077676-31.1973.403.6182 (00.0077676-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FISCAL ESCRITORIO CONTABIL**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0078162-16.1973.403.6182 (00.0078162-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAFAEL MALZONE PRIMO FARMACIA ESPIRITO SANTO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0078163-98.1973.403.6182 (00.0078163-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZ GASTAO TEIXEIRA E CIA/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0078205-16.1974.403.6182 (00.0078205-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARIEL XAVIER DE ARAUJO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0072115-55.1975.403.6182 (00.0072115-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X WALTER GAZONI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0072244-60.1975.403.6182 (00.0072244-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VICENTE PONCE PASINI JUDICE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0079090-93.1975.403.6182 (00.0079090-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X UBIRAJARA SIQUEIRA VERSIANI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0079113-39.1975.403.6182 (00.0079113-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NICOLAU POPOFF

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0079122-98.1975.403.6182 (00.0079122-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO BATISTA ANDRE FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0079131-60.1975.403.6182 (00.0079131-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADOLFO RUSSO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0079230-30.1975.403.6182 (00.0079230-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS XAVIER GOULART

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0126551-22.1979.403.6182 (00.0126551-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0133623-60.1979.403.6182 (00.0133623-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FORTE LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0226688-75.1980.403.6182 (00.0226688-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FORTE LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0423789-86.1981.403.6182 (00.0423789-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X LUCINDA COSTA EPHIGENIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0507451-74.1983.403.6182 (00.0507451-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COSME E DAMIAO COM/ IND/ FARMACEUTICA E COSMETICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0767367-50.1986.403.6182 (00.0767367-1)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIGIA CLARA ARRUDA CAMARGO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0012245-59.1987.403.6182 (87.0012245-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SERGIO JOSE DA SILVA MORA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0004739-61.1989.403.6182 (89.0004739-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BRATERPHONE TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0506442-57.1995.403.6182 (95.0506442-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SERNAMBI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PAIS DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0529491-59.1997.403.6182 (97.0529491-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0529552-17.1997.403.6182 (97.0529552-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AMAURI AUGUSTO SILVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

**0530541-23.1997.403.6182 (97.0530541-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ANTONIO CARLOS FINARDI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0530590-64.1997.403.6182 (97.0530590-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO FRANCISCO DI LORETO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0530685-94.1997.403.6182 (97.0530685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS FONSECA SOARES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531132-82.1997.403.6182 (97.0531132-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO NACCARATO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531147-51.1997.403.6182 (97.0531147-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X DELIMARIO FERREIRA COSTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531357-05.1997.403.6182 (97.0531357-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON CREMONINI DE CARVALHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531358-87.1997.403.6182 (97.0531358-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON FERREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531362-27.1997.403.6182 (97.0531362-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON MASSAO SHIRAGAKI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531363-12.1997.403.6182 (97.0531363-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON MASSAO UEDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531383-03.1997.403.6182 (97.0531383-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO MONTEIRO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531385-70.1997.403.6182 (97.0531385-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531402-09.1997.403.6182 (97.0531402-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ELISEU SOLER GONCALVES  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531412-53.1997.403.6182 (97.0531412-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBERTO OTTO KOCH  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531501-76.1997.403.6182 (97.0531501-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS GUADAGNOLI  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531508-68.1997.403.6182 (97.0531508-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CLAUDIO DA ROCHA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0531513-90.1997.403.6182 (97.0531513-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE DOS SANTOS CONRADO FILHO  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0532002-30.1997.403.6182 (97.0532002-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LEIA DE ANDRADE SO  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535514-21.1997.403.6182 (97.0535514-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANSENGIO DA SILVA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535746-33.1997.403.6182 (97.0535746-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVELIN LOBO GALDIKS FREIRE  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535925-64.1997.403.6182 (97.0535925-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ OMAR LOPES MARZAGAO BARBUTO  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535941-18.1997.403.6182 (97.0535941-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS GONCALVES ZULLI  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

**0535958-54.1997.403.6182 (97.0535958-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA AMELIA ZAMITH

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536167-23.1997.403.6182 (97.0536167-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO FERNANDO LOPES GRAUGES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536190-66.1997.403.6182 (97.0536190-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAQUIM DOS SANTOS NETO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536272-97.1997.403.6182 (97.0536272-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO LEITE DE CAMPOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536275-52.1997.403.6182 (97.0536275-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO PRETER SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536290-21.1997.403.6182 (97.0536290-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIO DE BARROS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536324-93.1997.403.6182 (97.0536324-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA EUGENIA TOFFOLI DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536334-40.1997.403.6182 (97.0536334-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA LUCIA TAKAKI NODA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536519-78.1997.403.6182 (97.0536519-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NIELS MAX KRIPPNER

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536527-55.1997.403.6182 (97.0536527-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NILTON ANTONIO FIORAMONTE SIMOES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536558-75.1997.403.6182 (97.0536558-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIO AUGUSTO SERRAO ALVES  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536622-85.1997.403.6182 (97.0536622-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ORLANDO JANNINI  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0537187-49.1997.403.6182 (97.0537187-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA ABREU  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0537356-36.1997.403.6182 (97.0537356-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RICARDO ROMANO GIOVANNETTI  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538238-95.1997.403.6182 (97.0538238-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INHOTEP-ARQUITETURA DE CONSTRUCOES S/C LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538278-77.1997.403.6182 (97.0538278-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CAPANEMA CONSTRUTORA LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538279-62.1997.403.6182 (97.0538279-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CAMARGO ARANTES ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538309-97.1997.403.6182 (97.0538309-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AMPEC EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA S/C LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538318-59.1997.403.6182 (97.0538318-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538324-66.1997.403.6182 (97.0538324-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ELEMAQ COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

**0538406-97.1997.403.6182 (97.0538406-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGENHARIA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538441-57.1997.403.6182 (97.0538441-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FORMA E REFORMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538489-16.1997.403.6182 (97.0538489-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONGER-CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538496-08.1997.403.6182 (97.0538496-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CJA-CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538655-48.1997.403.6182 (97.0538655-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WEEK-END PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538712-66.1997.403.6182 (97.0538712-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VICTORIA-EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538728-20.1997.403.6182 (97.0538728-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X THEVENIN COML/ LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538731-72.1997.403.6182 (97.0538731-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TEMACON TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0539449-69.1997.403.6182 (97.0539449-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SERTECON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0553905-24.1997.403.6182 (97.0553905-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GENESIO VIEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0561433-12.1997.403.6182 (97.0561433-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KLAUS GUNTHER URBAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0561440-04.1997.403.6182 (97.0561440-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGENHARIA INDL/ SOCOTAN S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0562147-69.1997.403.6182 (97.0562147-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ALBERTO SANTA CRUZ MENDONZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0562657-82.1997.403.6182 (97.0562657-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SOL SERVICOS E OBRAS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0565333-03.1997.403.6182 (97.0565333-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JUREMA TORRES CHALEGRE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0566863-42.1997.403.6182 (97.0566863-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0567623-88.1997.403.6182 (97.0567623-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA MARIA DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0567794-45.1997.403.6182 (97.0567794-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X ROMEU BUCCERONI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0568513-27.1997.403.6182 (97.0568513-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAURO IVAN MARQUES PATRICIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0568521-04.1997.403.6182 (97.0568521-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RAUL DE CAMPOS MARQUES JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0572535-31.1997.403.6182 (97.0572535-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0572537-98.1997.403.6182 (97.0572537-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SILVIA ALVES DA ROCHA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0572578-65.1997.403.6182 (97.0572578-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO ROBERTO DE ASSIS  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0572581-20.1997.403.6182 (97.0572581-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS) X ANTONIO EDUARDO CARNEIRO DE SOUZA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0586927-73.1997.403.6182 (97.0586927-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELIANA ROSINI  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0586951-04.1997.403.6182 (97.0586951-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSEMEIRE BIOTO  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0587489-82.1997.403.6182 (97.0587489-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDSON ALAOR NASCIMENTO  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0587591-07.1997.403.6182 (97.0587591-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSANA MARIA NUCCI BECHARA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0055329-27.1998.403.6182 (98.0055329-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VANDERLEI MARIA FERNANDES  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0505830-17.1998.403.6182 (98.0505830-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NORBERTO PERES  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

**0518602-12.1998.403.6182 (98.0518602-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUCIANA FARIA NEGRAO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0052804-38.1999.403.6182 (1999.61.82.052804-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELA MUCHON SARTORI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0052838-13.1999.403.6182 (1999.61.82.052838-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X OTAVIO DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0053152-56.1999.403.6182 (1999.61.82.053152-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MAURO ALVES PODEROSO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0064543-08.1999.403.6182 (1999.61.82.064543-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X BIO THEMA LAB DE ANAL CLIN S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0067710-33.1999.403.6182 (1999.61.82.067710-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JORGE PETERSEN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071184-12.1999.403.6182 (1999.61.82.071184-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANDERSON PLACIDO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071203-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071203-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE RODRIGUES DE ARRUDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071228-31.1999.403.6182 (1999.61.82.071228-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HILARIO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071287-19.1999.403.6182 (1999.61.82.071287-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HARGEL FANTINATTI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071292-41.1999.403.6182 (1999.61.82.071292-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUCIA ZERBINI GUERRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071313-17.1999.403.6182 (1999.61.82.071313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE ROBERTO PACHECO CORREA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071322-76.1999.403.6182 (1999.61.82.071322-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KIKU KAGOHARA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071334-90.1999.403.6182 (1999.61.82.071334-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KLAUBER COSTA FERREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0071345-22.1999.403.6182 (1999.61.82.071345-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0073425-56.1999.403.6182 (1999.61.82.073425-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ATC ASSESSORIA TECNICA EM COMUNICACAO S/C LTDA-ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1156**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0083689-12.1974.403.6182 (00.0083689-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA E PERFUMARIA MALU LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0007866-95.1975.403.6182 (00.0007866-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARLINDO CARNAVAL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0037368-79.1975.403.6182 (00.0037368-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**1503636-33.1975.403.6182 (00.1503636-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARQUITETOS REUNIDOS S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0083381-05.1976.403.6182 (00.0083381-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FILEMON ALFREDO CELESTINO GILL ARCE  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0133618-38.1979.403.6182 (00.0133618-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SAMUEL FELIX PENHA (DROGARIA LAIS)  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0133624-45.1979.403.6182 (00.0133624-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA COML/ LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0140517-52.1979.403.6182 (00.0140517-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. JOAO ACCIOLI) X PLANESP PLANEJAMENTO ESPECIALIZADO S/C LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0142607-33.1979.403.6182 (00.0142607-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X PROPLAN PROJETO - CONSULTORIA PLANEJAMENTO S/C LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0146812-71.1980.403.6182 (00.0146812-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X BRASINE - AGENCIA BRASILEIRA DE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0147123-62.1980.403.6182 (00.0147123-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FUNDICAO COLUMBIA S/A IND/ COM/  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0221845-67.1980.403.6182 (00.0221845-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TECNICA ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0232508-75.1980.403.6182 (00.0232508-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA TRES IRMAOS LTDA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0644055-08.1984.403.6182 (00.0644055-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA NOSSA SENHORA DA GLORIA  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0644060-30.1984.403.6182 (00.0644060-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA MAZI LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535491-75.1997.403.6182 (97.0535491-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FOUAD YOUSEF HUSSEIN ABDALLAH(SP147475 - JORGE MATTAR)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535548-93.1997.403.6182 (97.0535548-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HAMILTON SPARAPAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535619-95.1997.403.6182 (97.0535619-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HUGO BRAZAO CAMARA ROSAS(SP147475 - JORGE MATTAR)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535657-10.1997.403.6182 (97.0535657-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JAIR PEDRO CAVALINI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535737-71.1997.403.6182 (97.0535737-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRENE DUARTE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0535906-58.1997.403.6182 (97.0535906-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE AUGUSTO PEZZETTI(SP147475 - JORGE MATTAR)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536363-90.1997.403.6182 (97.0536363-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MANFREDO DLOUHY

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536501-57.1997.403.6182 (97.0536501-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON DO PRADO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536669-59.1997.403.6182 (97.0536669-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MITUO KISHI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0536674-81.1997.403.6182 (97.0536674-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MONICA BERNARDER ZIMBRES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0537285-34.1997.403.6182 (97.0537285-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538225-96.1997.403.6182 (97.0538225-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GERETEC-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538228-51.1997.403.6182 (97.0538228-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GRUPO TECNICO IMOBILIARIO SIFFREDI BARDELLI LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538250-12.1997.403.6182 (97.0538250-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X J A R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538258-86.1997.403.6182 (97.0538258-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X OSVALDO JUNHITI ISHIGAKI X NELSON EPOXI ISHIGAKI(Proc. DIOGO ALBERTO A.S.SILVA OAB 195514 E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538302-08.1997.403.6182 (97.0538302-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X APROVATE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0538725-65.1997.403.6182 (97.0538725-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TMN-CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0584367-61.1997.403.6182 (97.0584367-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIS CLAUDIO BARBOSA LIMA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

**0584369-31.1997.403.6182 (97.0584369-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WALTER JOSE DE MELO(SP147475 - JORGE

MATTAR)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0585951-66.1997.403.6182 (97.0585951-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI ROSANI MELETI**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0560864-74.1998.403.6182 (98.0560864-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OLIVIA COUTINHO ME X OLIVIA COUTINHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 1157**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527356-40.1998.403.6182 (98.0527356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)**

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0549412-67.1998.403.6182 (98.0549412-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0033196-54.1999.403.6182 (1999.61.82.033196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP103545 - INACIA PINHEIRO BREVILIERI)**

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0048727-44.2003.403.6182 (2003.61.82.048727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0047661-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA. X MAURI ROBERTO GONCALVES X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES(SP104162 - MARISOL OTAROLA)**

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0030906-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030906-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J.C.R.CONFECCOES LTDA X JOAO CESAR RODRIGUES X RITA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)**

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0011576-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011576-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X TRIBO COMUNICACOES LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO)**

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2754**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016812-30.2010.403.6182 (2005.61.82.045013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045013-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045013-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para contestação. Int.

**0016813-15.2010.403.6182 (2004.61.82.046732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046732-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)**

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para contestação. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511642-45.1995.403.6182 (95.0511642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501293-80.1995.403.6182 (95.0501293-4)) COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0539189-26.1996.403.6182 (96.0539189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506464-81.1996.403.6182 (96.0506464-2)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Informe o embargante o nome dos subscritores da procuração de fls. 988, esclarecendo se constam no contrato social juntado aos autos. Int.

**0044372-30.1999.403.6182 (1999.61.82.044372-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concerne aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 141, 145, 150, 154 e 158, os depósitos judiciais efetivados pelo ora Embargante não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. E, ainda que se acrescente aos valores em questão aquele pelo qual foram arrematados os bens então penhorados nos autos da respectiva Execução Fiscal (cópia reprográfica trasladada para as fls. 159 a 161), idêntico resultado se verificaria. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0060899-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030567-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030567-1)) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM 16 DE MARÇO DE 2010: Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do pólo ativo do feito, fazendo constar somente INJEMOLD IND. E COM. DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.. As pessoas físicas IRMA EVANI MERLIM CONCEIÇÃO e JOSÉ CONCEIÇÃO figuram nos autos apenas como representantes legais da empresa em questão. Logo após, com o retorno dos autos, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial contida nos autos da Execução Fiscal (fls. 02 e 03); II. juntando ainda cópia simples do termo de penhora e depósito (fls. 31 dos autos do executivo fiscal); do auto de arrematação (fls. 57 e 58); e da decisão judicial proferida às fls. 107 e 108 daqueles mesmos autos; III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o retorno dos autos da execução fiscal da PFN, intime-se o embargante para dar cumprimento ao item III de fls. 120. Int.

**0002689-37.2004.403.6182 (2004.61.82.002689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554347-53.1998.403.6182 (98.0554347-1)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que outorgou poderes ao subscritor da procuração de fls. 372. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

**0018599-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018599-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083718-85.1999.403.6182 (1999.61.82.083718-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 41 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..

**0000305-96.2007.403.6182 (2007.61.82.000305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1)) GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0000255-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040623-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040623-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0000258-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000258-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0010013-39.2008.403.6182 (2008.61.82.010013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017362-5)) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0011754-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos embargos com a realização da prova pericial já deferida as fls. 223, cientificando-se o sr. perito para que responda a todos os quesitos do embargante, nos termos da decisão de fls. 706.Intime-se o sr. perito conforme parte final de fls. 223. Int.

**0026853-27.2008.403.6182 (2008.61.82.026853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando que a ata de assembléia juntada às fls. 15/20 não esclarece se a outorgante da procuração de fl. 307 tinha poderes para tal, junte o embargante o ato constitutivo da empresa, bem como as demais alterações necessárias a demonstrar que a subscritora do mandato tem poderes para o ato.Int.

**0031081-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031081-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000657-6)) NELSON CASSIA RAMOS(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da respectiva Execução Fiscal para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0011556-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011556-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004086-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS)

SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa no feito nº 0004086-92.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 31 - 3º pavimento - Bloco 08, pertencente ao Conjunto Residencial Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Em impugnação de fls. 29/31, a Prefeitura do Município de Poá alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e

integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão

ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria embargante, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela embargante, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 283/2003, 314/2004, 306/2005 e 267/2006, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0004086-92.2008.403.6182. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011557-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004107-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ, que a executa no feito nº 0004107-68.2008.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 41 - 4º pavimento - Bloco 05, pertencente ao Conjunto Residencial Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Em impugnação de fls. 30/32, a Prefeitura do Município de Poá alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz

jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante, intimada da impugnação manifestou-se acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei n.º 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF n.º 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista -, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria embargante, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela embargante, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 249/2003, 273/2004 e 228/2006, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo referida parcela da cobrança no executivo fiscal em apenso, autos nº 0004107-68.2008.403.6182. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerado, ainda, o ínfimo valor da causa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014523-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009496-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009496-1)) AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação. Int.

**0017304-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055198-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055198-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da petição trasladada (fls. 51/53), diga o embargante se o débito em cobro na execução fiscal n. 2006.61.82.055198-6, objeto destes embargos, foi incluído no parcelamento noticiado. Int.

**0039710-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8)) CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 166 e 167 dos presentes autos, os valores constantes no termo de penhora (depósito judicial) - anteriormente bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0046942-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022224-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050957-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002485-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0015651-82.2010.403.6182 (2004.61.82.019333-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE

BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, vindo-me após, conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0015653-52.2010.403.6182 (2009.61.82.051356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051356-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051356-1)) JOSE SEVERO DA SILVA(SP113237E - RODRIGO LUIS CAPARICA MÓDOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**0016810-60.2010.403.6182 (2000.61.82.074503-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-51.2000.403.6182 (2000.61.82.074503-1)) ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. 1. Ante a consulta retro, informe o embargante se o débito, ora discutido, foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. 2. Regularize o embargante a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

**0017511-21.2010.403.6182 (2005.61.82.057949-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Proceda-se ao apensamento aos autos dos embargos à execução 200561820579499. Intime-se à(o) embargada(o) para contestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA X LUIZA VERIDIANA BABI X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Fls. 247/48: questão preclusa pela decisão de fls. 148/49. Nada a decidir. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido. Int.

**0570744-27.1997.403.6182 (97.0570744-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMAC COML/ LTDA X MARILENE MARTUCCI MACEDO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X ANTONIO GONCALVES MACEDO

Fls. 98/103: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Marilene M. Macedo.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0571323-72.1997.403.6182 (97.0571323-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA

Chamo o feito a ordem.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0571420-72.1997.403.6182 (97.0571420-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em inspeção. Diante do parcelamento noticiado, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente.

**0019775-94.1999.403.6182 (1999.61.82.019775-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V S P PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

1. Em face do desamparamento destes autos, intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 46/47: noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

**0041212-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041212-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONELL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X GELSON ADEMIR MORETTO X FRANCISCO MAGON NETTO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

**0005833-58.2000.403.6182 (2000.61.82.005833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECÇOES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0042753-89.2004.403.6182 (2004.61.82.042753-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 306,29. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0042775-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Fls. 413: dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Retifico o despacho de fls. 412 a fim de informar que os valores estão à disposição no Banco do Brasil e não Caixa, como constou. 3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOB COMUNICACOES LTDA. X CAIO FABRICIO ORTIZ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da comprovação do depósito judicial (fl. 535), no valor total do débito atualizado (fl. 534), defiro a substituição da constrição, com fulcro no art. 15, inciso I da Lei 6.830/80. Venham-me os autos para desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Int.

**0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Fls. 185/186: aguarde-se o pedido de extinção do feito, pela exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, abra-se vista para manifestação, com urgência. Int.

**0013427-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA X ALEXANDRE RICO X NORIVAL RICO X FABIO DE ALMEIDA SERRI(PR011789 - JAIR ANCIOTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0018219-76.2007.403.6182 (2007.61.82.018219-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP186634 - ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0007675-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007675-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AUTO POSTO J E LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO)

Chamo o feito a ordem. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora e avaliação afim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução, podendo recair sobre os bens oferecidos as fls 10, desde que constatado e avaliado pelo sr. Oficial de Justiça.

**Expediente Nº 2776**

**EXECUCAO FISCAL**

**0026645-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Por ora, apresente o executado cópia da decisão exarada pela E. Corte, a que se refere no item I, 02 de fl. 281. Com a juntada, conclusão imediata. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1274**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005119-83.2009.403.6182 (2009.61.82.005119-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REFEICOES EDELWEISS LTDA - ME

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se

**Expediente Nº 1275**

**CARTA PRECATORIA**

**0057435-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057435-0)** - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, reitere-se a intimação do arrematante, por carta de intimação com Aviso de Recebimento, para que comprove a formalização do parcelamento da arrematação, sob pena de desfazimento do ato. Instrua-se a carta de intimação com cópia desta decisão e das petições de fls. 132/135 e 159176. Intime-se.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0052907-98.2006.403.6182 (2006.61.82.052907-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036333-39.2002.403.6182 (2002.61.82.036333-7)) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCIA ELIZA DE SOUZA

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a arrematação de bens penhorados nos autos da ação executiva n.º 2002.61.82.036333-7. Aduz a embargante que não há confirmação nos autos do efetivo pagamento do lance ofertado e tampouco de qualquer caução idônea (fls. 03). Alega que as máquinas penhoradas são necessárias ao desenvolvimento de sua produção e que eventual alienação poderia provocar a inviabilidade do prosseguimento de suas atividades. Requer o pensamento da demanda executiva em apenso com a execução fiscal de n.º 2005.61.82.029930-2,

em trâmite perante a 6ª Vara Federal deste Fórum de Execuções Fiscais, já que, naqueles autos foi determinada penhora sobre o faturamento da empresa. Devidamente intimada a apresentar contestação, a embargada Márcia Eliza de Souza não se manifestou (fls. 40). Contestação dos embargos pela Fazenda Nacional às fls. 23/28, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 35/39). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, importa consignar que - em que pese a embargada Márcia Eliza de Souza não ter se manifestado nos autos -, não se podem aplicar, neste caso, os efeitos da revelia, notadamente o de considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, já que foi apresentada contestação pela outra embargada, a Fazenda Nacional. Afasta-se a alegação de que não haveria confirmação acerca do depósito do lance ofertado à arrematação. Com efeito, as correspondentes guias de depósito do valor da arrematação encontram-se devidamente acostadas às fls. 121 e 129 da execução fiscal em apenso (cópias às fls. 42 e 43 destes embargos). Em relação à alegação de que as máquinas penhoradas são necessárias ao desenvolvimento da produção da embargante e que eventual alienação poderia provocar a inviabilidade do prosseguimento de suas atividades, da mesma forma, entendo que não assiste razão à embargante. Trata-se de alegação que pode ser apresentada diretamente nos autos de execução, o que, com efeito, já ocorreu, sendo devidamente afastada por este Juízo (decisão de fls. 109/110 daqueles autos). Logo, trata-se de matéria preclusa, sendo totalmente descabida sua reapreciação neste momento processual. Deve ser ainda afastado o pedido de reunião da execução em apenso com outra, que tramita perante a 6ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais. Cumpre frisar, nesse passo, que por conveniência da unidade da garantia da execução, o juiz poderá determinar o apensamento de execuções fiscais propostas contra um mesmo devedor, conforme prevê o art. 28 da Lei n.º 6830/80. Entretanto, para que seja determinada a reunião de processos contra o mesmo devedor, é necessário que haja identidade de partes e que as demandas encontrem-se no mesmo momento processual, o que não se observa totalmente nos feitos mencionados pela ora embargante, já que a execução em apenso encontra-se em fase de leilão e o processo em trâmite perante a 6ª Vara encontra-se ainda em fase de penhora. Por tal razão, uma vez que não restou configurada a conveniência da reunião entre os processos, deve ser indeferido o provimento postulado pela embargante. Anote-se, nesse passo, que este mesmo pedido já havia sido formulado nos autos da execução fiscal, e rejeitado por meio da decisão de fls. 109/110 daqueles autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032243-12.2007.403.6182 (2007.61.82.032243-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096366-63.2000.403.6182 (2000.61.82.096366-6)) JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO ROBERTO DE ARAUJO BORGIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A embargada requer a suspensão do feito para proceder a pesquisas quanto aos fatos discutidos nestes embargos. Por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0047854-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047854-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-08.2004.403.6182 (2004.61.82.025085-0)) INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a arrematação de bens penhorados nos autos da ação executiva n.º 2004.61.82.025085-0. Aduz a embargante que os bens foram arrematados por um preço bem inferior ao que realmente valem (fls. 03), em evidente prejuízo tanto à ora embargante quanto à credora, Fazenda Nacional. Assim, segundo entende a embargante, o bem foi arrematado por preço vil. Contestação dos embargos pela Fazenda Nacional às fls. 75/77, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Devidamente instado a apresentar contestação, o embargado Francisco Zaccarino Junior não se manifestou (fls. 82). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 87) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, importa consignar que - em que pese o embargado Francisco Zaccarino Júnior não ter se manifestado nos autos -, não se podem aplicar, neste caso, os efeitos da revelia, notadamente o de considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, já que foi apresentada contestação pela outra embargada, a Fazenda Nacional. Inexiste previsão legal do que venha a ser o preço vil. Via de regra, sua determinação é feita pelo juiz, que estabelece seus limites com base na análise do caso concreto. A caracterização do preço vil depende de vários fatores, tais como a natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Não há, portanto, um critério estratificado e objetivo para se definir o preço vil. No caso em tela, o único bem arrematado - como bem reconhece a embargante às fls. 03 - corresponde a 01 (uma) prensa excêntrica, capacidade 30 toneladas, marca Gutmann. Este específico bem foi avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme laudo de fls. 51 do executivo

fiscal (fls. 50 destes embargos), e arrematados, no segundo leilão, por R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme se verifica às fls. 56 destes autos. De acordo com o edital de leilão, as partes foram intimadas de que, em primeira hasta, os bens poderiam ser arrematados por valor igual ou superior ao da avaliação e, em segunda hasta, seriam arrematados por quem oferecesse o melhor lance, igual ou superior ao preço vil, então fixado em 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis e 50% (cinquenta por cento), no caso de imóveis. A fixação do preço vil em 30% (trinta por cento) do valor da avaliação no caso de bens móveis atende, em princípio, às peculiaridades da comercialização deste tipo de bem, levando-se em consideração o fator de depreciação. No presente caso, vale repisar, o específico bem ora em discussão foi avaliado em R\$ 30.000,00 à época da penhora e arrematado por R\$ 24.000,00, ou seja, a arrematação alcançou 80% (oitenta por cento) do valor em relação ao qual o bem havia sido avaliado inicialmente. Por essa razão, afasta-se a alegação de que o bem foi arrematado por preço vil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048090-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057435-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057435-0)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se a formalização do parcelamento nos autos da carta precatória. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD (SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO (Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)  
Manifeste-se a embargante quanto à contestação do(a) embargado(a) e do(a) arrematante. Em razão de o(a) embargado(a) já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0037445-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056212-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056212-0)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)  
Publique-se o despacho de fls. 294. Intime-se o arrematante para que diga se permanece seu interesse na arrematação efetuada nos autos da execução fiscal. Após, decorrido o prazo recursal do despacho de fls. 294, venham os autos conclusos. Publicação do despacho de fls. 294: Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, que deverá prosseguir pelo valor remanescente do débito. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo da demanda. Após, cite-se o Sr. Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestar no prazo de 60 (sessenta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime(m)-se.

**0013541-13.2010.403.6182 (2002.61.82.032795-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032795-3)) HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: II- recolhendo as custas iniciais; I- atribuindo valor à causa; III- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; IV- cópia do Auto de Arrematação; V- trazendo a contrafé para a citação do arrematante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056212-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056212-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)  
Tendo em vista que o parcelamento da arrematação foi formalizado e considerando o requerido às fls. 217/218 e 219, intime-se o arrematante para que diga se permanece seu interesse na arrematação efetuada nestes autos. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1560**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030085-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZA ERUNDINA DE SOUZA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para a cobrança de multa por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (propaganda eleitoral antecipada), imposta pelo TRE.O artigo 121 da CF determina que a competência eleitoral será definida em lei complementar. A Lei nº 4737/65 - Código Eleitoral - foi assim recepcionada. Em seu artigo 367, inciso IV , prevê que a execução de multas eleitorais será processada na forma da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, perante o juízo eleitoral competente. Nesse sentido, eis decisão:1. Esta Corte Federal é absolutamente incompetente para apreciar apelação em incidente em execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de multa eleitoral, originada do TRE, em atenção à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da CF vigente, e com base na competência expressa no artigo 367, inciso IV, da Lei n. 4737/65, o Código Eleitoral. Nesse sentido: STJ, CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; STJ, CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 221. 2. Incompetência funcional conhecida de ofício. Remessa dos autos ao TRE.(Processo AC 200803990461941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351861Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 296).Assim, diante do exposto, declino da competência para julgar este processo, bem como dos embargos à execução fiscal em apenso (nº 0018496-87.2010.403.6182), determinando a remessa destes autos para a Justiça Eleitoral de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal. Intimem-se

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 649**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029771-14.2002.403.6182 (2002.61.82.029771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-55.2001.403.6182 (2001.61.82.003005-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos,SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NAICONAL para haver débito inscrito sob nº 80 6 00 028866-74. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - preliminarmente a conexão ou prejudicialidade em relação à ação anulatória de crédito tributário n 1999.61.00.056730-6; b) - imunidade da cobrança do tributo nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal, visto que a qualidade de sua antecessora ser de entidade responsável por atividades de benemerência, ligadas à educação e ao preparo para o mercado de trabalho; c) nulidade da cobrança do tributo da COFINS sob fundamento de que a antecessora da executada agiu em estrita consonância com o Parecer Normativo n.º 5/92 da Coordenadoria do Sistema de Tributação, que à época considerava os ingressos contábeis das associações inconfundíveis com o faturamento, base de cálculo da referida contribuição social; d) - indevida a cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e e) - finalmente, não concorda com a cobrança da taxa SELIC.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/115).Recebidos os embargos (fl. 119).A parte embargante manifestou-se às fls. 125/126, juntando certidão de objeto e pé dos autos n.º 1999.61.00.056730-6 à fl. 127. À fl. 128 foi determinada a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 175/188, postulando pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.PRELIMINARES.I) Falta de interesse supervenienteReza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelos documentos das fls. 119/125 dos autos da execução fiscal em apenso, e pela embargada pelo documento da fl.192 dos presentes autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto

analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).II) Coisa julgada:Mesmo que assim não fosse, verifico a ocorrência da coisa julgada entre estes autos e os da ação ordinária n 1999.61.00.056730-6, ajuizado anteriormente à execução fiscal em apenso. Os pedidos constantes na inicial dos embargos, das fls. 05/19 (imunidade da cobrança do tributo nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal; e nulidade da cobrança do tributo da COFINS) são idênticos ao da ação ordinária supra mencionada, cuja inicial se encontra acostada às fls. 36/56 dos autos. Verifico que este já foi sentenciado, com sentença de improcedência transitada em trânsito em julgado, conforme documentos das fls. 153/155 e 189/191, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, última figura do Código de Processo Civil:Reza o artigo 267, inciso V, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:I, II, III, IV.....V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso).Neste sentido, transcrevo jurisprudências, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. 1. Diante da existência de ação ordinária que versou sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, com arrimo no art. 267, V, do CPC. 2. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 388732, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 22/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I - Diante da existência de Ação Ordinária, que versa sobre a mesma questão dos presentes autos, já com decisão transitada em julgado, deve-se manter a sentença extintiva dos embargos à execução, sem julgamento de mérito. II - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 430854, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 12/03/2008).Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença.MÉRITO.I - Impossibilidade de cobrança de juros cumulados com multa:Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.II - Incidência de juros pela variação da SELIC:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do

principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. III - Isenção ou redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliendo que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. E, quanto aos pedidos de imunidade da cobrança do tributo nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal e nulidade da cobrança do tributo da COFINS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037987-61.2002.403.6182 (2002.61.82.037987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094305-35.2000.403.6182 (2000.61.82.094305-9)) MEGAFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

MEGAFLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 80 6 99 198236-38. Entende que enquanto não transitar em julgado o mandado de segurança n° 94.0019526-5 que postulou a compensação dos débitos, não pode ser impedida a compensação que entende autorizada. Postula ausência de processo administrativo regular e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que não se enquadra na legislação pertinente. Requer o reconhecimento da inexistência de multa proporcional, nos termos do acórdão citado. Não concorda com a cobrança da correção monetária da forma constante nos autos. Finalmente, entende ser possível a compensação postulada na AMS, com direito à correção monetária quando da compensação. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 47/94. O Juízo recebeu os embargos à fl. 95, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 97/108, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 109), postulando a parte embargante pela produção de provas (fls. 112/113), indeferida pelo r. despacho da fl. 115 dos autos. Em despacho da fl. 118 foi determinado à parte embargante que comprovasse a compensação alegada com a juntada de documentação e a sua forma de comunicação à Fazenda Nacional. A parte embargante se manifestou às fls. 128/129, apresentando documentação às fls. 130/150, dos quais foi dada vista à FN que se manifestou conclusivamente às fls. 172/176 pela inoportunidade da alegada compensação. Desta manifestação a parte embargante deixou consignado seu entendimento às fls. 211/215. Juntada pela Fazenda Nacional o entendimento conclusivo da Delegacia da Receita Federal à fl. 222 dos autos. Juntada de documentos pela parte embargante às fls. 244/269 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. I) Prévia instauração de processo administrativo - ausência de notificação - nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito referente à IRPJ, débito este originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Finalmente, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n° 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n° 6.830/80. II - Redução do valor da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, com base nos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n° 8.078/90, com a redação da Lei n° 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. No entanto, cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2º, da Lei n° 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, ou seja, hipótese que não ocorreu nos autos, já que os fatos geradores dos débitos em questão ocorreram em março de 1995 e janeiro de 1996. Ora, sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei n° 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por

mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 10a ed., 1991, p. 428). E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal: **TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA** Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1a Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254). III - Impossibilidade de cobrança de juros cumulados com multa: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Compensação: A sentença da citada Ação de Mandado de Segurança n 94.0019526-5, proferida em 27 de novembro de 1998, em seu dispositivo constante dos autos, autorizou a compensação pleiteada pela parte embargante somente com parcelas vincendas da COFINS e da CSL. Parcelas vincendas, não se englobando portanto o período cobrado na execução fiscal em apenso, que é do ano de 1996. A sentença foi mantida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia consta dos autos. Portanto, não há qualquer autorização de compensação, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Eventual compensação se operou, portanto, com base em sentença posteriormente reformada. Em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, transcrevo entendimento que compartilho e adoto como razão de decidir: Deveras, como já referimos, antes mesmo da entrada em vigor da indigitada Lei Complementar n 104/01, o CTN já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Assim, como a compensação também já era prevista como forma de extinção do crédito tributário, obviamente que já não era possível autorizá-la por meio de medida liminar ou tutela antecipada, justamente porque produzem efeitos distintos da decisão passada em julgado, do qual decorre a coisa julgada. Daí porque não houve inovação da ordem jurídica (...) Não se pode ter dúvidas, assim, de que a nova disposição veiculada pelo artigo 170-A do CTN não inovou a ordem jurídica, pois (i) por um lado, a decisão judicial não transitada em julgado nunca produziu o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, e, portanto, nunca autorizou a compensação propriamente dita, com seus efeitos jurídicos peculiares; (ii) por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre foi admitida por meio da concessão de medida liminar (ou tutela antecipada), ao menos desde que a Constituição determinou peremptoriamente não fosse excluída a apreciação pelo Poder Judiciário a ameaça de lesão de direito. (Márcio Severo Marques, A Lei Complementar n 104/01 - o novo artigo 170-A do CTN e o direito à compensação, RDDT n 69, junho/01, p. 97/109). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por

impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003576-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-43.2002.403.6182 (2002.61.82.042295-0)) HELIO ITALO SERAFINO(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)**

HELIO ITALO SERAFINO, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 31.697.912-0, referentes ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1992.Entende, em preliminar, a ocorrência da nulidade do lançamento fiscal, pela falta da devida notificação. Alega a ocorrência da decadência, colacionando jurisprudência favorável ao seu entendimento. Postula pela inimputabilidade da responsabilidade solidária em face do seu exercício regular da função. No mérito, alega ser entidade sem fim lucrativo, imune aos tributos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, com fundamento na Lei n 3.577/59, na Lei n 8.212/91, artigo 55, parágrafo 1 e artigo 195, parágrafo 7, da Constituição Federal de 1988. Por fim, entende que devem ser anulados todos os créditos tributários constituídos a partir de 25 de julho de 1981, por conta da lei de remissão n 9.429/96, tendo em vista ter atendido todos os requisitos da norma previdenciária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 60/284 e 291/308).Recebidos os embargos (fl. 317), o INSS ofereceu impugnação às fls. 320/358, alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, vez que a parte embargante ajuizou ação ordinária na 18ª Vara Cível Federal onde pleiteava a nulidade da NFLD 31.697.912-0, tendo ao final renunciado ao direito sob que se fundava ação, sendo proferida sentença transitada em julgado extinguindo a ação com julgamento do mérito. No mais, entende pela improcedência da ação e manutenção do título executivo.Foi dada ciência à parte embargante da impugnação e concedido prazo para requerer provas (fl. 359). Consta pedido de realização de perícia (fls. 362/364), indeferido pela decisão à fl. 373.Juntada de documentos pela parte embargante às fls. 453/568. Manifestação da parte embargante (fls. 571/576).É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Coisa Julgada: Não procede a alegação de ocorrência de coisa julgada a impedir o julgamento nestes autos. A renúncia ao direito em que se funda a ação se refere aos pedidos constantes na citada ação anulatória de débito fiscal das fls. 332/339, onde pretendeu a parte embargante a nulidade do crédito fiscal pela ocorrência da decadência da NFLD n 31.697.909-0, número este diverso do que instrui os autos de execução fiscal em apenso. No mérito, a citada ação anulatória alega total falta de suporte fático para a exigência de contribuição de terceiros, vez que não há terceiros prestadores de serviços de construção civil à executada. Tais pedidos diferem dos constantes nestes embargos à execução fiscal, não havendo que se falar em coisa julgada.MÉRITO.Verifico que a procedência dos embargos é medida a se impor.O INSS confirma o extravio do processo administrativo (fls. 322), limitando-se a colacionar aos autos algumas cópias do que restou do citado processo. Da análise destes documentos, verifico que não restou provada a devida intimação da parte embargante/executado da NFLD. Observo que o extravio do processo administrativo retira do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a Certidão da Dívida Ativa, retirando do contribuinte a oportunidade ampla de defesa. Em verdade o extravio se equipara à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade, conforme disposto no art. 2o, 5o, inciso VI, da Lei de Execução Fiscal. Assim, é de se assinalar que o extravio do processo administrativo-fiscal gera prejuízo ao embargante e à análise judicial da tese sustentada pela parte embargada, à míngua de elementos fáticos hábeis à elucidação da causa. Neste sentido, a seguinte ementa, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo como fundamento de decidir quanto à perda de exigibilidade do crédito fiscal na hipótese dos autos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE. 1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos. 2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa. 3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2o, 5o, inciso VI, da LEF). 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 274746/RJ, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 19.03.02, DJ 13.05.02, pág. 190)Torna-se relevante o dever do Exequente de zelar pela guarda de toda a documentação do exercício que gera a atuação fiscal, ainda que tal atuação seja suplementar em relação aos valores recolhidos pelo contribuinte.Finalmente, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é documento essencial para comprovar a origem do débito e seu inteiro teor, sendo que a irregularidade apontada gera nulidade nos autos.Mesmo que assim não fosse, verifico a ocorrência da prescrição a ensejar a procedência dos embargos. Entendeu o INSS que não poderia se operar a decadência, vez que se aplica à Previdência Social o artigo 45 da Lei n 8.212/91. Informou a parte embargada que a embargante, no curso do processo administrativo, não apresentou impugnação, pagamento ou parcelamento do débito. Ressalto que os créditos em cobrança no apenso se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal, já que foi reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade do prazo decenal previsto no art. 45 e

46 da Lei 8.212/91, na Súmula vinculante nº 8, com o seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Os créditos remontam ao ano de 1992, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD datada de dezembro de 1993 (fl. 414). Como não foi informada a interposição de recurso pela parte embargante ou qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva, verifico que se operou a prescrição quinquenal, vez que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em outubro de 2002. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que redundou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 31.697.912-0, desconstituindo o título e determinando a extinção da execução fiscal em apenso. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas isentas nos termos do art. 4º, inc. I, e 7º da Lei 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora nos autos em apenso, que deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-89.2004.403.6182 (2004.61.82.008221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-16.2003.403.6182 (2003.61.82.006702-9)) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO P. MODOTE OABRO 1356) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 02 011272-35. À fl. 07 os embargos não foram recebidos, ante ausência de garantia, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. À fl. 17 foi determinada a intimação da parte embargante para que juntasse cópia do documento comprobatório da data de entrega da declaração de rendimentos citada na inicial, tendo sido devidamente intimada (fl. 19), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 20. A parte embargada noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 às fls. 27/28 dos autos, postulando pela suspensão do curso do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 113/128 e pela embargada e comprovado pelos documentos das fls. 29 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despiciente a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte

embargada não integrou a lide. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008291-72.2005.403.6182 (2005.61.82.008291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018695-22.2004.403.6182 (2004.61.82.018695-3)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 384 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 390/400. Manifestação da embargante às fls. 420 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A parte embargada manifestou-se às fls. 421/422. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP nº 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012242-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053404-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053404-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 13/77). O Juízo recebeu os embargos à fl. 80, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 782/87 requerendo a improcedência dos embargos. Instada a se manifestar a embargada requereu às fls. 102/103 a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. A parte embargante manifestou-se às fls. 107/110. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0053404-83.2004.403.6182, ante a ocorrência da decadência e o pagamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do executivo fiscal em apenso a executada protocolou pedidos de Revisão de Débitos Inscritos alegando a retificação das declarações dos tributos cobrados (doc. fls. 76//77). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038450-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038450-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031754-43.2005.403.6182 (2005.61.82.031754-7)) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 -

ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, No despacho da fl. 20 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como de documentos comprobatórios do alegado pagamento e da data de entrega das Declarações citadas na inicial, sendo que a parte embargante devidamente intimada à fl. 20, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 23, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**0043851-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043851-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059664-79.2004.403.6182 (2004.61.82.059664-0)) JOSE MARIA LOPES CIA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

JOSE MARIA LOPES CIA. LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 04 061958-35. Alega já ter pago os débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Informa que ao procederem à substituição da CDA repetiram valor efetivamente pago. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/24). O Juízo recebeu os embargos à fl. 14, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 27/31, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 33, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se o embargante inerte (fl. 37). Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 39), providenciando a FN sua juntada às fls 43/91 dos autos, com ciência ao embargante, que novamente se quedou inerte (fl. 94). É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Pagamento: Conforme nos informa a Secretaria da Receita Federal, à fl. 85 dos autos, após análise do documento apresentado pela parte embargante, no tocante ao pagamento da CDA: O reprocessamento do SIEF alocou pagamentos disponíveis e alterou os valores dos débitos inseridos na PFN. No PROFISC cadastramos o processo com esses novos valores e alocamos os pagamentos disponíveis, que foram insuficientes para extingui-los. Conforme o extrato do PROFISC anexo, proponho a retificação dos débitos inscritos em DAU. Da documentação comprobatória do alegado pela Receita Federal (fls. 82/84), a parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, limitando-se a reproduzir a exceção de pré-executividade oferecida nos autos em apenso, que resultaram na substituição da CDA. A parte embargante, não requerendo a produção de qualquer tipo de prova, apesar de devidamente intimado nos autos, deu causa ao julgamento pela improcedência do presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041262-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052882-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052882-0)) VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 05 036240-02 e 80 6 05 050307-37. Recebidos os embargos à fl. 124, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 127/143. Cópia do processo administrativo às fls. 149/264. À fl. 267 foi determinado o traslado de cópia da petição da parte embargante da fl. 44 dos autos da execução fiscal em apenso, em que noticia a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 271/274 foram juntados extratos das inscrições em dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelos documentos das fls. 271/274 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtrar de examinar. Acrescenta-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005152-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-79.2007.403.6182 (2007.61.82.020314-9)) JOINE DUMAS DE OLIVEIRA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOINE DUMAS DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante à fl. 28 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os

embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026622-97.2008.403.6182 (2008.61.82.026622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-84.2008.403.6182 (2008.61.82.009331-2)) FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 149/150 foi determinada a emenda da inicial, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 154/155. À fl. 170 foi deferido dilação de prazo, conforme requerido. Manifestação da embargante à fl. 180 requerendo a desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941/09. A parte embargada manifestou-se à fl. 185 concordando com o pedido de desistência dos embargos, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 269, do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP nº 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017921-16.2009.403.6182 (2009.61.82.017921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025834-83.2008.403.6182 (2008.61.82.025834-9)) COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LIMITADA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LIMITADA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos consoante Certidões em Dívida Ativa acostada aos autos. A parte embargante manifestou-se às fls. 37/39, juntando documentos às fls. 40/63. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução,

dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053404-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053404-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 136/137. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 80, 122 e 124 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 650**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058791-45.2005.403.6182 (2005.61.82.058791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-47.2004.403.6182 (2004.61.82.023317-7)) SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/15 e 22/23). O Juízo recebeu os embargos à fl. 24, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27/30 requerendo a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0023317-47.2004.403.6182, ante o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, esclarecendo que no DARF constou erroneamente o período de apuração como 31/12/99 quando o correto seria 31/12/98. Alega que apresentou REDARF. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que a execução fiscal em apenso foi proposta em razão de erro do próprio contribuinte que apresentou o DARF de pagamento com o período de apuração incorreto, e não comprovou documentalmente que apresentou REDARF para correção do equívoco, impedindo assim a alocação automática do pagamento. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0060857-95.2005.403.6182 (2005.61.82.060857-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5)) CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 61, e determinou a intimação da

embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 64/67, pugando pela improcedência dos embargos. As partes manifestaram-se às fls. 85/87 e 157/158, embargada e embargante, respectivamente. A parte embargada requereu à fl. 162 a extinção dos embargos, nos termos do art. 269, I c.c. 348, 353 e 354, todos do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0028559-50.2005.403.6182, ante o pagamento dos tributos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 22 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do CPC c.c. art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002913-04.2006.403.6182 (2006.61.82.002913-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029967-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029967-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A** interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 05 018471-78. Alega ter efetuado a compensação do tributo com crédito que possuía, em 15 de dezembro de 1999, possuindo um prazo de 05 (cinco) anos para proceder ao lançamento, o que não ocorreu, vez que inscreveu em dívida ativa em 02 de fevereiro de 2005. Entende pela nulidade da CDA. Ataca a inclusão da taxa SELIC, como taxa de juros, entendendo indevida. Não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado. Insurge-se contra o encargo do Decreto-lei 1025/69. Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 35/62). O Juízo recebeu os embargos à fl. 65, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 72/91, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 93/221. À fl. 228, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 231/263, reiterando o pedido de procedência dos presentes embargos. Despacho às fls. 267, 270 e 273, com manifestação conclusiva da FN à fl. 280 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR: Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, o embargante, se eventualmente não teve acesso ao processo administrativo, na fase administrativa, neste autos teve ciência, quedando-se entretanto inerte (fl. 63). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte (conforme informado pela FN em sua impugnação da fl. 78/79: ... percebe-se que a inscrição em Dívida Ativa da União teve como base a Declaração Refidicadora apresentada pela empresa em 24/08/2004, tendo sido informada a compensação do pagamento indevido ou a maior, também no valor de R\$ 7.202,06, sendo que foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e

aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. A retificação alegada ocorreu em 24 de agosto de 2004, pouco tempo antes da inscrição em dívida ativa, portanto, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que goza até então de presunção de certeza e liquidez. Também não há que se falar em homologação tácita da compensação, ante o constante acima.

**MÉRITO.** Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:

**I - Compensação:** O pedido de compensação formulado pela parte embargante deve ser julgado improcedente. Conforme consta da resposta ao pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, formulado pela parte embargante (fls. 200/203), o pedido de compensação foi indeferido, ao argumento de ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 06/06/1993 (fl. 202), portanto, a parte embargante foi intimada da decisão que não autorizou a compensação postulada, não tendo nenhuma prova que justifique a realização de compensação por conta e risco próprio. A embargante não cumpriu com seu ônus de produção de prova, não apresentando documento que comprove seu requerimento de compensação junto à Receita Federal (manifestação da Fazenda Nacional às fls. 208/209 dos autos, cujo entendimento adoto como razão de decidir). A compensação deve ser comunicada à Receita Federal, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71). Observo que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:

**II - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros:** Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

**III - Redução da multa:** Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.

**IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:** O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos

tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. V - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA.

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4.** Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031880-59.2006.403.6182 (2006.61.82.031880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034835-97.2005.403.6182 (2005.61.82.034835-0)) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO)** METALURGICA SEER LIMITADA oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA para haver débito inscrito.Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 06/23).À fl. 28 foi determinada a intimação pessoal do embargante para que constituísse novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo sido devidamente intimado, conforme certidão da fl. 70, quedando-se inerte (fl. 38v.º). É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o autor não promover atos que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. O embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, vez que dispensou o seu advogado responsável nestes autos às fls. 40/41 e 70/73 dos autos da execução fiscal em apenso. Da intimação, a parte embargante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo a ela conferido, apesar de devidamente intimada. Restou configurado o abandono da causa, a ensejar a extinção dos presentes embargos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ABANDONO (CPC, ART. 267, III). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (CPC, ART. 267, P. 1.º).1. É necessária a intimação pessoal da parte, para sanar a irregularidade processual, antes de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, p. 1.º, do CPC.2. (...).(TRF 1a Região, AC 199901000100164, 2a Turma, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, publ. DJ 23/05/2002, pg. 127).O abandono dos presentes embargos por parte da embargante é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039490-78.2006.403.6182 (2006.61.82.039490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-08.2005.403.6182 (2005.61.82.024255-9)) WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)** WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 008030-70, 80 2 05 008031-50 e 80 6 05 012029-83.Alega já ter pago os débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Informa que, por erro no preenchimento das declarações, fez constar valor diverso do efetivamente pago.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/70).O Juízo recebeu os embargos à fl. 73, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 76/80, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para se manifestar quanto aos documentos apresentados, deferido pelo Juízo, sendo que à fl. 120 postulou pela improcedência do feito.À fl. 114, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se o embargante inerte (fl. 117).É o relatório. DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este

artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. CDA n 80 6 05 012029-83: Verifica-se que em 13 de maio de 2009 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 05 012029-83, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 116). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Pagamento: Conforme nos informa a Secretaria da Receita Federal, à fl. 65 dos autos, após análise do documento apresentado pela parte embargante, no tocante ao pagamento das CDAs de n 80 2 05 008030-70 e 80 2 05 008031-50 : Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da SRF, verificou-se que o único pagamento apresentado pelo contribuinte já encontrava-se alocado ao débito do PA 04/12/1999 (tela em anexo). Não foram encontrados outros pagamentos disponíveis para os débitos inscritos, bem como não foram encontradas retificações de declarações no sistema. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, confirma a informação prestada pela Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, não requerendo a produção de qualquer tipo de prova, apesar de devidamente intimado nos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA n 80 6 05 012029-83. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043194-02.2006.403.6182 (2006.61.82.043194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086602-53.2000.403.6182 (2000.61.82.086602-8)) ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 80 2 99 054940-00. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Os embargos foram recebidos à fl. 28 dos autos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 31/41. À fl. 46 a embargada manifestou-se pelo julgamento do feito, nos termos do art. 330 do CPC. Cópia do processo administrativo às fls. 51/66. Ofício da Receita Federal às fls. 76/77. Manifestação do MPF às fls. 80/81 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. Prescrição. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 28/09/2000 (fl. 76/77). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a DCTF foi entregue em 30 de maio de 1996 (fls. 76/77), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28 de setembro de 2000, menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Não se pode imputar ao credor, outrossim, eventual atraso na citação, vez que inerentes aos mecanismos da justiça. MÉRITO. I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) 3 - (...) 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3a Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4a Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3a Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4a Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de

penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz

BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.**

**I -** O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade.

**II -** Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. **III -** Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98).

Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.** A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.** O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044675-97.2006.403.6182 (2006.61.82.044675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043595-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043595-3)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos, VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 04 007683-89, 80 6 03 104079-98, 80 6 04 008335-70 e 80 7 04 002274-73. Entende serem impenhoráveis os instrumentos de trabalho, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, postulando pela sua desconstituição. Sustenta a impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros. Não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado. Se insurge contra encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Não concorda com a taxa SELIC. Requer a extinção do crédito

tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. O Juízo recebeu os embargos à fl. 23, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargante para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26/41, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 42, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 44 dos autos. É o relatório. Decido. Tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade constante da inicial. Ocorre que os bens penhorados nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 88/93 efetivamente se tratam de bens absolutamente impenhoráveis. Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, no inciso VI do artigo 649 do CPC, que os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não são passíveis de penhora. Os documentos apresentados pelo embargante dão conta de que se trata de pequena empresa de confecção de peças de vestuário (fl. 75 da execução fiscal em apenso). Assim, entendendo que os equipamentos e a mobília que guarnecem a empresa são necessários para o desempenho da atividade profissional, não podendo ser objeto da constrição. A lei processual estabelece que o bem, para caracterizar-se como impenhorável, deve ser ao menos útil ao exercício da profissão, o que no caso é evidente, principalmente considerando as características da atividade desempenhada e os bens relacionados no auto de penhora. Deve ser aplicado o disposto no artigo 649, VI, do CPC ao caso em exame. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. As máquinas e utensílios de escritório, necessários ou úteis ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, pertencentes a sociedade civil que tem por objeto a prestação de serviços profissionais dessa natureza, são impenhoráveis. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 96.0407793-7/RS - Relator : Juiz Gilson Dipp - 1ª Turma - unânime) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. MÁQUINAS DE COSTURA. Por força da analogia, são impenhoráveis as máquinas de costura utilizadas na profissão da embargante, uma vez que a moderna jurisprudência estende a aplicação do art. 649, VI do CPC às empresas de pequeno porte. (TRF4, 1ª T., unânime, AC 1998.04.01.053147-9/RS, rel. Juiz Amir Sarti, dez/1999) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MÁQUINA. MICROEMPRESA. ART. 649, VI, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. É impenhorável o bem indispensável à linha de produção e à própria manutenção das atividades comerciais de microempresa na qual trabalha somente o sócio e um funcionário. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. 2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, afeioam-se aos precedentes da Turma. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, 2ª T., v.u., AC 97.04.55972-0/RS, rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, nov/1999, DJ2, nº 38, 23.02.2000, pp. 619/620) Processual Civil. Execução fiscal. Socio-gerente. Instrumentos de trabalhos. Impenhorabilidade. - o socio-gerente responde pelos débitos tributários da sociedade por quotas, em caso de gestão irregular, considerada como tal a falta de pagamento de tributos. - constituída nova empresa, de natureza familiar, integrada por marido e esposa, e descabida a penhora dos mesmos para a satisfação de débito do marido, na condição de devedor por substituição, em lugar da anterior empresa de que era gerente. - são impenhoráveis os bens instrumentos de trabalho de pequena empresa, devido as peculiaridades do caso, em que a alienação dos mesmos pode levá-la a encerrar suas atividades, afigurando-se inconveniente o prosseguimento de sua execução, para a cobrança de Débito tributário. - o interesse coletivo que justifica a exigência de tributos cede espaço em face do interesse individual de exercer atividade Profissional lícita. - apelação provida. (TRF 1ª região - apelação civil 01022210 - terceira turma - relator: juiz Vicente Leal - DJU 17/08/92 p. 24274) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - 156181 - Processo - 199700838986- RO - Terceira Turma - Min: Waldemar Zveiter - unânime - DJU 15/03/99 p. 217) 1. Restando comprovada a natureza dos objetos penhorados, bem como a profissão do executado, entre as quais existe correlação inafastável, é certo que não são passíveis de penhora, por constituírem instrumento de trabalho. 2. A impenhorabilidade decorrente da lei é absoluta, envolvendo hipótese de nulidade, não podendo ser validada a pretexto de ausência de impugnação em outros processos, fato este não comprovado no âmbito deste agravo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região - Agravo de Instrumento Processo 9604042130/SC - Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Silvia Goraieb - unânime- DJ 19/02/97 p. 7724) De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do disposto no inciso VI, do artigo 649 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, que deverão vir imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045577-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045577-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073115-11.2003.403.6182 (2003.61.82.073115-0)) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 03 001702-09. Alega nulidade da CDA, que não

observa dispositivos legais obrigatórios. Entende ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não concorda com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/59). O Juízo recebeu os embargos às fls. 62, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 65/76, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 90 foi dada ciência à parte embargante da impugnação, deferindo prazo para produção de provas, quedando-se inerte (fl. 95). É o relatório. Decido. PRELIMINARES: I - multa moratória - falta de interesse de agir: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 65), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 71 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. II - Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, o embargante, se eventualmente não teve acesso ao processo administrativo, na fase administrativa, neste autos teve ciência, quedando-se entretanto inerte (fl. 63). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, não assiste razão à parte embargante. O prazo decadencial transcorreu quando do vencimento do tributo devido (entre fevereiro de 1992 e dezembro de 1993) e da notificação pessoal do auto de infração em 22 de agosto de 1994, com apresentação tempestiva de recurso, em 21 de setembro de 1994 (fls. 257/266 dos autos do processo administrativo em apenso), que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em 19 de novembro de 2002 (fl. 380 do processo administrativo em apenso), o contribuinte foi intimado acerca da decisão final do processo administrativo, constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 02 de dezembro de 2003 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, com citação da parte executada antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e,

posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200401681513, 1ª Turma, DJ DATA:10/09/2007 PG:00190, Rel. Min. DENISE ARRUDA.EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802048513, 2ª Turma, DJE 24/03/09, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).II - Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências:O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado.Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material.E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.(...)2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92).Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar.Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências.III - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida:Na atênica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES:Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693).Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar.A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa.Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI:Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772).No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES:Para denegar a verba, o voto

condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede

falimentar.Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão.Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal.(STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.Precedentes do STJ.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048154-98.2006.403.6182 (2006.61.82.048154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-68.2004.403.6182 (2004.61.82.004323-6)) RAIÁ QUATRO COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos,RAIA QUATRO COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.161.049-9 referente ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000.Aduz a ocorrência de excessos, a título de: a) - cobrança de multa moratória com juros moratórios; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/19).Recebidos os embargos (fl. 24), o INSS ofereceu impugnação às fls. 27/39, alegando preliminar de insuficiência de garantia e no mérito sustentando o reconhecimento da improcedência da ação e manutenção do título executivo. À fl. 41, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte.Informada a falência da empresa embargante (fls. 43/53) a FN postulou pelo indeferimento da inicial, por falta de garantia, vez que os bens penhorados na execução fiscal em apenso foram arrecadados pelo juízo falimentar (fl. 56).É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Ausência de garantia:Não procede a alegação de falta de garantia em razão dos bens terem sido arrecadados pelo juízo falimentar, vez que à fl. 104 dos autos de execução fiscal em apenso a FN informa que já adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar, visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores, razão pela qual requereu inclusive a desistência da penhora anteriormente ocorrida. Por esta razão, entende este Juízo que não há falta de garantia do Juízo hábil a abalar a propositura dos presentes embargos.MÉRITO.I - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2000, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994.Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também

sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.II - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Exigência de juros pela SELIC/UFIR: Não procede a alegação de uso da UFIR para fins de correção monetária, pois para o período da dívida cobrada, o indexador utilizado era a taxa SELIC, exclusivamente. Na sua ausência, utilizou-se, a partir de janeiro de 2000, um índice supletivo (INPC ou o IPC-A), o que não foi o caso dos autos em apenso. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a

serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000325-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000325-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079673-04.2000.403.6182 (2000.61.82.079673-7)) ULM QUIMICA LTDA X LINO MAZIERO (SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCIBO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ULM QUIMICA LTDA e LINO MAZIERO em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 35 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 48/59. Manifestação da embargante às fls. 64/65 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09, efetivando o pagamento integral do débito. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão aos benefícios previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º; Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000077-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000077-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027265-94.2004.403.6182 (2004.61.82.027265-1)) BELIX MARKETING LTDA (SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BELIX MARKETING LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 566 dos autos. A parte embargante manifestou-se às fls. 575/576 e às fls. 581/602, noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo. À fl. 603 foi mantida a decisão agravada. Manifestação da embargante às fls. 604/606 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º; Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011937-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011937-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011126-62.2007.403.6182 (2007.61.82.011126-7)) BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 42 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/61. Manifestação da embargante às fls. 64 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão aos benefícios previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º, Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028419-11.2008.403.6182 (2008.61.82.028419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-50.2003.403.6182 (2003.61.82.009655-8)) CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Vistos, CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 35.275.885-6 e 35.275.886-4. À fl. 73 foi determinado o traslado de cópia da petição da parte embargante da fl. 89/92 dos autos da execução fiscal em apenso, em que notícia a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento da fls. 78 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com

fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017930-75.2009.403.6182 (2009.61.82.017930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033784-1)) DUBLIN LIVE MUSIC LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos,DUBLIN LIVE MUSIC LTDA - EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 07 008456-77, 80 4 07 001122-62, 80 6 07 019827-61, 80 6 07 019828-42 e 80 7 07 004307-62. A parte embargante às fls. 160/161 noticiou a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito. Juntou documentos às fls. 162/164.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelos documentos das fls.162/164 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicinda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019598-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023816-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023816-8)) PLASTGOLD SA INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos,PLASTGOLD SA INDUSTRIA DE PLASTICOS oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 3 08 000296-53. Sustenta a nulidade da certidão em dívida ativa ante a falta de liquidez e certeza do título executivo. Postula a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. Alega ainda a realização de compensação dos débitos em cobro. Juntou documentos às

fls. 08/75. Instada a regularizar sua representação processual, a parte embargante manifestou-se à fl. 80 informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, juntando procuração e documentos às fls. 81/84. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035152-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018102-0)) CYBER GAMES E INTERNET LTDA.(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, CYBER GAMES E INTERNET LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 08 002232-15, 80 2 08 002233-04, 80 6 08 005630-07, 80 6 08 005631-80, 80 6 08 005632-60, 80 6 08 005633-41, 80 7 08 001564-41 e 80 7 08 001565-22. Recebidos os embargos à fl. 239, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 242/250, noticiando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 252/355. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelos documentos das fls. 67/74 dos autos da execução fiscal em apenso, e pela embargada pelos documentos das fls. 348/355 dos presentes autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária

posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065133-43.2003.403.6182 (2003.61.82.065133-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção de fl. 259.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 144/145), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0023317-47.2004.403.6182 (2004.61.82.023317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da fl. 25.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 15 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 05 012363-40 e 80 7 05 005211-87, de CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/15, alegando o pagamento dos débitos em data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 17/34.A executada juntou comprovante de depósito judicial à fl. 38.À fl. 50 foi certificado o pensamento de embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 2005.61.82.060857-8.À fl. 67 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 7 05 005211-87, nos termos do art. 26 da LEF.À fl. 134 a parte exequente requereu com relação à inscrição remanescente de n.º 80 2 05 012363-40 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei n.º 11.941/2009. É o breve relatório. Decido.I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE Nº 80 7 05 005211-87.Verifico que à fl. 67 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em dívida Ativa n.º 80 7 05 005211-87, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a

extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE Nº 80 2 05 012363-40.Informou o exequente que o débito inscrito em dívida ativa de n.º 80 2 05 012363-40 foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)No entanto, verifica-se que o valor pretendido pela Fazenda Nacional se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 135/136 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da maior parte da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 38 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

## Expediente Nº 1329

### EXECUCAO FISCAL

**0480209-77.1982.403.6182 (00.0480209-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA REMOVO LTDA X JOSE CLEMENTE DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal redirecionada em relação aos co-executados José Clemente de Castro e Noêmia Paiva Lopes de Castro. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual os co-executados afirmaram extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 12/1968 a 01/1972, tendo sido proposta em 30/04/1982. A questão em debate (atínente, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não cabe falar, aqui e portanto, em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado informações sobre a carta precatória expedida (fl. 178), comunicando-se a presente decisão. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

**0085788-41.2000.403.6182 (2000.61.82.085788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTANHA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0095958-72.2000.403.6182 (2000.61.82.095958-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSERV PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EDSON LUIZ GARGANTINI(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, deduzindo pedido de providência cautelar tendente a negativar sua posição junto ao cadastro de devedores. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Paralelamente a isso, tenho que a notícia vertida pela executada, ademais de impor a paralisação de atos executivos diretos, implica, ainda, a sustação de atos executivos indiretos, notadamente aqueles relacionados à certificação de sua regularidade fiscal. 6. Decreto, por isso, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 109), independentemente de cumprimento. 7. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

**0038922-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038922-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

O executado opõe declaratórios em face da decisão proferida às fls. 197/verso. Referido decisum ratifica anterior pronunciamento deste Juízo (fls. 67/8), por meio do qual rejeitara-se exceção de pré-executividade então oposta. O recurso manejado afirma omissa, em sua fundamentação, indigitada decisão, fazendo-o especificamente no que respeita

à questão da legalidade (ou não) da intimação celebrada administrativamente. É o que se põe a exame. A questão suscitada pelo executado-recorrente (reitere-se: legalidade, ou não, da intimação administrativamente realizada) estaria de certa forma superada - ao menos no sentir deste Juízo -, uma vez enfrentada quando da emissão do decisório embargado. Na visão do executado, porém, sobraria uma lacuna: o pronunciamento de fls. 197/verso teria se limitado a examinar o problema posto à luz e conta exclusiva do Decreto nº 70.235/72, deixando de fazê-lo em relação ao art. 26 Lei nº 9.784/99. Pois bem. De pronto, reconheço que não há, de fato, nenhuma referência na fundamentação do ato decisório guerreado ao sobredito diploma, tendo este Juízo se limitado a examinar o problema posto, com efeito, sob a luz (única) do Decreto nº 70.235/72. De tal constatação, porém, é bom que se diga que não decorre, como quer o executado-recorrente, o automático reconhecimento de omissão. Isso porque, para que de omissão (suprimível por declaratórios) se possa falar, necessário atestar se a lacuna aparentemente deixada é (ou não) relevante, ou seja, se de fato o normativo invocado teria ressonância sobre o caso concreto. E é exatamente nesse ponto que o raciocínio do executado falha. As normas mencionadas na fundamentação do decisum atacado (fundamentalmente, o art. 23 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72) eram/são as efetivamente aplicáveis ao caso concreto, operando o reclamado art. 26 da Lei nº 9.784/99 em outro contexto - das intimações intercorrentes ao processo administrativo, ou seja, das intimações dos atos administrativos-decisórios emitidos no curso do processo administrativo. Inaplicável que seria, dessarte, às intimações relacionadas à constituição do crédito tributário (caso dos autos) - intimações essas atreladas à fase procedimental, e não processual, do ciclo de formação da obrigação tributária - o que se inferiria, ao cabo de tudo, é que não haveria, na espécie, a sobredita relevância - qualificadora de eventual lacuna como omissão justificadora de esclarecimento. A isso acresça-se, em reforço, que o dispositivo cuja aplicação é pela executado-recorrente reclamada não fora cogitado em nenhuma de suas manifestações anteriores, circunstância que reafirma, admita-se, a conclusão de que inexistiria omissão no ato decisório embargado a suscitar seu pretendido esclarecimento. Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 67/8 em todos os seus termos.

**0042685-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0055619-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011945-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE DE JESUS SILVA X ELENITA PINHEIRO NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP248797 - TATIENE GUILHERME)  
Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Jose de Jesus Silva. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Nessa trilha, assevera, em suma, que se retirou da sociedade que se apresenta como devedora principal antes do surgimento dos créditos sob execução. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que deixou de refutar a exceção. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 16/12/2005 (conforme consta na carta de citação - fls. 22). Contudo, a ficha de breve relato (fls. 48) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade aos 31/12/1999, ou seja, muito antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de José de Jesus Silva do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Dê-se

conhecimento à exequente.Int..

**0007986-54.2006.403.6182 (2006.61.82.007986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X E DE E I E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIM X EMY UEDA SAITO X KIYOKO UEDA X MAYUMI KAWAMURA MADUENO SILVA X MARICO KAWAMURA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0029800-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029800-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011746-74.2007.403.6182 (2007.61.82.011746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MED SIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031845 - JOSE LUIZ SANTO MAURO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0012669-03.2007.403.6182 (2007.61.82.012669-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Fls. 127/149 e 151: 1- Prejudicado o pedido de extinção das Certidões de dívida Ativa em razão da decisão de fls. 119. 2- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Comunique-se à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de fls. 56. Após, os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0022562-18.2007.403.6182 (2007.61.82.022562-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL DE LOCACOES E PRODUCOES LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023864-82.2007.403.6182 (2007.61.82.023864-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA(SP222379 - RENATO HABARA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024112-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024112-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP168781E - CELSO MIRIM DA ROSA NETO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034499-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETERMANN - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA X APARECIDO MARTINS PEREIRA X APARECIDO TADEU DELLAZARI X APARECIDA EMILIA PARUSSOLO X ALFREDO BORDON NETO X ANGELO MARQUES DE SOUSA SANTOS X ANTONIA NEIVA MARQUES DOS SANTOS X ILSO SECHI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 108/109, em que acolheu este Juízo exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do pólo passivo da lide do excipiente Salim Nahssen. Por meio de indigitado recurso, pugna-se pelo reconhecimento de omissão no bojo do aludido decisório, especificamente quanto à condenação da exequente no pagamento, em favor do excipiente, de honorários advocatícios. Dado o potencial infringente dos aclaratórios, oportunizou-se à exequente o oferecimento de contra-razões, ensejo em que sustentou o descabimento da pretensão pelo recorrente vertida. Relatei o necessário. Decido. Têm razão o excipiente-embargante. É que a decisão recorrida ostenta, para ele, função terminativa, equiparando-se, embora interlocutória, à figura de que se ocupa o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cabe dizer, portanto, que, por seu conteúdo, deveria tal decisão subscrever todos os consectários típicos de um ato terminativo, notadamente aqueles que respeitam aos ônus da sucumbência, conclusão que se reforça, do ponto de vista pragmático, uma vez que, quedando preclusa a decisão de exclusão do excipiente da lide, passará a ostentar a definitiva qualidade de terceiro, sendo descabido reintroduzi-lo no processo, no futuro, apenas para gozar dos efeitos secundários (sucumbência) do provimento de sua exceção. Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para o específico fim de, suprida a omissão de que se investe a decisão de fls. 108/109, reconhecer o direito subjetivo do excipiente-recorrente Salim Nahssen ao ressarcimento dos ônus processuais que suportara, condenando a exequente a pagar-lhe, assim, honorários advocatícios que arbitro na quantia fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data) - o valor aqui fixado é devido para o excipiente, tendo sido encontrado em vista das idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo o presente ato, assim como o embargado, natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada, senão apenas, reforça-se, para o excipiente), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). A presente decisão passa a integrar a embargada, que fica mantida em seus demais termos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0029057-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029057-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0001155-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBRAHIM HACHICH(SP251876 - ADRIANA RAMOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016697-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016697-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6074**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000069-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000069-4)** - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a ha ilitação de Ivani Lourdes Facchinato Castellari como sucessora de Julio castellari (fls. 188 a 200), nos termos da lei previdencaria. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. fundamentos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. apresentar resposta ao recurso interposto no

**0000252-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000252-8)** - LUIZ CARLOS FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presentes causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3)** - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002865-03.2010.403.6183** - WILIBALDO RETROVATTO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presentes causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0003541-48.2010.403.6183** - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feto e o de nº 2008.63.01.049263-3. 2. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciário, nos termos do

art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004719-32.2010.403.6183** - JULIO CESAR RIBEIRO CONCEICAO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004737-53.2010.403.6183** - LINDINALVA DA SILVA BERNARDO FEITOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006239-27.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007591-20.2010.403.6183** - WILSON TORRES(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presentes causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0008049-37.2010.403.6183** - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008057-14.2010.403.6183** - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência da redistribuição. 2.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais. 3.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0008067-58.2010.403.6183** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários-mínimos. Int.

#### **Expediente Nº 6075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006407-29.2010.403.6183** - JOSE CORDEIRO DA COSTA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presentes causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003544-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003544-4)** - SEVERINO JOSE DE BARROS X ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0)** - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 129: intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000742-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000742-1)** - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0009425-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009425-1)** - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0010918-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010918-7)** - ADILSON LUIS CATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0011033-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011033-5)** - JOSE GREGORIO SORRILHA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0012813-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012813-3)** - MARCOS PAIVA KIZIVAT(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0012874-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012874-1)** - JAIME LEITE DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0013658-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013658-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0013713-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013713-4)** - JOSE EDUARDO BERGAMIN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0013847-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013847-3)** - DANIEL CLEMENTE ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido

desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0014275-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014275-0)** - ANTONIO CARLOS GLORIA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014405-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014405-9)** - CANDIDO ALVES DE ARAUJO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014641-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014641-0)** - ALMERI BARDELLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014642-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014642-1)** - ORIVALDIR ODAIR SIMOES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014646-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014646-9)** - VICENTE FELIPPE MACIEL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014677-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014677-9)** - PRIMITIVO CARVAJAL DAZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0014684-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014684-6)** - GENI RODRIGUES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição.(...) P.R.I.

**0015004-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015004-7)** - JOSE ROBERTO SALGUEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição.PA 1,10 (...) P.R.I.

**0015034-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015034-5)** - IVO JOSE COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0015637-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015637-2)** - EDESIO CORREIA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA E SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0016682-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016682-1)** - BIANOR LOPEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016719-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016719-9)** - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016836-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016836-2)** - DOMINGOS MANUEL ROMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição(...) P.R.I.

**0016838-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016838-6)** - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição(...) P.R.I.

**0016908-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016908-1)** - WILSON SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0016951-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016951-2)** - JOAQUIM MECCHI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.\*\*\*\*\*

**0017123-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017123-3)** - HAMILTON PEREIRA MARTUCI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0017248-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017248-1)** - AMANDIO JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0000289-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000289-9)** - LEANDRO GAETA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0000604-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000604-2)** - JOAO BATALHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0000605-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000605-4)** - JOAO FRANCISCO DIAS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0000609-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000609-1)** - BENEDICTO TERCENIO DA GRACA(PR018727B - JAIR

APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0000750-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000750-2)** - WALTER GERALDO SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição.(...) P.R.I.

**0000795-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000795-2)** - ROSA MARIA PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0000928-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000928-6)** - GENTIL DE ARAUJO X JOSE CASTORIO DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO PIMENTA X LAERTE FERREIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA FERREIRA SANTIAGO X ROSELI APARECIDA VALDAMBRINI(SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0001600-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001600-0)** - ROQUE JOSE DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002012-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002012-9)** - MILTON HERNANDES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0002422-52.2010.403.6183** - ALZIRA DO ESPIRITO SANTO FERLIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0002967-25.2010.403.6183** - DOLORES SALINA DE OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0002990-68.2010.403.6183** - LUIZ FERNANDO HEIMBECKER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0003223-65.2010.403.6183** - JOAO GABRIEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003239-19.2010.403.6183** - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003330-12.2010.403.6183** - JOSE FAUSTINO DE LIMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003333-64.2010.403.6183** - GERALDO LEITE BARBOSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003345-78.2010.403.6183** - MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA NOGUEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003420-20.2010.403.6183** - ROGERIO DE JESUS VIEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003426-27.2010.403.6183** - HELIA APARECIDA DE FREITAS BITAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003428-94.2010.403.6183** - IVO ATANAZIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003455-77.2010.403.6183** - VALDIR DE ALENCAR SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003504-21.2010.403.6183** - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0003507-73.2010.403.6183** - ADEMIR DE ANDRADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0003528-49.2010.403.6183** - LEONISIO CAMPAGNOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003621-12.2010.403.6183** - ANTONIO MARIANO DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0003624-64.2010.403.6183** - ANTONIO NELSON FERREIRA NEPOMUCENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0004024-78.2010.403.6183** - BALTHAZAR BASTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004028-18.2010.403.6183** - AMERINDO FERREIRA NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004030-85.2010.403.6183** - TEREZA DE JESUS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004031-70.2010.403.6183** - OSWALDO PACHECO FARIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004033-40.2010.403.6183** - JOSE NEVES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição.(...) P.R.I.

**0004034-25.2010.403.6183 - JOSE LEONIDIO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004266-37.2010.403.6183 - ANA AMELIA PINHEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0004421-40.2010.403.6183 - MARISA LOPES CUNHA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0005801-98.2010.403.6183 - MILTON VIEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006273-02.2010.403.6183 - PAULO KOWARICK KINKER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006803-06.2010.403.6183 - HERNANI MARAJOARA LOSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006810-95.2010.403.6183 - WALDIR COSTA LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**Expediente Nº 4402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010769-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010769-1) - ISRAEL ROSEIRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0011571-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011571-7) - MASSUGI VAKIMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012632-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012632-6) - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0012633-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012633-8) - SILVIO LUIZ BEATO(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013325-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013325-2) - VALQUIRIA GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0002381-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002381-5) - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0006954-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006954-2) - PEDRO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0007873-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007873-7) - JOSE DOMINGOS SIMOES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0013506-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013506-0) - JORGE KATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

**0013856-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013856-4) - WALTER SALES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014174-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014174-5) - ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO(SP154328 - LUCI IRENE AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0016935-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016935-4) - EUCLIDES PASSARINI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0000074-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000074-0)** - MARIA DE LOURDES FICHI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0000108-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000108-1)** - WANDERLEY FROES ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

**0000418-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000418-5)** - JOSE BONFANTE DEMARIA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0000578-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000578-5)** - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0000824-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000824-5)** - VERA TEREZA ANUNCIATA MASI MITTEMPERGHER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0001167-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001167-0)** - JAIME MENDES(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0001607-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001607-2)** - ANTONIO DIAS X BRANDINA PEREIRA DOS SANTOS X BRUNHILDE RINGHOFER X BENEDITO ANTONIO DE TOLEDO X DURVALINO SFORCIN X DOUGLAS ZACCANI X DANTE OLIVIERI X GERSON DOS SANTOS X IAGO ORSINI X JOAQUIM OCTAVIO LIMA E CASTRO X JOSE LEITE MOREIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA CHAAD X JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA X MARIA DA CONCEICAO BERNARDO X NELSON VASQUE RAMIRES X PLINIO BOTELHO X PEDRO DIAS PERRONE X WALDEMAR ISAIAS FIUZA X WALTER RODRIGUES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0001723-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001723-4)** - VLADIMIR DE RAFAEL MACHADO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e

intimem-se.

**0002057-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002057-9) - WALDIR MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0002235-44.2010.403.6183 - MANOEL ORTIGOSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0002322-97.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM AYALA JIMENES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0002802-75.2010.403.6183 - JOSE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0003104-07.2010.403.6183 - ANA MARIA WATSON(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0003293-82.2010.403.6183 - ANTONIO CAIXETA LEITE X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X ARCHANGELO LACAVA X ARCILON ALVES DA ROCHA X DAIJI TOOGE X DURVAL PINTO RIBEIRO X EDITE BOMFIM X JAIR SOARES GOMES X JOAO MADEIRO FILHO X JOSE DARCY DE CARVALHO X MARIA LUIZA DA CUNHA X PALIMERCIO BENEDITO GUEDES DE BARROS X PEDRO FELICIO ZIMMERMANN X RODNEY GUARALDO X SERAFIM ESPINHA X SERGIO NUNES X SILVIO DI NAPOLI X SUELI NIGRI DERVICHE X VALTER ANTONIO DONARIO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA BUENO.B) julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos demais co-autores, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003407-21.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE MELO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0003596-96.2010.403.6183 - RENEE LOTAIF SARRUF(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003676-60.2010.403.6183 - CARMO JOSE DA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003725-04.2010.403.6183 - RAFAEL DA SILVA LEITE (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0003823-86.2010.403.6183 - SPENCER EMILIO CHINGOTTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I

**0003922-56.2010.403.6183 - SUELI TOYOKO TANABE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0004222-18.2010.403.6183 - LUZINETE DANTAS DE CASTRO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0004305-34.2010.403.6183 - ODON DE ANDRADE LIMA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0004413-63.2010.403.6183 - RUBENS BRAVO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0004426-62.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0004436-09.2010.403.6183** - WILSONITA FIGUEIREDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0004449-08.2010.403.6183** - EDSON SANTIAGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0004511-48.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS FREO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0004688-12.2010.403.6183** - NIVALDO REIS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0005098-70.2010.403.6183** - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I

**0005203-47.2010.403.6183** - EMILIO RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0005280-56.2010.403.6183** - GERD HARI PFEIFFER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005506-61.2010.403.6183** - ERNESTO PITA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0005509-16.2010.403.6183** - ORLANDO ORTOLAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0005518-75.2010.403.6183** - NORIVAL CROCE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício (alteração da DIB).B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição(...) P.R.I.

**0005522-15.2010.403.6183** - VILI STUCKER FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0005523-97.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES ADUAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0005527-37.2010.403.6183** - SEVERINO ALMEIDA LIMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0005530-89.2010.403.6183** - JOAO ASSIS FELIX(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0005592-32.2010.403.6183** - ALCIDES PEREIRA DE ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005721-37.2010.403.6183** - MADELEINE FIEVE ONCLINX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005726-59.2010.403.6183** - LOYA MEYRER PETERSEN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005803-68.2010.403.6183** - MILTON SCHMIDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005804-53.2010.403.6183** - MANOEL FELICIANO GRILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005808-90.2010.403.6183** - JOSEDETE DE MENEZES JARDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005812-30.2010.403.6183** - MITSUO NISHIME(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005869-48.2010.403.6183** - CICERO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0005936-13.2010.403.6183** - FRANCISCO JOSE ROLA DE ARRUDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006008-97.2010.403.6183** - FLAVIO ROBERTO BARBOSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0006032-28.2010.403.6183** - JOSE FIGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006134-50.2010.403.6183** - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0006651-55.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006653-25.2010.403.6183** - NEIDE PICERNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006654-10.2010.403.6183** - KAZUHARU MITSUNARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**Expediente N° 4462**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693266-63.1991.403.6183 (91.0693266-5)** - AIRTON TAIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para prosseguimento.Se não houver manifestação no prazo de 10 dias, devolvam os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)** - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL

EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro à parte autora (REINALDO PAULA SANTOS), o prazo requerido para regularização da habilitação.Fl. 595: cumpra a parte autora (MANOEL EVANGELISTA DA SILVA) na íntegra, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 592 (comprovante da condição de pensionista da Raimunda).Int.

**0002733-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002733-0)** - VITORIANO LOPES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fls. 116/118: proceda a Secretaria a regularização no sistema processual, providenciando a substituição do nome do procurador da parte autora.Requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias para contrafé, se for o caso.Int.

**0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7)** - MARIA MATTAV ARAO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 515/518 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Fls. 511/512 - Após, será apreciado o pedido referente obrigação de dar - art. 730, CPC.Requerido último parágrafo de fls. 512, será atendido na medida do possível. Int.

**0001255-78.2002.403.6183 (2002.61.83.001255-0)** - DANIEL GONCALVES COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência a parte sobre o pedido de desarquivamento do presente feito, solicitado pelo advogado. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, deverão retornar ao arquivo. Intime-se.

**0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0)** - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES (fls. 434/441 e 470/472) como sucessora processual de Mario Fernandes.Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.83.007593-4 em apenso.Após, tornem conclusos.Int.

**0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4)** - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Revogo o despacho de fl. 178. Esclareça a parte autora qual o valor que entende correto para apresentação ao INSS, na ocasião da citação nos termos do art. 730, CPC, tendo em vista que os valores constantes da contrafé para instrução do mandados são divergentes dos valores juntados nos autos.Intime-se.

**0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0)** - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante o processo ter sido remetido ao arquivo para sobrestamento por inércia da parte autora, há procurador constituído nos autos e não se trata de processo-findo. Assim, esclareça a requerente de fls. 77/84, em 10 dias, se houve destituição do procurador anteriormente constituído, comprovando nos autos. Int.

**0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)** - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), determinada pelo Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, informe a parte autora se já houve a implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Após, será apreciado o requerido de fls. 356/360 - art. 730, CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002789-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002789-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1)) LEONELLO POLIDO X JOAO RAYMUNDO FILHO X

EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora/embargada acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que a execução prosseguirá nos autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012407-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012407-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 43.275,78 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos de fls. 20-41, referente ao valor total da execução para a exequente ANTÔNIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA (R\$ 40.628,50), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.647,28).(...) P.R.I.

**0003114-51.2010.403.6183 (2001.61.83.002137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o presente processo, para habilitação dos eventuais sucessores do autor. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, devendo a habilitação ser processada nos autos principais nº 2001.61.83.002137-6 em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022073-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFFONSO NAVARRO GARCIA X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCO X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X EL VIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES PECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X LUIZ ACIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERINO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Fls. 1040/1041: esclareça a parte embargada como apurou o valor apresentado para concordância (R\$ 2.235.753,32), no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0002447-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002447-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713806-35.1991.403.6183 (91.0713806-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MASSATOSHI AKAGI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

Fls. 203 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2)** - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 170-172: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 161. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0000407-91.2002.403.6183 (2002.61.83.000407-3)** - NILDA FERREIRA GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 91-94, encaminhado pela 23ª Vara Federal de Pernambuco, designando o dia 22/07/2010, às 10h30, para oitiva das testemunhas. Dê-se ciência, ainda, sobre a devolução e juntada aos autos da carta precatória cumprida, expedida à Vara Federal de Guarulhos (fls. 96-108). Intimem-se.

**0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4)** - JOSE DE ARAUJO FREITAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/09/2010, às 14h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000493-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000493-5)** - VALDEMIR CESAR XAVIER (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0000983-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000983-0)** - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/07/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9)** - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33-35: levando em consideração que a parte autora requereu a dilação de prazo em março de 2010, decorridos assim mais de 30 dias, conforme requerido, concedo-lhe o prazo de mais 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 31. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

**0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7)** - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora, informando a este Juízo que compareceu à perícia médica realizada pelo IMESC, até a presente data nada foi recebido daquele órgão (laudo pericial). Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 dias (os cinco primeiros dias à parte autora), a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos

questos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com o origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Após, dê-se vista ao Ministério público Federal. Intimem-se, conforme determinado.

**0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/07/2010, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003. Pacaembu, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade

impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 203-205: ciência à parte autora.Não obstante a realização de perícia médica pelo IMESC, verifico que, até a presente data, o referido Instituto não respondeu aos quesitos do Juízo, de fls. 156-157. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo.Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 dias (os cinco primeiros dias à parte autora), a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade.Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fl. 104: deixo de apreciar, tendo em vista que a parte autora já apresentou os quesitos periciais à fl. 106, bem como juntou as peças necessárias à intimação do perito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8) - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/08/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**0007005-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007005-1) - NAIR DE CAIRES CAVALCANTE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 30/07/2010, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/09/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0008756-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008756-7) - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/08/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência

peçoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0003225-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003225-0) - MARIA IVONE DE SOUSA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/08/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000933-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000933-8) - JOSE APARECIDO PATRICIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 145: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 90 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0004738-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004738-8) - ADIL ONOFRE ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 62, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado à fl. 55. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63/75: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Int.

#### **Expediente Nº 4490**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006137-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006137-2) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 97: defiro ao autor o prazo de trinta dias. Int.

**0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fl. 87: defiro ao autor o prazo de trinta dias. Int.

#### **Expediente Nº 4491**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000422-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000422-4) - JOAO DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 180/187, apresentados por intermédio da petição de fl. 179. Não obstante o alegado na petição de fls. 170/171, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de eventuais documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, porventura, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial dos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a CONVICÇÃO DESTE JUÍZO SERÁ FORMADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS ATÉ O REFERIDO MOMENTO, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000763-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000763-1)** - EDUARDO LUIZ DE MENEZES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Especifiquem, as partes, minuciosamente, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Outrossim, advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Int.

**0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6)** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de cancelamento da distribuição, trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.289/96, ou, se for o caso, requerer, no mesmo prazo, os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie, também, em 10 dias, cópia da CTPS, sobretudo das folhas que contenham os períodos de tempo de serviço cujos quais se pleiteia o reconhecimento. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 126), relativamente ao feito indicado naquele Termo, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acordãos, incluindo-se, em havendo, da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4492**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010005-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010005-2)** - JOSE JOAQUIM MOUTINHO (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 262. Recebo a petição/documento de fls. 276/277 como emenda à inicial, devendo, todavia, ser dado vista à autarquia-ré previdenciária. Não obstante o informado nas petições de fls. 279 e 281/282, lembro à parte autora de que este é o momento para juntada de documentos, eventualmente NÃO TRAZIDOS AOS AUTOS, que possam comprovar tempo de serviço/contribuição, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado no pleito até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Fl. 281 - Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Int. e, após, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, na sequência, em não havendo pedido de produção de provas pela autarquia-ré, tornem os autos conclusos para sentença.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5368**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X

ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 500/502: Anote-se. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2)** - APARICIO SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada das cópias trazidas pelo patrono subscritor da petição de fls. 218/219 nos autos dos embargos à execução em apenso. Fls. 221/222: Intime-se o Dr. Ruanceles Santos Lisboa, OAB/SP n.º 235.683, para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 207, integralmente, apresentando a memória de cálculo do valor mencionado às fls. 221, inclusive com a indicação da data de atualização dos cálculos, e fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado. No silêncio ou na hipótese de parcial cumprimento, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 215, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO e MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Aparicio Sampaio. Int.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 146/148: Pelo teor da petição, constata-se que referidos cálculos estão equivocados (somatória), não abrangem todos os autores e, o montante e foram de cálculo dos honorários também não corresponde ao deferido pelo v; acórdão de fls. Ainda, não trazidas as cópias necessárias para contrafé. Assim, concedo ao patrono o prazo final de 10 (dez) dias, para os devidos esclarecimentos, retificações e complementações, com correta memória de cálculo de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como para que providencie as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio ou, injustificadas assertivas, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0)** - ALBINO MARTINS ALVES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 220/221: Tendo em vista os esclarecimentos acerca da regular representação processual, possível o prosseguimento da execução. Silente a parte interessada acerca do cumprimento da obrigação de fazer, presume-se que já satisfeita tal obrigação. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 206/209), concedo ao autor o prazo legal para ratificá-los ou, se for de seu interesse, apresentar outros cálculos mais atualizados, bem como fornecer as cópias necessárias à citação do executado. Após, se em termos, cite-se o executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7)** - VALTER LUIS DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 308/334: Em relação aos autos do processo nº 96.0033504-4, afastado a relação de prevenção, detectada em relação a um dos co-autores, porque, não obstante em ambas pleiteia-se a correção pelos índices da ORTN, pelo que se dessume, nesta demanda a autora está postulando a correção do próprio benefício (esécie 42) e, na anterior, atuou como sucessora de seu marido falecido. Fls. 279/280: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação aos co-autores EVANDA BIANCHINI, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO e JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA - fato, aliás, já consignado na decisão de fl. 280, sem qualquer insurgência da patrona dos autores - ausente interesse processual, já que não há, em seu favor dos mesmos, diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos co-autores EVANDA BIANCHINI, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO e JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação aos co-autores WALTER LUIZ DE LIMA e ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO, em relação aos quais já cumprida a obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte

autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 204/209, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação apresentados), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0)** - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da decisão de fl. 110, verifico que a mesma apresentou cálculos de liquidação em 2006 (fls. 74/76), bem como requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no entanto, não apresentou os documentos necessários para referida citação. Assim, defiro a parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 110. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. PA 0,10 Int.

**0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4)** - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 268: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 229/231 dos autos, bem como o fato de que posterior o cumprimento da obrigação, com o correto valor da RMI, e o alegado pagamento de parte das diferenças, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)** - JOSE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 382, HOMOLOGO a habilitação de MARIA IZAURA CARNEIRO, como sucessora do autor falecido Francisco das Chagas Carneiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as informações de fls. 364/367, não verifico a existência de litispendência entre estes autos e o processo nº 2005.61.01.129072-1 (referente ao co-autor ADEMAR GARCIA) a causar prejudicialidade entre as lides. Outrossim, por meio do extrato de fls. 379/381 não é possível averiguar se houve ou não o levantamento de valores pela co-autora ZÉLIA SOTO FLORIANO nos autos do processo nº 2005.63.01.118115-4. Dessa forma, providencie a parte autora as juntadas de cópias do mencionado processo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante a ausência de cálculos de liquidação para a co-autora MARIA IZAURA CARNEIRO, sucessora do co-autor falecido Francisco das Chagas Carneiro, e a data de apresentação dos cálculos de fls. 288/347, intime-se a parte autora para que apresente cálculos atualizados em relação a todos os autores, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)** - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 243: Ciência à parte autora. Tendo em vista a data dos cálculos de fls. 220/230, bem como o fato de que posterior o cumprimento da obrigação, com o correto valor da RMI, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0)** - JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com

a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)** - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 251/257: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) à instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3)** - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 204/207, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor OTAVIO SEGATTI. Outrossim, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores LUIZ SÁLVIA e MARTHA BERGMANN, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 143/152 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)** - LINDOLPHO MULLER(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 126: a parte autora ainda não cumpriu a determinação de fl. 124. A nominada data de competência, refere-se ao dia e/ou mês e ano aos quais foram atualizados os cálculos, inclusive e, principalmente, para que o executado tenha o mesmo parâmetro à apresentação da sua conta e, os honorários advocatícios não são, simplesmente, no percentual de 10% sobre a condenação, mas devem se ater à data da sentença. Desta feita, concedo à patrona o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para o devido cumprimento. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4)** - JURANDIR MORAES TOURICES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 111, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 110. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0014527-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014527-0)** - LUCILIA BONNANO SILVA(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 285/291 e 295: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 151/163 dos autos, bem como o fato de que posterior o cumprimento da obrigação, com o correto valor da RMI, e a ausência de cópias da documentação completa à contrafé, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6)** - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/191: Considerando que houve discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/184, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Por fim, cabe salientar que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito, no caso o processo administrativo para a elaboração dos cálculos de liquidação. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento que

demonstre ter a a parte diligenciado na obtenção dos mesmos, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Int.

**0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 84/88 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

#### **PETICAO**

**0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da presente execução provisória, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Ressalte-se que eventual habilitação de sucessores do autor deverá ser processada nos autos do processo nº 2002.61.83.002261-0 (Ação Ordinária), cabendo à parte autora, na hipótese de homologação da habilitação, providenciar a juntada nestes autos das cópias das peças fornecidas para a habilitação e da decisão homologatória. Int.

#### **Expediente Nº 5389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA**

Publique-se o despacho de fls. 93.Ante a informação supra, intime-se o autor para que informe o endereço dos co-réus em dez dias. Cumprida a determinação, expeçam-se mandados de citação.Intime-se.Fls. 93: Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme fora determinado no despacho de fl. 31.Outrossim, deverá referido setor proceder a inclusão de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, WELLINGTON ARAÚJO DA SILVA E CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA, no polo passivo da presente ação.Após, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social nos termos requerido pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 88/91), bem como expeça-se mandado de citação dos corréus.]Cumpra-se

**0000005-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000005-0) - JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42/43: Verifico que o pedido de desistência foi realizado pelo próprio autor, carecedor de capacidade postulatória.Sendo assim, não havendo nos autos manifestação de renúncia ou revogação dos poderes concedido ao advogado constituído nos autos, intime-se o patrono da parte autora para informar se ratifica o pedido de desistência efetuado nos autos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional e final de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 43, item 2, devendo, se for o caso, comprovar o pedido de desarquivamento do feito especificado as fls. 42 dos autos.Int.

**0013581-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013581-2) - ANTONIO TADEU LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015486-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015486-7) - OSMARIO GONCALVES DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 105/106: Aguarde-se o momento oportuno.No mais, cumprida a determinação de fls. 95, cite-se o INSS.Cumpra-se e Intime-se.

**0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 46, sob

pena de extinção do feito.Int.

**0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 309: Anote-se.Fls. 315/316: Mantenho a decisão de fls. 304 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 304, citando-se o réu, devendo a parte autora providenciar contrafé no prazo de 48 horas.Int.

**0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como contrafé para citação.No mesmo ato, deverá ainda trazer aos autos cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, bem como promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002848-64.2010.403.6183 - NICOLAS JEAN CONDOVANNIS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57/66: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012157-8, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os itens não acolhidos na decisão do agravo, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005482-33.2010.403.6183 - JOAO GOBBI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:PA 0,10 -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005587-10.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MAGALHAES ADELL(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer carta de indeferimento do benefício pretendido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005714-45.2010.403.6183 - JOAO EDUARDO MARTINS(SP152246 - WALDEMAR MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; -) trazer cópia do CPF; -) item G, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, a juntada das cópias da CTPS e dos Carnes GPS desentranhar o envelope de fl. 24, com as carteiras e carnes originais e entregar mediante recibo nos autos ao patrono da parte autora.Decorrido o prazo voltem conclusos.intime-se.

**0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se.

**0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 10/2004, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) item e, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005923-14.2010.403.6183 - CLESI DA SILVA FERREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006117-14.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 52 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 64 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer carta de indeferimento do benefício pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência datada, uma vez que a constante dos autos está sem data, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 166/167, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006330-20.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) item 19, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de indeferimento de 31/03/2010, conforme narrado em fl. 08, a justificar o interesse no prosseguimento da referida ação.-) itens 09 e 10 de fls. 25/26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006426-35.2010.403.6183 - GILMAR MIGUEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006684-45.2010.403.6183** - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 235, à verificação de prevenção; -) trazer o extrato atualizado da movimentação do recurso administrativo; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006731-19.2010.403.6183** - WILMA APARECIDA DA SILVA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF);-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006757-17.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006759-84.2010.403.6183** - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 06/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006789-22.2010.403.6183** - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial (legíveis);-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer carta de indeferimento do benefício pretendido;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 2009.61.00.023754-5.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006814-35.2010.403.6183** - JOAO MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 04/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006873-23.2010.403.6183** - DERCY PIRES LEAO X HERMINIA CRUVINEL NINCE X IZABEL CAROLINA SILVA MENEZES X MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS X NILBA BELMONTE GOMES BRANCO X SIGUECO SAKURA X SUZANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HELINA MARIA PEREIRA TURA X FABIO ANTONIO TURA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) traze carta de concessão /memória de cálculo da co-

autora Hermínia Cruvinel Nince;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111/112, à verificação de prevençãoDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006965-98.2010.403.6183** - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor;3) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 118/119 dos autos, à verificação judicial.Após, voltem conclusos.Int.

**0007038-70.2010.403.6183** - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais propriedades e respectivos períodos pretende haja a controvérsia quanto ao período rural;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) item b, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007094-06.2010.403.6183** - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007096-73.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a cópia da carteira de habilitação de fl. 13, esta com a validade vencida;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) carta de indeferimento do benefício pretendido;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007111-42.2010.403.6183** - JOAO LUIZ MOREIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF);-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007126-11.2010.403.6183** - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 09/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007130-48.2010.403.6183** - EVERALDO BEZERRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007173-82.2010.403.6183** - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos cópia da inicial, bem como de eventual acórdão e trânsito em julgado da reclamação trabalhista especificada na inicial.2) trazer aos autos cópia do RG e do CPF.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0007193-73.2010.403.6183** - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Item 10, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0007195-43.2010.403.6183** - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Item 12, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Item 13, de fl 23: Indefiro, por falta de pertinência.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 82/83 dos autos, à verificação de eventual relação de prejudicialidade com o presente feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0007471-74.2010.403.6183** - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) promover a regularização do pólo passivo da ação, incluindo-se a atual beneficiária do benefício de pensão morte, Sra. Keith dos Santos Urias, conforme noticiado na inicial, providenciando-se ainda mais uma contrafé para instruir o mandado de citação. 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 4) trazer cópia do trânsito em julgado do processo especificado as fls. 36 dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### **0007624-10.2010.403.6183** - LECI PEIXOTO TEIXEIRA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Item f, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0007905-63.2010.403.6183** - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **0007939-38.2010.403.6183** - MOISES ELEOTERIO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. 2) item 6, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao documento solicitado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3)** - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de pensão por morte. 0,10 Nos termos da determinação de fls. 62, juntou petição e documentos às fls. 66/71, 73/74 e 76/346. Decido. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte intentada pela esposa de Wagner de Camargo (falecido) e representando sua filha menor Verônica Camargo. Recebo as petições e documentos de fls. 66/71, 73/74 e 76/346 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do teor da r. decisão de fls. 67/68 não vislumbro prejudicialidade entre as demandas, tendo em vista a extinção daquele feito sem análise do mérito. Considerando que a filha do casal, Aline de Camargo (nascida em 06/03/1988) era menor na data do óbito e ainda não havia completado 21

anos de idade quando do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar prejuízos, determino a inclusão dessa filha, reconhecendo o litisconsórcio ativo necessário. Providencie a parte autora a regularização da representação processual. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo, inclusive através de juntada dos holerites do referido vínculo e oitiva do empregador. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão de ALINE DE CAMARGO no polo ativo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os demonstrativos de recebimento de salário (holerite) do instituidor do benefício. Tendo em vista o interesse de menor na lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a regularização da representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

**0021485-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021485-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a secretaria às anotações necessárias relativas à patrona da causa para fins de intimação. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Intime-se a parte autora a trazer cópias da petição inicial, sentença do feito indicado no termo de fls. 271, que tramitou nesta vara sob n.º 2003.61.83.015203-0 (atual 0015203-53.2003.403.6183) para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Após, com a juntada dos documentos acima, voltem conclusos. Intime-se.

**0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FABRÍCIO DE ARAUJO BONFIM e EWERTON ERALDO DE ARAUJO BOMFIM no pólo ativo da ação. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 39/51 e 57/58 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o teor da decisão de fl. 136, quando detectada relação de prevenção (fl. 134), somente com base nos documentos de fls. 26/27, não constatada a cópia da petição inicial, pertinente à lide, antes proposta nesta Vara à verificação da similitude ou não entre as ações. Assim, por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 134, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000682-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000682-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA**

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002652-94.2010.403.6183** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 209, devendo a parte autora, se for o caso, comprovar o pedido de desarquivamento dos feitos especificados as fls. 206/207. Int.

**0002826-06.2010.403.6183** - JADEIR CLEMENTE DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/53: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 48, devendo, se for o caso, comprovar o pedido de desarquivamento do feito. Int.

**0002828-73.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópias do processo especificado as fls. 77. Após, voltem conclusos. Int.

**0003010-59.2010.403.6183** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ainda providenciar cópia da petição de emenda à inicial. Int.

**0003044-34.2010.403.6183** - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 26. Após, voltem conclusos. Int.

**0003638-48.2010.403.6183** - PAULINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005570-71.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) diante do pedido direcionado à desaposentação, justificar a pertinência das pretensões afetas aos reajustes especificados, esclarecendo, ainda, se tais pedidos são cumulativos ou alternativos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005572-41.2010.403.6183** - DOROTY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor

meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) diante do pedido direcionado à desaposentação, justificar a pertinência das pretensões afetas aos reajustes especificados, esclarecendo, ainda, se tais pedidos são cumulativos ou alternativos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005656-42.2010.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005832-21.2010.403.6183** - SILVANI DOS SANTOS COUTO(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência da parte autora em relação ao pretenso instituidor do benefício (que não as declarações acostadas aos autos).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005852-12.2010.403.6183** - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, acerca do pedido de concessão de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, afeta a tal pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005860-86.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005865-11.2010.403.6183** - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do pretenso instituidor do benefício;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer prova documental pertinente à ação judicial, proposta perante o órgão competente, afeta à declaração de ausência. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005876-40.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005890-24.2010.403.6183** - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA X ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público em relação aos menores integrantes do pólo ativo;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, individualizadas da co-autora Alessandra;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou de todos os recolhimentos contributivos do pretenso instituidor. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005900-68.2010.403.6183** - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais e morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, bem como quanto aos danos matérias, trazer prova documental correlata;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005908-45.2010.403.6183** - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005912-82.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constante dos autos datam de 04/2009;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005944-87.2010.403.6183** - IRANI ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 7, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) item 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005960-41.2010.403.6183** - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o interesse no prosseguimento da ação neste Juízo, tendo em vista o pedido de fl. 03 (das preliminares);-) adequar o pedido do item f fl. 19, com os fatos narrados na inicial, esclarecendo se pretende Aposentadoria por tempo de contribuição ou Aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado que já fora reconhecido a fl. 04;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;pa 0,10 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006022-81.2010.403.6183** - NORBERTO VANTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada que, pela espécie do benefício pretendido e pela data no qual fora requerido, está afeto à competência do JEF;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006050-49.2010.403.6183** - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006052-19.2010.403.6183** - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo;-) esclarecer e, se for o caso, trazer prova documental de que a ação de interdição fora previamente afeta à análise administrativa, na fase concessória e/ou revisional. Intime-se.

**0006226-28.2010.403.6183** - MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006238-42.2010.403.6183** - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) justificar a pertinência do pedido constante do item f, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 56 dos autos, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006288-68.2010.403.6183 - BRUNA RAMOS BARRETO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006300-82.2010.403.6183 - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006324-13.2010.403.6183 - ELVIRA ANITELLI VICENTINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) justificar a pertinência do pedido constante do item f, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006434-12.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante do item j, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006436-79.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante do item j, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006446-26.2010.403.6183 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante do item 7, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) item 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006758-02.2010.403.6183** - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006760-69.2010.403.6183** - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 04/2009;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006815-20.2010.403.6183** - SIDERLEI GERONIMO BERTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de pessoa incapaz conforme relatado na petição inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer CTPS dos genitores ou respectivos representantes;-) esclarecer o patrono se a parte autora se enquadra nos casos de incapacidade descritas nos arts 3º e 4º do Código Civil, e em caso positivo deverá regularizar a petição inicial, uma vez relatado que a parte autora é portadora de deficiência mental. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006861-09.2010.403.6183** - ALVARO AUGUSTO PIRES X AMANCIO BEVILACQUA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CANDIDA BERNARDES X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X EDMUR BARREIRA X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES X ESTANISLAU OGRIZEK X EUCLIDES CARVALHO DIAS X FAUSTINO DA SILVA ESTEVES X JOANET PEDRO MAURICIO X JOAO MARCELLO PIMENTEL PEREIRA BRASIL X JOSE AUGUSTO PAIVA DE SOUZA X JOSEPPE BARRIVIEIRA X JOZAFATTI QUINTINO DE MACEDO X JUAREZ PEREIRA X LUDGERO MIGLIAVACCA X MARIA GENY PINTO X ROBERTO ALDO PESCE X RODOVALDO MASSARELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual do co-autor LUDGERO MIGLIAVACCA, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos pessoais do co-autor ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA;-) trazer declaração de hipossuficiência atual do co-autor LUDGERO MIGLIAVACCA, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias das cartas de concessão/memória de cálculos dos co-autores: ALVARO AUGUSTO PIRES, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO, ERNESTO FRANCISCO GONÇALVES, ESTANISLAU OGRIZEK, JUAREZ PEREIRA e RODOVALDO MASSARELLI;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 157/164, à verificação de

prevenção Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006866-31.2010.403.6183** - DIONE PEREIRA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretendo haja a revisão do benefício, bem como trazer prova documental do alegado direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006971-08.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 154, à verificação de prevenção;-) itens 11.2 e 11.3, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007150-39.2010.403.6183** - LUIS PENAS CAMINO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 48/49, à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) justificar a pertinência do pedido constante do item f, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007203-20.2010.403.6183** - IZOLINA FLAUZINO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer carta de concessão/memória de cálculo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007272-52.2010.403.6183** - MARIA ARLETE DOS SANTOS COSTA DO CARMO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007331-40.2010.403.6183** - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, por instrumento público, tendo em vista a presença de menor no feito;-) trazer documentos pessoais da menor (RG e CPF);-) trazer carta de indeferimento do benefício;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014630-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014630-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

**0000403-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000403-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006710-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIETRO PIMENTA TISSONI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004866-58.2010.403.6183 (2009.61.83.003679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora (excepto) é domiciliada do município de Buritama/SP e que este Juízo não possui competência territorial para julgar a demanda, logo, o feito que ensejou a presente Exceção deveria tramitar em uma das varas federais da Subseção Judiciária na qual o município de Limeira está inserto, por força do disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal.Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 12/15, requerendo a improcedência da Exceção.É o relatório. Passo a decidir.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pela parte autora, quando da propositura da ação, pertence à cidade de Buritama/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado.A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Buritama, município inserto na jurisdição federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba.Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Araçatuba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010709-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, artigo 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente N° 5398**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4)** - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 143), e a proximidade da data da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora para comparecer a perícia que fora designada, devendo inclusive informá-la de que deverá levar toda a documentação que já fora determinada quando da designação da perícia.No tocante a perícia socioeconômica resta prejudicada, tendo em vista a parte autora não residir no endereço fornecido para a realização da perícia e não se encontrar nos autos endereço atualizado.Int.

**0010662-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010662-5)** - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 246), e a proximidade da data da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora para comparecer a perícia que fora designada, devendo inclusive informá-la de que deverá levar toda a documentação que já fora determinada quando da designação da perícia.Int.

**0001193-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001193-0)** - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 146), e a proximidade da data da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora para comparecer a perícia que fora designada, devendo inclusive informá-la de que deverá levar toda a documentação que já fora determinada quando da designação da perícia.Int.

**0003376-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003376-6)** - ROSELI DE LIMA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 90), e a proximidade da data da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora para comparecer a perícia que fora designada, devendo inclusive informá-la de que deverá levar toda a documentação que já fora determinada quando da designação da perícia.Int.

#### **Expediente N° 5399**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9)** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 384/385: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

**0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6)** - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 260/263), e a proximidade da data da perícia, fica intimado o patrono para que cientifique a parte autora para comparecer a perícia que fora designada, devendo inclusive informá-la de que deverá levar toda a documentação que já fora determinada quando da designação da perícia.Int.

#### **Expediente N° 5401**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000378-0)** - ARMINDO JOSE DA SILVA FILHO X ANTONIO AMERICO PEREIRA DIAS X ELZA POLETO DA SILVA X ELISABETH ALVES CARDOSO X GERALDA MARIA FERREIRA X MARCILIO ROBERTO ANDREATA X MOEMA GONCALVES X IOLANDA SANTOLIN DIAS X JULIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA ARDENGUE BOTTAIRI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251: Razão assiste à parte autora. Sendo assim, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 209/214, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0002695-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002695-9)** - ORIDES MASCAGNI(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241: Anote-se. Fls. 238 e 241: Por ora, apresente a parte autora os cálculos de liquidação da verba honorária, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20 (vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de

citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo patrono da parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029101-8 encontra-se pendente de julgamento, oficie-se à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da sentença de fls. 185/186. Recebo a apelação da parte autora de fls. 190/196, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1)** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: Razão assiste à parte autora, uma vez que não houve resposta à notificação nº 1697/2009. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 222/234: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 194/201. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006232-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006232-3)** - JOSE EUDES FELIX DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335/336: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 296/315 e do INSS de fls. 317/333, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006553-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006553-1)** - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002690-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002690-6)** - PAULO FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004715-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004715-6)** - OMILTO DE BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/263: Razão assiste à parte autora, no tocante à contagem do tempo de serviço, conforme se verifica do documento acostado às fls. 265. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o julgado, procedendo à contagem do tempo de serviço na forma estabelecida pela sentença, devendo informar este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 256. Cumpra-se e int.

**0005194-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005194-9)** - DIONISIO NEGRI RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5)** - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/244: Razão assiste à parte autora, uma vez que o número do benefício informado às fls. 227 diverge daquele

mencionado na sentença. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em relação ao benefício nº 42/129.782.313-0, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fls. 228. Cumpra-se e int.

**0006571-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006571-7)** - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 219/221: Tendo em vista o alegado, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a revisão concedida pela sentença foi efetivada, apresentando os valores da renda mensal anterior e a revista. Int.

**0008019-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008019-6)** - MANOEL MARQUES DE AGUILAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 173/175: Não procede o alegado, uma vez que a sentença apenas manteve a tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento, a qual já foi cumprida pelo réu, conforme documentos de fls. 127/132. Assim, desnecessária a notificação realizada às fls. 143. Outrossim, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.064754-1 encontra-se pendente de julgamento, oficie-se à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópias das sentença de fls. 137/139 e 165. Recebo as apelações da parte autora de fls. 177/190 e do INSS de fls. 158/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8)** - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 214: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, ante a certidão de fl. 209, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0008764-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008764-6)** - SILVIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que, conforme a petição/documentos de fls. 383/386, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado e que tal providência cabe à AADJ, notifique-se a referida Agência, via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca do cumprimento. Cumpra-se e int.

**0002850-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002850-6)** - ANDRE CASSAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 208, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, novamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação da parte autora de fls. 183/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002923-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002923-7)** - JUAN MONTEAGUDO ROBLES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 366/367: Razão assiste à parte autora. Sendo assim, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos da sentença de fls. 316/327, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo as apelações da parte autora de fls. 336/352 e do INSS de fls. 354/363, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fls. 368, vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003497-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003497-0)** - JOSE NASCIMENTO PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 173: Ciência à parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a solicitação feita pela AADJ (fls. 213), notifique-se a referida agência, informando que a citação ocorreu em 17/03/2008, conforme mandado de fls. 164. Outrossim, considerando que o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002588-1 encontra-se pendente de julgamento, oficie-se à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da sentença de fls. 192/195. Recebo a apelação do INSS de fls. 203/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. .PA 0,10 Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005529-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005529-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que foi concedida a tutela antecipada às fls. 73/77, quando o processo tramitava perante o Juizado Especial Federal, ratificada pela decisão de fls. 153/154 deste Juízo. Assim, e ante o teor da sentença de fls. 182/184, faz-se necessária a cassação da tutela anteriormente concedida. Dessa forma, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para as providências cabíveis, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.188/196, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005704-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005704-0) - APARECIDO GILBERTO NORVAES PERES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de manifestação da AADJ quanto à solicitação de fls. 262/263, notifique-se a referida agência para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a razão da diminuição da renda mensal do benefício concedido judicialmente (fls. 256) em relação aos benefícios concedidos administrativamente (fls. 204/209).Int. e cumpra-se.

**0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o relatório acostado às fls. 216, notifique-se a AADJ, informando que a citação ocorreu em 02/06/2008, conforme mandado de fls. 99. Oportunamente, ante a certidão de fls. 214 e considerando o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, conforme relatório de fls. 187, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, notifique-se a AADJ/SP, com cópias dos documentos de fls. 36/37, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação do INSS de fls. 177/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 193: Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000541-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000541-9) - ADEMAR OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 151: Ciência à parte autora.Após, ante a certidão de fl. 144, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**0000621-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000621-7) - RUTH PEREIRA DE PAULA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA**

SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 136/137: Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Recebo a apelação da parte autora de fls. 136/149, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001184-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001184-5)** - ERNESTO SANTOS PAMPONET(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8)** - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003042-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003042-6)** - ANTONIO PLACIDIO DE FARIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Ciência à parte autora. Após, ante a certidão de fl. 136, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7)** - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114 e 121: Embora não conste do dispositivo da sentença de fls. 81/92, verifico que tal decisão concedeu a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 106. Cumpra-se e int.

**0006482-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006482-5)** - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 152/167, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008262-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008262-1)** - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4)** - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 170/185, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011310-79.1988.403.6183 (88.0011310-9)** - OSCAR VICENTE X ZAIRA BETIOL X MARIA APPARECIDA LOPES X LUIZ ANTONIO MOSCON X LAZARO CARDOSO LEME X CELIA APARECIDA PEREIRA X JULIA DRUDI X MARINA BORDEGARI X YOLANDA PILON X ANTONIO BERGAMINI X MARIA HELENA CATIN X DUSOLINA APARECIDA CATIN ARAUJO X TANIA REGINA CATIN X JOAO FELIX CATIN X JULIO PIRES DE OLIVEIRA X JULIA CUNHA BASSOLLI X LUIZ VAZAN X MARIA APPARECIDA LOPES X NADYR VIALI X BENEDITA APARECIDA DE MORAES CATIOLO X MARIO CELSO CATTIOLO X DIVANIR ANTONIO DUO X LUIZ FERMINO DRUDI X ANTONIO CAVICCHIA SOBRINHO X SABINO CAU X JOAO POLIDORO X JOSE BASSAN X ANTONIO CATIOLO X ROSA PIVA LEONARDI X RICIERI BELOLLI X ASSUNTA GASPARINI SCABORA X ALEXANDRE ROSA DE CAPUTO X ODAIR ROSA DE CAPUTTO X JOAO BELOTTO X ARMANDO PERON X ANGELO GIOMO X DOMINGOS F DE OLIVEIRA X IRMA ROSA ROSSETTI DE ARRUDA X EDSON ROSSETTI X JOAO LUIZ ROSSETTI X EVALDO

ROSSETTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029220-80.1992.403.6183 (92.0029220-8)** - LOURENCO DEL COMUNE X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X LUIZ NAKAEMA X BENEDITO BARBOSA X LOURDES CASSIMIRA DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor LOURENÇO DEL COMUNE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045954-09.1992.403.6183 (92.0045954-4)** - ACRODA TREVISAN DA COSTA X FRANCISCA GOMES DINIZ ALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO DE PAULA MALAGUETA X ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA X BRASILIA RODRIGUES DO CARMO X ANESIO MEI X NARCIZO TRAVEZANUTO X ANTONIO GRACIA X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ANTONIO GRACIA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083962-55.1992.403.6183 (92.0083962-2)** - TOMMASO FERRANTE X CARMELA MILANO FERRANTE X JOSE GRAZINA X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X VICENTE SANCHEZ FERNANDEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de julho de 2010.

**0002212-60.1994.403.6183 (94.0002212-3)** - ALCIDES DA SILVA X MANOEL SOARES DOS REIS X INES SILVA NONOYA X LUCIANO MARTINS X ANATOLIO DA SILVA NUNES X ERIVALDO DE MELO X JURACY MANOEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tópico final da Sentença: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor LUCIANO MARTINS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004380-35.1994.403.6183 (94.0004380-5)** - JULIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018348-17.1999.403.6100 (1999.61.00.018348-6)** - DANIEL MENDICI DE SOUZA(SP028517 - JOAO POTENZA E SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001732-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001732-8) - JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001842-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001842-4) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002034-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002034-0) - EURIPEDES SILVA X ANTONIO PEREIRA GOMES X PEDRO SOLERA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JULIA GOMES RODRIGUES X JOAQUIM DA SILVA CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002870-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002870-3) - JACYR APARECIDO GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004032-36.2002.403.6183 (2002.61.83.004032-6) - MOACYR FRANCISCHETTI X ANTONIA DE HARO AGUIAR X MARIA DOLORES DE HARO CHAHINE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.A execução foi extinta em relação ao autor MOACYR FRANCISCHETTI, conforme decisão proferida à fl. 193.Em relação às autoras ANTONIA DE HARO AGUIAR e MARIA DOLORES DE HARO CHAHINE houve o cumprimento da obrigação com os respectivos pagamentos, conforme documentos de fls. 263/265.Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001706-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001706-0) - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002033-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002033-2) - JOAO RAMOS NETTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002226-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002226-2) - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003074-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003074-0)** - HERCULES DE JESUS MARTINS(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003610-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003610-8)** - IRIS DE PAULA ASSUNCAO X NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA X MAURICIO APARECIDO STEFANUTO X DURVAL PINTO DE MACEDO X MARIA ROSA DOS REIS GERALDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006440-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006440-2)** - VANIA TOLDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de julho de 2010.

**0006604-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006604-6)** - LUIZ ANANIAS DE SOUZA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006962-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006962-0)** - JOSE GABRIEL DE CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011756-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011756-0)** - JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012466-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012466-6)** - GERALDO JESUS DA SILVA PALMA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012908-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012908-1)** - JAIR BATISTA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003220-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003220-0)** - CLEIDE ANTONIO MERS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5404**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0)** - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora MARIO VENTURA DOS SANTOS, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/42/078.769.709-5, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no patronímico do autor. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000356-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000356-9)** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para subscrever a petição de fls. 70/72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

**0001103-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001103-7)** - JOAQUIM GOUVEIA FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOAQUIM GOUVEIA FILHO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/102.636.777-5 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001228-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001228-5)** - LUZINETE ALVES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora LUZINETE ALVES RAMOS referente à revisão do seu benefício de pensão por morte - NB 21/300.423.908-8, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001622-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001622-9)** - LAURINDO FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAURINDO FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/070.948.498-4, concedida administrativamente em 07.06.1983 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002373-11.2010.403.6183** - RAIMUNDO MARTINS SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0004420-55.2010.403.6183** - MIGUEL TABET(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 125/128 e retifico referida data para 23.04.1992 Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

**0004543-53.2010.403.6183** - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES ANTONIO DE FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.448.316-2, concedida administrativamente em

05.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004680-35.2010.403.6183** - SOLANGE MACEDO SYLVESTRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SOLANGE MACEDO SYLVESTRE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.164.679-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004766-06.2010.403.6183** - RUBENS BALDINI GAMA FRANCA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS BALDINI GAMA FRANÇA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/064.947.097-4 concedida administrativamente em 27.12.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004827-61.2010.403.6183** - ARGEMIRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ARGEMIRO AUGUSTO DOS SANTOS (NB: 42/082.409.121-3). Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004880-42.2010.403.6183** - LUCY BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUCY BATISTA PEREIRA DA SILVA, relativo à revisão do benefício de pensão por morte - 21/148.615.164-4, resultante da transformação do benefício de auxílio doença do falecido marido da mesma, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004927-16.2010.403.6183** - JOAO ROCHA LIMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ROCHA LIMA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.435.521-3, concedida administrativamente em 03.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004938-45.2010.403.6183** - GILMAR GOMES SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILMAR GOMES SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.176.450-0, concedida administrativamente em 08.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005018-09.2010.403.6183** - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ, relativo à revisão de seu benefício NB 32/517.832.151-7, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005051-96.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.997.058-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005064-95.2010.403.6183** - JURANDIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JURANDIR RIBEIRO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.070.649-7, concedida administrativamente em 22.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005101-25.2010.403.6183** - MANOEL MARCOLINO DO PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL MARCOLINO DO PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.193.600-0, concedida administrativamente em 24.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005127-23.2010.403.6183** - GERSON LUIZ ZIMOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GERSON LUIZ ZIMOLO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/136.508.869-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005140-22.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/135.908.067-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005150-66.2010.403.6183** - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

de JOÃO ALVES DA SILVA FILHO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/129.434.811-3, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005187-93.2010.403.6183** - JOSE ISAIAS DANTAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ISAIAS DANTAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.193.676-0, concedida administrativamente em 11.09.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005230-30.2010.403.6183** - DEMETRIO CERVERA CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEMETRIO CERVERA CRESPO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.059.660-2, concedida administrativamente em 12.08.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005231-15.2010.403.6183** - PEDRO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO GUILHERME, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.046.124-3, concedida administrativamente em 28.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005232-97.2010.403.6183** - MARLI RURIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLI RURIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.239.134-9, concedido administrativamente em 14.01.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005243-29.2010.403.6183** - ILDEFONSO GONZALES SALSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ILDEFONSO GONZALES SALSA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/055.531.390-5 concedida administrativamente em 01.07.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005261-50.2010.403.6183** - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.357.409-0 concedida administrativamente em 11.08.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005273-64.2010.403.6183** - DULCELINA FLORIANO PROFETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora DULCELINA FLORIANO PROFETA referente à revisão do seu benefício de pensão por morte - NB 21/123.329.725-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005293-55.2010.403.6183** - MARIO GOUVEA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO GOUVEA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/082.465.216-9, concedida administrativamente em 01.04.1988 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005295-25.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.058.341-1 concedida administrativamente em 29.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005352-43.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS FURLAN referente à revisão do Benefício NB nº 42/068.181.159-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005357-65.2010.403.6183** - MARIA CARMOZA DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA CARMOZA DO NASCIMENTO SILVA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.905.540-2, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005371-49.2010.403.6183** - GENESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GENESIO GOMES DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/108.028.917-5, condenando-o

ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005373-19.2010.403.6183** - DALTON SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DALTON SILVESTRE, relativo à revisão de seu benefício NB 32/070.240.745-3 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005388-85.2010.403.6183** - CARLITO DE DEUS ROZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLITO DE DEUS ROZA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.844.613-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005406-09.2010.403.6183** - ABEL VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ABEL VIEIRA DE MELO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.430.173-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005422-60.2010.403.6183** - ARMANDO JOAQUIM DE FARIAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO JOAQUIM DE FARIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.757.632-3, concedida administrativamente em 29.02.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005453-80.2010.403.6183** - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VIVALDO ROCHA PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.115.336-5, concedida administrativamente em 28.02.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005455-50.2010.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.236.180-5 concedida administrativamente em 08.02.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005462-42.2010.403.6183** - ALBERTO LOURENCO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALBERTO LOURENÇO MONTEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.320.187-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005529-07.2010.403.6183** - WALDIR PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDIR PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/18786072, concedida administrativamente em 01.04.1977 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005552-50.2010.403.6183** - BENEDICTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor BENEDICTO DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.860.687-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005583-70.2010.403.6183** - SHIZUKO KUZUOKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SHIZUKO KUZUOKA referente à revisão do Benefício NB nº 42/134.233.332-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005595-84.2010.403.6183** - CLAUDIO VICENTE ALFANO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLAUDIO VICENTE ALFANO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.524.937-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005608-83.2010.403.6183** - JOSE DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.058.341-1 concedida administrativamente em 29.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005610-53.2010.403.6183** - EUCLIDES DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EUCLIDES DE OLIVEIRA LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.751.487-9, concedida administrativamente em 13.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005611-38.2010.403.6183** - AKIKO KUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AKIKO KUBO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.228.989-6 concedida administrativamente em 17.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005613-08.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO TONELLI QUAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de PAULO ROBERTO TONELLI QUAGLIATO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/067.457.836-8 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005615-75.2010.403.6183** - LIGIA MARQUES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LIGIA MARQUES DE ALMEIDA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/514.022.274-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005697-09.2010.403.6183** - ANIZIO LOPES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANIZIO LOPES DOS REIS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/114.344.872-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005748-20.2010.403.6183** - JONAS NUNES CARDOSO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JONAS NUNES CARDOSO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 23.07.2004, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006131-95.2010.403.6183** - HELIO KONYOSI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HELIO KONYOSI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.458.982-5 DIB: 06/08/2004), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006209-89.2010.403.6183** - MARIA LUISA CORBELI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUISA CORBELI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/101.524.862-1 concedida administrativamente em 08/11/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006211-59.2010.403.6183** - MARILENA AZAMBUJA NEVES KALLAGIAN(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARILENA AZAMBUJA NEVES KALLAGIAN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/068.022.058-5 concedida administrativamente em 28/01/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006489-60.2010.403.6183** - NIREIDE GOMES PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0006627-27.2010.403.6183** - MARIA CONCEICAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CONCEIÇÃO SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 105.428.913-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006753-77.2010.403.6183** - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056628373-5 concedida administrativamente em 15/07/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006857-69.2010.403.6183** - MARICEL CASSANHA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARICEL CASSANHA FERREIRA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 124.858.600-7 DIB: 12/04/2002) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006883-67.2010.403.6183** - JORGE GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JORGE GONCALVES, relativo à revisão de seu benefício (NB: 063.518.920-8 DIB: 01/07/1993) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007215-34.2010.403.6183** - BELIZARIO COSTA MACHADO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BELIZARIO COSTA MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.190.584-4 concedida administrativamente em 06/09/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007223-11.2010.403.6183** - FABIO COUTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de FABIO COUTO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 113.145.049-0 DIB: 25/02/1999) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007231-85.2010.403.6183** - JOSE ESTEVAO DA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ESTEVAO DA CUNHA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 109.347.172-4), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste de valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007235-25.2010.403.6183** - LUZIA RIBEIRO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUZIA RIBEIRO DA COSTA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 127.651.499-6 DIB: 20/06/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007385-06.2010.403.6183** - KIYOSHI IDOGAWA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de KIYOSHI IDOGAWA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 135.262.465-3 DIB: 17/07/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007731-54.2010.403.6183** - MARIA OSCILA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA OSCILA DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 518.108.035-5 DIB: 10/08/2006)

mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007739-31.2010.403.6183** - MOACIR GAMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MOACIR GAMA referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.974.421-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007747-08.2010.403.6183** - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS referente à revisão do Benefício NB nº 42/112.629.538-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007777-43.2010.403.6183** - JOSE BARBADO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BARBADO NETO referente à revisão do Benefício NB nº 42/064.873.175-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000791-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000791-8)** - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936869-81.1986.403.6183 (00.0936869-8)** - ANGELOMARIA TARABORRELLI X ADAUTO BELON DE CARVALHO X BASILIO MISSIO X SILVANO PANICIA X GINO MENINI X ORLANDO BEIJO X EDITH ELIZABETH GIULIANI X RUBENS MUNHOZ X DECIO APONI VERONEZI X FLAMINIO DEL PRETE X TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA X JOAO CARLOS NETO X JOSE AMERY X EDSON MORENO COSTA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA HONORIO X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X EDUARDO DA ASSENCAO X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 560 ( e 521/522): 1. Muito embora transitada em julgada a sentença proferida nos embargos à execução n.º 2003.61.83.001307-8 (traslado de fls. 495/499), posteriormente foi constatado que a conta homologada de fls. 199/264,

indevidamente incluiu diferenças de benefício vencidas após a data do óbito do co-exequente Roberto de Paula Ferreira, sucedido por Tereza Francisca de Souza Ferreira, conforme habilitação de fls. 538. Por essa razão, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para as retificações necessárias (fls. 538). Às fls. 541/544 o Contador Judicial apresentou novo valor para Tereza Francisca de Souza Ferreira, com o qual ambas as partes concordaram (fls. 552/557 e 560). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução em face da co-exequente Tereza Francisca de Souza Ferreira, que passa ser fixado em R\$ 12.914,21 (doze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), para abril de 2009, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 541/544. 1.1. Nada sendo requerido no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) de TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 1.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do principal devido a TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA (sucessora de Roberto de Paula Ferreira - cf. hab. fls. 538) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE CARLOS ARTHUSO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada. 1.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 2. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os valores foram depositados à ordem dos beneficiários (fls. 546/550), nos termos do disposto na Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de FLAMINIO DEL PRETE, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

**0034650-13.1992.403.6183 (92.0034650-2)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 327/346 e 347/349: 1. Prejudicado o pedido de RPV em favor de JOSEPH FAGA, tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 320/324). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos autores JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUCILA DE SANTANA, MARIA TOTH, NELIDA COZZA, CLARINDA PIERETTI ROCCO (sucessora de Raphael Rocco - cf. hab. fls. 197), RUBENS DIAS BRANCO, SARAH ESTHER BLUMBERG, THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA e NEUZA BISCA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSETE VILMA DA SILVA LIMA, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 320/324), transitada em julgado. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0082929-30.1992.403.6183 (92.0082929-5)** - SEVERINO SILVA SANTOS(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 147/149: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM, considerando-se a conta de fls. 137/142, acolhida às fls. 146. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0)** - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 421/426: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos autores JOSE PEREIRA ALVES e WALDEMAR COSTA, bem como em favor da advogada ANDREA DO PRADO MATHIAS, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 388/403, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista o item 1.1. do despacho de fls. 419, expeça-se, também, o RPV de honorários de sucumbência referente a execução movida pelo co-autor WLADIMIR NAPOLITANO, em favor da mesma advogada ANDREA DO PRADO MATHIAS, considerando-se a conta de 373/381. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 432/443: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a). 4.1. No mesmo prazo, regularize o requerente MARCOS HASEGAWA a representação nos autos, fazendo constar do instrumento a outorga do mandato por meio de representante (fls. 438) bem como apresente cópia autenticada do instrumento público de fls. 439. 5. Fls.

444: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.6. Fls. 427/428: Defiro o prazo requerido.Int.

**0050727-92.1995.403.6183 (95.0050727-7)** - OSWALDO DESSOLDI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 159/163: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 140/142, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0097487-49.1999.403.0399 (1999.03.99.097487-4)** - JANDYRA CHICA HIGINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 179, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 164/174), acolho o valor de R\$ 26.272,59 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para junho de 2009.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a) autor(a), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003872-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003872-4)** - ELZA RAMOS DE MOURA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 263, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 247/255), acolho o valor de R\$ 8.893,18 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), atualizado para outubro de 2009.2. Fls. 263/266: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando-se a conta acima citada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0)** - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 552/553: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações

entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido aos autores HERMINIO SANTILHO, MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI, MARIO MASTANDREA, MILTON ZAMBELLO, SANTOS MOREIRA DE LIMA, SHIRLEY THEREZINHA VICCINO e WALDEMAR MARTINS e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C de folhas 364/523. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int..

**0005147-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005147-2) - ANTONIO LIBARINO ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 286/287 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 265/279, no valor de R\$ 29.462,58 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para outubro de 2009. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando-se a conta supracitada de fls. 265/279. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0001537-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001537-0) - TEREZA BRAIT X ALCEU ROSA X ANTONIO BARRIONUEVO X ANTONIO BORIN X ANTONIA NASCIBENE BORIN X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAPARROZ NAVARRO X JOSE FRATTA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X VALDOMIRO SICONELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 589/591 (e fls. 553/561): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Borin (fls. 556), a dependente previdenciária ANTONIA NASCIBENE BORIN (fls. 561). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 4. Fls. 594/597 (e fls. 468/474): Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 538/539, sem impugnação das partes. 4.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor TEREZA BRAIT, considerando-se a conta de fls. 418/463, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4.2. Expeça(m)-se, também, RPV(s) para o pagamento dos autores ALCEU ROSA, ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN e ANTONIA NASCIBENE BORIN (sucessora de Antonio Borin), considerando-se a conta de fls. 186/368, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 4.3. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN. 4.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fls. 599/601: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. Int.

**0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 260/289: 1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos co-autores LAZARO DA COSTA BUENO, MIGUEL ARDEL, LUIZ MALDONADO, DIRCE DA COSTA MONTEIRO (sucessora de José Monteiro Sobrinho - cf. hab. fls. 245) e WALDEMAR ALVES DA SILVA, bem como para pagamento respectivos honorários de sucumbência ao(à) MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 195/242, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0004206-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004206-6) - PAULO CHINELATO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 144/145: Defiro. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 143, porém, com a requisição dos honorários de sucumbência em favor do advogado GEANCLEBER PAULA E SILVA.Int.

**0003098-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003098-6)** - HORNE PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/131: 1. Diante da expressa concordância do co-autor SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (fls. 126) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 107/116), acolho o valor de R\$ 18.818,17 (dezoito mil, oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), atualizado para abril de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando-se a conta acima citada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, cite-se o réu, na forma do art. 730 do C.P.C., com base na conta de fls. 127/131 (HORNE FERREIRA DA SILVA).Int.

**0004507-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004507-2)** - ALBERTO COLLIER VIANNA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C de folhas 50/51.Int.

**0006457-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006457-5)** - MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/94: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Fls. 95/102 e 104/106: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARTA ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 7783, acolhida à fls. 89.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**Expediente N° 5002**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0)** - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1560/1564 e 1565/1569: Ciência às partes. 2. Cota do INSS de fls. 1558 e fls. 1570/1572 (fls. 1501/1520 e 1525/1553): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de ROBERTO DE CARVALHO (fls. 1503), a dependente previdenciária DIVA BARBIERI DE CARVALHO (mandato fls. 1519 e manifestação INSS fls. 1570/1572). Também DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de MOACYR BEIRA (fls. 1528), na forma da lei civil (certidão INSS fls. ), os filhos EDSON BEIRA (fls. 1537), SUELI BEIRA (fls. 1543) e SONIA MARIA BEIRA (fls. 1551). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 1578: Embora a parte autora tenha tomado ciência do despacho de fls. 1496/1497 apenas após a intimação do despacho subsequente (fls. 1554 e certidão de fls. 1559), tendo em vista a expressa manifestação de concordância com o inteiro teor do despacho de fls. 1496/1497, reputo sanada a irregularidade decorrente da ausência de publicação. 4. Fls. 1573/1577: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor de EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA e MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA (sucessoras de Laurice Tranchitella - conforme habilitação de fls. 1324), e em favor do advogado HAILTON RIBEIRO DA SILVA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 1400/1402, acolhida às fls. 1496/1497. 4.1. Fls. 1582: Anote-se, nos RPVs, as observações necessárias, uma vez que as autoras EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA e MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA já foram beneficiadas nestes autos por requisitórios anteriormente expedidos (cf. despacho de fls. 1349), porém, referentes a créditos de seus próprios benefícios previdenciários (como autoras originárias). 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0009519-07.1990.403.6183 (90.0009519-0)** - JOAO A ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 111/114: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HUMBERTO CARDOSO FILHO, considerando-se a conta de fls. 97, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0032981-90.1990.403.6183 (90.0032981-7)** - GRENAN BUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 115/118: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HUMBERTO CARDOSO FILHO, considerando-se a conta de fls. 94/103, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0001592-53.1991.403.6183 (91.0001592-0)** - PAULO JEMIL ANTAKI X RUTH DA SILVA ANTAKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cota do INSS de fls. 154vº (e fls. 126/135): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Paulo Jemil Antaki (fls. 128), a dependente previdenciária RUTH DA SILVA ANTAKI (mandato fls. 135 e cert. INSS fls. 133). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à)

advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 137/148, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3)** - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 703/710: Ao SEDI para a retificação dos nomes dos co-autores ARNALDO VENTICINQUE e BENJAMIM LOPES GUDERGUES.1.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos autores ARNALDO VENTICINQUE e BENJAMIM LOPES GUDERGUES, bem com em favor da advogada JOSETE VILMA DA SILVA LIMA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 561/618, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Fls. 747/748: Expeça-se, também, novo RPV em favor de ARNO EDMUNDO REICHERT, em substituição ao RPV n.º 2008.0002009, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 698/701). 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 749: Ciência às partes. Int.

**0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0)** - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 196/198 (fls. 186/194): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Oswalda Louvison de Andrade (fls. 188), o dependente previdenciária GABRIEL DE ANDRADE GOES (fls. 194).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao autor habilitado no presente despacho, considerando-se a conta de fls. 106/114, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Conforme se verifica às fls. 148, 154 e 169/170, os honorários de sucumbência já foram requisitados e pagos ao patrono da parte autora, ao contrário do principal, que embora requisitado e depositado (fls. 147 e 153), foi posteriormente estornado por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/167).5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0060263-30.1995.403.6183 (95.0060263-6)** - MARTIN MEI LIN LO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 92/95: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HUMBERTO CARDOSO FILHO, considerando-se a conta de fls. 75/77, conforme acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 83), transitado em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6)** - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Diante da informação retro:a) não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 96.0040481-0 (MOZART EVANGELISTA ESPINULA);b) reconsidero parcialmente o item 4 do despacho de fls. 307, no que tange a determinação de expedição de RPV de honorários de sucumbência;c) Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 307 (e fls. 314), mediante expedição de RPV em favor de OSWALDO BARROSO.2. Fls. 319/320 (e 301 e 306): Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MOZART EVANGELISTA ESPINULA, considerando-se a conta de fls. 263/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 376/384: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0023164-42.1999.403.6100 (1999.61.00.023164-0)** - FLAVIO ROMBOLI(SP152325 - ELISABETE MARIUCCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 113/114: Expeça-se novo RPV de honorários advocatícios em favor da advogada ELISABETE MARIUCCI LOPES, em substituição ao RPV 2009.0002083, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004120-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004120-0)** - TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTA X ALCIDES ALBANO X MARIA DA PIEDADE SANTOS X JOAO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X CLELIA APARECIDA RIBEIRO GALLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 287 (fls. 261/270 e 281/282): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de João Ribeiro (fls. 263), na forma da lei civil, os filhos PAULO ROBERTO RIBEIRO (fls. 267) e CLELIA APARECIDA RIBEIRO GALLO (fls. 270).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos ao(s) autor(es) habilitados no presentes despacho, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 107/201, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 289/294: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0002647-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002647-4)** - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X RUIS RIBEIRO X ANTENOR CAMPOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 181/183: Diante da expressa concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 154/176), acolho o valor de R\$ 10.141,12 (dez mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos), atualizado para janeiro de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) RUIS RIBEIRO, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) , considerando-se a conta acima citada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5)** - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSUHARU KANNO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 256/270: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor da co-autor(a) ANA MARIA DOS SANTOS (sucessora de Assis Ordonio dos Santos, cf. hab. fls. 132), considerando-se a conta de fls. 248/249, conforme sentença proferida nos embargos à execução (fls. 252/254), transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005649-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005649-1)** - ADELINA AGGIO POZZANE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 147: Diante da concordância da parte autora com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 122/141), acolho o valor de R\$ de 1.159,25 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para janeiro de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DANIEL ALVES, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0008386-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008386-0)** - JOSE REGINALDO CORREIA SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cota do INSS de fls. 144vº (e fls. 130/137 e 142/143: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Reginaldo Correia Souza (fls. 132), a dependente previdenciária MARIA DE LOURDES SOARES SOUZA (mandato fls. 136 e Certidão INSS fls. 143).PA

1,05 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KARINA MANDRUZATO TEIXEIRA (fls. 120/121), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 103/113, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0006977-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006977-5) - HELIO DA CONCEICAO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 139: Diante da concordância da parte autora com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 127/136), acolho o valor de R\$ de 4.344,95 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para janeiro de 2010.2. Fls. 140/143: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FATIMA REGINA GOVONI DUARTE, considerando-se a conta acima citada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001804-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001804-1) - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fl. 96. Ciência à parte autora.2. Expeça-se nova requisição de pequeno valor, em substituição ao ofício requisitório de n.º 20090002238 (fl. 90).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**Expediente Nº 5047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008229-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008229-7) - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008515-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008515-8) - TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011137-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011137-6) - APARECIDO GONCALO MACEIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011517-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011517-5) - JOSE KRUGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011543-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011543-6) - ZELITA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012797-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012797-9)** - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013459-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013459-5)** - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014235-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014235-0)** - FLORISIA PEREIRA CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014255-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014255-5)** - THEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014509-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014509-0)** - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014555-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014555-6)** - JOSE DA COSTA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015497-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015497-1)** - DIRCEU JOSE GIOVANNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015742-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015742-0)** - JOSE ANTONIO MACEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015993-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015993-2)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016002-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016002-8)** - EDNA GALDI BIGONGIARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016079-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016079-0)** - SEVERINA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016283-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016283-9)** - ROMEU DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016341-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016341-8)** - THEREZINHA FELIPPE FERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016595-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016595-6)** - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0016755-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016755-2)** - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016864-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016864-7)** - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0017224-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017224-9)** - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017313-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017313-8)** - SILVERIO FERREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0017380-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017380-1)** - APARECIDA IMACULADA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0017560-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017560-3)** - HENRIQUE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000982-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000982-1)** - ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001517-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001517-1)** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001938-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001938-3)** - UMBERTO DE MARCHI NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001939-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001939-5)** - SILVIO BATISTA RIBEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003608-13.2010.403.6183** - VITAL PEREIRA DA COSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003703-43.2010.403.6183** - MARIALVA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003777-97.2010.403.6183** - HELIO CANHATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003854-09.2010.403.6183** - JOSE MOACIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003876-67.2010.403.6183** - NELSON TERUEL GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003910-42.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003912-12.2010.403.6183** - AGNALDO SIMPLICIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003934-70.2010.403.6183** - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004056-83.2010.403.6183** - ARI FERREIRA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004071-52.2010.403.6183** - JOSE ANUAR DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004072-37.2010.403.6183** - NEIDE NAKO HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004100-05.2010.403.6183** - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004102-72.2010.403.6183** - JOSE MAURICIO VITAL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004182-36.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO DE PAULA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004184-06.2010.403.6183** - ANTONIO PERICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004187-58.2010.403.6183** - FRANCISCO VALVERDE ANDREO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004224-85.2010.403.6183** - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004232-62.2010.403.6183** - NEIDE VIEIRA RODRIGUES BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004278-51.2010.403.6183** - AMELIA ROSA SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004279-36.2010.403.6183** - JAIR PEDRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004340-91.2010.403.6183** - VERA LUCIA MENDRONI SALGADO KACHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004344-31.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004399-79.2010.403.6183** - ANTONIETA MARIA DE ASSIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004422-25.2010.403.6183** - MARIA DULCE BRITO GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004432-69.2010.403.6183** - LOURIVAL GOMES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004616-25.2010.403.6183** - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004620-62.2010.403.6183** - RICARDO GARCIA COLLANTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004676-95.2010.403.6183** - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004679-50.2010.403.6183** - FABIANO LUZ TEIXEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004689-94.2010.403.6183** - JOSE CICERO CALHEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004695-04.2010.403.6183** - VERA MARIA DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004744-45.2010.403.6183** - MOACIR SECCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004776-50.2010.403.6183** - MAURO DE ANDRADE MAGENTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004782-57.2010.403.6183** - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004792-04.2010.403.6183** - SANTO CARUSO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004794-71.2010.403.6183** - ARTHUR FRANCISCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004796-41.2010.403.6183** - OSMAR MASINI FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004797-26.2010.403.6183** - MANOEL GRACINDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004802-48.2010.403.6183** - RITA SALETE MORASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004809-40.2010.403.6183** - LUIZ VAZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004842-30.2010.403.6183** - UMBERTO BISCONTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004848-37.2010.403.6183** - ELIZENE ZACARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004852-74.2010.403.6183** - DOUCLAS MORETTI DE FREITAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004873-50.2010.403.6183** - AURELIO BORIELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004890-86.2010.403.6183** - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 -

NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004968-80.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004972-20.2010.403.6183** - NERCI RODRIGUES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013085-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013085-1)** - MARIA DAS GRACAS DUQUE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Ante a informação da negativa ao efeito suspensivo no Agravo de Instrumento ininterposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0004384-13.2010.403.6183** - REGINALDO RAMIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta o pedido de conversão do benefício assistencial - LOAS para aposentadoria por idade e os valores dos salários-de-contribuição comprovados nos autos (fls. 13/27), considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0005467-64.2010.403.6183** - ALICE DOS SANTOS(SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em dezembro de 2009, cujo valor alcançava R\$ 563,95 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**Expediente Nº 5070**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041628-11.1989.403.6183 (89.0041628-6)** - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005328-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005328-3)** - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003684-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003684-8)** - CICERO FREITAS TOMAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 671 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000593-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000593-5)** - OLINDRINA DA COSTA PAES(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2)** - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da petição de fls. 170/180, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002358-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002358-5)** - ADEMAR CALISTO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149 Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da determinação contida na sentença de fls. 116/131. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3)** - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002953-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002953-8)** - SEVERINO MARTINS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 263 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2)** - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVÂNIO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA)(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004207-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004207-5)** - ARISTEU DANTAS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004317-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004317-1)** - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9)** - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA)(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/317 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 303. Int.

**0006238-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006238-4)** - RUBENS AFFONSO X EDNA MARIA MENDONCA AFFONSO(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006417-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006417-4)** - JOAO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 320 Dê ciência a parte autora. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 294/301 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 253/271 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006448-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006448-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002427-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002427-2)** - HELIAS VIEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. 63/64 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 63/64 facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representa a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003707-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003707-2)** - DEJAIR OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005193-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005193-7)** - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006518-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006518-3)** - ALMIR SILVERIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006080-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006080-3)** - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003533-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003533-3)** - VALDIR TELLI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008808-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008808-8)** - ARMANDO FILHO PINTO FIGUEIREDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011132-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011132-7)** - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 63/64 ante a prolação da sentença.Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

**0003087-68.2010.403.6183** - AUZENI JOAQUINA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 68/69 ante a prolação da sentença.Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002305-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002305-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0732830-49.1991.403.6183 (91.0732830-3)** - MAYRON BEZERRA DE MENEZES X MIGUEL DA SILVA RAMOS X MISAEL MONTEIRO X MOACIR CREPALDI X NELSON LANGELLA X NELSON PIOLA X NIVALDO ROCHA SIEBERT X OLGA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X ORION SILVEIRA(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7)** - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Promova a Secretaria o encaminhamento dos documentos de fls. 205/211 a AADJ. 2. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. 3.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005883-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005883-9)** - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 333 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)** - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002933-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002933-9)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004537-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004537-0)** - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004777-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004777-9)** - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004799-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004799-8)** - ARMANDO PEREIRA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001632-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001632-5)** - JOSE FABRICIO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls 179 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3)** - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004197-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004197-6)** - MARCELO TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004252-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004252-0)** - ADIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 310: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004457-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004457-6)** - VALTER LUIS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 322 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006843-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006843-0)** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 361 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007247-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007247-3)** - NOBORU SHIBAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7)** - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008203-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008203-0)** - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP067984 -

MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1)** - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3)** - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 5072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001115-6)** - CELSO ARAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Perito Judicial, por 30 (trinta) dias. Comunique-se o deferimento por correio eletrônico. Int.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1- Fls.201: Mantenho a decisão de fls.145, item 5 por seus próprios fundamentos.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.145. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8)** - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Perito Judicial, por 30 (trinta) dias. Comunique-se o deferimento por correio eletrônico. Int.

**0001971-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001971-8)** - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Perito Judicial, por 30 (trinta) dias. Comunique-se o deferimento por correio eletrônico. Int.

**0009943-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009943-0)** - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.192/193: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

**0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2)** - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta retro: Tendo em vista tratar-se de perícia médica indireta, e considerando o teor do laudo de fls.95/98, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, com urgência, com cópias de fls.02/05, 16/24, 33, 43, 50, 83 e 107/108, para elaboração de laudo médico indireto do falecido Sr. Josué Antônio. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0)** - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 160/161 e informação de fls. retro: 1. Ante a consulta de fls. retro, intime-se pessoalmente a autora no endereço indicado na petição inicial para cumprimento da determinação de fls. 113 item 1, com urgência, considerando a data da distribuição da ação. O mandado deverá conter cópias deste, de fls. 106, 113 e as demais pertinentes. 2. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela patrona para localizar a autora, consignando que a

causídica deve se manifestar nos autos informando os acontecimentos para o bom andamento do feito, evitando-se diligências desnecessárias, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil.3. Fls. 158/159: Dê-se ciência às partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se por 10 (dez) dias o retorno do ofício de fls. 151.Int.

**0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1)** - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.100: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

**0005231-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005231-7)** - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.104/105: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.67.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6)** - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.658/661: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006705-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006705-9)** - NELSON CONTARDI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Perito Judicial, por 30 (trinta) dias.Comunique-se o deferimento por correio eletrônico.Int.

**0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5)** - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.167/178: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da empresa Ind. Metalúrgica Indob Ltda., no endereço constante às fls.204, para cumprimento do despacho de fls.198, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o mandado com cópias de fls.126, 189/191, 198, 200 e 203/204.Int.

**0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4)** - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Perito Judicial, por 30 (trinta) dias.Comunique-se o deferimento por correio eletrônico.Int.

**0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)** - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Em vista da informação do Juizado Especial Federal de fl. 42, este Juízo, conforme cópias que seguem, verificou que o de cujus requereu benefício de seguro desemprego, o que é corroborado pelo extrato do CNIS que indica que o seu vínculo com a empresa Espaço Boa Vista Lanches e Saladas Ltda ME foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador.Assim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos referidos documentos, esclarecendo o requerimento do seguro- desemprego, bem como juntando aos autos outros documentos que entenderem pertinentes.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/93: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)** - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.330/334: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003990-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003990-5)** - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.206/210: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005190-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005190-5)** - PAULO ORLANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.116/121: Dê-se ciência às partes.Int.

**0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1)** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 100: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Após o cumprimento intime-se o Perito do Juízo para que preste esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade, em 15 (quinze) dias.Int.

**0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0)** - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.207/208: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0)** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.119/126: Dê-se ciência às partes.Int.

**0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5)** - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.150/156: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009851-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009851-3)** - ROSALVO PAULO DA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.52: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.51.Int.

**0010208-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010208-5)** - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 80: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5)** - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.211/212: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**0010456-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010456-2)** - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5)** - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI

PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**0012064-20.2009.403.6183 (2008.61.83.012064-6)** - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**000512-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000512-6)** - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.479/493 e 501/583: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.584: Designo audiência para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.499, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1)** - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4)** - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9)** - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 28.06.2010, sob pena de desentranhamento.Int.

**0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2)** - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**0008023-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008023-9)** - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Compulsando os autos, verifico que estes encontram-se equivocadamente conclusos para sentença.2. Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ao deslinde da lide.3. A análise do pedido de antecipação de tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.4. Assim, nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008058-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008058-6)** - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls.114/134) e a petição da parte autora de fls.143, designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes para comparecimento.Int.

**0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8)** - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002457-3, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073423-30.1992.403.6183 (92.0073423-5)** - GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GERALDO ELEUTÉRIO DE SOUZA (fl. 122), DARIO ELEUTÉRIO DE SOUZA (fl. 125), ANTONIO ELEUTÉRIO DE SOUZA (fl. 128), MARIA ZULMIRA ELEUTÉRIO DE SOUZA (fl. 131), DELMIRA ELEUTÉRIO DE SOUZA PEREIRA (fl. 134) e VALDECIR DE SOUZA SANTOS (fl. 138), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ceci Gregório de Souza Santos (fl. 121).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Int.

**0002449-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002449-3)** - ROSALIA DE SOUZA RAMOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo improcedetnes os epdidos (...)

**0004638-19.2003.403.0399 (2003.03.99.004638-1)** - DONALD CAMARGO X FRANZ JOSEF NATTERER X FLAVIO TRAVAGLIA X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X VALTER FORCASSIM X ZELMA DAS DORES COSTA X WERNER ERMLICH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) REMESSA SEDI

**0002440-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002440-4)** - ESTHER TOGNOLA MARINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) REMESSA SEDI

**0011505-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011505-7)** - BENEDITO BORGES DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Fl. 168 - Diga a parte autora. 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado na parte final da petição de fls. 165/166.3. Int.

**0005428-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005428-0)** - FRANCISCA DE ALCANTARA CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc1. O não atendimento ao que determina o artigo 111 do Provimento nº 64/2005 pelo setor de protocolo vem causando prejuízo às partes e a normal rotina da serventia.O não envio das petições protocolizadas no prazo estipulado pelo Provimento, compromete a observância do prazo constitucional para requisições de precatórios, que se encerra em 01 de julho, considerando que muitas das petições protocoladas podem se referir à pedido de expedição de precatório, como no presente feito.A serventia, além do desgaste na tentativa de esclarecer as ocorrências com os advogados, teve que adotar medidas para acompanhamento das faltas e o advogado trazer aos autos cópia de seu arquivo para evitar maiores prejuízos à parte autora, possibilitando a expedição do requisitório.Como os fatos narrados vêm se tornando freqüentes e alguns permanecem sem solução, este Juízo não pode permanecer inerte e omissio.Assim e considerando a necessidade de solucionar o problema, oficie-se à MM. Juíza Coordenadora do Fórum Previdenciário, solicitando a adoção de medidas que visem sanar o problema junto ao setor competente.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição

do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Int.

**0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4)** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7)** - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 121.2. Int.

**0001618-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001618-4)** - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à apresentação de memoriais.3. Int.

**0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3)** - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que já houve elaboração de prova pericial técnica realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM) os autos do processo nº 2005.61.83.004623-8, determino o empréstimo da referida prova para estes autos.2. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo técnico pericial encartado naqueles autos.3. No mais mantenho a decisão de fl. 392 quanto à Empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro.4. Após o cumprimento do item 1 supra, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3)** - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5)** - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0005387-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005387-9)** - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6)** - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0008332-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008332-0)** - LUIZ BATISTA PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5)** - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116 - Ciência ao INSS.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7) - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessa forma, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de produção de prova testemunhal realizado a fl. 245, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO (período de 02/03/73 a 30/03/79 e de 20/10/82 a 30/12/83). Providencie a parte autora as peças necessárias para a expedição da carta precatória, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se.Int.

**0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002690-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002690-0) - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Observo que o laudo técnico de fls. 35/66 está incompleto, sem os dados de identificação da empresa e respectivo endereço. Consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, promova a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos referente aos períodos constantes dos formulários de fls. 22 e 26. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência, pois a parte autora não carrou aos autos documentos que comprovassem o montante e o período que teria para receber de atrasados de sua aposentadoria, tendo em vista que os documentos de fls. 17/18 não constam a partir de quando o benefício seria pago, somente há a informação da data de seu início. Assim, determino que o autor carrou aos autos cópia integral de seu processo administrativo no prazo de 30 (trinta).Após o aludido prazo com ou sem cumprimento voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003389-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003389-7) - ANNUNZIATA ZANGARI FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 69/73 - Manifeste-se aparte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0004159-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004159-6) - VALTENICE DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0004317-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004317-9) - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para regularizar a classe processual do presente feito, que encontra-se inativa.Int.

**0004874-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004874-8) - CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Informe a parte autora se obteve (ou não) a cópia do documento pretendido junto ao INSS, no prazo legal.2. Int.

**0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0005226-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005226-0) - MARTA MOTTA ONA X THAIS MOTTA ONA X THAMIRES MOTTA ONA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005844-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005844-4)** - DORACI ALVES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito, devendo constar o INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0)** - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o Agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. No mesmo prazo esclareça a parte autora o pedido de fls. 85/86.5. Int.

**0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)** - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009496-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009496-9)** - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/147 - Considerando o decidido pela Superior Instância em Agravo de Instrumento, nada a apreciar.2. Fls. 148/149 - Intime-se o senhor Perito Judicial para apresentação do laudo pericial, no prazo de cinco (05) dias ou justifique as razões de não o fazê-lo.Int.

**0016922-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016922-6)** - GENI MARLENE DE SIQUEIRA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3)** - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.2. Int.

#### **Expediente Nº 2544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006015-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006015-9)** - LUIZ DALCI DE FREITAS X ELENA CAETANO DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DE CARVALHO JUNIOR X APARECIDA ALMAGRO BARIA X CRISTINA LEONOR DOS SANTOS X EUGENIO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0007318-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007318-0)** - EVANIR FRANCOZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)

requisitado(s).3. Int.3. Int.

**0007518-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007518-7)** - KAZUYO YAMADA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0008292-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008292-1)** - EUZEBIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

**0008938-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008938-1)** - TERESINHA GAGLIARDO MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0009199-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009199-5)** - PEDRO CORDEIRO RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0009418-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009418-2)** - EDMO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

**0009613-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009613-0)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0009648-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009648-8)** - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0010108-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010108-3)** - VITOR FANTINATO X VLADIMIR GALI X WAGNER DE SALES MESQUITA X WALDIR JOSE MORETTO X WALTER BAPTISTA CARDOZO X WALTER DIAS DA ROSA X WALTER EDSON DE MOURA X WANDERLEY KHOURY X WILMO CARMELO X WILSON PRODOSCIMO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0010712-03.2003.403.6183 (2003.61.83.010712-7)** - ARLY CAMARGO LIMA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0010942-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010942-2)** - PAULO JOSE DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0011222-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011222-6)** - LUZIA RAIMUNDO BUSSI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0011634-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011634-7)** - ADEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0011764-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011764-9)** - VLADIMIR ROBERTO CANDIDO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0012340-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012340-6)** - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0012511-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012511-7)** - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0012516-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012516-6)** - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0013088-59.2003.403.6183 (2003.61.83.013088-5)** - HUMBERTO CAMINOTO X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X ANTONIO OSVALDO BAMBALAS X JOSE NILDO CIRINO DA SILVA X SERGIO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do

Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0013492-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013492-1)** - RAFAEL PAEZ FUENTES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0013713-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013713-2)** - JOSE APARECIDO TONELO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0013905-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013905-0)** - LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0013998-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013998-0)** - BERNADETE PAULINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0014212-77.2003.403.6183 (2003.61.83.014212-7)** - ROBERTO HEINDL(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0000295-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000295-4)** - MARIA CHRISTINA AGNELLO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0001002-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001002-1)** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0006561-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006561-7)** - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do

Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.3. Int.

**0006620-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006620-8)** - OLYNTHO ALMASAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0007108-97.2004.403.6183 (2004.61.83.007108-3)** - MARIA MARGARIDA SILVA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0002483-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002483-8)** - MARIA DE FATIMA XAVIER(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)** - LINEU MATOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003190-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003190-9)** - SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0003797-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003797-3)** - EDMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005926-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005926-2)** - MANOEL LEONARDO DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

## **Expediente Nº 2545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7)** - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002130-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002130-9)** - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da cetidão de fl. 81-verso, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias

para cumprir o item 2 do despacho de fl. 69, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8)** - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72 - Nada a apreciar considerando-se o despacho de fl. 58. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8)** - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7)** - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004206-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004206-4)** - DIVINO FRANCISCO DOS REIS(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0006919-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006919-7)** - WILMA CANO ROSARIO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/33 e 35/38 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).3. Considerando que o espólio é universal, representando, portanto, todos os herdeiros, esclareça a parte autora quem efetivamente compõe o pólo ativo do feito.4. Se figurar no pólo ativo do presente feito, tão somente o espólio, deverá a parte autora carrear aos autos procuração regularmente outorgada por este representada por sua inventariante, emendando à inicial para exclusão dos herdeiros civis. Se os herdeiros, a inicial deverá ser emendada, para exclusão do espólio e inclusão dos herdeiros no pólo ativo do feito.5. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas e emendar a petição inicial.6. Int.

**0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6)** - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008630-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008630-4)** - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para regularizar a classe processual do presente feito, que encontra-se inativa.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9)** - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante

este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010261-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010261-9)** - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 53/57: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá esclarecer de forma clara e precisa qual(is) o(s) índice(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) pór período(s).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2)** - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 43/46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 43, 3º parágrafo, parte final - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Cite-se.

**0011039-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011039-2)** - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 15, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0)** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3)** - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012077-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012077-4)** - WILLIAM DOS REIS SANTOS(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 25 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 25, 2º parágrafo e fls. 26/28 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Cite-se.

**0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3)** - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 128/143 e 156/162: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0013162-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013162-0)** - MARCIO ALBANO COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a patrona da parte autora se existem dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008723-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008723-4)** - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos

praticados.3. Considerando a decisão de fls. 219/220, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 157/158.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

**0001225-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001225-8)** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 95/96: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 93, no prazo de 5 dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

**0001616-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001616-1)** - MAIDIR DE LOURDES FREIRE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 180.2. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Fls. 186/205 - No mesmo prazo diga o INSS.5. Int.

**0001793-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001793-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0)** - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 165,166/172, 173/179 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 174, 1º parágrafo - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Cite-se.

**0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5)** - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002955-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002955-6)** - AREMILDES RIBEIRO PINTO X ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO SOARES BIZERRA X ARNALDO RODRIGUES VIANA X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 112/113, 114 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 115 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Fls. 116/117 - Cumpra corretamente a parte autora o item 7 do despacho de fl. 109, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

**0002979-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002979-9)** - BENEDICTO RODRIGUES X LUZIA LUCAS DE AQUINO X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 94/95 e 96 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 97 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Cite-se.

**0003464-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003464-3)** - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89 e 91/92 - Ao SEDI, para a retificação pertinente. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0003559-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003559-3)** - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 87/88 e 90 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 89 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.3. Cite-se.

**0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 126/133: Acolho como aditamento à inicial. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Delegacia da Receita Federal.CITE-SE.Int.

**0003703-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003703-6)** - LUIZ CARLOS ROMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Esclareça a parte autora o alegado às fls. 133/134, tendo em vista o contido à fl. 135.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0003787-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003787-5)** - ROSIMEIRE APARECIDA VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 76/88: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0003855-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003855-7)** - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004736-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004736-4)** - RICARDO NABI ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão de fl. 35, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprir o despacho de fls. 31/32, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4)** - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 269/270 - Ciência à parte autora. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4)** - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 46/56: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0)** - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 59/78: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0006259-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006259-6)** - LUIZ POSSAN(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/34 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa para R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).3. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 4 do despacho de fl. 29, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0006294-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006294-8)** - JOSEFA MARIA DE SOUZA MERGULHAO(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.2. Int.

**0006312-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006312-6)** - MARCOS PAULO STEFANI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 84/95 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0)** - OSVALDO CARDOSO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da certidão de fl. 62-verso, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 62, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

**0007235-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007235-8)** - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/103 - Ciência ao INSS. 2. Cumpra a parte autora o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 80. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0008832-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008832-9)** - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe a agravante se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 156/166: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0009269-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009269-2) - ANTONO VILA NOVA DE BARROS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 50/78 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011794-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011794-9) - NILSON TOBIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9) - LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Indefero o pedido formulado no item 3 de fl. 07, uma vez que o referido hospital não faz parte da relação de direito material.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

**0012597-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012597-1) - DAMIANA GONCALVES SOARES BARBOSA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na

Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 09, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

**0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**0013641-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013641-5) - DULCELINA RODRIGUES CELESTINA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 84/89.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**0014088-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014088-1) - OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0014640-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014640-8) - JOSE BIADOLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0014648-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014648-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se

encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 37, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0014650-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014650-0) - PEDRO GIOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0014656-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014656-1) - BENEDICTO NOGUEIRA DE ABREU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0014658-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014658-5) - MAURO JACOBINE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0014664-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014664-0) - ROBERTO FOIADELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0014668-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014668-8) - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0014682-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014682-2) - ROBERTO PEDROSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se

encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.